



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XIX — Nº 108

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 1964

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA

PARECER Nº 3, DE 1964

Sobre o Projeto de Lei nº 1, de 1964 (CN), que institui novos valores de vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Poder Executivo, e das outras providências.

(Do Poder Executivo)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista, em reunião de 12 de junho corrente, aprovou por unanimidade o parecer do Relator e o Substitutivo em que foram consubstanciados o projeto, as correções sugeridas na segunda mensagem presidencial, as emendas e subemendas aprovadas.

O substitutivo aprovado é o seguinte:

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no artigo 1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

A. CARGOS EFETIVOS

Nível	Cr\$
22	280.000,00
21	250.000,00
20	230.000,00
19	210.000,00
18	190.000,00
17	173.000,00
16	161.000,00
15	149.000,00
14	137.000,00
13	127.000,00
12	118.000,00
11	109.000,00
10	100.000,00
9	91.000,00
8	83.000,00
7	75.000,00
6	70.000,00
5	65.000,00
4	62.000,00
3	58.000,00
2	54.000,00
1	50.000,00

B. CARGOS EM COMISSÃO

Símbolos	Cr\$
1-C	417.000,00
2-C	392.000,00
3-C	367.000,00
4-C	350.000,00
5-C	333.000,00
6-C	317.000,00
7-C	300.000,00
8-C	283.000,00
9-C	267.000,00
10-C	258.000,00
11-C	250.000,00
12-C	242.000,00

§ 1º O funcionário no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada ficará sujeito a horário de trabalho a ser fixado pelo Poder Executivo e que não poderá exceder de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de acumulação (Constituição Federal, art. 185), os

quais continuarem subordinados à disciplina específica e isentos da opção do parágrafo seguinte.

§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela B constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

§ 3º Para atender à exceção do disposto no artigo 9º da presente Lei, a Tabela de vencimentos dos cargos efetivos fica acrescida dos níveis 19 a 22, com os valores respectivos.

§ 4º As parcelas correspondentes às referências horizontais ficam absorvidas pelos valores ora estabelecidos na tabela de vencimentos dos cargos efetivos, extinguindo-se, por esta forma, a progressão horizontal instituída no § 1º do artigo 14 da Lei nº 2.720, de 12 de julho de 1960.

§ 5º Desaparecem, igualmente absorvidas, quaisquer diferenças de vencimentos percebidas até a data da presente Lei.

§ 6º Os atuais cargos de provimento em comissão, classificados em símbolos de vencimentos inferiores a 12-C, ficam transformados, a partir da vigência dos efeitos financeiros desta Lei, em funções gratificadas, cabendo ao Poder Executivo, mediante decreto, fixar os respectivos símbolos.

Art. 2º As funções gratificadas previstas no artigo 1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, terão os seguintes símbolos e valores:

Símbolos	Cr\$
1-F	300.000,00
2-F	285.000,00
3-F	270.000,00
4-F	255.000,00
5-F	240.000,00
6-F	225.000,00
7-F	210.000,00
8-F	195.000,00
9-F	180.000,00
10-F	170.000,00
11-F	160.000,00
12-F	150.000,00
13-F	140.000,00
14-F	130.000,00
15-F	120.000,00
16-F	110.000,00
17-F	100.000,00
18-F	95.000,00
19-F	90.000,00
20-F	85.000,00

§ 1º Os atuais símbolos de funções gratificadas 17 a 25 ficam transformados, mediante fusão, em novos símbolos, de acordo com o seguinte critério:

Critério.

Situação Anterior	Situação Nova
17 e 18	17
19 e 20	18
21 e 22	19
23, 24 e 25	20

§ 2º A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

§ 3º Ao funcionário designado para o exercício de encargos de natureza de assessoramento ou de secretariado, é facultado optar pelo critério estabelecido neste artigo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.

Art. 3º Os vencimentos, mensais dos cargos abaixo especificados passarão a ser os seguintes:

1) Ministro de Estado e Chefes de Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República	830.000
2) Prefeito do Distrito Federal	700.000
3) Chefe da Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública	600.000
4) Secretários-Gerais da Prefeitura do Distrito Federal e Superintendentes-Gerais da Prefeitura do Distrito Federal	500.000

Parágrafo único. As autoridades relacionadas neste artigo não serão concedidas diárias pelo efetivo exercício em Brasília de que tratam a Lei nº 4.019, de 29 de dezembro de 1931, e o artigo 14 desta Lei, nem gratificação de representação de qualquer natureza.

Art. 4º Os vencimentos mensais dos ocupantes dos cargos abaixo relacionados passarão a ser os seguintes:

1) Professor Catedrático	Cr\$ 300.000,00
2) Diploma de:	
Ministro de Primeira Classe	500.000,00
Ministro de Segunda Classe	250.000,00
Primeiro Secretário	180.000,00
Segundo Secretário	170.000,00
Terceiro Secretário	160.000,00
3) Ministro de Primeira Classe para Assuntos Econômicos ..	300.000,00
4) Ministro de Segunda Classe para Assuntos Econômicos ..	250.000,00
5) Conselheiro Privado	100.000,00
6) Delegado de Polícia	250.000,00
7) Assessor para Assuntos Legislativos	250.000,00

§ 1º Os cargos de Professor de Ensino Superior, Assistente de Ensino Superior e Instrutor de Ensino Superior ficam classificados, respectivamente, nos níveis 22, 20 e 19, e os de Professor de Ensino Secundário no nível 19.

§ 2º Ressalvada a situação jurídica e financeira dos atuais ocupantes dos cargos de Assessor Parlamentar, passam esses cargos a denominar-se Assessor para Assuntos Legislativos, com os vencimentos fixados neste artigo.

Art. 5º É concedido ao pessoal temporário e de obras, de administração centralizada e das autarquias, sujeito ao regime do emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, um reajustamento de 110% (cento e dez por cento), tendo-se por base o salário resultante da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1933.

Parágrafo único. Os novos salários do pessoal temporário e de obras, decorrentes da execução deste artigo, não poderão, em qualquer hipótese, exceder à importância correspondente ao vencimento da classe inicial ou singular de encargos ou atribuições semelhantes ou equivalentes.

Art. 6º É concedido reajustamento:

a) De 110% (cento e dez por cento):

1) sobre os vencimentos ou salários dos ocupantes de cargos ou funções classificadas nos anexos V e VI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1930, até o seu enquadramento em Partes Suplementares de Quadros de Pessoal;

2) sobre os vencimentos ou salários dos ocupantes de cargos ou funções que, embora incluídos no sistema de classificação previsto na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1930, ainda não tenham sido enquadrados no referido sistema;

b) De 10% (dez por cento):

1) aos pensionistas civis, pagos pelo Tesouro Nacional, calculado sobre as pensões atuais;

2) aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, não se lhes aplicando o reajustamento previsto no Decreto nº 51.030, de 23 de julho de 1931;

3) aos pensionistas dos funcionários autárquicos.

Parágrafo único. O reajustamento das pensões será pago independentemente de prévia reposição nos títulos dos beneficiários.

Art. 7º Os cargos abaixo relacionados, dos Quadros de Pessoal dos órgãos de administração direta e das autarquias, passam a ser classificados da seguinte forma:

Classe Singular	Nível
Tesoureiro-Auxiliar (Tesouraria de 1ª Categoria)	18
Tesoureiro-Auxiliar (Tesouraria de 2ª Categoria)	17
Tesoureiro-Auxiliar (Tesouraria de 3ª Categoria)	16

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos cargos de Conferente e Conferente de Valores.

§ 2º Os cargos a que se refere este artigo terão, única e exclusivamente, os vencimentos fixados na tabela constante do artigo 1º desta Lei, para os níveis em que são classificados, não se aplicando aos seus ocupantes o disposto no artigo 6º.

§ 3º A lotação e relocação dos cargos de Tesoureiro-Auxiliar e de Conferente de Valores, vagos ou ocupados, far-se-á mediante decreto executivo, respeitadas a respectiva categoria.

§ 4º Os atuais cargos em comissão de Tesoureiro ficam transformados, a partir da vigência desta Lei, em funções gratificadas, cabendo ao Poder Executivo, mediante decreto, fixar os respectivos símbolos.

§ 5º Os cargos de Tesoureiro-Auxiliar e de Conferente de Valores do Ministério da Fazenda passam a denominar-se Fiel do Tesouro, observada a classificação prevista neste artigo e o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 8º São fixados em valor correspondente ao do símbolo 1-C os vencimentos mensais:

- 1) dos membros do Conselho Administrativo da Defesa Econômica e do Conselho Nacional de Telecomunicações, sem qualquer acréscimo pelo comparecimento às sessões;
- 2) do Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento;

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALEERTO DE BRITO FERREIRA

CHefe do Serviço de Publicações
MURILO FERREIRA ALVES

CHefe da Seção de Produção
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nos ofícios do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00
Ano	Cr\$ 96,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 30,00
Ano	Cr\$ 76,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 102,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

- 3) do Superintendente da Superintendência da Política Agrária;
- 4) do Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca.

Art. 9º. Os cargos da administração centralizada e das autarquias para cujo ingresso ou exercício é legalmente exigido diploma de curso superior ficam classificados de acordo com as seguintes normas:

I) os que exijam conclusão de curso universitário de 5 ou mais anos nos níveis 21 e 22;

II) os que exijam conclusão de curso universitário de quatro (4) anos nos níveis 20, 21 e 22;

III) os que exijam conclusão de curso universitário de três (3) anos nos níveis 19 e 20.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo e seus parágrafos, aos atuais funcionários ocupantes de cargos cuja profissão está regulada na Lei 1.411 de 13 de agosto de 1931, com as alterações nela estabelecidas.

§ 2º As alterações que vierem a ser feitas pelo Conselho Nacional de Educação, na duração dos cursos universitários, de acordo com o disposto no artigo 7º da Lei nº 4.024 de 29 de dezembro de 1931, só poderão acarretar nova classificação dos cargos de nível superior mediante Lei.

§ 3º O ingresso, inclusive em caráter interino, e o exercício, enquadramento ou reemprego de atuais ocupantes, em qualquer cargo incluído no sistema previsto neste artigo, dependerá, obrigatoriamente, de apresentação de diploma de curso superior de ensino.

§ 4º Nenhum cargo de provimento efetivo, de série de classes, carreira, classe singular ou isolado, da administração centralizada ou autárquica, que não atenda às condições deste artigo e do artigo 4º, poderá ter vencimento superior ao valor correspondente ao do nível 18.

Art. 10. Na constituição das séries de classes resultantes da execução do artigo anterior, bem como no enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos respectivos, aplicar-se-ão os critérios constantes da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1930.

Parágrafo único. Na execução deste artigo os cargos vagos e os ocupados em caráter interino integram as classes iniciais das respectivas séries.

Art. 11. A gratificação adicional a que se refere o artigo 13º da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1932, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pela que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1932, ou pelo que dispõe o artigo 7º da Lei nº 2.158, de 3 de março de 1954.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, a percepção de atrasos.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder as quinquênios ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

Art. 12. Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo integrantes de órgãos da administração direta e das autarquias, que exerçam atividades de magistério, técnicas, de pesquisas ou científicas, poderão ficar sujeitos, no interesse da administração e ressalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, de acordo com a regulamentação a ser expedida, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, ficando revogados os dispositivos constantes do Capítulo XI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1º Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, será concedida ao funcionário gratificação fixada, no mínimo, em 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, ficando revogadas as bases percentuais fixadas na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 2º A gratificação a que se refere o § 1º deste artigo será considerada para efeito dos cálculos de proventos de aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício em regime de tempo integral.

Art. 13. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividades particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição deste artigo: I — o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II — as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III — a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 14. As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, não poderão exceder às quantias que, na correspondência de cada nível, padrão, símbolo ou valor de vencimento ou função gratificada, vinham sendo percebidas pelos funcionários civis antes da vigência desta Lei.

Art. 15. As percentagens sobre a arrecadação de tributos de rendas federais, de que tratam o artigo 84 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, o artigo 109 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, o artigo 8º, § 2º e artigo 9º da Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960, continuarão a ser pagas aos funcionários que atualmente as auferem, nos valores correspondentes à média das importâncias percebidas nos primeiros cinco meses de 1964, os quais não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento ora fixado para o respectivo cargo efetivo, revogado o disposto no art. 9º, § 2º, alínea a, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

§ 1º Continua vedada a percepção cumulativa das vantagens de que trata este artigo.

§ 2º Os funcionários sujeitos ao regime de remuneração não terão direito às percentagens a que se refere este artigo.

§ 3º As percentagens a que se refere este artigo não serão pagas aos funcionários que ingressarem no Ministério da Fazenda posteriormente à vigência desta Lei, salvo os nomeados mediante concurso; os atuais funcionários, qualquer que seja a forma de ingresso, perceberão o benefício de que trata este artigo, com as ressalvas nele previstas.

§ 4º O cálculo da percentagem de que trata este artigo, continuará não incidindo sobre a gratificação complementar a que venham a fazer jus os funcionários, em virtude de alterações do salário-mínimo.

Art. 16. Ficam revogadas, deixando de ser concedidas ou pagas, as seguintes gratificações e vantagens:

I — Pelo exercício do magistério;
II — Pela execução de trabalho técnico ou científico;
III — Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

IV — De nível universitário;
V — De representação, prevista no artigo 29 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

VI — Abono de permanência na atividade (art. 18 §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962), ressalvada a situação jurídica e financeira dos já beneficiados.

§ 1º Ficam, igualmente, revogadas quaisquer outras gratificações ou vantagens pecuniárias que não estejam previstas, de forma expressa, em lei, as quais deixarão de ser concedidas ou pagas, a partir da vigência desta Lei.

§ 2º As condições de pagamento da gratificação de que trata o item V do artigo 145 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, serão regulamentadas obedecendo à mesma conceituação que for fixada para a execução do que dispõem os artigos 30 a 34 e seu parágrafo único, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964.

§ 3º Enquanto subsistirem os efeitos da norma constante do item 3 do artigo 11, da Convenção Internacional do Trabalho nº 81, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, a gratificação de que trata o item V, deste artigo, continuará a ser concedida e paga aos atuais inspetores do trabalho, calculada sobre os níveis de vencimentos daqueles cargos fixados na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 17. Ficam extintas as vantagens pecuniárias de qualquer natureza, atualmente pagas a título de participação em lucro ou em redução de déficit de órgãos, repartição ou empresa da União e autarquias, cessando o respectivo pagamento a partir da publicação da presente Lei.

§ 1º Este artigo se aplica às sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que recebam subvenção da União.

§ 2º Exclui-se da proibição deste artigo o pagamento de gratificação individual de produtividade.

Art. 18. Observar-se-á, na aplicação desta Lei e da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, o disposto nos artigos 17 e respectivo parágrafo e 19 e seu § 3º, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Parágrafo único. Os funcionários que se deslocarem para o exterior, na vigência desta Lei, terão as retribuições em moeda estrangeira equiparadas de forma a guardarem equivalência com as que atualmente estão sendo pagas, obedecida, tanto quanto possível, a correlação de atribuições.

Art. 19. Observadas as normas do artigo 18 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, nenhum funcionário, em sentido amplo, abrangendo todo aquele que perceba ou venha a perceber pelos cofres públicos ou a conta de quaisquer rendas ou taxas, inclusive participação em multa, poderá auferir, no País, importância total superior aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado.

§ 1º O limite fixado neste artigo, no que se refere à participação em multa, deve ser considerado anualmente.

§ 2º A aplicação deste artigo aos funcionários que fazem jus à participação em multas não atinge as que decorram ou venham a decorrer, de processos iniciados até 31 de maio do corrente ano, na forma da legislação vigente.

Art. 20. A aplicação desta lei às autarquias e sociedades de economia mista subvencionadas pela União com recursos orçamentários para custeio, ficará condicionada à revisão de seus quadros e tabelas de pessoal, por iniciativa dos Ministérios a que estejam vinculadas, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º A revisão de que trata este artigo será processada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, e será submetida ao Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2º Com a execução do disposto neste artigo, ficam revogados o artigo 29 e parágrafos da Lei nº 4.089, de 18 de julho de 1962; o artigo 9º, letra h, o parágrafo único do artigo 20 e os artigos 21 e 22 da Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962; o artigo 9º, letra i, e os artigos 21 e 22 da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963; o artigo 11, letra o, e o artigo 23 e parágrafos da Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963; os artigos 29, e respectivos parágrafos, e 25 da Lei nº 4.289, de 27 de junho de 1963, e demais disposições que contrariem o estabelecido sobre sistemas de remuneração ou pagamento.

Art. 21. Na aplicação da presente Lei, serão rigorosamente observadas as seguintes normas, sob pena de responsabilidade das autoridades que as transgredirem:

1) Os vencimentos dos servidores das autarquias, dos órgãos paraestatais, das sociedades de economia mista subvencionadas pelo Tesouro Nacional, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal não poderão ser superiores aos equivalentes dos funcionários civis do Poder Executivo da União, e será observada a analogia de denominação ou atribuições dos cargos, funções ou empregos com os cargos, classes singulares ou séries de classes integrantes do Serviço Civil do Poder Executivo, ou a identidade de formação profissional necessária para o respectivo exercício.

2) Não será concedida ou paga, em nenhuma hipótese, qualquer gratificação ou vantagem pecuniária que não estiver prevista, de forma expressa, em lei;

3) Ficam revogados os acordos salariais firmados por autarquias ou sociedades de economia mista subvencionadas pelo Tesouro Nacional e de que resultem vantagens pecuniárias superiores às previstas nesta Lei; as normas e cláusulas sobre a obrigatoriedade de revisões periódicas de salários; as tabelas de salário ou de qualquer retribuição pecuniária que contrariem as instituídas na presente Lei.

Parágrafo único. Atendido o disposto neste artigo e no artigo anterior, serão revistas as situações salariais dos servidores:

1) das autarquias de que trata o Decreto nº 51.688, de 17 de janeiro de 1963, bem como as dos funcionários da Administração Direta a eles equiparados;

2) da autarquia de que tratam a Lei nº 2.973, de 28 de novembro de 1956, e a Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1962.

Art. 22. Além de aos funcionários civis do Poder Executivo da União e das autarquias federais, esta Lei se aplicará aos servidores:

1) Dos Territórios Federais;

2) Transferidos da União para o Estado do Acre;

3) Transferidos da União para o Estado da Guanabara, quer tenham ou não optado pelo retorno ao Serviço Público Federal, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificações concedidos pelo Governo do Estado, de julho de 1963 à data do início da vigência desta Lei;

4) Da Prefeitura do Distrito Federal;

5) Da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), abrangidos pelo disposto no artigo 40 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963;

6) Da Fundação Brasil Central, abrangidos pelo disposto no artigo 42 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963;

7) Aposentados, bem como aos em disponibilidade, no que couber e na forma da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, cujo pagamento independa de prévia apostila nos títulos dos beneficiários.

§ 1º. A aplicação desta Lei aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e da Fundação Brasil Central ficará condicionada à revisão dos respectivos quadros ou tabelas de pessoal, observadas as normas constantes do artigo 21, e no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 2º As revisões de que trata o parágrafo anterior serão feitas por grupos de trabalho designados pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público e aprovadas pelo Presidente da República ou, em relação às tabelas de pessoal da Prefeitura do Distrito Federal, pelo Prefeito do Distrito Federal.

§ 3º Quaisquer quantias recebidas pelos servidores referidos nos itens 1, 2 e 3 deste artigo, de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, serão obrigatória e mensalmente declaradas a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jus de acordo com esta lei, de forma que não os percebam cumulativamente.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir até 50.000 (cinquenta mil) cargos na administração direta e nas autarquias.

§ 1º Na regulamentação deste artigo será estabelecido o programa de supressão de cargos vagos e a vagarem, não podendo a medida prejudicar a nomeação dos atuais candidatos habilitados em concurso público.

§ 2º. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da homologação de concurso, serão exonerados os ocupantes interinos, quando houver, e no-

meados candidatos habilitados em número que atenda aos interesses da administração, revogada a Lei nº 4.326, de 28 de abril de 1964.

Art. 24. O ingresso em caráter efetivo nos cargos públicos, inclusive os isolados, da administração centralizada e das autarquias dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Os atos de provimento e vacância de cargos ou funções, exclusive o decorrente de falecimento, bem como os de concessão de vantagens pecuniárias, relativos a servidores dos órgãos da administração direta e das autarquias, somente terão validade jurídica mediante sua publicação no *Diário Oficial da União*.

Art. 25. Ao funcionário com mais de cinco anos de efetivo exercício, que ingressou na administração da União mediante concurso público de provas, títulos ou defesa de tese, e que optou ou venha a optar por função ou cargo, exercidos em comissão, exercidos na Prefeitura do Distrito Federal, asseguram-se no Serviço Público desta os mesmos direitos e garantias, quando ao tempo de serviço, estabilidade e efetividade, reconhecidos pela legislação federal.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir o cargo federal do qual se exonerar o optante, na conformidade do disposto neste artigo.

Art. 26. As atividades de mensageiro e de aprendiz, na administração direta e nas autarquias, serão exercidas mediante admissão de empregado em carteira de pessoal temporário da respectiva repartição.

Parágrafo único. São considerados extintos, devendo ser suprimidos à medida que vagarem, os atuais cargos de Mensageiro e de Aprendiz.

Art. 27. Não se aplicam as disposições desta Lei, ressalvadas as dos artigos 18 e 19, aos membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1953, bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional, das autarquias e demais equiparados.

§ 1º. O pessoal a que se refere este artigo continuará com as mesmas diárias de Brasília ora percebidas e as atuais diferenças de vencimento resultantes de parcelas aforovadas por força da execução da Lei nº 4.019, de 29 de dezembro de 1961.

§ 2º. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência desta Lei, remeterá ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre os vencimentos e vantagens do pessoal a que se refere este artigo.

Art. 28. As séries de classes de ascensorista e agente postal de que tratam as Leis nºs. 4.126, de 27 de agosto de 1962, e 4.203, de 7 de fevereiro de 1963, respectivamente passarão, a ter a situação seguinte:

Ascensoristas

Código GL-304.8 — Execução

Agente Postal

Código CT-205.12-B — Chefia de Agência

Código CT-205.10-A — Encarregado de Agência Isolada

§ 1º. A aplicação do disposto neste artigo não prejudicará a situação dos atuais ocupantes dos cargos de Ascensorista, níveis 10 e 12, bem como dos de Agente Postal, níveis 14 e 16.

§ 2º. Os cargos de que trata o parágrafo anterior serão sendo gradativamente transformados, à medida que vagarem de acordo com o seguinte critério:

a) os de ascensorista, níveis 10 e 12, nos de nível 8; e
b) os de Agente Postal, níveis 14 e 16, respectivamente, nos de níveis 10 e 12.

Art. 29. No prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei, deverá processar-se o enquadramento dos funcionários dos Quadros das Secretarias do Ministério Público da União, no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes.

Parágrafo único. Aprovado o enquadramento decorrente da execução deste artigo, fica revogado o artigo 3º da Lei nº 4.291, de 12 de dezembro de 1963.

Art. 30. O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

Art. 31. O funcionário do Ministério das Relações Exteriores que, no País, faça jus a salário-família na forma do artigo 21 da Lei nº 4.069, de 1962, não perderá, quando em serviço no estrangeiro, direito à representação destinada a esposa.

Art. 32. A partir da vigência desta Lei, e sob pena de responsabilidade da autoridade que o determinar, nenhum pagamento poderá ser efetuado a funcionário efetivo na base de vencimento de cargo em comissão, ressalvados os determinados, de forma expressa, em Lei, ou quando decorrente de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 33. Até 31 de dezembro de 1964, o reajustamento previsto no artigo 5º e os reajustamentos dos proventos dos funcionários aposentados e em disponibilidade a que se refere o artigo 22, item 7, vigorarão com reduções de modo a que esses reajustamentos não possam exceder a 100% (cem por cento) dos valores decorrentes da execução da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 34. O novo critério de cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço a que se refere o artigo 11 desta Lei vigorará a partir de 1º de janeiro de 1965.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 1964, a gratificação adicional continuará a ser concedida e paga com base nos percentuais previstos no artigo 16 da Lei nº 1.331, de 28 de outubro de 1952, calculados sobre os valores de vencimentos fixados na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 35. Os funcionários civis do Poder Executivo, inclusive os das Autarquias, que em virtude da aplicação do disposto nesta Lei, venham a fazer jus inicialmente a um total de vencimentos e vantagens inferior ao total de vencimentos e vantagens que já tinham percebendo por força de Lei ou decisão judicial transitada em julgado, terão direito a um complemento igual ao valor da diferença entre os dois totais.

§ 1º. O complemento a que trata este artigo decorrerá progressivamente da sua extinção em face de futuros reajustamentos, readaptações, fruições pessoais e aplicação do disposto no artigo 34 caput da Lei.

§ 2º. Se, no caso, houver decisão judicial anterior à vigência desta Lei dependente de pronunciamento da última instância, os efeitos daquela decisão serão até o julgamento definitivo; se este for contrário à decisão recorrida, prevalecerão as disposições desta Lei.

§ 3º. Na execução deste artigo, e com a ressalva do parágrafo anterior, será considerado o disposto no artigo 19 da presente Lei.

Art. 36. Aplicam-se aos funcionários da ativa que operam com Raios "X" e substâncias radioativas as disposições da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950.

§ 1º. Ao funcionário de que trata este artigo é assegurada, ao aposentar-se por moléstia contraída em trabalho com raios "X" ou substâncias radioativas, ou em razão de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, desde que, no último caso, tenha estado sujeito aos riscos daquelas atividades pelo período mínimo de 10 (dez) anos, a incorporação aos respectivos proventos da gratificação de raios "X".

§ 2º. Não possuindo o funcionário o decênio a que se refere o parágrafo anterior, a gratificação será incorporada à base de 1/10 (um décimo) por ano de serviço no exercício das referidas atividades.

Art. 37. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará, ao Congresso Nacional, projeto de Lei dispondo sobre a uniformização do regime de retribuição de todas as séries de classes integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. A uniformização de que trata este artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965.

Art. 38. São considerados efetivados os atuais servidores da União, inclusive das autarquias, que, integrando as Forças Armadas durante o último conflito mundial participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei, deverão os interessados comprovar a sua condição de ex-combatente observado o disposto no Decreto nº 53.073, de 3 de dezembro de 1963.

Art. 39. As Universidades Federais, dentro de seus orçamentos, sem aumento global de despesa, poderão manter o sistema de remuneração nelas vigente para os cursos noturnos resultantes da desdobramento de turmas e para o tempo integral de seus técnicos e pesquisadores.

Art. 40. É vedada a ampliação dos quadros das Autarquias e Sociedades de Economia Mista subvencionadas pela União com recursos destinados a atender despesas de custeio, salvo quando através de Lei.

Art. 41. Realizado o censo do funcionalismo, a que se refere a Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional dentro de 120 (cento e vinte) dias projeto de lei sobre a revisão do Plano de Classificação de Cargos do Funcionalismo Civil.

Art. 42. As nomeações em caráter interino, na administração centralizada e autárquica para cargos vagos, sem candidatos aprovados em concurso, a partir da vigência desta Lei, somente poderão efetuar-se em caráter excepcional e de acordo com as necessidades imperiosas do serviço público, por expressa autorização do Presidente da República.

Art. 43. Até que o Centro Técnico da Aeronáutica seja transformado em fundação instituída pela União, continua em vigor o Decreto nº 51.798, de 5 de março de 1963.

Art. 44. E o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda, crédito especial de Cr\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta bilhões de cruzeiros) para atender ressaltado o disposto no § 2º deste artigo, aos encargos resultantes da execução desta Lei, o qual será automaticamente registrado no Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

§ 1º. Na aplicação desta Lei, às autarquias e sociedade de economia mista subvencionadas pela União, serão observados, quanto ao crédito de que trata este artigo e com a devida atualização as normas constantes do artigo 6º e respectivo parágrafo, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

§ 2º. O reajustamento salarial do pessoal temporário e de obras, a que se refere o artigo 5º desta Lei, será atendido à conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de junho de 1964, com as ressalvas constantes dos artigos 33 e 34, revogados os artigos 13 e seu parágrafo único e o art. 27 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960; os artigos 35 e parágrafo único, 51 e 66 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, bem como as demais disposições em contrário.

Estiveram presentes os Senhores Senadores: Desiré Guarani — Joaphat Marinho — Eurico Rezende — Mem de Sá — Aurélio Vianna — Wilson Gonçalves e os Senhores Deputados: José Richa — Paulo Sarasate — Ernani Sátiro — Ary Pitombo — Cesar Prieto — Humberto Lucena — Peracchi Barcelos — Nelson Carneiro e Teófilo de Albuquerque.

Sala da Comissão de Organização da Câmara dos Deputados, em 12 de junho de 1964, — Cesar Prieto, Vice-Presidente, no exercício da presidência — Paulo Sarasate, Relator

EMENDAS APRESENTADAS:

EMENDA N.º 1

"Artigo 1.º ...
Parágrafo 7.º — Os técnicos que, na data da presente lei, estejam em exercício de cargo em comissão, poderão exercê-lo cumulativamente com o cargo de magistério, observadas a compatibilidade de horário e a correlação da matéria."
Sala das Sessões, em 4 de junho de 1964. — Senador Raul Giarlini.

EMENDA N.º 2

Acrescente-se no § 5.º do artigo 1.º, in fine:
"ressalvada a parcela de diárias devidas pelo efetivo exercício em Brasília, absorvida na forma do artigo 5.º da Lei nº 4.019, de 29 de dezembro de 1961."
Substitua-se o artigo 11 pelo seguinte:

"Art. 11 — As diárias pagas pelo efetivo exercício em Brasília passarão a ser iguais ao valor do ní-

vel do cargo efetivo ou ao símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada, estabelecidos na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

§ 1.º — O regime estabelecido nos artigos 4.º e 5.º da Lei nº 4.019, de 29 de dezembro de 1961 não se aplica ao presente aumento de vencimentos, sendo revogado a partir da data da vigência desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de aumento de vencimentos, ora em exame, é injusto, no que se refere ao pessoal civil mandado servir em Brasília, pois lhe concede reajustamento máximo de 39,84% (trinta e nove virgula oitenta e quatro por cento) percentagem essa que é ainda menor (35,32%) para os servidores que atualmente percebem o adicional por tempo de serviço.

O quadro abaixo da idêntica desse tipo, em todos os níveis e em relação ao funcionário com menos de 20 anos de serviço; 2º ao funcionário

com 20, a 25 anos de serviço, que hoje percebe adicional de 15%; e 3) ao funcionário com mais de 25 anos de serviço, que tem adicional de 25%;

Aumento Percentual

Níveis	Sem Adicional de Tempo de Serviço	Com Adicional de Tempo de Serviço de 15%	Com Adicional de Tempo de Serviço de 25%
18	+ 39,68	+ 36,95	+ 35,32
17	+ 39,72	+ 36,97	+ 35,35
16	+ 39,75	+ 37,01	+ 35,38
15	+ 39,84	+ 37,09	+ 35,46
14	+ 39,82	+ 37,07	+ 35,44
13	+ 39,80	+ 37,05	+ 35,42
12	+ 39,76	+ 37,03	+ 35,39
11	+ 39,68	+ 36,94	+ 35,32
10	+ 39,71	+ 36,97	+ 35,34
9	+ 39,74	+ 36,99	+ 35,37
8	+ 39,77	+ 37,02	+ 35,39
7	+ 39,78	+ 37,03	+ 35,40
6	+ 39,80	+ 37,05	+ 35,42
5	+ 39,81	+ 37,06	+ 35,43
4	+ 39,82	+ 37,07	+ 35,44
3	+ 39,84	+ 37,09	+ 35,46
2	+ 39,78	+ 37,03	+ 35,40
1	+ 39,77	+ 37,02	+ 35,39

A razão dessa injustiça está nos artigos 1.º, § 5.º, e 14 do Projeto em pauta.

Manda o primeiro que desapareçam todas as diferenças de vencimentos, absorvidas nos novos níveis estabelecidos no Projeto. Com isto, deixarão de existir as parcelas de diárias incorporadas no vencimento, que hoje representam parcela substancial da remuneração dos funcionários que servem na Capital Federal.

O art. 14 do Projeto, redigido de forma reticente, que deixa margem a interpretações de todos os tipos, expõe os funcionários de Brasília a surpresas das mais desagradáveis.

Essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda, que visa, não a conceder privilégios ou benefícios exagerados, mas a resguardar a situação presente dos funcionários de Brasília e a evitar que se consuma, em relação a eles, a injustiça acima denunciada.

Hamilton Prado

EMENDA N.º 1

Suprimir o parágrafo 5.º do art. 1.º. "Desaparecem, igualmente absorvidas, as atuais diferenças de vencimentos de qualquer natureza."

JUSTIFICAÇÃO

Se uma diferença de vencimentos era legal, persistirá, por força do que dizem os arts. 21, item 2, e 32 do Projeto. Por tanto, o dispositivo supra, ora é contraditório, ou desnecessário.

Não pode ter sido concebido com o objetivo de absorver as vantagens asseguradas nos referidos dispositivos, pois o fim de suprimi-las, pois estaria em contradição com esses artigos, devendo ser eliminado.

Se, porém, a ablação foi pretendida para a resolução das disposições citadas, a redação do parágrafo em ques-

tão é defeituosa e desnecessária. Defeituosa porque alude ao desaparecimento das diferenças, o que resultará em ficarem incorporadas aos vencimentos, para todos os efeitos legais, as diferenças mantidas pelo Projeto original. É evidente que não foi isto o que pretendeu o Executivo... É desnecessária porque os artigos 9.º, § 4.º, e 32, do Projeto, já produzem o mesmo efeito.

Brasília, 5 de junho de 1964. — Deputado Muniz Falcão.

EMENDA N.º 2

Acrescente-se ao § 5.º, do artigo 1.º, a seguinte expressão:

"excetuadas as decorrentes da aplicação da Lei 4.019, de 29 de dezembro de 1961."

JUSTIFICAÇÃO

As diferenças de vencimentos constituídas pelas parcelas absorvidas das diárias de Brasília constitui um patrimônio incorporado, aos vencimentos dos funcionários que servem em Brasília.

O Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares manteve essa diferença de vencimentos para os militares e o projeto ora em tramitação no Congresso mantém essa vantagem para os membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, conforme se verifica no § 2.º do artigo 27.

Causa estranheza que o projeto retire essa diferença de vencimentos dos funcionários que servem em Brasília, quando as classes acima mencionadas mereceram tratamento diverso.

A medida visa prejudicar justamente os mais necessitados que constituem a maioria camarária dos ser-

vidores do Poder Executivo em Brasília.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Deputado Expedito Rodrigues.

EMENDA N.º 5

Suprima-se o parágrafo 5.º do artigo 1.º.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo, se aprovado, colidirá com o art. 35 e seus respectivos parágrafos, os quais asseguram a percepção de complemento financeiro.

Humberto Lucena

EMENDA N.º 6

Acrescente-se ao art. 1.º o seguinte:

"§ 7.º — Os titulares de cargos isolados de provimento efetivo não poderão ser nomeados para o exercício de cargo em comissão."

JUSTIFICAÇÃO

Os titulares de cargos isolados devem exercer a sua função exclusivamente, sob pena de, quando afastados, exigirem a nomeação de substitutos, com onus para o tesouro e prejuízos para o serviço.

6 de junho de 1964. — Senador Jefferson de Aguiar.

EMENDA N.º 7

Acrescente-se, onde couber:

"Art. 2.º — ..."

"§ 1.º — O Assistente de Ensino Superior fica classificado no nível 21 e no nível 20 o Instrutor."

JUSTIFICAÇÃO

Justificam-se os níveis acima, pelo fato de que não pode exercer a função de Assistente de Ensino Superior quem não for diplomado na profissão de médico, engenheiro etc., enquanto que o Instrutor pode exercer sua função quando ainda acadêmico de curso universitário a que se dedicou.

A correção é, por isto, plenamente justificável.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1964. — Deputado Argilano Dario.

EMENDA N.º 8

O art. 2.º fica redigido da seguinte forma, suprimido o parágrafo 3.º:

"Art. 2.º — As funções gratificadas previstas no art. 1.º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, terão os seguintes símbolos e valores:

1-F	— Cr\$	100.000,00
2-F	— Cr\$	95.000,00
3-F	— Cr\$	90.000,00
4-F	— Cr\$	85.000,00
5-F	— Cr\$	80.000,00
6-F	— Cr\$	75.000,00
7-F	— Cr\$	70.000,00
8-F	— Cr\$	65.000,00
9-F	— Cr\$	60.000,00
10-F	— Cr\$	55.000,00
11-F	— Cr\$	50.000,00
12-F	— Cr\$	45.000,00
13-F	— Cr\$	40.000,00
14-F	— Cr\$	35.000,00
15-F	— Cr\$	30.000,00
16-F	— Cr\$	25.000,00
17-F	— Cr\$	20.000,00
18-F	— Cr\$	15.000,00
19-F	— Cr\$	10.000,00
20-F	— Cr\$	5.000,00

§ 1.º — Os atuais símbolos de funções gratificadas 17 a 25 ficam

transformados, mediante fusão, em novos símbolos de acordo com o seguinte critério:

Situação anterior	Situação nova
17 e 18	17
19 e 20	18
21 e 22	19
23 e 24	20

§ 2.º — A importância da gratificação de função será a mesma neste artigo, sem qualquer vinculação com os vencimentos dos seus ocupantes."

JUSTIFICAÇÃO

O sistema instituído pela Lei nº 3.780, de 12-7-60, para as funções gratificadas, segundo o qual a sua importância equivale à diferença entre o maior estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo exercido pelo funcionário, não representa, sem dúvida, o meio ideal para a remuneração acessória de quem assume, no serviço público, com responsabilidade de direção de tal modalidade.

O sistema anterior ao da Lei nº 3.780, que a presente emenda visa a restabelecer, desvinculando o valor das funções gratificadas dos vencimentos dos servidores que as exercem, é, naturalmente, o mais acertado, técnico e justo.

O valor das funções gratificadas, como se fazia pelo processo revogado pela Lei nº 3.780, deve ser aferido em função das respectivas responsabilidades e não ter qualquer ligação com o vencimento do cargo efetivo do seu ocupante.

O sistema previsto na Lei nº 3.780 cria situações das mais injustas.

Assim — exemplificando com a tabela de que trata o art. 2.º do projeto — a função gratificada 10-F, de valor de Cr\$ 170.000,00, que fosse exercida por Oficial de Administração do nível 12 (Cr\$ 118.000,00) e 14 (Cr\$ 137.000,00), asseguraria a esses servidores as diferenças, respectivamente, de Cr\$ 52.000,00 (Cr\$ 170.000,00 — Cr\$ 118.000,00) e Cr\$ 23.000,00 (Cr\$ 170.000,00 — Cr\$ 137.000,00).

Observa-se do exposto que o exercício da chefia de determinado setor de trabalho, com encargos e responsabilidades inalteráveis, assegura, ao funcionário de menor vencimento, muito mais ampla vantagem, sem qualquer razão técnica que justifique tal discriminação.

As normas vigentes antes da Lei nº 3.780 evitavam tal absurdo, visto como remuneravam as funções gratificadas em consonância com as responsabilidades que lhes fossem inerentes, sem qualquer vínculo com os vencimentos do cargo efetivo do seu ocupante, evitando flutuações de que redundassem, para funções gratificadas, exageradas valorizações ou expressiva desvalorização.

Com o atual sistema, instituído pela Lei nº 3.780, e com as reduções verificadas nas tabelas anteriores, observar-se-á, não raramente, que funcionários que vinham, de longa data, exercendo determinadas funções gratificadas, delas se terão que afastar, uma vez que os seus vencimentos as ultrapassam em valor.

A emenda que apresentamos corrige tais injustiças, dá à Administração a

idéia exata e matemática das despesas, que são, por esse processo, ainda, reduzidas.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1964. — Deputado *Chagas Freitas*.

EMENDA N.º 9

O art. 3.º do projeto n.º 1-64 (C.N.) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3.º — Os vencimentos mensais das autoridades abaixo especificadas passam a ser os seguintes:

- 1) Ministro de Estado e Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República — Cr\$ 850.000,00.
- 2) Prefeito do Distrito Federal — Cr\$ 700.000,00.
- 3) Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública — Cr\$ 600.000,00.
- 4) Secretários-Gerais da Prefeitura do Distrito Federal — Cr\$ 500.000,00.

§ 1.º — As autoridades relacionadas neste artigo não serão concedidas diárias pelo efetivo exercício em Brasília de que tratam a Lei n.º 4.019, de 29 de dezembro de 1961, e o artigo 14 desta Lei, nem gratificação de representação de qualquer natureza.

§ 2.º — As atuais funções de Superintendente-Geral, assim como as Superintendências-Gerais da Prefeitura do Distrito Federal passam a denominar-se, respectivamente, cargos de Secretário-Geral e Secretarias-Gerais."

JUSTIFICAÇÃO

A lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, criou na Prefeitura do Distrito Federal apenas duas Secretarias Gerais, conferindo ao Prefeito, através do seu artigo 47, atribuições para promover os atos necessários à organização dos serviços públicos locais.

Em face de tão lamentável omissão e com base na ampla autorização contida no citado artigo 47 do diploma legal em questão, o Chefe do Executivo da nova unidade federativa, instituiu, por decreto, as demais Secretarias-Gerais, dando-lhes a denominação de Superintendências-Gerais, reservando os nomes de Secretarias-Gerais somente para as duas criadas pela referida lei.

Secretarias e Superintendências-Gerais são, pois, órgãos absolutamente idênticos, com o mesmo volume de atribuições e responsabilidades e com as mesmas características de organização. Secretários e Superintendentes-Gerais, *ipso facto*, são funcionários da mesma categoria, com os mesmos atributos funcionais, com iguais deveres, atribuições e responsabilidades e com remuneração rigorosamente idêntica, não só no sistema de pagamento vigente na Prefeitura, como no projeto em exame, no qual, aparecem essas duas categorias de servidores com os vencimentos mensais de Cr\$ 500.000,00 (art. 3.º).

Entretanto, se, no que se refere a deveres, responsabilidades e forma de pagamento, nenhuma diferença existe entre Superintendente e Secretário, do ponto de vista legal, dificuldades de toda ordem se opõem ao exercício, em sua plenitude, pelos Superintendentes-Gerais pela legislação em vigor, tais como as relativas ao *referendum* de atos do Prefeito, relações com o Tribunal de Contas, hierarquia administrativa e muitas outras que seria longo enumerar.

É claro que tal anomalia, em tudo e por tudo prejudicial aos interesses

da Administração, deve cessar o quanto antes, para que o corpo de auxiliares imediatos do Prefeito possa funcionar harmoniosamente, sem os percalços e conflitos até aqui verificados.

Uniformizar a denominação dos órgãos e das funções de que se trata é medida inadiável, que, além de consultar as altas conveniências administrativas e pôr fim a uma situação injustificável e grandemente prejudicial à boa marcha dos serviços da P.D.F., não importará é preciso que fique bem claro — em qualquer aumento de despesa, de vez que se trata apenas de dar idêntica nomenclatura a órgãos e cargos que, quer no sistema administrativo da Prefeitura, quer no projeto de lei em exame, tem rigorosamente as mesmas atribuições, as mesmas responsabilidades e os mesmos vencimentos e vantagens.

A medida proposta nesta emenda foi pleiteada pelo atual prefeito do Distrito Federal, Dr. Plínio Cantanhede, ao Diretor Geral do DASP, através do ofício n.º 51, de 25 de maio último (Ver cópia anexa). Aquele Departamento, não obstante nada opor à sua efetivação, deixou contudo de incluí-la no anteprojeto do Executivo por absoluta falta de tempo, em face da decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República de antecipar a remessa do mencionado anteprojeto ao Congresso Nacional.

É interessante ressaltar que o Sr. Ministro Extraordinário para assuntos de Reforma Administrativa, Deputado Amaral Peixoto, ao encaminhar ao Presidente da República os trabalhos atinentes à forma geral da Administração, salientou, na exposição de motivos que então subscreveu, que uma das anomalias que estava a exigir imediato corretivo, era a ausência de Secretarias-Gerais na Prefeitura do D.F., funções que se acham afetas a Superintendências-Gerais, criadas por ato do Chefe do Executivo local e, portanto, necessitadas do *referendum* do Poder competente — o Legislativo — para terem existência legal.

Como consideração final, convém deixar patente que a medida que se pretende concretizar, por meio desta emenda, não é impertinente ao projeto em tela. Só por via de sutileza de técnica legislativa poderia ser assim considerada. Não se trata de criação, reorganização ou ampliação de serviço, mas tão-somente de simples mudança de denominação de cargos e órgãos existentes para imprimir-lhes o indispensável cunho de uniformidade, há muito reclamado pelos superiores interesses da administração.

Mesmo que a providência fosse impertinente — hipótese admitida apenas como argumento — não veríamos razão para que a mesma deixasse de ser levada a efeito, não só em face dos inumeráveis precedentes contidos em nossa legislação ordinária, como também por ser ela absolutamente imprescindível à regularização de uma situação que não pode continuar, pelos malefícios que tem acarretado à administração da Nova Capital da República.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Senador *Destrê Guarani*.

EMENDA N.º 10

Acrescente-se, no final do parágrafo único do artigo 3.º, o seguinte:

"Proibição esta extensiva aos ocupantes dos cargos em comissão, Símbolos 1-C e 2-C."

JUSTIFICAÇÃO

Permitindo que os ocupantes destes cargos recebam as vantagens de Brasília e mais gratificação de representação ou ainda outras vantagens incobertas, passariam a ganhar mais ou igual aos Ministros de Estado, o que provocaria uma quebra na hierarquia da política salarial do atual Governo.

Por este motivo espero que a presente Emenda seja aprovada.

Sala das Sessões, 5-6-1964. — Luiz Bronzeado.

EMENDA N.º 11

Acrescente-se ao artigo 3.º o seguinte:

"§ 3.º — As exonerações a que se refere o § 2.º desse artigo não atingirão os servidores que se encontrem licenciados para tratamento de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

Parece justo que não se exonere um servidor, deixando sem recursos enquanto enfermo.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Chagas Freitas.

EMENDA N.º 12

1.º) Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do Artigo 4.º:

"Os cargos de professor de ensino superior e de ensino secundário do Colégio Pedro II, ficam classificados no nível 22; os de assistente de ensino superior e instrutor de ensino superior ficam classificados, respectivamente, nos níveis 20 e 19."

2.º) No Art. 23:

Onde se lê:
"50.000 cargos",
leia-se
"60.000 cargos".

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda a corrigir uma falha de caráter eminentemente técnico da legislação vigente sobre a remuneração do magistério oficial de grau médio que, na patriótica mas árdua missão de instruir e educar a nossa juventude, se encontra em situação que tenderá a agravar-se se não for corrigida, de uma vez por todas, na oportunidade que agora se oferece.

Os Professores Catedráticos do Colégio Pedro II, Estabelecimento Padrão de Ensino da República, são, e sempre foram, equiparados, para efeito de vencimentos, aos Professores Catedráticos de Ensino Superior, enquanto os demais Professores do mesmo Estabelecimento não foram, como exigia o sistema de correspondência, equiparados aos Professores não Catedráticos de Escola Superior.

Com o advento da Lei n.º 3.826, foram os Professores Catedráticos classificados em nível especial, como seu alto cargo exigia, passando a perceber, em função do artigo 8.º da referida Lei, vencimentos superiores ao mais elevado nível da escala de Cargos Efetivos.

Se considerarmos a devida e, por todos os títulos, merecida importância do cargo de Professor Catedrático, verdadeiro generalato da gloriosa carreira do magistério, nada mais justo do que a atribuição de vencimentos que correspondam ao nível especial em que se encontram esses mestres.

Por outro lado, os Professores de Ensino Secundário do Colégio Pedro II, Deputado *Muniz Falcão*.

para que ficasse mantida a hierarquia e a correspondência a que nos referimos, sem uma discrepância exorbitante em prejuízo desses últimos, merecem ser classificados no nível 22, abaixo dos Professores Catedráticos, portanto, que continuam em nível especial.

Ademais, o cargo de Professor do Colégio Pedro II requer especialização nos vários ramos do conhecimento, através de curso universitário de duração de 4 (quatro) anos, em Faculdade de Filosofia.

Não bastassem esses argumentos de ordem técnica, poderíamos ainda invocar o fato de a necessidade imperiosa de permanente pesquisa e estudo, a que o Professor jamais pode renunciar no desempenho da sua profissão, exigir da sua parte a aquisição constante de livros, periódicos e demais instrumentos de atualização científica, o que só poderá ser feito se a esses mestres couber uma remuneração condigna que lhes permita desincumbência desses encargos.

Não se trata, portanto, aqui, de propiciar a esses educadores do Colégio Padrão, um benefício de aumento de vencimentos, o que é da alçada exclusiva do Poder Executivo, de acordo com o artigo 5.º do Ato Institucional vigente, mas sim de classificá-los no nível a que de direito pertencem, uma vez que o presente projeto de lei não visa tão somente a um aumento puro e simples de vencimentos, como os anteriores, mas também a uma RECLASSIFICAÇÃO do pessoal de nível técnico e científico em novos níveis propostos.

O número de Professores de Ensino Secundário do Colégio Pedro II, sobe a 997 que, aprovada a presente emenda, e de acordo com o que reza o parágrafo único do artigo 33 do presente projeto, representaria uma despesa, até dezembro de 1964, de Cr\$ 251.244.000,00, mensais.

A diferença proveniente da mudança de nível proposta (de 19 para 23) seria, portanto, de Cr\$ 62.811.000,00 (isto é Cr\$ 251.244.000,00, menos Cr\$ 188.433.000,00), mensais.

A despesa neste segundo semestre seria, então, de Cr\$ 1.507.464.000,00.

A diferença seria de Cr\$ 376.866.000,00 a mais, até dezembro de 1964.

No artigo 23, substituindo a expressão "50.000 cargos", vagos e a vagarem, como reza o seu parágrafo único, pela expressão "60.000 cargos", a União, com esses 10.000 a mais, aumentaria a receita, na pior das hipóteses, considerando o menor nível da escala proposta (nível 1), em Cr\$ 500.000.000,00 mensais, ou seja Cr\$.. 6.000.000.000,00 em um ano!

Nada se nos afigura, assim, mais justo do que a aplicação do princípio de igualdade a todos quantos tenham o mesmo direito.

Com a presente emenda estaria o Governo reparando, *ex vi aequitatis*, uma injustiça de longo provocada, por um desequilíbrio indefensável, proveniente de um desajustamento de vencimentos que, a persistir, continuaria, não só a prejudicar, como também, o que é mais grave, a inferiorizar, por uma situação vexatória, uma apreciável parcela do nosso Professorado.

Brasília, 4 de junho de 1964. — Deputado *Muniz Falcão*.

EMENDA Nº 13

Redija-se assim o parágrafo único do art. 4º:

"Parágrafo único — Os cargos de Professor de Ensino Superior, de Assistente de Ensino Superior e de Instrutor de Ensino Superior ficam classificados, respectivamente, nos níveis 22, 19 e 18; os de Professor de Ensino Secundário, no nível 19; e os de Professor de Ensino Especializado, no nível 18."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda de motivos do anteprojeto, que trata do aumento dos servidores civis da União, apresenta como princípio fundamental o estabelecimento da hierarquia salarial (Código de Lei 8, arts 12, 23 e 27).

O estabelecimento da hierarquia salarial é decorrente da hierarquia dos cargos em si mesmos, apresentando a seguinte disposição de níveis que, no sistema de ensino vigente, há correspondências que não correspondem aos níveis de dificuldades e responsabilidades dos cargos (Código 19).

Em consequência, o Projeto estabeleceu tratamento particular para os cargos de professor, em virtude das particularidades de que os mesmos se revestem; mas, no enunciado do parágrafo único do artigo 4º, criou-se categoria funcional de PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO. Esta categoria, certamente não proposta, longe de manter a hierarquia salarial pretendida, oportunamente cogitada, acentua a quebra dessa mesma hierarquia, por que os Professores do Ensino Superior e do Ensino Secundário serão reclassificados nos níveis 22, 23 e 19, enquanto os Professores do Ensino Especializado permanecerão nos níveis 14 e 16.

A inclusão no nível 19 dos Professores do Ensino Especializado como essa falha; e, se atendida, além de contribuir para a manutenção da hierarquia funcional e salarial, não importará em aumento de despesas, que ultrapassem o teto fixado pela própria legislação. A disposição de motivos prevê a redução de cento do funcionalismo público civil da União, o que faz supor que o teto fixado na Mensagem foi resultante da cálculo estimativa.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Deputados Martins Rebello, — Vilmo de Carvalho — Aderbal Jurema.

EMENDA Nº 14

Art. 4º, parágrafo único:

Redija-se e acrescente:

"o Professor de Ensino Secundário"

ou

"Professor de Ensino Médio".

JUSTIFICAÇÃO

Com os novos níveis estabelecidos pela Lei das Escalas e Bases, o ensino do grau médio ficou constituído da seguinte maneira: Colégio Clássico, Colégio Técnico (Industrial e Comercial).

Toda o ingresso no magistério dos três níveis do grau médio, exige-se do professor o curso superior ou habilitação equivalente.

E de se observar que os professores, em sua totalidade, já gozam do direito da percepção da gratificação de

nível universitário, de conformidade com as leis que regem o ensino.

Com referência em especial ao ensino técnico, o Decreto nº 47.038, de 18-12-1959, no seu art. 137, prevê as condições mínimas para ingresso do magistério, que são as acima citadas.

A Portaria nº 340-A, do Ministério da Educação e Cultura, em 10 de set. de 1961, tem em a demonstrar-se requisitos de Instrutor de Ensino Médio e alguns requisitos de professores de ensino secundário, do ensino comercial e de ensino industrial, assim como todos os demais que foram ou venham a ser exigidos para o exercício do magistério em qualquer ramo do ensino médio.

Pelo exemplo se conclui que, por um ato de simples anulação a supressão do termo secundário, abrangendo desta forma os professores do ensino técnico que invariavelmente consistem a grandeza do Brasil moderno.

Brasília, 4 de junho de 1964.

Senador Raul Gialberti.

EMENDA Nº 15

No parágrafo único do art. 4º, fa-
ça-se as seguintes alterações:

"e os de Professores do Ensino Secundário no nível 19."

Guilherme de Oliveira

EMENDA Nº 16

No parágrafo único do art. 4º, fa-
ça-se a seguinte alteração:

Onse se lê:

"professor de ensino secundário no nível 15",

leia-se:

"professor de ensino secundário, industrial técnico, industrial básico, agrícola e agropecuário no nível 19."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a sanar uma omissão do projeto, que consideramos inconstitucional.

Pelo projeto, os professores do ensino industrial técnico e industrial básico ficariam em situação de inferioridade em relação aos professores do ensino secundário, o que não ocorre atualmente.

Como há equivalência entre os cursos ministrados nos cursos industriais, agrícolas e agropecuários com o curso ministrado nos dois ciclos, nada mais justo que a equiparação de nível pretendida na emenda.

Senador Antônio Carlos — Deputado Nicoló Lúcio.

EMENDA Nº 17

No Art. 5º:

Onse se lê:

"ao pessoal temporário e de obras",

leia-se:

"ao pessoal temporário e ao pessoal de obras."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda guarda coerência com a outra que extingue a admissão de temporários, a partir da vigência desta lei.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Humberto Lucena.

EMENDA Nº 18

No parágrafo único, do art. 5º:

Onse se lê:

"do pessoal temporário e de obras",

leia-se:

"do pessoal temporário e do pessoal de obras."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura seguir a tendência, dada pela Lei, não mais admitir pessoal temporário.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Humberto Lucena.

EMENDA Nº 19

No item 2 do Anexo A do art. 6º, acrescentar-se, in fine:

"... inclusive a hipótese prevista no § 1º do art. 25 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, durante as férias do mesmo art. 25 caput."

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese do art. 25 e seu parágrafo 1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, deve ter dado motivo à disposição do item 2 da alínea a do art. 6º do Projeto do Executivo.

Entretanto, é imperioso citá-la nominalmente, para o fim de incluir as resoluções constantes do caput do mesmo art. 25 da Lei nº 4.242, sem o que ficaram os casos nela referidos à margem dos benefícios da nova lei. Brasília, 5 de junho de 1964. — Alexandre Costa.

EMENDA Nº 20

Acrescenta-se parágrafo único ao artigo 6º, com a seguinte redação:

"Parágrafo único — As pensões concedidas pelo Tesouro Nacional aos pensionistas civis serão reajustadas pelo mesmo critério previsto no art. 4º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, e no Decreto nº 51.050, de 26 de julho de 1961, para o reajustamento das pensões pagas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, tendo em vista os vencimentos que teria o de cujus, se vivo fosse."

Leão Sampaio

EMENDA Nº 21

Ao art. 6º, n.º II, b, onde se diz:

"...100% aos pensionistas",

acrescenta-se:

"b) ... inclusive para as pensões das viúvas dos servidores autárquicos, na forma da Lei nº 1.162/59."

Brasília, em 10 de junho de 1964. — Deputado Dulcino Monteiro de Castro.

EMENDA Nº 22

Art. 6º:

Alínea b.

Inclua-se:

"4) As pensões concedidas pelo Tesouro Nacional aos pensionistas civis serão reajustadas pelo mesmo critério previsto no art. 4º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958 e do Decreto nº 51.050, de 26 de julho de 1961 para o reajustamento das pensões pagas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, tomando-se como base os vencimentos que teria o "de cujus" se vivo fosse."

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, aprovada pela Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952, há que, segundo seu art. 1º, "há o regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios", e estabelece:

"Art. 160 — A União prestará assistência ao funcionário e sua família; Art. 161 — O plano de assistência compreenderá:

- I — Assistência médica, dental e farmacêutica;
- II — Pensão vitalícia, segura e independente;
- III — Assistência na compra, aquisição de imóvel;
- IV — Cargos de aperfeiçoamento;
- V — Centros de recreação.

Art. 253 — O Poder Executivo dentro do prazo de 18 meses, promoverá as medidas para execução do plano de assistência referido no art. 161 desta Lei, incluindo o Plano mínimo de 40% do vencimento, remuneração ou provento do funcionário, sobre base da pensão à sua família."

Da leitura dos artigos acima se conclui que os benefícios previstos nos artigos 253 e 254 destinam-se a todos os funcionários civis da União e suas famílias, desde que sejam realmente funcionários nas condições previstas no art. 2º dessa mesma Lei que define o funcionário como "a pessoa legalmente investida em cargo público e cargo público é o criado por lei, em tempo certo e pago pelos cofres da União".

Esta disposição é clara que todos os funcionários públicos civis da União e Territórios e suas famílias são abrangidos pelos artigos transcritos e, nessa condição, amparados por um Plano de Assistência que abrangará a todas famílias o benefício de uma pensão, que será, no mínimo, de 40% dos vencimentos, remuneração ou provento do funcionário, na forma prescrita no art. 253, já transcrito.

O Plano de Assistência deverá, nos termos desse mesmo artigo, ser regulamentado pelo Executivo, dentro do prazo de 18 meses, a contar da data da promulgação da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952, isto entretanto, só se verificará 5 anos depois por intermédio da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958.

A emenda desta Lei está em perfeita concordância com os arts. 161 e 253, que aliás, nela são invocados como se pode ver de sua redação:

Dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua família, a que se referem os arts. 161 e 253, da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à pensão.

O art. 1º dessa Lei nº 3.373, entretanto, ao focalizar seu objeto principal, que é taxativamente ser o de possibilitar aos funcionários da União, antes do falecimento, a de sua morte, recursos para a manutenção da família, introduziu em sua redação, uma disposição que, além de não constar dos arts. 161 e 253, do Estatuto dos Funcionários, por ela mesmo invocados, tornou os benefícios previstos nos citados artigos intrinsecamente inaplicáveis a um grupo de beneficiários negados de servidores públicos já mencionados, tanto aquelas como estes, prioritariamente enquadrados na lei principal que é o Estatuto citado.

Vamos transcrever na íntegra o art. da Lei n.º 3.373, para melhor focalizar a infelicidade de sua redação:

Art. 1.º — O Plano de Previdência tem por objetivo principal possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família.

Se retirássemos desse dispositivo o período — *segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência* — ficaria ele com a seguinte redação:

*Art. 1.º — O Plano de Previdência tem por objetivo principal possibilitar aos funcionários da União, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família.

Com esta redação estariam todos os funcionários civis da União e suas famílias nela abrangidos.

Por que, então, foi introduzido em sua redação o período que, para argumentar, retiramos? A razão é que antes da criação do IPASE, estavam, não só as aposentadorias dos funcionários como as pensões a suas famílias, a cargo do Tesouro Nacional.

Criado esse Instituto as pensões já existentes continuaram a ser pagas pelo Tesouro Nacional, pela rubrica — Pensionistas do Tesouro Nacional. A partir, porém, de determinada época em diante, à medida que se iam habilitando novas pensões, eram estas atendidas, segundo os novos dispositivos legais pelo atual IPASE.

Existem atualmente, portanto, dois grupos de pensionistas, beneficiários de funcionários falecidos, os que recebem pelo IPASE e os que continuam a receber pelo Tesouro Nacional. O legislador, talvez, por lhe haver escapado essa circunstância, deu à lei a redação de que resultou a exclusão dos pensionistas do Tesouro dos benefícios a que também tinham direito. Tornou-se assim a regulamentação aplicável apenas aos pensionistas do IPASE.

Não houve certamente a intenção de se fazer tal discriminação.

É de urgente necessidade e inteira justiça, dar-se aos pensionistas do Tesouro Nacional o mesmo tratamento dispensado aos do IPASE, pois não há nenhuma justificativa de ordem funcional, social ou jurídica para essa discriminação gritante e injusta, em desacordo com os sábios princípios constitucionais e com a lei básica do funcionalismo federal, que é o seu Estatuto.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Leão Sampaio.

EMENDA N.º 23

Acrescente-se ao artigo 6.º, letra b, o seguinte parágrafo único:

"O direito à percepção do presente reajustamento independe de ~~dis-~~posição ou verba."

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1964. — Waldyr Simões.

EMENDA N.º 24

O item 2 da letra b do art. 6.º passa a ser redigido da seguinte forma:

"Aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado o aumento automático que resultar

da exata aplicação do disposto no Decreto n.º 51.060, de 26 de julho de 1961."

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto n.º 51.060, de 26 de julho de 1961, representa, sem dúvida, para o funcionalismo civil da União, conquista das mais expressivas.

Assegurando que a pensão concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado será automaticamente reajustada de acordo com o art. 4.º da Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958, toda vez que se verifiquem modificações nos valores dos vencimentos dos funcionários públicos civis da União, o Dec. n.º 51.060, de 26 de julho de 1961, vincula o pensionista nas mais das vezes em situação por demais penosa — a qualquer reestruturação de que se beneficiaria o servidor, se vivo fôsse.

Cumpra não se alterar tal estado de coisas, uma vez que o Decreto n.º 51.060, aludido, vale, por certo, por avanço dos mais significativos no terreno do seguro social.

Deputado Chagas Freitas

EMENDA N.º 25

Inclua-se *in fine* dos itens 1, 2 e 3 da letra b do Art. 6.º a seguinte expressão:

"sendo o pagamento feito independentemente da prévia apostila nos títulos."

JUSTIFICAÇÃO

É fora de dúvida uma medida que se impõe.

Ao contrário, ocorreria que uma pleitora interminável de pensionistas teria que se plantar nos *guichets* dos Institutos, na Diretoria da Despesa Pública, no IPASE etc., a fim de solicitar que seja feita a apostila no respectivo título para que se pudesse habilitar a percepção da pensão reajustada.

Ademais, acarretaria uma sobrecarga de trabalho àquelas instituições, com prejuízo no tempo para os beneficiários.

Além disso, não se inova nada, pois que a Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, nos §§ 2.º e 3.º do art. 2.º inserem a referida expressão, exatamente.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Arnaldo Nogueira.

EMENDA N.º 26

Ao art. 7.º:

Suprimam-se todo o artigo e seus parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo não importa em aumento de despesa, vedada pelo Ato Institucional.

1) Os *tesoureiros* e *tesoureiros-auxiliares* não foram classificados pelo Sistema previsto no Plano de Classificação de Cargos da Lei n.º 3.780/60, e, com a supressão do artigo, serão abrangidos pelo disposto no art. 6.º, que prevê a concessão de um aumento de 110% a tais servidores.

Ora, se a própria mensagem está prevendo a concessão dando-se a ela efetiva aplicação, não se estará acarretando aumento do que prevê.

Por outro lado, o art. 35 já assegura a percepção das diferenças de vencimentos que porventura venham ocorrer, de modo que, conservando-se o "statu quo", a despesa permanece

inalterável! pois já vêm percebendo atualmente, o que passarão a perceber.

2) Não se operando aumento de despesa na mensagem, posto que a situação que se criará está dentro do que ela prevê, há considerar a ilegalidade do art. 7.º, com todos os seus parágrafos. Os *tesoureiros* e *tesoureiros-auxiliares* ficaram excluídos do Plano de Classificação, fora, portanto dos níveis de vencimentos, em face de QUATRO leis diferentes: 3.780/60; 3.826/60; 4.069/62 e 4.242/63. Pretender agora enquadrá-los, contrariamente ao espírito traçado em quatro legislações não parece corresponder exatamente aos preceitos legais, e, de fato não corresponde, tendo em vista que ela resulta, no projeto, da aplicação do art. 58 da Lei 4.242 aos *tesoureiros* e *tesoureiros-auxiliares*. Ora, esse artigo diz respeito aos CARGOS TÉCNICOS, que não é, evidentemente, o caso desses servidores.

3) Por considerar o enquadramento dos *tesoureiros-auxiliares* em níveis, um enquadramento errôneo e ilegal, a Lei 4.061 passou a agasalhar em seu texto os que estavam assim classificados, "ex vi" do que dispõe em seu art. 3.º. O projeto atual pretende, agora, adotar o sistema absolutamente inverso: tornar a enquadrar os que desse enquadramento já saíram, e arrastar consigo os que dele já estavam excluídos. Involução das Leis, ao reverso da evolução do Direito.

4) A supressão virá, ainda, corrigir a situação dos *tesoureiros*, sacrificada pelo artigo, em seu parágrafo 4.º, pois pretende transformar os cargos em comissão, em função gratificada. Ainda aqui não ocorrerá aumento de despesa, uma vez que os valores atribuídos aos cargos de *tesoureiros* serão fixados no futuro. Sendo assim, e na conformidade dos percentuais sugeridos pela própria mensagem, essa fixação deverá obedecê-los. Por conseguinte, não lhe trará aumento. Além disso, a situação dos *tesoureiros* está assegurada pelas Leis 403/48 em seu art. 11 e Lei 4.061, em seu art. 1.º, parágrafo único, de sorte que estarão abrangidos pelo disposto no art. 35 do projeto, com direito às diferenças de vencimentos que já vêm percebendo, por força de lei.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1964. — Floriceno Paizão.

EMENDA N.º 27

Suprima-se o Art. 7.º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento de vencimentos dos *tesoureiros*, *tesoureiros-auxiliares*, *Conferentes* e *Conferentes de Valores*, tanto quanto dos *Procuradores*, deve ser tratado por lei especial, tendo-se em vista, não só as peculiaridades das atribuições e responsabilidades dos ocupantes desses cargos, como também o caótico da situação em que se encontram essas categorias funcionais.

Sala da Comissão Mista, em 5 de junho de 1964. — Deputado Breno da Silveira.

EMENDA N.º 28

Ao artigo 7.º.

O artigo 7.º, *caput*, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7.º — Os cargos de *tesoureiros-auxiliares* de administração direta e indireta, inclusive os atualmente ocupados, passam a ter os vencimentos mensais de Cr\$ 190.000,00; Cr\$ 173.000,00; e

Cr\$ 161.000,00 — correspondentes às Tesourarias de 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias, respectivamente."

O parágrafo 2.º do artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º — Os cargos a que se refere este artigo terão, única e exclusivamente, os vencimentos fixados neste artigo, vedada a percepção de diferenças de vencimentos, não se aplicando aos seus ocupantes o disposto no artigo 8.º."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a abolir a atribuição de níveis de vencimentos aos *tesoureiros-auxiliares*, passando a substituí-los pelos seus valores correspondentes em cruzeiros. Assim se faz pelas seguintes razões:

a) a Lei 3.780/60 — instituindo um sistema de classificação de cargos, caracterizado pelo escalonamento de níveis variáveis de 1 a 18 — excluiu, de sua aplicação, determinadas categorias de servidores, entre as quais, a dos *tesoureiros* e *tesoureiros-auxiliares*, *Procuradores*, membros do Ministério Público, *Diplomatas*, *Professor Catedrático* etc., determinando tais exclusões, expressamente, pelo que dispõe em seu artigo 61.

Ora, o projeto atual mantém ainda excluídos do sistema de classificação de cargos previsto na Lei n.º 3.780/60 — todas as categorias acima mencionadas, à exceção das que se referem aos *tesoureiros-auxiliares*, todavia, o projeto pretende dar níveis de vencimentos, com o que estará, forçadamente, incluindo-os no sistema de classificação previsto na Lei n.º 3.780. Tal discriminação de tratamento, ditada pelo DASP, não encontra sustentação legal, considerando-se, particularmente, que o projeto visa, apenas, a aumento de vencimentos, e, não, a reclassificação.

b) a sistemática do escalonamento das Tesourarias do Serviço Público Federal e Autárquico, desde o advento da Lei n.º 3.780/60, achou por bem conservá-las fora do Plano de Classificação de Cargos, ex vi do artigo 61 daquele diploma legal.

Este o critério adotado pela legislação específica, firmado pelas leis n.ºs 3.205/57; 3.826/60; 4.061/62; 4.069/62 e pela Lei n.º 4.242/63, que veio agrupar as Tesourarias em 3 categorias, na conformidade com o vulto das atribuições a seu cargo, em plena consonância com a sistemática do Serviço Público.

E, da permanência das Tesourarias escalonadas em 3 categorias, não advirá aumento algum de despesas, conservando a sua situação em perfeita consonância com as normas instituídas pelo Ato Institucional.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 1964. — Deputado Gil Vellozo.

EMENDA N.º 29

Acrescentem-se ao art. 7.º do projeto que institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo os seguintes parágrafos:

"§ 5.º — Os cargos de *tesoureiro-auxiliar* e de *Conferente de Valores* do Ministério da Fazenda pas-sam a denominar-se *Fiel* do Tesouro, observada a classificação prevista neste artigo.

§ 6.º — O disposto nos parágrafos anteriores se aplica, de igual modo, aos cargos de *Fiel* do Tesouro do Ministério da Fazenda.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por finalidade:

a) transformar, mediante fusão, os cargos de Tesoureiro-Auxiliar e de Conferente de Valores, do Ministério da Fazenda, em Fiel do Tesouro, tendo em vista a identidade das atribuições inerentes a essas categorias funcionais; e

b) dotar (destacando, também, os atuais Conferentes de Valores para exercerem atribuições nos guichês de recebimento) as repartições arrecadadoras de maior número de servidores responsáveis pelo recolhimento da receita aos cofres públicos, sem aumento de cargos e despesa.

A medida, como se vê, é de grande alcance e eficácia no processamento da arrecadação das rendas públicas e, ao mesmo tempo, não acarretará criação de novos cargos nem aumento de despesa, estando, pois, perfeitamente ajustada à letra e ao espírito do art. 5.º *in fine*, do Ato Institucional.

Sala das Sessões, em junho de 1964. — *Leão Sampaio*.

EMENDA N.º 30

No § 2.º, do Artigo 7.º, suprima-se as seguintes expressões:

"Vedada a percepção de diferenças de vencimentos."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a sistematizar o projeto que, se no seu Art. 35 e respectivos parágrafos, permite a percepção de complemento salarial aos servidores que sofram redução financeira no total de seus vencimentos e vantagens, não poderá dar um tratamento diferente aos servidores mencionados pelo Art. 7.º, sob pena de discriminação odiosa que não se coaduna, em absoluto, com o princípio de equidade que deve presidir a elaboração de uma lei dessa natureza.

Humberto Lucena

EMENDA N.º 31

No parágrafo 2.º do Art. 7.º, faça-se ponto final na palavra *classificados*, suprimindo-se as demais seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores de que trata o presente artigo já estão com os seus níveis de vencimentos fixados nos números 18, 17 e 16, correspondentes, respectivamente, aos valores mensais de Cr\$ 190.000,00, Cr\$ 173.000,00 e Cr\$ 161.000,00.

Portanto, nada há mais a acrescentar sobre esta matéria, visto como ela está perfeitamente definida de modo claro, quando estabelece vencimentos mensais fixos nos citados níveis para as 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias.

A lei deve ser redigida de modo mais simples possível, pois a abundância de palavras muitas vezes cria embarraços aos interesses do Tesouro que, em muitos casos, fica à mercê das interpretações daqueles que vão aplicar ou interpretar a lei.

Por tudo isso, a Emenda deve ser aprovada.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — *Lauro Leitão*.

EMENDA N.º 32

Suprima-se o parágrafo 3.º do Artigo 7.º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 40 da Lei n.º 3.780, de 12-7-60, disciplinando a competência da Divisão de Classificação de Cargos, determina, no item IX:

"Estudar a lotação e re lotação das Repartições, propondo quando necessária, a redistribuição de pessoal."

Como se vê, o legislador previu que a lotação e re lotação das Repartições encerra matéria complexa de atividades diversas e, portanto, somente através de um órgão técnico por excelência, no caso a Divisão de Classificação de Cargos, deve ser apreciado o problema, atento sempre ao interesse do serviço e não às conveniências de grupos, de castas, de categorias funcionais que se escudam na força dos privilégios.

Indubitavelmente, o parágrafo 3.º encerra dispositivo de favorecimento pessoal, que o bom senso rejeita e o atual momento não comporta.

A inovação contraria a melhor técnica administrativa, resvalando para um terreno restrito de cunho eminentemente pessoal, em que o protecionismo e a vingança, apenas, seriam os únicos favorecidos na razão direta da recompensa ou do castigo.

A supressão proposta não tem repercussão financeira.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — *Luiz Bronzeado*.

EMENDA N.º 33

Suprima-se o parágrafo 4.º do art. 7.º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, em seu artigo 7.º estabeleceu que o Cargo de Tesoureiro passava a ser exercido em comissão e o seu provimento seria feito, dentre um dos Tesoureiros-Auxiliares lotados na Tesouraria da mesma Repartição.

Esta providência vem dando os melhores resultados nestes 16 anos da vigência da citada lei.

Convém esclarecer que esta lei n.º 403/48, verdadeiro código das Tesourarias do Serviço Público Federal, oriunda de Mensagem do Poder Executivo, ao tempo do Presidente Eurico Gaspar Dutra, foi discutida e aprovada pelos homens mais eminentes do Congresso Nacional, após a promulgação da nossa Constituição, cujo Relator da Comissão de Finanças, o nobre Deputado Fernando Nóbrega, ao lado de seus ilustres pares, a estudou com aquele carinho que lhe é peculiar no trato da coisa pública.

O art. 7.º da Lei n.º 403/48 está assim redigido:

"O cargo de Tesoureiro passa a ser exercido em comissão e, para ele, será nomeado um dos Tesoureiros-Auxiliares, lotados na Tesouraria da respectiva Repartição."

Alterar esta norma que há 16 anos vem dando os melhores resultados, por um simples parágrafo numa lei transitória de aumento de vencimentos, parece-me que não é medida feliz, por isso que, entregar as chaves dos cofres de uma Tesouraria a um servidor de quadros estranhos aos seus serviços, como esta previsto no parágrafo 4.º, do artigo 7.º, deste projeto, ao declarar que o cargo passará a ser exercido como de função gratificada, constitui uma medida contraproducente e temerária.

Vale dizer, como está no citado parágrafo, um funcionário qualquer passará a chefiar as Tesourarias, se para isto o Chefe da respectiva repartição baixar Portaria designando-o para a citada função gratificada.

Entregar a chefia de uma Tesouraria a um funcionário estranho a seus quadros, que nem sequer é afiançado, está deixando em pânico os Tesoureiros-Auxiliares de todo o País, porque vai desaparecer completamente o clima de segurança até aqui garantido pelo artigo 7.º da Lei n.º 403/48.

Ao formular a presente Emenda, desejo chamar a atenção dos eminentes representantes da Comissão Mista para este gravíssimo problema, porque envolve a guarda dos valores e dos bens do Governo da União.

A Lei n.º 403/48, que podemos classificar de um verdadeiro código, não é aconselhável que seja alterada, exatamente na sua parte mais importante, qual seja na mudança de orientação das chefias das Tesourarias, por um simples parágrafo em Lei transitória de aumento de vencimentos.

Atualmente quando se verifica a vaga de um Tesoureiro-Chefe, os Tesoureiros-Auxiliares se reúnem e elegem o colega que deve ser apresentado à autoridade superior para ser nomeado para aquele cargo.

Alterar esta orientação que há 16 anos vem dando os melhores resultados é medida perigosa.

Por isto, espero que a Douta Comissão acolha esta Emenda para suprimir o citado parágrafo 4.º do Artigo 7.º do Projeto.

Lauro Leitão

EMENDA N.º 34

Suprima-se o § 3.º do art. 7.º.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo é inócuo, pois o Poder Executivo, atualmente já tem competência para fazer a lotação ou re lotação dos seus servidores. Apenas as categorias dos Tesoureiros e Conferentes, em número de três, distribuídas por grupos de Estados, segundo a sua mesma importância, é que foram fixadas em lei e, portanto, só através de nova lei poderão ser alteradas.

Em 5 de junho de 1964. — *Humberto Lucena*.

EMENDA N.º 35

Suprima-se o parágrafo 4.º do art. 7.º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, em seu artigo 7.º estabeleceu que o Cargo de Tesoureiro passava a ser exercido em comissão, e o seu provimento seria feito, dentre um dos Tesoureiros-Auxiliares lotados na Tesouraria da mesma repartição.

Esta providência vem dando os melhores resultados nestes 16 anos da vigência da citada Lei.

Convém esclarecer que esta Lei n.º 403/48, verdadeiro Código das Tesourarias do Serviço Público Federal, oriunda de Mensagem do Poder Executivo, ao tempo do Presidente Eurico Gaspar Dutra, foi discutida e aprovada pelos homens mais eminentes do Congresso Nacional, após a promulgação da nossa Constituição, cujo relator na Comissão de Finanças, o nobre Deputado Fernando Nóbrega, ao lado de seus ilustres pares, a estudou com aquele carinho que lhe é peculiar no trato da coisa pública.

O artigo 7.º da Lei n.º 403/48 está assim redigido:

"O cargo de Tesoureiro passa a ser exercido em Comissão e, para ele será nomeado um dos Tesoureiros-Auxiliares, lotados na Tesouraria da respectiva repartição."

Alterar esta norma que há 16 anos vem dando os melhores resultados, por um simples parágrafo numa Lei transitória de aumento de vencimentos, parece-me que não é medida feliz, por isso que, entregar as chaves dos cofres de uma Tesouraria a um servidor de quadros estranhos aos seus serviços, como esta previsto no parágrafo 4.º do Art. 7.º deste Projeto, ao declarar que o cargo passará a ser exercido como de função gratificada, constitui uma medida contraproducente e temerária.

Vale dizer, como está no citado parágrafo, um funcionário qualquer passará a chefiar as Tesourarias, se para isto o Chefe da respectiva repartição baixar Portaria designando-o para a citada função gratificada.

Entregar a chefia de uma Tesouraria a um funcionário estranho aos seus quadros, que nem sequer é afiançado, está deixando em pânico os Tesoureiros-Auxiliares de todo o País, porque vai desaparecer completamente o clima de segurança até aqui garantido pelo art. 7.º da Lei n.º 403/48.

Ao formular a presente emenda, desejo chamar a atenção dos eminentes representantes da Comissão Mista para este gravíssimo problema, porque envolve a guarda dos valores e dos bens do Governo da União.

A Lei n.º 403/48, que podemos classificar de um verdadeiro código, não é aconselhável que seja alterada, exatamente na sua parte mais importante, qual seja na mudança de orientação das chefias das Tesourarias, por um simples parágrafo em uma Lei transitória de aumento de vencimentos.

Atualmente, quando se verifica a vaga de um Tesoureiro-Chefe, os Tesoureiros-Auxiliares se reúnem e elegem o colega que deve ser apresentado à autoridade superior para ser nomeado para aquele cargo.

Alterar esta orientação que há 16 anos vem dando os melhores resultados é medida perigosa.

Por isto, espero que a Douta Comissão acolha esta emenda para suprimir o citado parágrafo 4.º do artigo 7.º do Projeto.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — *Luiz Bronzeado*.

EMENDA N.º 35

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 7.º do Projeto que institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, os seguintes parágrafos:

"§ 5.º — Os cargos de Tesoureiro-Auxiliar e de Conferente de Valores do Ministério da Fazenda passam a denominar-se Fiel do Tesouro, observada a classificação prevista neste artigo

"§ 6.º — O disposto nos parágrafos anteriores se aplica, de igual modo, aos cargos de Fiel do Tesouro do Ministério da Fazenda."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por finalidade:

a) transformar, mediante fusão, os cargos de Tesoureiro-Auxiliar e de Conferente de Valores, do Ministério da Fazenda, em Fiel do Tesouro, ten-

EMENDA N.º 45

Ao art. 9.º:

Substitua-se, no caput do art. 9.º, a expressão "cargos" por

"funções";

A alínea II, do art. 9.º:

Intercale-se, após a expressão "universitários",

na alínea II, do art. 9.º, as expressões

"e médios."

JUSTIFICAÇÃO

Visa a emenda acima preservar a situação funcional dos Técnicos de Contabilidade, tratados com gritante desigualdade, não obstante a exigência que se lhes faz de exibição de diploma de curso médio para que possam ingressar no serviço público.

Sala das Comissões, em 5 de junho de 1964. — Gil Vellozo.

EMENDA N.º 46

que o art. 9.º e incisos tenham a seguinte redação:

"Art. 9.º — Os cargos da Administração centralizada e das Autarquias para cujo ingresso ou exercício é exigido diploma de curso superior, ficam classificados de acordo com as seguintes normas:

I — Os que exijam conclusão de curso universitário de 6 anos, nos níveis 21 e 22;

II — Os que exijam conclusão de curso universitário de 5 anos, nos níveis 20 e 21;

III — Os que exijam conclusão de curso universitário de 3 anos nos níveis 19 e 20.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Lourival Baptista.

EMENDA N.º 47

Redija-se o caput do art. 9.º nestes termos:

"Art. 9.º — Os cargos da administração centralizada e das autarquias, para cujo ingresso ou exercício é exigido diploma de curso superior ou equivalente título de habilitação legal, ou defesa de tese, ficam classificados de acordo com as seguintes normas:

I — Os que exijam conclusão de curso universitário igual ou superior a 4 (quatro) anos, ou equivalente título de habilitação legal, ou defesa de tese, nos níveis 19, 20, 21 e 22;

II — Os que exijam conclusão de curso universitário de 3 (três) anos, ou equivalente título de habilitação legal, nos níveis 19 e 20."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, consagrando princípios que a legislação consultava, admitiu que, para o exercício de inúmeros cargos, fosse exigido ou o diploma e conclusão do curso regular ou título de habilitação concedido nos termos das respectivas leis específicas.

Tratando-se, assim, de posições já definidas no Serviço Público, a exclusão do texto da lei atual desse esclarecimento poderá dar margem a dúvidas.

Visa o artigo principalmente a classificação do pessoal do Serviço Técnico

científico da Lei n.º 3.780. O próprio DASP, no § 1.º, sugere ainda o enquadramento dos Técnicos de Administração e dos Técnicos de Educação (que correspondiam a carreiras do Serviço de Administração, escritório e fisco e do Serviço de Educação e Cultura, respectivamente), logo o espírito do anteprojeto de Lei é o de não excluir-se aqueles que a lei já amparou, justamente por habilidades inequivocamente e sem contestações.

Assim, só podemos admitir a redação proposta como uma falha involuntária que esta emenda retifica, dando melhor clareza à Lei.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1964. — Aurélio Vianna.

EMENDA N.º 48

Propomos sejam feitas as seguintes emendas:

a) Alterando a redação do art. 9.º para a seguinte:

"Ressalvados os direitos dos atuais ocupantes, os cargos da administração centralizada e das autarquias, para cujo ingresso ou exercício é exigido diploma de curso superior, ou defesa de tese, ficam classificados de acordo com as seguintes normas...

b) Suprimido, em consequência, o § 1.º do art. 9.º.

JUSTIFICAÇÃO

Tais emendas visam colaborar no fiel e exato cumprimento do art. 58 da Lei n.º 4.242/63, que determinou a reclassificação dos cargos técnicos.

A redação original do art. 9.º e do seu § 1.º, não ressalvando o direito dos atuais ocupantes do cargo de Técnico de Administração, beneficiados pelo mandamento daquela lei, invoca, aliás, na exposição de motivos do DASP que acompanha o projeto, infringe flagrantemente aquele dispositivo legal.

A restrição contida no § 1.º daquele art. 9.º, além de ferir direitos adquiridos, contraria e subverte, incontestavelmente, o art. 58 da Lei n.º 4.242 de 1963, que não autoriza a criação de novos cargos, para que pudesse ser atendido quanto à carreira técnica de Técnico de Administração.

Cumprido, pois, não limitar a determinados ocupantes daquele cargo o benefício da Lei n.º 4.242/63. A criação do cargo de Assessor Técnico de Administração proposta no § 1.º do art. 9.º do projeto, para suposto atendimento do art. 58 da Lei n.º 4.242/63, além de não cumprir esse dispositivo legal, ao contrário do invocado pelo próprio DASP na exposição de motivos, tem aspectos de uma verdadeira burla daquele mandamento legal e de lesão ao direito líquido e certo dos atuais ocupantes do cargo de Técnico de Administração, de serem uniformemente atingidos pela reclassificação proposta para os cargos Técnicos.

A solução alvitada pelas emendas apresentadas é com toda a certeza a mais correta e corrente com as disposições legais em nome das quais se propõe a reclassificação da carreira técnica de Técnico de Administração.

Franco Montoro

EMENDA N.º 49

Inclua-se no art. 9.º o seguinte parágrafo:

"O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos que ingressaram ou venham a ingressar na carreira de

Técnico de Administração, na forma prevista no artigo 43 da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960, desde que possuam o diploma de Técnico de Administração expedido pelo Departamento Administrativo do Serviço Público ou pela Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, os quais terão, assim, direito de serem classificados também como assessor técnico de administração."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9.º leva em consideração, para efeito de classificação nos níveis 19, 20, 21 e 22 a conclusão de curso universitário ou defesa de tese.

O parágrafo 1.º, todavia, restringiu aos técnicos de administração enquadrados na forma do anexo IV da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960, que ingressaram mediante concurso ou prova pública de habilitação, o direito de serem classificados como assessor técnico de administração.

Esse direito, parece-nos, deve ser igualmente concedido aos que ingressaram na forma do artigo 43 da citada Lei 3.780, desde que possuam diplomas de Técnico de Administração expedidos pela Escola de Serviço Público do Departamento Administrativo do Serviço Público ou pela Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, de vez que nesses cursos os candidatos comprovam sua habilitação mediante provas, e até apresentam teses. Ressalvou-se, também, o direito dos que venham a ingressar na carreira na forma do citado dispositivo, de vez que o atraso, no caso, corre por conta da Administração, que até agora não examinou todos os casos de readaptação.

Valério Caldas de Magalhães

EMENDA N.º 50

Suprima-se:

a) a expressão

"ou defesa de tese" do caput e item I do art. 9.º;

b) o § 1.º do art. 9.º.

JUSTIFICAÇÃO

Parece-me descabida e inadmissível a equiparação entre curso superior e defesa de tese, para fins da percepção do nível universitário. Defesa de tese, sem o alicerce do curso superior, não passa de um processo a ser posto em prática em prova de habilitação ou concurso público. Simples eufemismo, ainda mais porque não se dá diante de uma banca de professores, como é o caso da seleção para lentes catedráticos de cursos superiores. A lei n.º 3.780/60, em seu art. 74, já fulminou essa velha pretensão. Inscrita no art. 259 da Lei 1.711/52, em que ainda o DASP se empenha em basear-se. Por aquele artigo, nível universitário só se defere aos ocupantes de cargos para cujo ingresso se condicione, além das demais exigências, diploma de curso superior.

Note-se que os técnicos de administração, cujo ingresso não se deu por defesa de tese, mas por concurso público ou simples prova de habilitação, têm igualmente assegurado o gozo daquela imensa vantagem (§ 1.º do art. 9.º). Idem quanto os técnicos de educação. Além disso, alterando a denominação do cargo para assessor técnico, passam a auferir a gratificação de 20%, prevista no § 3.º do

art. 2.º, sendo também, como técnicos, a de 40% consagrada pelo art. 12 do Projeto.

Por conseguinte, enquanto os técnicos de administração do DASP, que elaboraram o projeto, se garantem o privilégio de um aumento de 400%, mediante o grosseiro artifício que inseriram na Mensagem, obrigam a certas classes do funcionalismo a violentas restrições, sob o pretexto de eliminar privilégios, consoante vem expresso na justificação de motivos. Que não haja privilégios para ninguém...

Caetano Sampaio.

EMENDA N.º 51

Ao art. 9.º, § 1.º:

Substitua-se a redação do § 1.º, pela seguinte:

"§ 1.º — O disposto neste artigo, quanto aos cargos de técnico de administração e de técnico de educação, somente se aplica aqueles resultantes do enquadramento previsto no anexo IV da Lei n.º 3.780, de 12 de junho de 1960, e cujos ocupantes tenham ingressado mediante concurso ou prova pública de habilitação, bem como aos técnicos de educação enquadrados nos termos do art. 23, da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, os quais passarão a denominar-se Assessor-Técnico de Administração e Assessor-Técnico de Educação, respectivamente."

JUSTIFICAÇÃO

A redação que propomos respeita os direitos adquiridos e, desse modo, atende mais precisamente aos princípios de justiça. O fato é que não existe razão para que não sejam abrangidos, pelo dispositivo, os Técnicos de Educação enquadrados nos termos do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1964. — Padre Calazans.

EMENDA N.º 52

Dê-se ao § 1.º do art. 9.º a seguinte redação:

"§ 1.º — O disposto neste artigo, quanto aos cargos de Técnico de Administração e de Técnico de Educação, somente se aplica aqueles da administração direta resultantes da aplicação da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e cujos ocupantes contêm mais de dois (2) anos de serviço em atividade técnico-administrativa ou técnico-educacional, os quais passarão a denominar-se Assessor-Técnico de Administração e Assessor-Técnico de Educação, respectivamente."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Governo representa verdadeiro desrespeito funcional, pois os ocupantes dos cargos de Técnico de Administração e Técnico de Educação, sem discriminação quanto à forma de ingresso nessas séries de classes, são titulares dos níveis mais elevados da escala de retribuição dos cargos efetivos vigentes. Ora, a criação de novos níveis, acima destes, com a discriminação adotada no anteprojeto do Governo, virá, sem sombra de dúvida, rebaixá-los funcionalmente, quando tal discriminação só teria cabimento para o ingresso naqueles cargos, e não

na reclassificação proposta, o que não tem o menor sentido jurídico.

O decesso funcional advogado pelo anteprojeto governamental é de grave repercussão entre os prejudicados, que se veriam, assim, sem estímulo após prestarem serviços prestados à administração pública, tanto mais que os concursos considerados no anteprojeto são heterogêneos.

A emenda ora apresentada tem o objetivo de corrigir essa discriminação, dando o mesmo tratamento dispensado a outras categorias profissionais, que serão enquadradas nos novos níveis criados, como é o caso dos Bibliotecários, Documentaristas, Redatores e outros, para os quais não se exige concurso ou defesa de tese para ingresso nas respectivas carreiras.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — *Theodoro Albuquerque*.

EMENDA N.º 53

Dê-se ao parágrafo 1.º do art. 9.º a seguinte redação:

"Parágrafo 1.º — O disposto neste artigo, quanto aos cargos de Técnico de Administração e de Técnico de Educação, somente se aplica àqueles da administração direta resultantes da aplicação da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e cujos ocupantes contêm mais de cinco (5) anos de serviço em atividade técnico-administrativa ou técnico-educacional, os quais passarão a denominar-se Assessor-Técnico de Administração e Assessor-Técnico de Educação, respectivamente."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Governo representa verdadeiro decesso funcional pois os ocupantes dos cargos de Técnico de Administração e de Técnico de Educação, sem discriminação quanto à forma de ingresso nessas séries de classes, são titulares dos níveis mais elevados da escala de retribuição dos cargos efetivos vigentes. Ora, a criação de novos níveis, acima destes, com a discriminação adotada no anteprojeto do Governo, virá, sem sombra de dúvida, rebaixá-los funcionalmente, quando tal discriminação só teria cabimento para o ingresso naqueles cargos, e não na reclassificação proposta, o que não tem o menor sentido jurídico.

O decesso funcional advogado pelo anteprojeto governamental é de grave repercussão entre os prejudicados, que se veriam, assim, sem estímulo, após relevantes serviços prestados à administração pública, tanto mais que os concursos considerados no anteprojeto são heterogêneos.

A emenda ora apresentada tem o objetivo de corrigir essa discriminação, dando o mesmo tratamento dispensado a outras categorias profissionais, que serão enquadradas nos novos níveis criados, como é o caso dos Bibliotecários, Documentaristas, Redatores e outros, para os quais não se exige concurso ou defesa de tese para ingresso nas respectivas carreiras.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — *Alair Ferreira*.

EMENDA N.º 54

O item I do art. 9.º passa a ter a seguinte redação:

"Item I — Os que exigiam conclusão de curso universitário igual ou superior a 4 (quatro) anos, ou defesa de tese, nos níveis 21 e 22."

JUSTIFICAÇÃO

Adotado o critério novo preconizado pelo projeto do Governo, haveria uma contradição entre o que realmente pretendeu fazer e o que vai acontecer, isto é, um servidor de carreira cujo ingresso exigiu apresentação de diploma de curso superior de 3 anos ocupará um cargo de nível 20, enquanto que um outro, portador de diploma de 4 ou mais anos, estará ocupando um cargo hierarquicamente superior, porém no nível 19.

Exemplifica-se com o caso concreto do médico (6 anos de curso superior) e do enfermeiro (3 anos de curso superior).

A correção dessa anomalia é de interesse também do Governo Federal.

Deputado Raymundo de Andrade

EMENDA N.º 55

Art. 9.º, Inciso I:

Substitua-se:

nos níveis 19, 20, 21 e 22

por:

nos níveis 21 e 22.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1964.

— Deputado Leão Sampaio.

EMENDA N.º 56

Dê-se ao item I, do art. 9.º, a seguinte redação:

"Os que exigiam conclusão de curso universitário igual ou superior a 4 (quatro) anos, ou defesa de tese, nos níveis 21 e 22."

JUSTIFICAÇÃO

A medida se impõe, conforme se verificará na justificativa à minha emenda ao Art. 10 do Projeto. O que se pretende, com a modificação proposta, é evitar injustiças aos servidores de nível universitário, de cuja reestruturação o projeto cogita.

Em 6 de junho de 1964. — *Humberto Lucena*.

EMENDA N.º 57

O item I do art. 9.º passa a ter a seguinte redação:

"Item I — Os que exigiam conclusão de curso universitário igual ou superior a 4 (quatro) anos, ou defesa de tese, nos níveis 21 e 22."

JUSTIFICAÇÃO

Adotado o critério novo preconizado pelo Projeto do Governo haveria uma contradição entre o que realmente pretendeu fazer e o que vai acontecer, isto é, um servidor de carreira cujo ingresso exigiu apresentação de diploma do curso superior de 3 anos ocupará um cargo do nível 20, enquanto que um outro, portador de diploma de 4 ou mais anos, estará ocupando um cargo hierarquicamente superior, porém no nível 19.

Exemplifica-se com o caso concreto do médico (6 anos de curso superior) e do enfermeiro (3 anos de curso superior).

A correção dessa anomalia é de interesse do Governo Federal.

Deputado Raymundo de Andrade

EMENDA N.º 58

No art. 9.º do Projeto

Redija-se:

Item I — os que exigiam conclusão de curso universitário igual ou superior a 4 (quatro) anos, ou defesa de tese, nos níveis 21 e 22.

Chagas Freitas

EMENDA N.º 59

Acrescente-se ao artigo 9.º e aos itens I e II do mesmo artigo a expressão: "equivalente título de habilitação legal".

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos em que está redigido o artigo 9.º do projeto poderá haver dúvidas na interpretação, com reais prejuízos para uma classe operosa de nível técnico-científico que são os servidores portadores de título de habilitação legal, equivalentes aos diplomas.

Claramente poderá ser entendida a redação do mencionado artigo como excludente do pessoal aqui referido, o que virá acarretar para esses servidores sérios prejuízos.

É de toda conveniência modificar a redação com a inclusão da expressão — equivalente título de habilitação legal —, para deixar bem clara a situação desses funcionários.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964 — Deputado Expedito Rodrigues.

EMENDA N.º 60

Suprima-se o parágrafo 1.º do artigo 9.º do Projeto, e dê-se ao "caput" deste artigo e aos seus itens I e II a seguinte redação; substituam-se os itens I e II do Art. 10 pela redação abaixo indicada:

"Art. 9.º — Os cargos da administração centralizada e das autarquias, para cujo ingresso ou exercício é exigido diploma de curso superior, ficam classificados de acordo com as seguintes normas:

I — Os que exigem conclusão de curso universitário igual ou superior a 4 (quatro) anos, nos níveis 20, 21 e 22;

II — Os que exigem conclusão de curso universitário de 3 (três) anos, no nível 19.

Art. 10 —

1.º — Em relação aos cargos de que tratam os itens I e II do art. 9.º, cada classe será constituída do número de cargos em consonância com os critérios de enquadramento previstos pela Lei n.º 3.780 de 12 de julho de 1960, que implantou o sistema de classificação de cargos."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a corrigir injustiças flagrantes contidas na redação primitiva do projeto. Pela mesma, cargos de nível superior com, por exemplo, seis anos de Universidade, seriam contemplados com nível 19 enquanto que cargos de três anos de curso superior ficariam enquadrados no nível 20, podendo se apontar o exemplo clássico da redação digo relação entre médico e enfermeiro. A expressão "ou defesa de tese" viria criar injustiças por demais evidentes, contemplando-se com os novos níveis criados os servidores portadores de curso superior e outros funcionários não portadores dessa espécie de diploma. Os técnicos de administração, que não possuem curso superior porque no Brasil não há este tipo de curso, já estão classificados nos níveis 17 e 18. Não se justificando, pelos critérios do projeto, de premiar os que possuem formação universitária verdadeira, que os referidos técnicos sejam classificados nos níveis novos portadores de diploma e que foram criados especificamente para eles digo não serão inseridos os portadores de diploma de nível universitário. Nada

mais justo e equânime que os técnicos de administração fiquem classificados nos níveis 17 e 18 o que virá fazer justiça a todos aqueles funcionários que dispenderam esforços cursando as nossas Universidades. A rigor, não há aumento de despesas, por que a classificação dos portadores de diploma de nível universitário igual ou superior a quatro anos a partir do nível 20 é compensada com a não classificação nesse nível dos que possuem curso universitário de apenas três anos. Há, no caso, uma compensação no que se refere aos quantitativos monetários. Não se justifica que do próprio DASP seja oriundo projeto que classifique nos níveis destinados aos funcionários que possuam curso superior os seus próprios técnicos, que não são possuidores desse tipo de curso. Será injusto também querer forçar a equivalência de uma simples defesa de tese com a posse de curso de nível universitário.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1964. — Deputado Adylio Martins Vianna.

EMENDA N.º 61

O § 1.º do Art. 9.º passa a ter a seguinte redação:

"§ 1.º — O disposto neste artigo, quanto aos cargos de Técnico de Administração e de Técnico de Educação, somente se aplica àqueles resultantes do enquadramento previsto no Anexo IV da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e cujos ocupantes sejam detentores de diploma de curso universitário que exija 4 (quatro) ou mais anos, ou defesa de tese para sua conclusão, ou tenham ingressado mediante concurso ou prova pública de habilitação, os quais passarão a denominar-se Assessor-Técnico de Administração e Assessor-Técnico de Educação, respectivamente."

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda preservar os direitos de antigos servidores que, detentores de diploma de curso universitário, foram enquadrados como Técnicos, face às atribuições que realmente exerciam em órgãos da pública administração.

Não seria justo que um vasto manancial de experiência e de conhecimentos, acumulados ao longo dos anos, fossem relegados a plano secundário e se criasse, na mesma carreira, para o mesmo trabalho, uma distinção de níveis que nem a moral nem a boa técnica recomendam.

Brasília, 2 de junho de 1964.

Deputado Ivar Saldanha

EMENDA N.º 62

Suprima-se o parágrafo 1.º do art. 9.º

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo em questão, se aprovado, equivaleria a mais uma discriminação injustificável da lei, pois se alguns técnicos de educação e de administração ingressaram no Serviço Público, em caráter efetivo, independentemente de concurso público, o mesmo aconteceu com dezenas de médicos, engenheiros, dentistas, agrônomos e outros titulares de cargos de nível universitário, amparados que foram pelas mesmas leis que efetivaram interinos ou determinaram o simples enquadramento de contratados.

Em 5 de junho de 1964. — *Humberto Lucena*.

EMENDA N.º 63

No § 4.º do art. 9.º, "in fine", acresce-se:

"... reclassificados as disposições desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é um imperativo lógico. O art. 9.º da Lei n.º 1.711, de 27 de outubro de 1952, e seu § 1.º, e o art. 33 do Projeto, adotam o princípio estabelecido no art. 2.º da Lei n.º 2.208, de 1954, as quais deviam estar expressamente resolvidas, para evitar a ambigüidade entre os vários precedentes.

Brasília, 5 de junho de 1964.
Aldemir Costa.

EMENDA N.º 64

Acrescente-se ao Art. 9.º:

"§ 5.º — Os servidores inativos aposentados, na forma do artigo 176, item II, da Lei n.º 1.711, de 23 de outubro de 1952, em cargos para cujo exercício seja exigida conclusão de curso universitário igual ou superior a (4) quatro anos, ou defesa de tese, serão classificados no nível 22, e os que exijam a conclusão de curso universitário de (3) três anos, no nível 20."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto do Executivo prevê a forma em que serão reclassificados os atuais ocupantes de cargos de nível universitário 17 e 18, distribuindo-os pelos níveis 19, 20, 21 e 22, mas é omissa quanto à situação dos inativos, que durante 35 anos de serviço (art. 176, item II, da Lei n.º 1.711, de 23 de outubro de 1952) deram todo o seu esforço e trabalho em favor da administração pública. Seria faltar com o princípio de justiça social preconizado pelo Presidente Castelo Branco, deixar-se de ampará-los na feitura da nova lei.

Deputado Raymundo de Andrade

EMENDA N.º 65

Redija-se o § 4.º do art. 9.º do seguinte modo:

"... os cargos de provimento efetivo, de série de classes, carreira, classe singular ou isolado, da administração centralizada ou autárquica, que não atendam as condições deste artigo, e do art. 4.º, somente poderão ter vencimento superior ao valor correspondente ao nível 18, quando em virtude de aplicação de disposição legal, vigente à data desta lei."

Redija-se do seguinte modo o art. 33:

"O pagamento de funcionário efetivo na base de vencimento de cargo em comissão, somente se verificará, sob pena de responsabilidade da autoridade que o determinar, quando decorrer de aplicação de disposição legal, vigente à data desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se assegurar, com a nova redação do § 4.º do art. 9.º, o direito adquirido de quem venha habitualmente percebendo seus vencimentos em base superior ao nível 18, por consequência da aplicação de disposição legal.

Além de demandas judiciais, que se devem evitar, outros aspectos sobrelevam na apreciação do caso.

As situações legalmente constituídas em favor dos servidores da União e que resultaram na percepção de vencimentos pelo símbolo de cartões em comissão que também exercido durante dez anos, está resolvida pelo próprio Executivo, em sua legislação.

Entretanto, a Lei n.º 4.242 de 1963, em seu art. 23, manteve o princípio de isonomia salarial, consagrado no art. 23 da Lei n.º 4.160, de 11 de junho de 1962, e que é de aplicação universal.

Assim, os atos que deram cumprimento àqueles precedentes são insuscetíveis de anulação, impondo-se, portanto, a extinção de ressalva a todos os titulares de direitos, na espécie.

Estas considerações se aplicam à nova redação do art. 33, que ora apresentamos, certos de estabelecer o império da lei e o clima de harmonia entre o Estado e os que disciplinarmente lhe prestam serviço.

Brasília, 5 de junho de 1964.

EMENDA N.º 66

Ao artigo 9.º, parágrafo 4.º:

Suprima-se, no parágrafo, a expressão:

"Isolado."

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da expressão *isolados* não importa em privilégio em favor de uma determinada classe. Surge como impositivo de obediência à Constituição vigente, que só está ressalvada na parte em que a restringe o Ato Institucional. Ora, nestas restrições não se encontra a desobediência ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito — garantias que, atualmente, asseguram direitos que devem ser resguardados.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1964. — Deputado Floriceno Paizão.

EMENDA N.º 67

Acrescentar ao artigo 9.º do Projeto, onde convier, o seguinte parágrafo:

"§ ... — Compreendem-se entre os cargos, para cujo ingresso é exigido diploma de curso superior, os das séries de classe de agente-fiscal do imposto de Renda e do Imposto de Consumo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa garantir a manutenção do padrão técnico já inerente às séries de cargos referidas, cujas atribuições envolvem serviços de elevada complexidade e cujo desempenho exige alta proficiência em vários ramos do conhecimento, tais como Direito Fiscal, Penal e Comercial, além das ciências que lhe são básicas, i.e., a Contabilidade e a Economia.

A natureza eminentemente técnica das funções em causa vem exigindo o constante aprimoramento de seus executantes, que, em sua maioria, já são possuidores de diploma de curso superior, mesmo porque, na defesa dos interesses do Fisco, devem, constantemente, confrontar-se com os expoentes máximos de nossa ciência fiscal.

Urge, entretanto, assegurar que se mantenha o nível técnico já alcançado, exigindo-se dos novos ingressantes grau de instrução condizente, inclusive para tranquilidade dos próprios contribuintes, pela correta aplicação dos intrincados textos de nossa legislação fiscal.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1964. — Senador Desiré Guarani.

EMENDA N.º 68

O art. 10 e os itens I e II ficam fundidos no seguinte artigo:

"Art. 10 — Na constituição das séries de classes resultantes da execução do artigo anterior, bem como no enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos respectivos, aplicar-se-ão os critérios constantes da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960."

Deputado Raymundo de Andrade

EMENDA N.º 69

Que o artigo 10 e seus incisos tenham a seguinte redação:

"Art. 10 — Na constituição das séries de classes resultantes da execução do artigo anterior, bem como no enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos respectivos serão observadas as seguintes normas:

I — Em relação aos cargos de que trata o item I cada classe será constituída de 50% do número total de cargos, devendo o enquadramento dos ocupantes ser feito de cima para baixo;

II — Em relação aos cargos de que trata o item II, cada classe será constituída de 25% do número total de cargos, devendo o enquadramento dos ocupantes ser feito de cima para baixo;

III — Em relação aos cargos de que trata o item III, aplicar-se-ão os critérios constantes da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único — Na execução deste artigo, os cargos vagos e os ocupados em caráter interino integrarão as classes iniciais das respectivas séries."

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964.
— Deputado Lourival Baptista

EMENDA N.º 70

No art. 10, redija-se:

"Art. 10 — Na constituição das séries de classes resultantes da execução do artigo anterior, bem como no enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos respectivos, aplicar-se-ão os critérios constantes da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960."

JUSTIFICAÇÃO

Adotado o critério novo, preconizado pelo projeto do Governo, haveria uma contradição entre o que realmente pretendeu fazer e o que vai acontecer, isto é, um servidor de carreira, cujo ingresso exigiu apresentação de diploma de curso superior de três anos, ocupará um cargo de nível 20 enquanto que um outro, portador de diploma de quatro ou mais anos, estará ocupando um cargo hierarquicamente superior, porém no nível 19.

Exemplifica-se com o caso concreto do médico (seis anos de curso superior) e do enfermeiro (três anos de curso superior).

A correção dessa anomalia é do interesse também do Governo Federal.

Chagas Freitas

EMENDA N.º 71

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação, suprimidos os itens I e II:

"Art. 10 — Na constituição das séries de classes resultantes da execução do artigo anterior, bem como no enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos respectivos, aplicar-se-ão os critérios constantes da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960."

JUSTIFICAÇÃO

Adotado o critério novo, preconizado pelo Projeto do Governo, haveria uma contradição entre o que realmente pretendeu fazer e o que vai acontecer, isto é, um servidor de carreira para cujo ingresso se exigiu apresentação de diploma de curso superior de 3 anos, ocupará um cargo de nível 20, enquanto que um outro, portador de diploma de 4 ou mais anos, estará ocupando um cargo hierarquicamente superior, porém no nível 19.

Exemplifica-se com o caso concreto do médico (6 anos de curso superior) e Enfermeiro (Curso de 3 anos).

O primeiro poderá vir a ser enquadrado no nível 19, ao passo que o segundo poderá ser enquadrado no nível 20.

Fixado o critério dos níveis 21 e 22, para os profissionais de curso igual ou superior a 4 anos e os níveis 19 e 20 para os de curso de 3 anos, evidentemente será corrigida a injustiça que certamente ocorrerá.

Por outro lado, a proporcionalidade de 50% para cada série de classe, nos dois casos, atenderia melhor ao interesse da própria administração, por ser mais lógica, legal e humana.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1964. — Humberto Lucena.

EMENDA N.º 72

No parágrafo único do art. 10:

Onde se lê:

"os ocupados",

leia-se:

"os atualmente ocupados."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda mantém coerência com as demais apresentadas sobre interinos. Em 5 de junho de 1964. Humberto Lucena.

EMENDA N.º 73

Acrescente-se ao art. 11, onde couber:

"§ — Da retribuição dos servidores públicos não será suprimida a parcela correspondente à gratificação adicional a que se refere o art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, enquanto não começar a ser paga a parcela correspondente à gratificação quinzenal por tempo de serviço."

JUSTIFICAÇÃO

A apuração e averbação do tempo de serviço é tarefa que exige meses pelo processo atualmente em uso nos órgãos do pessoal. Como é enorme o número de servidores públicos com mais de cinco anos de serviço e, portanto, com direito à parcela da gratificação quinzenal, é provável que a maioria do funcionalismo público tenha de aguardar até muito depois de janeiro de 1965 para começar a receber a parcela correspondente a essa gratificação. Ora, como a partir de

janeiro de 1965, segundo, o projeto, vigora a supressão da gratificação adicional, o funcionalismo poderá ficar na situação de perder o direito à percepção de uma gratificação sem começar a receber a outra que a substitui. A presente emenda visa a evitar esse contratempo, que importará em sacrifício para os servidores públicos.

Chagas Freitas

EMENDA N.º 74

Ao art. 11 acrescente-se onde couber:

"§ — A apuração do tempo de serviço será procedida ex officio pelos respectivos órgãos do pessoal, prevalecendo, para a concessão da gratificação de quinquênio, o total de dias de serviço computados a partir da data da admissão do servidor, até que os referidos órgãos disponham dos elementos para operar o desconto das faltas não justificadas, ou para averbação, mediante requerimento do interessado, de outros períodos de serviço.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda a evitar que os órgãos de pessoal retardem com expedientes burocráticos desnecessários o pagamento da gratificação de quinquênio a que faz jus o servidor público, pagamento que deve ser automático a partir do momento em que se complete o prazo de carência exigido por lei. Se a concessão da gratificação tiver de depender inteiramente do processamento do respectivo pedido feito pelo interessado, a averbação vai arrastar-se por meses e meses, como sempre acontece nesses casos.

Deputado Chagas Freitas

EMENDA N.º 75

Ao art. 11, § 1.º, acrescente-se: "ou pelo que dispõe o art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 3.780, de 12-7-60, enquadrava, no seu artigo 60, os funcionários que, por força da Lei n.º 1.741, de 22-11-1952, tiveram assegurados os vencimentos de cargos em comissão, após mais de 10 anos de exercício ininterrupto nos mesmos. A referida Lei n.º 3.780, também pelo seu artigo 60, classificou nos símbolos dos cargos em comissão os vencimentos dos ocupantes efetivos de cargos de direção abrangidos pelo art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3-3-1954, que assegurou aos mesmos funcionários (titulares efetivos nomeadas anteriormente à vigência da Lei n.º 234, de 1936) todas as vantagens dos símbolos em comissão de cargos correspondentes da mesma denominação.

Convenha assinalar que poucos funcionários costumam atualmente nestas condições, já aposentados ou em disponibilidade, que sempre receberam a gratificação adicional sobre os vencimentos dos cargos em comissão correspondentes a que, portanto, fazem jus a essa vantagem, agora sob a forma de quinquênio, estabelecida no artigo 11 do projeto de aumento de vencimentos dos servidores civis encaminhado pelo Excmo. Sr. Senador Presidente da República.

A emenda não acarretará nenhum aumento de despesa, visando apenas

evitar dúvidas de interpretação na aplicação do dispositivo referido.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964 — Senador Aurélio Vianna.

EMENDA N.º 76

Dá nova redação ao art. 11 do Projeto de Lei n.º 1, de 1964 (C.N.), que passa a ser o seguinte:

"Art. 11 — Os funcionários do serviço civil do Poder Executivo, integrantes de órgãos de administração direta e das Autarquias, que exerçam atividades de magistério, técnicas, de pesquisas ou científicas, ficarão sujeitos, ressalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva a que se refere o capítulo XI, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, devendo o Poder Executivo, se o achar necessário, regulamentar o disposto neste artigo, no prazo máximo de 120 dias."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 49 e seguintes da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, atribuíam aos servidores civis do Poder Executivo, que satisfizessem as condições que especificava, o direito de opção ao tempo integral, dependendo, apenas, a percepção dessa vantagem, da sua regulamentação, que se deveria verificar no prazo de 120 dias a partir da vigência daquela lei, conforme expresso no art. 83 daquele diploma. Decorridos já 4 anos, o Poder Executivo não se dignou de expedir diploma disciplinando a matéria. A redação dada pela Comissão Interministerial a tratar do mesmo assunto, no art. 11, nem prazo consignava para a manifestação do Poder Executivo, o que vem dar um efeito suspensivo à execução do dispositivo legal, podendo, assim, ser frustrada a aplicação da lei, com prejuízo para a própria administração.

Deputado Dyrno Pires

EMENDA N.º 77

No § 2.º, do art. 11, onde se lê: "tempo de serviço", diga-se: "tempo de serviço público."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apenas procura guardar coerência entre a expressão mencionada no § 2.º e a constante do § 3.º, do art. 11.

Humberto Lucena

EMENDA N.º 78

Ao art. 12:

Redija-se assim o art. 12:

"Art. 12 — Dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e no qual se estabelecerá:

- a) a disciplina jurídica desse regime;
- b) quais os funcionários do serviço do Poder Executivo sujeitos ao mesmo;
- c) a percentagem que, nesse caso, será concedida ao funcionário e demais vantagens que lhe possam caber."

Ao art. 13:

Suprima-se:

JUSTIFICAÇÃO

Não nos parece que seja adequado, em projeto sobre os valores de vencimentos dos servidores públicos, estabelecer a disciplina do regime de tempo integral e dedicação exclusiva. É matéria que, pela sua relevância, deve ser tratada em diploma legal à parte, como o fez a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 (Capítulo XI). Se o assunto for assim considerado, haverá ensejo para a discussão ampla do mesmo, o que agora não acontece — absorvidas as atenções pelo interesse maior que desperta o problema da remuneração dos servidores. Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Martins Rodrigues.

EMENDA N.º 79

Acrescente-se, no art. 13 após as expressões

"de acordo com a regulamentação a ser expedida";

"dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

É preciso — e a história não-lo diz que sim — o estabelecimento de prazo, sem o que a regulamentação ficará para as calendas gregas.

Adolfo Martins Vianna

EMENDA N.º 80

Onde couber:

"Art. 12 — de fiscalização do trabalho e da fazenda pública....."

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento público que é através da fiscalização que o governo arrecada suas rendas para custear todos os seus serviços.

Portanto, dever-se-ia, no próprio interesse do erário, dar, em caráter obrigatório, regime de tempo integral a todos os servidores que exerçam cargos de fiscalização no serviço público federal.

É por esta razão que, imbuído dos mais nobres sentimentos de patriotismo, solicito a essa douta Comissão a aprovação da presente emenda.

Manuel Barbuda

EMENDA N.º 81

"Art. 12 — 35% (trinta e cinco por cento)..."

JUSTIFICAÇÃO

Na conformidade do Ato Institucional esta emenda é perfeitamente aceitável, de vez que diminui despesas com a finalidade de dar-se meios financeiros para cumprimento de outra, ou seja, a emenda ao Art. 12, com os dizeres "de fiscalização do trabalho e da fazenda pública".

Portanto, acho por bem solicitar a esta douta Comissão, no interesse da coletividade, a aprovação da presente emenda.

Manuel Barbuda

EMENDA N.º 82

No § 1.º do artigo 12:

Substitua-se a expressão

"40% (quarenta por cento)"

pela expressão

"75% (setenta e cinco por cento)".

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de 40% (quarenta por cento) torna inócuo o instituto do tempo integral, ou melhor, torna-o mesmo pernicioso, pois, em regra, só irá beneficiar os maus funcionários, que não têm capacidade para, nas horas livres, auferirem renda superior a Cr\$ 112.000,00 (cento e doze mil cruzeiros), que é o máximo que o projeto concede a quem se dedicar exclusivamente ao Serviço Público.

Deputado Hamilton Prado

EMENDA N.º 83

Que seja incluído em aditamento ao art. 12, mais um parágrafo:

"§ 3.º — Considera-se de efetivo exercício, para efeito do disposto no parágrafo anterior, o tempo em que o servidor houver trabalhado em regime de tempo integral instituído por disposições legais ou regimentais anteriores.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Lourival Baptista.

EMENDA N.º 84

Incluir no art. 12 o seguinte parágrafo:

"§ — Considera-se de efetivo exercício, para efeito do disposto no parágrafo anterior, o tempo em que o servidor houver trabalhado em regime de tempo integral instituído por disposições legais ou regimentais anteriores."

JUSTIFICAÇÃO

Dois leis asseguraram direitos semelhantes aos funcionários: a 2.312, de 3 de setembro de 1954 e a 3.780, de 12 de julho de 1960, esta instituído o regime de tempo integral, em seu art. 40.

O Decreto n.º 49.974-A, de janeiro de 1961, regulamentou a Lei n.º 2.312, sem atentar para os dispositivos da Lei n.º 3.780, criando dúvidas.

São Paulo paga ao seu pessoal de tempo integral, de 120 a 180% sobre os vencimentos, a partir de 10 anos de efetivo exercício.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Lourival Baptista.

EMENDA N.º 85

Acrescente-se ao art. 12 mais um parágrafo nos seguintes termos:

"§ — Ficam revogadas as bases percentuais fixadas na Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, ressalvados os direitos adquiridos pelos funcionários cuja gratificação na base da legislação vigente, seja superior à que resultar da aplicação do disposto neste artigo."

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Lourival Baptista.

EMENDA N.º 86

No art. 12, § 1.º, alterar a percentagem

"fixada em 40%"

para

"fixada em 60%."

Guilhermino de Oliveira

EMENDA N.º 87

Que o § 1.º do artigo 12, fique assim redigido:

Art. 12 — "1.º — Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, será concedida ao funcionário gratificação fixada em 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo."

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Deputado Lourival Baptista.

EMENDA N.º 88

Acrescente-se ao artigo 13 o seguinte:

"IV — O exercício das acumulações previstas no Art. 105 da Constituição Federal, desde que não prejudiquem ou impossibilitem a execução das tarefas de tempo integral."

JUSTIFICAÇÃO

A acumulação prevista na Constituição Federal não pode ser revogada por lei de hierarquia inferior. Se várias exceções são capituladas, porque desrespeitar precisamente a admitida no Código Supremo? O texto acautela o interesse público, ensinando a acumulação comumente quando não afete o rendimento do tempo integral. Se o professor, por exemplo, leciona à noite, por que impedi-lo? Isso irá atingir o magistério, particularmente nos Estados menores, onde para as chefias são recrutados professores, como os elementos de melhor qualificação cultural. A indicação prejudicará, pois, simultaneamente, a administração e o magistério.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Ulysses Guimarães.

EMENDA N.º 89

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 13 o seguinte item:

"IV — a atividade particular de caráter empregatício ou profissional, que já era cumulativamente exercida pelo funcionário na data da vigência da presente lei."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa apenas ressaltar situações constituintes, direitos adquiridos, pois o funcionário que já vinha exercendo lícitamente atividade particular não pode ficar, de repente, privado de fazê-lo, desde que não sacrifique a dedicação que é obrigado a dar ao serviço público.

Não será, por exemplo, justo impedir um advogado de dar pareceres, redigir contratos e patrocinador causas, elaborando petições e arrazoados, ou um engenheiro de projetar e até fiscalizar obras, sobretudo se, no exercício de cargos que exigiam ou passariam a exigir tempo integral, já assim procediam. Tal restrição, de resto, só terá como efeito afastar do serviço público elementos de real valor, altamente capacitados, com evidente prejuízo para a Administração.

Acresce que — e isso constitui uma contradição — enquanto o Projeto, no § 1.º do art. 1.º, estabelece o regime de tempo integral para os cargos de direção (cargos em comissão), não formula a mesma exigência para as funções gratificadas, contrapartida daqueles cargos, equivalendo-se-lhes, até, por vezes, e nas quais o servidor ganha uma gratificação representada

ou pela diferença entre os vencimentos do seu cargo e o valor atribuído ao símbolo da função gratificada ou, se assim o preferir, por 20% dêse valor a serem adicionados aqueles vencimentos (§§ 2.º e 3.º do art. 2.º).

Deputado Flávio Neves.

EMENDA N.º 89

"Art. 13 — IV — Não se aplica o referido no presente artigo aos ocupantes de cargos em comissão, dada a natureza transitória dos mesmos." Brasília, 4 de junho de 1964. Senador Raul Giuberti.

EMENDA N.º 91

Que sejam incluídos em aditamento aos incisos do parágrafo único do artigo 13:

IV — o exercício de magistério em estabelecimento de ensino superior, quando admitido pelo artigo 183, II, da Lei número 1.711, de 1952.

V — o exercício de trabalho de natureza técnica em estabelecimentos hospitalares públicos ou privados.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Deputado Lourival Baptista.

EMENDA N.º 92

Acrescente-se ao artigo 14 o seguinte parágrafo:

"As atuais diferenças, resultantes de parcelas absorvidas por força da execução da Lei n.º 4.019, de 29 de dezembro de 1961, ficam incorporadas, para todos os efeitos, ao respectivo nível de vencimento, padrão, símbolo ou função gratificada."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa à manutenção do princípio consagrado na Lei n.º 4.019, de 1961, ao mesmo tempo que estabelece igualdade de critério em face do disposto no § 2.º do art. 27 do Projeto.

A discriminação se constituiria em odiosidade, além de atingir situações já adquiridas em lei.

Brasília, 6 de junho de 1964. — Floriceno Paizão.

EMENDA N.º 93

O artigo 14 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 — Ressalvado o disposto na Lei n.º 4.019, de 29 de dezembro de 1961, as diárias pelo efetivo exercício em Brasília não poderão exceder ao valor que vinha sendo atribuído a cada nível de vencimento, padrão símbolo ou função gratificada, antes da vigência desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 4.019, de 1961, visava, em princípio, a disciplina do pagamento das diárias pelo efetivo exercício em Brasília, anteriormente atribuídas por decreto do Poder Executivo.

Ao mesmo passo, estatula a maneira de sua extinção gradativa, à medida que fossem sendo concedidas melhoras de vencimento, com o fim de não ocasionar desequilíbrios no orçamento dos servidores localizados em Brasília. Tanto isso é vero que, precedentemente, a Lei n.º 4.019, de 1961, faz incor-

porar aos proventos da inatividade as parcelas absorvidas, na proporção em que o forem.

A redação oferecida no Projeto deixa dúvidas quanto ao entendimento do princípio consagrado e vigente, e em plena aplicação. Impõe-se, assim, a correção ora oferecida com a alteração do texto do artigo 14 em lide.

Brasília, 6 de junho de 1964. — Floriceno Paizão.

EMENDA N.º 94

Acrescente-se ao art. 11:

"Em consequência, fica estabelecido o turno único de trabalho para os servidores abrangidos por este artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O regime de dois turnos foi estabelecido diante da criação da chamada dobradinha. Logo...

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Adylio Martins Vianna.

EMENDA N.º 95

Acrescente-se ao art. 14 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — As diárias a que se refere este artigo somente serão pagas aos funcionários lotados nas repartições federais sediadas no Distrito Federal durante o efetivo exercício de suas funções na Capital da República ou nos períodos de afastamento considerados de efetivo exercício pelo art. 79, n.º I, II, III, IX e X, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e bem assim durante as licenças ressalvadas no art. 7.º da Lei n.º 4.019 de 29 de dezembro de 1961."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de evitar as demandas tão frequentes em torno do pagamento das "diárias de Brasília".

Os mencionados incisos do art. 79 do Estatuto se referem a férias, casamento, luto, licença especial e licença à funcionária gestante que são, por lei, considerados de efetivo exercício.

A interpretação restritiva de algumas autoridades tem prejudicado e, às vezes, cercado o direito dos funcionários, estabelecido claramente na Lei n.º 4.019, de 1961, conforme entendido em sucessivos pronunciamentos do Poder Judiciário, entre os quais citaremos o R. Acórdão do E. Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 9.569, do Distrito Federal.

Sala da Comissão Mista, em 5 de junho de 1964. — Breno da Silveira.

EMENDA N.º 96

Acrescente-se ao art. 14 o seguinte parágrafo:

"A absorção prevista na Lei 4.019, de que trata este artigo, já incorporada aos vencimentos e aos proventos dos servidores, terá sempre o seu vínculo restabelecido (todas as vezes que os servidores ativos passarem a ter exercício em Brasília."

JUSTIFICAÇÃO

A absorção constante na Lei 4.019, de 1961, incorpora-se aos proventos de todos os servidores que serviram em Brasília à data da citada lei

Ora, se assim é, então, por um espírito de justiça, o vínculo que se restabelece ao se aposentar o servidor, incluindo-se em seus proventos aquela absorção que foi descontada do pagamento de suas diárias, também deve passar a ser incluída nos vencimentos do servidor ativo, todas as vezes que o mesmo retornar ao exercício em Brasília.

Deputado Luiz Brancato

EMENDA N.º 97

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 11, com a seguinte redação:

"O valor mensal das diárias de Brasília referentes aos níveis II, 20, 21 e 22 para os funcionários que venham a ser admitidos após a publicação desta Lei, são fixados, respectivamente em Cr\$ 93.000,00, Cr\$ 102.000,00 e Cr\$ 112.000,00 e finalmente Cr\$ 122.000,00."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva não somente corrigir uma evidente omissão do Projeto. Este, tendo procurado instituir os novos níveis 19, 20, 21 e 22, destinados ao pessoal de nível universitário, omitiu o problema da fixação do "quantum" referente às diárias de Brasília, com relação aos novos servidores que venham a ser nomeados após a vigência desta Lei ora em debate.

Concluir que os novos níveis não devem ser acompanhados de diárias de Brasília, em proporção às já vinculadas aos dezoito níveis atuais, seria raciocinar de maneira não lógica e injusta criando-se situações que viriam a desfavorecer os servidores admitidos após a entrada em vigência da Lei em estudos.

Sob o aspecto jurídico, a orientação exata é aquela que vincula os valores das diárias de Brasília aos cargos em si, como unidades de organização, e não aos seus respectivos ocupantes.

Não se diga que a emenda provocará aumento de despesa, pois o parágrafo único que ela deseja acrescentar ao corpo do projeto não é matéria nova que, ausente da Lei, restaria como ponto omissio entregue às opiniões dos intérpretes, o que, em técnica legislativa, não é aconselhável, e deve ser evitado pelo legislador.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1964. — Adylio Martins Vianna.

EMENDA N.º 98

Substitua-se o artigo 15 do Projeto, pelo seguinte:

"Art. 15 — A percepção, pelos servidores civis do Poder Executivo, de percentagens sobre a arrecadação de tributos de rendas federais, de que tratam o artigo 64 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1937, do artigo 109 da Lei n.º 3.474, de 28 de novembro de 1953, e o artigo 8.º, § 2.º, e artigo 9.º, da Lei n.º 3.756, de 20 de abril de 1960, não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, revogado o disposto no artigo 9.º, § 2.º, alínea a da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962."

§ 1.º — Fica vedada a percepção cumulativa das vantagens de que tratam este artigo ou a percepção conjunta de qualquer uma delas com a participação na cobrança de dívida ativa da União.

§ 2.º — Os funcionários sujeitos ao regime de remuneração — não terão direito às percentagens a que se refere este artigo.

§ 3.º — A forma de ingresso do funcionário no Ministério da Fazenda não exclui a percepção das vantagens de que trata este artigo, ressalvadas as restrições do parágrafo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

Até ao advento da Lei n.º 4.242, de 1963, as percentagens a que se refere o artigo eram fixadas na base de até 100% dos respectivos vencimentos.

Aquêle diploma legal, visando à extinção gradativa da vantagem, reduziu aquêle máximo para 90% dos vencimentos, tendo em conta, ainda, o crescimento progressivo da arrecadação de rendas públicas. O exame da situação financeira dos últimos exercícios não demonstra que essa arrecadação tenha crescido em proporção tal que justifique, como justificava, naquela altura, a brusca redução que ora se pretende.

Daí, o perfeito acerto da medida proposta, mormente tendo-se à vista fatores de estímulo ao pessoal do Ministério da Fazenda, quando se configura nas metas do Governo o aumento da arrecadação pública.

Brasília, 6 de junho de 1964. — Floriceno Paizão.

EMENDA N.º 99

Substitua-se o art. 15 do Projeto, pelo seguinte:

"Art. 15 — Fica vedada a percepção cumulativa das vantagens de que tratam o art. 64 da Lei n.º 3.244, de 14-8-57, o art. 109 da Lei n.º 3.470, de 28-11-58, e o art. 8.º, § 2.º, da Lei n.º 3.756, de 20-4-60, ou a percepção conjunta de qualquer uma delas com a participação na cobrança da dívida ativa da União.

§ 1.º — Os funcionários sujeitos ao regime de remuneração não terão direito às percentagens a que se refere este artigo;

§ 2.º — A forma de ingresso do funcionário no Ministério da Fazenda não exclui a percepção de vantagens de que trata este artigo, ressalvadas as restrições do parágrafo anterior.

Brasília, 6 de junho de 1964.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de percentagens sobre a arrecadação de rendas públicas abrange aos servidores do Ministério da Fazenda menos aquilhoados no regime salarial, porquanto os componentes do grupo Flsco, por isso que sujeitos a regime especial de remuneração não serão atingidos pelas restrições que o Projeto pretende impor.

Assim, impõe-se a rejeição do caput do artigo constante da Mensagem Presidencial, dando-se redação adequada aos demais dispositivos do mesmo artigo.

Quanto ao § 4.º do art. 15 do Projeto, a sua supressão se justifica exatamente pela afirmação dos mesmos critérios de justiça social e salarial acima irrogados, evitando-se substancial redução no quantum percebido atualmente pelos mais humildes servidores do Ministério da Fazenda.

Brasília, 6 de junho de 1964.

Floriceno Paizão

EMENDA N.º 100

O § 3.º do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

"§ 3.º — A forma de ingresso do funcionário no Ministério da Fazenda não exclui a percepção da vantagem prevista neste artigo, cuja base passa a ser a efetiva prestação de serviços, ressalvadas as restrições dos parágrafos anteriores."

Deputados Vieira de Melo e Flaminio Ribeiro.

EMENDA N.º 101

No § 3.º do Art. 15:

Acrescente-se *in fine*:

"e a designação para cargos de direção, na administração direta e na indireta."

JUSTIFICAÇÃO

Como está, o dispositivo torna praticamente proibitivo que funcionários, qualificados do Ministério da Fazenda, exerçam altas funções em outros órgãos, pois isso representaria a perda de vantagem de que trata o art. 15.

Deputado Hamilton Prado

EMENDA N.º 102

Exclua-se do Projeto o art. 15 e seus parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a manter o *status* para um setor especializado da Administração Pública, sem ferir a nova norma instituída pelo Ato de 9 de abril de 1964 que torna inadmissíveis quaisquer emendas que impliquem em aumento das despesas propostas.

Em verdade, as percentagens de que tratam os dispositivos cuja exclusão é objeto da presente emenda, já estão incluídas no Anexo da Despesa do Orçamento vigente, não implicando por isso a eliminação do art. 15 e seus parágrafos em qualquer aumento do teto fixado na Mensagem do Poder Executivo.

Dada a complexidade do assunto, que tem implicações no setor de fiscalização e arrecadação do Ministério da Fazenda, parece-nos que a matéria comportaria estudo mais aprofundado, em projeto que objetivasse estabelecer para tal setor um sistema que, guardando uniformidade quanto às atividades profissionais, não descurasse, por outro lado, do interesse que a Fazenda Nacional sempre manifestou pela concessão de tais percentagens, sabido que elas são pagas a título de estímulo a funcionários que operam em setores especializados daquele Ministério.

Estamos certos de que a douta Comissão levará na devida conta as razões a'nhadas e com as quais defendemos a exclusão, do projeto, dos dispositivos mencionados.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1964. — Chagas Freitas.

EMENDA N.º 103

Substitua-se o art. 15 do Projeto, pelo seguinte:

"Art. 15 — Fica vedada a percepção acumulativa das vantagens de que tratam os arts. 64 da Lei

n.º 3.244, de 14-8-57, o art. 109 da Lei n.º 3.470, de 28-11-58, e o art. 8.º, § 2.º, da Lei n.º 3.756, de 20-4-60, ou a percepção conjunta de qualquer uma delas com a participação na cobrança da dívida ativa da União.

§ 1.º — Os funcionários sujeitos ao regime de remuneração não terão direito às percentagens a que se refere este artigo.

§ 2.º — A forma de ingresso do funcionário no Ministério da Fazenda não exclui a percepção da vantagem de que trata este artigo, cuja base passa a ser a efetiva prestação de serviços naquela Pasta, ressalvadas as restrições dos parágrafos anteriores.

§ 3.º — O cálculo da percentagem de que trata este artigo continuará não incidindo sobre a gratificação complementar a que fazem jus os funcionários em virtude da alteração do salário-mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

A Associação dos Servidores do Imposto de Renda (ASIR), com sede no Estado da Guanabara, entidade que congrega os servidores do Imposto de Renda, que em número de 3.515 compõem a lotação interna de todas as repartições incumbidas, sob a Chefia da Divisão do Imposto de Renda, de lançar e controlar o referido tributo, em todo o Território Nacional, vem à presença de Vossas Excelências, para oferecer sua colaboração à correção de imperfeições já registradas e reconhecidas pela Chefia do Gabinete Civil da Presidência da República conforme notícia publicada no *Jornal do Brasil* em 3 do corrente mês, no Projeto de Aumento de Vencimentos dos Servidores Civis da União.

Refere-se essa Associação, especificamente, à situação dos Serventes, Contínuos, Escreventes-Datilógrafos, Escriturários, Oficiais de Administração, Estatísticos, Contadores, e, em todos os servidores que, embora não participantes diretos da fiscalização externa e permanente, constituem a grande retaguarda dos Agentes Fiscais do Imposto de Renda, cuja missão é de real valia para o lançamento, controle da arrecadação, cadastro, estatística, serviços de expediente, administração e outros.

Para que Vossas Excelências possam ficar cientes dos esforços desses servidores, permite-se a Associação dos Servidores do Imposto de Renda apresentar, em poucas palavras, a real situação das repartições do Imposto de Renda, dos esforços de seus servidores, o incremento das arrecadações, e o maior volume de trabalho decorrente dos novos encargos atribuídos à repartição.

É com pesar que assistimos, ano após ano, o perecimento contínuo, mas progressivo, das repartições do Imposto de Renda, apesar dos denodados esforços dos seus servidores, de de mais alta categoria ao mais humilde, ocasionado pelo estado de obsolescência de sua estrutura, tanto orgânica como material.

Data de 1942 a última reforma realizada na estrutura da repartição, ano em que a arrecadação totalizou Cr\$ 978.058.874,20. Dêsse ano, até o de

1953, o crescimento da receita passou a repousar, cada vez mais, nos esforços dos servidores, pois os meios materiais de trabalho iam diminuindo de eficiência, ocorrendo fenômeno inverso ao registrado quando do surgimento da máquina, no início da era industrial, que passou a realizar as tarefas mais pesadas que antes eram atribuídas ao homem.

A partir do ano de 1959, estimulada pela vantagem de 1% sobre a arrecadação — Art. 109 da Lei n.º 3.470, de 1958 — limitado ao montante do vencimento que percebiam, referidos servidores deram maior esforço e vieram com satisfação que, dêsse ano em diante, as previsões orçamentárias passassem a não mais ser a sua meta e a ultrapassagem do que a Lei previa como boa receita passou a ser o tema dos servidores do Imposto de Renda. A diferença entre a receita prevista e a arrecadada a partir de 1959, evidência, à saciedade, êsse maior esforço (Quadro I — Anexo).

Enquanto era paga a percentagem de 1% aos servidores, via o Govê, no crescer a arrecadação do Imposto de Renda, de onde obtinha consideráveis recursos de que carecia, para cobertura das despesas de custeio e de investimentos.

Novos encargos foram cometidos à repartição do Imposto de Renda — Adicional Restituível, para o Fundo de Reaparelhamento Econômico, Empréstimo Compulsório, e Imposto Adicional de Renda — e todos êles foram prontamente cumpridos, apesar dos fatores adversos já apontados.

PROJETO DE AUMENTO DOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO

Compreendem os servidores da Divisão e órgãos subordinados que o País atravessa situação bastante difícil e, porque assim compreendem, que se animam a somente pleitear a conservação do direito de perceberem a percentagem de 1% sobre a arrecadação do Imposto de Renda limitada que se acha desde a Lei n.º 4.039, de 11-6-62, a 90% dos vencimentos, pois, se assim não procederem, verão sacrificadas suas possibilidades de aumento na mesma base concedida aos demais servidores da União, de cem por cento até 31-12-64 e do restante, a partir de janeiro de 1965.

Como está organizada a Tabela Senhores Parlamentares, o aumento real, dos servidores do Imposto de Renda, será inferior em todos os casos, a 25%, de 1-6-64 a 31-12-64, a 51%, de 1-1-65 em diante, como poderá ser verificado no Quadro II — Anexo.

Acresce, ainda, que perderão, entre 1-1-61 e 31-12-64, também os "Trinios", que já vinham auferindo, por receber, a partir de 1-1-65, os "Quinquênios". Além disso, a participação de 1% era calculada sobre os "Trinios", o que não acontecerá com o "Quinquênios".

Pedem a intervenção de Vossas Excelências, no sentido de ser reparada a incorreção que, se transformada em Lei, afetará profundamente o patrimônio de suas famílias, já bastante desgastado pela inflação que os assola.

E a reparação de tal incorreção não importará em maior despesa, pois correrá à conta da maior receita que conseguirão, se puderem trabalhar mais tranquilos em relação aos problemas orçamentários de sua economia doméstica.

Deputado Arruda Câmara

ANEXO — QUADRO I

QUADRO COMPARATIVO DA PREVISÃO COM A ARRECADAÇÃO DOS EXERCÍCIOS DE 1959 A 1963

Exercícios	Previsão Cr\$	Arrecadação Cr\$	Diferença Cr\$	Índice de Crescimento
1959	44.313.500.000,00	47.679.698.325,40	+ 3.366.198.325,40	+ 8%
1960	51.156.600.000,00	63.322.086.037,10	+ 12.165.486.037,60	+ 24%
1961	75.719.200.000,00	85.042.513.366,80	+ 93.233.113.366,80	+ 12%
1962	114.409.500.000,00	116.901.770.488,20	+ 2.492.070.488,20	+ 2%
1963	169.835.100.000,00	242.433.490.357,60	+ 72.598.390.357,60	+ 43%

Fonte: Elementos colhidos no Serviço de Controle e Estatística da DJR.

ANEXO II

VENCIMENTOS ATUAIS

Níveis	Vencimentos	Perc. 50%	Técnicos	TOTAL
18	85.000,00	76.500,00	2.550,00	164.050,00
17	78.000,00	70.200,00	2.340,00	150.540,00
16	71.000,00	73.900,00	2.180,00	137.030,00
15	65.000,00	58.500,00	1.950,00	125.550,00
14	59.500,00	53.550,00	1.685,00	114.735,00
13	54.600,00	49.140,00	1.638,00	105.378,00
12	49.700,00	44.730,00	1.491,00	95.921,00
11	45.200,00	40.680,00	1.284,00	87.236,00
10	42.800,00	38.520,00	1.260,00	82.604,00
9	42.000,00	37.800,00	1.260,00	81.060,00
8	42.000,00	37.800,00	1.260,00	81.060,00
7	42.000,00	37.800,00	1.260,00	81.060,00
6	42.000,00	37.800,00	1.260,00	81.060,00
5	42.000,00	37.800,00	1.260,00	81.060,00
4	42.000,00	37.800,00	1.260,00	81.060,00
3	42.000,00	37.800,00	1.260,00	81.060,00
2	42.000,00	37.800,00	1.260,00	81.060,00
1	42.000,00	37.800,00	1.260,00	81.060,00

AUMENTO PROPOSTO

Níveis	Vencimentos	Perc. 40%	TOTAL
18	170.000,00	34.000,00	204.000,00
17	156.000,00	31.200,00	187.200,00
16	142.000,00	28.400,00	170.400,00
15	130.000,00	26.000,00	156.000,00
14	119.000,00	23.800,00	142.800,00
13	109.200,00	21.840,00	131.040,00
12	99.400,00	19.880,00	119.280,00
11	90.400,00	18.080,00	108.480,00
10	85.600,00	17.120,00	102.720,00
9	84.000,00	16.800,00	100.800,00
8	84.000,00	16.800,00	100.800,00
7	84.000,00	16.800,00	100.800,00
6	84.000,00	16.800,00	100.800,00
5	84.000,00	16.800,00	100.800,00
4	84.000,00	16.800,00	100.800,00
3	84.000,00	16.800,00	100.800,00
2	84.000,00	16.800,00	100.800,00
1	84.000,00	16.800,00	100.800,00

EMENDA N.º 104

Acrescente-se ao Art. 15 do Projeto de Aumento de Vencimentos dos Funcionários Civis da União:

“§ 5.º — Não serão reduzidas as percentagens percebidas pelos Agentes-Fiscais do Imposto Aduaneiro.”

JUSTIFICAÇÃO

1. É patente a ação dos Agentes-Fiscais do Imposto Aduaneiro sobre a arrecadação dos tributos aduaneiros e sobre os impostos de consumo, de venda, empréstimo compulsório e muitos out os tributos que são fiscalizados e recolhidos nas repartições aduaneiras do País. Entretanto, como Agentes-Fiscais do Ministério da Fazenda, que são, não foram ainda estes funcionários incluídos no regime de remuneração característico dos seus colegas do Fisco. Ora, se agora se vem reduzir para 40% (quarenta por cento) do valor do nível, a participação destes Agentes-Fiscais esta — se não só rebaixando ainda mais uma classe que tem influência direta e profunda na arrecadação nacional, mas também, nivelando-se aos mais modestos funcionários do Ministério da Fazenda elementos responsáveis por importantíssimas atribuições fiscais.

2. Em todos os países civilizados do mundo, os agentes responsáveis pela arrecadação têm tratamento especial, considerando-se a missão importantíssima daqueles que vão contribuir decisivamente para a receita pública. Além do papel preponderante que tais agentes desempenham na proteção da Fazenda do Estado, eles precisam sentir-se amparados contra os acentos contantes ao suborno, que os assaltam a cada momento. Sabe-se que a honestidade é dever de todo funcionário público, porém é inegável que aqueles que têm o mister de fiscalizar impostos, de contrapor-se diariamente às tentativas de ludibriação do Tesouro Nacional, fazem necessário dar certa assistência especial. Contudo, o que estamos vendo no Art. 15 do projeto em apêço, é a negação de normas administrativas universalmente adotadas. A permanecer a redução proposta no mencionado artigo, ter-se-ia apenas a relegação da classe de Agentes-Fiscais do Imposto Aduaneiro a um nível desprezível dentro do Grupo Ocupacional do Fisco da Fazenda Nacional. Faz-se absolutamente necessária a propositura desta emenda, para que não haja uma inevitável decepção total dos componentes dessa classe de Agentes do Fisco Federal, que, infelizmente, de há muito vem tendo tratamento desigual e injusto.

3. No momento em que a recuperação de nossa receita orçamentária é a mais tónica palavra de ordem da República, nesta quadra da vida brasileira em que o contrabando assumiu proporções avassaladoras do patrimônio nacional, impingir tamanho golpe ao mais numeroso grupo fiscal do Ministério da Fazenda, é simplesmente conspirar contra o verdadeiro propósito de solucionar aqueles problemas financeiros, que são, em última análise o fulcro de todos os demais problemas do Brasil. A diminuição proposta em referência à percepção dos Agentes-Fiscais do Imposto Aduaneiro choca-se abruptamente com a iniciativa do próprio Poder Executivo, inspirada em exposição de motivos do próprio Ministério da Fazenda, e que constitui o Projeto de Lei

da Câmara dos Deputados, de número 4.865-62. Esta proposição, oriunda de Mensagem do Conselho de Ministros, reconhece o destratar que vem sendo submetida a classe de Agentes-Fiscais do Imposto Aduaneiro, e adota para eles o regime de remuneração de que gozam os demais Agentes do Fisco. Vê-se, pois, que o que se propõe no Art. 15 do projeto em tela, é um rebaixamento ainda maior dos Agentes-Fiscais do Imposto Aduaneiro. Isto é um verdadeiro absurdo, um contra-senso administrativo que estamos corrigindo com a presente emenda.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1964. — Eurico Rezende — Aurélio Vianna.

EMENDA N.º 105

Ao parágrafo 1.º do art. 15.

Redija-se assim:

“Fica vedada a percepção cumulativa das vantagens de que trata este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a inclusão, no texto modificado, das expressões — “ou a percepção conjunta de qualquer uma delas com a participação na cobrança da dívida ativa da União”. Deve ser proibida a acumulação de vantagens da mesma natureza. Mas a cobrança da dívida ativa nada tem com a receita tributária. Esta diz respeito ao exercício corrente; e aquela, aos exercícios vencidos. Ademais, não contém aos interesses da União a supressão do estímulo à arrecadação da dívida ativa.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Martins Rodrigues — Último de Carvalho — Aderbal Jurema.

EMENDA N.º 106

Redija-se assim o § 1.º do art. 15:

“Fica vedada a percepção cumulativa das vantagens de que trata este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 do Projeto referido mantém o direito à percepção das percentagens instituídas pelas Leis n.ºs 3.244, de 14 de agosto de 1957, 3.470, de 28 de novembro de 1958 (art. 109), e 3.756, de 20 de abril de 1960 (artigos 8.º, § 2.º, e 9.º), modificado, apenas, o seu quantitativo, para não exceder, em nenhuma hipótese, a 40% do vencimento do cargo efetivo.

Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, determina:

“Continua vedada a percepção cumulativa das vantagens de que trata este artigo ou a percepção conjunta de qualquer uma delas com a participação na cobrança da dívida ativa da União.”

Inicialmente, como se vê da emenda, houve a substituição da expressão *continua vedada*, pela expressão *fica vedada*, porque isto é o que realmente acontece por não haver disposição legal anterior que determinasse tal impedimento, razão porque inúmeros funcionários percebem cumulativamente tais percentagens, em virtude de reiteradas decisões judiciais. Natural é que o Projeto procure vedar a percepção cumulativa, mas será dispositivo novo. Assim, a expressão *continua vedada*, além do tom polêmico, condenável em texto de lei, não corresponde à realidade.

A alteração de maior profundidade aqui proposta é a supressão da expressão final do dispositivo citado do Projeto, isto é, "ou a percepção conjunta de qualquer uma delas com a participação na cobrança ativa da União".

De fato, evidencia-se que aí se contém medida discriminatória, especificamente visando aos Procuradores da Fazenda Nacional.

É preciso reconhecer que ditos Procuradores têm seu direito assegurado à cobrança da dívida ativa, em regime que não confunde com qualquer participação em arrecadação tributária e em virtude de disposição comum a eles e aos Procuradores da República, como trabalho técnico, conjunto da cobrança judicial; e têm direito à percepção da percentagem instituída pela Lei n.º 3.753, de 20 de abril de 1950, por expresso reconhecimento havido no § 3.º, do art. 9.º, da Lei n.º 4.039, de 11 de junho de 1963.

É importante advertir que aquela percentagem é fixa, de 1% sobre a arrecadação dos impostos internos (Lei n.º 3.756, § 3.º, do art. 8.º). Consequentemente, o maior ou menor número de beneficiários não majora a percentagem, influenciando tão somente no quantum individual do rateio, sem qualquer conceito de despesa para os cofres públicos.

Só a iniquidade que o dispositivo do Projeto, quando revoca o art. 9.º, da Lei n.º 4.039, de 1962, para permitir que os novos nomeados participem daquela percentagem, usando, então, critério liberal, extensivo, venha ao mesmo passo retirar dita percentagem daqueles que a ela fazem jus por força da lei vigente e já a percebem tranquilamente.

Só estas os fundamentos da emenda sugerida e que militam fortemente pela alteração aqui defendida.

Câmara dos Deputados, em 5 de junho de 1964. — Adalberto Jurema.

EMENDA N.º 107

Acrescente-se ao Projeto de Lei n.º 1, de 1964 (CEN), onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... — As associações de classe de servidores públicos em geral, instituídas na vigência da Lei n.º 1.134, de 14 de junho de 1950 e que satisficam às exigências da mesma lei, é permitido, mediante consignação em folha de pagamento, o desconto de mensalidades sociais."

Sala das Sessões. — Deputado Dias Mendes.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 1.134, de 14 de junho de 1950, em seu artigo segundo, permite, às associações de classe existentes na data em que foi publicada, desconto de mensalidades de seus associados, mediante consignação em folha de pagamento.

O artigo primeiro, da mesma lei, determina as condições que deverão ser atendidas por aquelas associações.

Esta emenda não modifica o critério daquele dispositivo legal. Estende-o às instituições classistas de servidores públicos, organizadas juridicamente, na vigência da citada lei e que satisficam às exigências nela impostas.

Somos levados a tal iniciativa, com o objetivo de proporcionar a essas organizações de classe, recursos financeiros sem ônus para os cofres públicos.

Os associados são os maiores interessados pela existência de sua entidade, cabendo-lhe, portanto, o encargo de sua manutenção e funcionamento.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.134 — DE 14 DE JUNHO DE 1950

Faculta representação perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária aos associados de classes que especifica.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do artigo 70 § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º — As associações de classes existentes na data da publicação desta lei, sem nenhum caráter político, fundadas nos termos do Código Civil e enquadradas nos dispositivos constitucionais, que congregam funcionários ou empregados de empresas industriais da União, administradas ou não por ela, dos Estados, dos Municípios e de entidades autárquicas, de modo geral, é facultada a representação coletiva ou individual de seus associados, perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária.

Art. 2.º — A essas associações, que passam a ter as prerrogativas de órgãos de colaboração com o Estado, no estudo e na solução dos problemas que se relacionem com a classe que representam, é permitido, mediante consignação em folha de pagamento de seus associados, o desconto de mensalidades sociais.

Art. 3.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de junho de 1950. — Nereu Ramos.

EMENDA N.º 108

O § 2.º do artigo 15 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º — Não terão direito à percentagem de que trata este artigo os funcionários integrantes do grupo ocupacional fiscal, da Lei n.º 3.780, de 12 de dezembro de 1960, passando para o regime de remuneração as séries de classes incluídas naquele grupo ocupacional ainda não sujeitas a esse regime de pagamento, devendo ser fixadas pelo Poder Executivo as respectivas razões percentuais."

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda corrigir uma grave falha que perdura desde a implantação do Sistema de Classificação do Serviço Civil do Poder Executivo, introduzida pela Lei n.º 3.780-60.

Pretendeu o legislador, atento à boa técnica, agrupar os servidores especializados do Ministério da Fazenda de modo a que se pudesse dar a esses servidores um tratamento uniforme em razão da natureza de suas funções.

Tal não ocorreu, entretanto, gerando, em consequência, uma série de injustiças. Não se pode admitir que dentro de um mesmo grupo profissional haja distorções de retribuição. A técnica recomenda que se estabeleça sistemas uniformes e igualdade de tratamento.

Impõe-se, por essa razão, o acolhimento que se pede para a presente emenda.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Deputado Afonso Celso.

EMENDA N.º 109

Suprima-se o parágrafo 3.º, do artigo 15.

JUSTIFICAÇÃO

Não é aconselhável o dispositivo, pois estimulará os pedidos de transferência de servidores de outros ministérios, para o Ministério da Fazenda.

Humberto Lucena

EMENDA N.º 110

Acrescente-se no parágrafo 3.º do Art. 15, do Projeto, após a palavra "serviços", o seguinte:

"Nos órgãos onde são realmente lotados, ou nos mesmos passarem a ter exercício por ordem do Presidente da República."

JUSTIFICAÇÃO

As percentagens devem ser concedidas e pagas somente aos servidores que estiverem no trabalho efetivo nas repartições onde são lotados, ou nas mesmas passarem a ter exercício, por ordem do Presidente da República, a fim de acabar com o protecionismo e os privilégios odiosos.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Luiz Broneado.

EMENDA N.º 111

Onde se lê:

"Art. 15 — ...
"§ 3.º — A forma de ingresso do funcionário no Ministério da Fazenda não exclui a percepção da vantagem prevista neste artigo, cuja base passa a ser a efetiva prestação de serviços naquela pasta, ressalvadas as restrições dos parágrafos anteriores."

Lê-se:

"Art. 15 — ...
"§ 3.º — A forma de ingresso do funcionário no Ministério da Fazenda não exclui a percepção da vantagem prevista neste artigo, cuja base passa a ser a efetiva prestação de serviços, ressalvadas as restrições dos parágrafos anteriores."

Sala da Comissão, 5 de junho de 1964. — Deputado Lourival Baptista.

EMENDA N.º 112

No art. 15, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"As percentagens previstas neste artigo, bem como outras instituídas em lei, somente serão pagas aos servidores que estiverem no exercício efetivo de suas funções específicas nas repartições fazendárias onde realmente são lotados por Decreto Presidencial, excluídos os nomeados para Cargos em Comissão no Ministério da Fazenda pelo Presidente da República."

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que os servidores afastados do Ministério da Fazenda, ganhando gordas gratificações em outros órgãos da Administração continuem acumulando e recebendo as percentagens criadas para interessar o funcionalismo fazendário no aumento da arrecadação da receita pública.

Se o funcionário do Ministério da Fazenda quiser continuar afastado daquela Secretaria de Estado, é um direito que ninguém lhe contesta, porque está amparado em lei. O que, entretanto, não pode continuar a ser fel-

to é o pagamento das percentagens, porque somente deve recebê-las quem realmente estiver em suas repartições próprias, contribuindo com o seu trabalho para a economia do Ministério da Fazenda.

A época dos privilégios passou, pelo menos é o que tem dito o Senhor Presidente da República em seus pronunciamentos.

Por esse motivo, espero que o Senhor Relator, Deputado Paulo Sarasate, dê parecer favorável a esta Emenda, e, por fim, a Doutra Comissão a acolha, por ser justa, e ao mesmo tempo para incluir no espírito do funcionalismo fazendário a certeza de que os privilégios se acabaram, e que todos os servidores, sem exceções, para receberem as citadas percentagens têm que trabalhar em suas repartições naquela Pasta.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Deputado Luiz Broneado

EMENDA N.º 113

Suprima-se no § 1.º do art. 15, *in fine*, a expressão:

"ou a percepção conjunta de qualquer uma delas com a participação na cobrança da dívida ativa da União."

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual priva, unilateralmente, alguns servidores, da percentagem estabelecida nas leis citadas no artigo, o qual assegura a manutenção daquela vantagem a todos os domínios que a ela têm direito, vedando apenas a acumulação de mais de uma da mesma natureza, princípio este que deve ser respeitado.

A emenda não ocasionará qualquer aumento de despesa, visto que não altera a percentagem fixa sobre a arrecadação (no caso 1%) que, nos termos da lei, indica o montante a distribuir. A elevação do número dos beneficiários, para compreender, indistintamente, todos os que a lei amparou, sem exclusão injustificada de pequeno número, vai influir, tão só, no quociente da divisão, reduzindo (aliás de forma insignificante) a quota a distribuir individualmente. A despesa continua exatamente a mesma, ficando majorada, apenas, o número dos que participam da divisão do montante.

A emenda, por outro lado, visa ao resguardo do princípio do direito adquirido, harmonizando-se com a orientação geral dominante no Projeto expressa no artigo 35.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Lourival Baptista.

EMENDA N.º 114

Ao artigo 16 acrescente-se:

"§ — As gratificações e vantagens suprimidas continuarão a ser pagas, enquanto não for iniciado o pagamento das respectivas medidas de compensação adotadas nesta lei."

JUSTIFICAÇÃO

O anteprojeto manda suprimir as gratificações pelo exercício do ministério, pela execução do trabalho técnico ou científico, pela execução de trabalho especial com risco de vida ou saúde e de nível universitário, determinando sua compensação pela classificação de seus beneficiários nos novos níveis 19 e 22. A supressão é auto-

mática ao passo que a classificação depende de um processo de enquadramento que pode demorar, como, aliás, costuma acontecer sempre que a concessão de uma gratificação ou vantagem depende de qualquer providência dos órgãos de pessoal. Para evitar que, durante esse tempo, os funcionários se vejam privados de uma parte substancial de sua remuneração, a suspensão do pagamento das referidas gratificações fica condicionada ao início do pagamento dos novos níveis.

Chagas Freitas

EMENDA N.º 115

Suprima-se o parágrafo 1.º do artigo 16 por desnecessário e redundante. Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Deputado Lourival Baptista.

EMENDA N.º 116

- a) Art. 16, parágrafo 1.º, onde se lê: "Previstas, de forma expressa em lei",
diga-se:
"Prevista em dispositivo legal"
- b) Art. 21, item 2, onde se diz: "Prevista, de forma expressa, em lei",
diga-se:
"Prevista em dispositivo legal"

JUSTIFICAÇÃO

A legislação autárquica nem sempre se corporifica em texto de lei, principalmente no que se relaciona com assuntos pertinentes a pessoal, que, por força de dispositivo constitucional, é da competência específica do Presidente da República.

Em consequência, a lei orgânica das entidades autárquicas disciplina genericamente nas matérias que posteriormente serão reguladas por decreto presidencial.

Assim, entendemos que a presente lei deve preferir a expressão "Prevista em dispositivo legal", que, por abrangente, evitará critérios discriminatórios e injustos.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Deputado Celso Murta.

EMENDA N.º 117

Que seja acrescentada, *in fine* do inciso II (segundo) do artigo 16, a seguinte expressão:

"exceto quando executado em estabelecimentos hospitalares."

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Deputado Lourival Baptista.

EMENDA N.º 118

Suprima-se, no art. 16, o item IV — Abono de permanência na atividade (art. 18, parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 4.062, de 11 de junho de 1962).

JUSTIFICAÇÃO

A extinção dessa gratificação, em vez de representar economia, acarretará maior despesa para o Tesouro, isto porque a União deixará de pagar apenas 20% sobre os vencimentos do cargo do servidor com 35 anos de serviço, que sem essa vantagem não tem mais nada a prendê-lo no exercício do cargo e se aposentará, para gastar 100% com o novo ocupante do cargo e mais os proventos de inatividade do anterior.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1964. — Humberto Lucena.

EMENDA N.º 119

Suprima-se, no art. 16:

"V — De representação (art. 29 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963)."

JUSTIFICAÇÃO

Em nada se justifica a revogação que se objetiva através do art. 16, inciso V, do Projeto, conforme passamos a demonstrar.

Na verdade, outra coisa não se fez com a representação de que trata o art. 29 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, senão dar-se cumprimento a uma convenção da C.I.T., subscrita pelo Brasil, aprovada pelo Poder Legislativo através do Decreto n.º 24, de 29 de maio de 1956, e promulgada pelo Poder Executivo, conforme Decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1957.

Em face "do direito positivo brasileiro — assinala Evaristo de Moraes Filho — uma Convenção aprovada pelo Poder Legislativo e, em consequência, ratificada pelo Governo Federal, adquire força de lei".

No referido Decreto executivo se determinou o cumprimento da Convenção n.º 81, em todos os termos, assumindo assim, o Governo Brasileiro, plena responsabilidade para execução desse estatuto por ele subscrito, na qualidade de um dos Estados-Membros da Organização Internacional do Trabalho, com sede em Genebra.

Trata a Convenção, precisamente, de inspeção do trabalho na indústria e no comércio, assim estatuinte em seu artigo 11, item 2.º:

"A autoridade competente tomará as medidas necessárias no sentido de indenizar os inspetores do trabalho de todos os gastos de locomoção e todas as despesas acessórias e necessárias ao exercício de suas funções."

Assim, o art. 29 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, apenas deu cumprimento à Convenção n.º 81, como a seguir veremos:

"Art. 29 — É arbitrada em 1/3 (um terço) do valor do vencimento a indenização, a que se refere o art. 11, item 2, da Convenção Internacional do Trabalho n.º 81, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 24, de 29 de maio de 1956, e promulgada pelo Decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1957, cujo pagamento será feito mensalmente, na forma de gratificação de representação."

Não tem cabimento, pois, a revogação pretendida, a não ser o Brasil queira apresentar-se na C.I.T. como Estado desidioso, pela inobservância do compromisso internacional firmado.

A par destas considerações preliminares, vale acrescentar observações a respeito da inspeção do trabalho, confiada a agente próprio, para esse fim nomeado pelo Poder Público.

A complexidade dos assuntos de natureza trabalhista é de tal ordem, que está a exigir do Inspetor do Trabalho especialização e preparo adequados, a par de sólida formação moral, que seria ocioso ressaltar, não fora a falta de divulgação sobre os pesados encargos que pesam sobre os ombros desse agente de inspeção.

Para melhor ilustrar estas considerações, nada mais oportuno de que se compulsa um opúsculo sobre a ma-

téria, editado pela própria C.I.T., em Genebra, em 1961, no idioma hespanhol e sob o título: "Guia para Inspectores del Trabajo".

Em verdade, trata-se de um verdadeiro Guia, cuja importância para o exercício da inspeção do trabalho, seja pelas observações nele contidas, seja pelas normas e orientação nele consubstanciadas, tanto mais se destaca quando se sabe tratar-se de uma publicação oficial da C.I.T., a que o Brasil, por ser um dos Estados-Membros, não pode permanecer indiferente.

Excepcionais requisitos aí vamos encontrar enumerados, numa demonstração bem clara do quanto se exige do Inspetor do Trabalho e daí acentuar-se no Guia:

"O prestígio do serviço de inspeção do trabalho entre empregadores, trabalhadores e o público em geral depende em grande parte das qualificações pessoais dos inspetores. Devem ser pessoas dotadas de muita compreensão dos problemas humanos e sociais que tenham de examinar e que desempenhem suas funções com integridade, tato, inteligência e sentido comum. Tanto para os empregadores como para os trabalhadores, o inspetor do trabalho é o representante oficial da autoridade competente.

O inspetor deverá ter conhecimentos de questões sociais e econômicas e de sua importância para as indústrias com as quais o seu trabalho esteja particularmente relacionado.

Ainda que não seja possível instituir-se um sistema de inspetores técnicos especializados, ainda assim, com condição essencial, em serviço determinado os inspetores deverão possuir qualificações técnicas apropriadas e conhecer a tecnologia dos diferentes ramos da indústria que tenham a inspecionar.

Todo inspetor deve conhecer perfeitamente os propósitos gerais de cada lei por cuja vigência está abrigado a velar, a finalidade específica de cada disposição e os meios efetivos para sua devida aplicação. Na medida que seja possível, deve conhecer os problemas que ocorrerem nas empresas que cabe inspecionar, assim como as operações e técnicas de produção respectivas, de modo que seus conselhos acerca das medidas indispensáveis para proteger os trabalhadores tenham valor prático. Deve estar em condições de explicar as razões pelas quais a Legislação se orientou, assim como os benefícios evidentes que decorrerem da redução nos custos de produção, no aumento da produtividade e das melhores relações que resultam da aplicação das normas de proteção ao trabalho. O êxito do inspetor do trabalho em sua atividade depende não somente de seus conhecimentos e experiência técnica, se não também de seu discernimento e qualidades pessoais, de seu tato, imparcialidade e integridade; efetivamente, estes fatores têm influência direta sobre empregadores e trabalhadores, enquanto manifestam sua confiança na capacidade do inspetor e em sua habilidade para ajudá-los a atingir os pro-

pósitos das leis e regulamentos de proteção ao trabalho."

Em decorrência do exposto, o inspetor do trabalho cumpre uma missão social de enorme importância para os interesses de empresários, trabalhadores e a comunidade em geral. Funcionário responsável pela aplicação da lei, conselheiro de confiança dos trabalhadores e da administração das empresas, seria impossível atribuir ao inspetor mera tarefa de rotina administrativa, pois em realidade desempenha um papel importante na vida econômica e social da comunidade, tanto no campo regional como no âmbito nacional. (Grifamos).

Se tudo isto é verdade, necessário é também que se proporcionem aos inspetores, na recomendação expressa do Guia, "Condições de emprego dignas da importância social de sua missão e destinadas a proteger sua situação em todos os aspectos. (Grifamos).

O serviço de inspeção, observa ainda o Guia para inspetores do Trabalho — não pode gozar da autoridade de que necessita, a menos que as condições de emprego assegurem aos inspetores um mínimo de segurança e uma posição social que os tornem imunes a toda a influência que possa comprometer sua imparcialidade. Igualmente, os inspetores do trabalho não podem desempenhar suas funções com independência e energia, se estiverem sujeitos às influências políticas e preferências pessoais.

Para tanto, é necessário assegurar aos inspetores estabilidade em seu emprego e remuneração adequada. (Grifamos).

A este respeito, aliás, assim estatui o art. 6.º da Convenção 81, da C.I.T.:

"O pessoal da Inspeção será composto de funcionários públicos cujos estatuto e condições de serviço lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida."

O serviço de inspeção do trabalho, no Brasil, há de revestir-se, pois, daquele caráter transcendental que lhe empresta a O.I.T., cuja Convenção, de n.º 81, como já dissemos, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 24, de 29 de maio de 1956, e promulgada pelo Decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1957, o que vale dizer que em lei se converteu.

Não obstante, até hoje pouco se fez de concreto a favor da inspeção do trabalho, cujo número de agentes será o suficiente para permitir o exercício eficaz das funções de inspeção, nos termos do art. 10 da Convenção n.º 81, mas ao revés, até a compensação financeira que se recomenda no art. 11, item 2, da Convenção, e que havia sido convertida em realidade através do art. 29 da Lei n.º 4.242, de 1963, procurou-se suprimir no projeto de aumento de vencimentos.

Cremos perfeitamente justificada a retirada do item V do art. 18 do projeto governamental, para efeito de manter-se a gratificação a que faz jus o inspetor do trabalho, por todos os títulos justa e com fundamento legal. A emenda não importa em novos encargos de ordem financeira, visto que se mantém apenas o *status quo*, sem reduzir-se o salário do inspetor, o que seria pecar contra a Convenção de Genebra.

Brasília, 5 de junho de 1964

EMENDA N.º 120

Onde se lê:

"Art. 16, ...
V — de representação (art. 29 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962)."

leia-se:

"Art. 16, ...
V — de representação de que trata o art. 29 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962."

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964.
— Deputado Lourival Baptista.

EMENDA N.º 121

Suprima-se o art. 16, inciso V, do Projeto de Lei n.º 1, de 1964

JUSTIFICAÇÃO

A revogação pura e simples de vantagens concedidas a certas categorias de trabalhadores, contidas no artigo n.º 29 da Lei n.º 4.242-63, que regulamentou dispositivo da Convenção Interpacional n.º 81, item 2 do seu art. 11, inserida no anteprojeto de lei de aumento dos funcionários públicos civis, trouxe um grande problema para o ministro Arnaldo Sussekind, que muito provavelmente apresentará nosso País na próxima Conferência Internacional do Trabalho, pois implica a mesma não apenas em derrogar direitos adquiridos, mas, ainda, na prática de flagrante violação de compromisso internacional a que livremente se obrigou o Brasil. O governo brasileiro, ratificando o mencionado instrumento após sua normal tramitação, depositou em 20-4-57, na Repartição Internacional do Trabalho, em Genebra, a devida comunicação, tendo informado desde então a esse organismo que vinha sendo integralmente cumpridos todos os seus dispositivos.

Essa uma das mais lamentáveis falhas do anteprojeto de aumento dos funcionários civis que, aliás, vem suscitando inúmeras outras reclamações por parte de servidores e entidades representativas da categoria. Esperam os interessados, assim, que o Congresso Nacional, no uso de suas atribuições, corrija as injustiças nele contidas, principalmente no que diz respeito ao cumprimento das convenções internacionais de que é o Brasil signatário. Contam, para isso, com a atuação do ministro Arnaldo Sussekind, conecedor do assunto, porque numerosas vezes funcionou como assessora-técnico em reuniões da Conferência Internacional do Trabalho, além de haver defendido o Brasil, com sucesso, em 1959, em inquéritos procedidos pela OIT para estabelecer denúncias de falta de cumprimento de convenções.

Sala das Sessões, em de junho de 1964. — Senador Aurélio Viana.

EMENDA N.º 122

No art. 18, suprimir o inciso v:

"V — De representação (art. 29 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963)."

JUSTIFICAÇÃO

Essa gratificação reza da aplicação do artigo 11, item 2, da Convenção Internacional do Trabalho n.º 81, já incorporada ao nosso direito positivo por força do Decreto Legislativo n.º 24, de 29 de maio de 1956, e do Decreto n.º 41.721, de 25 de junho de

1957, que ordenou fosse "executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém".

Trata-se, portanto, de dispositivo legal — o art. 29 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963 — que veio dar exequibilidade a um compromisso internacional assumido livremente pelo Brasil, quanto à indenização aos inspetores do Trabalho de todos "os gastos de locomoção e de todas as despesas acessórias ao exercício de suas funções". Vale ressaltar que os Inspectores do Trabalho são os únicos funcionários fiscais do Serviço Público Federal que percebem, tão-somente, o vencimento.

A revogação desse dispositivo legal prejudicará o conceito do nosso País junto às nações filiadas à Organização Internacional do Trabalho (OIT), tanto porque, segundo consta, já foi comunicado à Repartição Internacional do Trabalho o texto da disposição em causa, como norma estabelecida em cumprimento à citada Convenção.

A supressão do inciso em questão, neste Projeto, não implica em aumento de despesa, por duas razões fundamentais: 1) eliminada a gratificação em causa, deixará de subsistir o parágrafo único do mesmo art. 29 da Lei 4.242 citada, que, em contrapartida, estabelecia que aos Inspectores do Trabalho não seriam pagas as diárias de viagem; desta forma, mantida a gratificação, permanecerá a compensação devida, com a eliminação das diárias; 2) a despesa já existia e o Poder Executivo se propõe suprimi-la. Rejeitando a proposta do Executivo, não estará o Congresso promovendo qualquer alteração no status legal vigente, em razão do que se torna logicamente impossível entender que esteja promovendo aumento de despesa, quando simplesmente se recusa alterar a lei vigente. O contrário seria dar como vigente uma situação meramente proposta pelo Executivo em sua Mensagem.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964.

EMENDA N.º 123

Suprima-se, no art. 16, o item VI.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção dessa gratificação, em vez de representar economia, acarretará maior despesa para o Tesouro Nacional, isto porque a União, em vez de pagar apenas 20% do cargo do servidor com 35 anos de serviço, que sem essa vantagem não tem mais nada a prendê-lo no exercício do cargo e se aposentará, terá de pagar 100% ao novo ocupante do mesmo com a inatividade do anterior.

Deputado Raymundo de Andrade

EMENDA N.º 124

Suprimam-se os artigos 16 e 17.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 16 e 17 do projeto revogam diversas gratificações, como a de magistério, de nível universitário, de representação etc.

Justificar-se-ia a exclusão dessas gratificações se o projeto providenciasse uma compensação monetária para fazer face ao prejuízo causado aos funcionários.

As gratificações previstas para o funcionalismo civil e que também tinham sendo pagas aos militares, não foram suprimidas pelo Código de Vencimentos, mesmo considerando os

altos padrões de vencimentos atribuídos aos membros das Forças Armadas.

Procedimento contrário adota o projeto com relação aos funcionários civis, mesmo levando em conta que essas gratificações já constituem um direito adquirido, fazendo parte integrante da remuneração dos servidores.

Sala das Sessões em 5 de junho de 1964. — Deputado Expedito Rodrigues.

EMENDA N.º 125

No art. 17:

Onde se lê:

"...atualmente pagas a título de participação em lucros ou em redução de déficits de órgãos, repartições ou empresa da União e autarquia..."

leia-se:

"...atualmente pagas a título de participação em lucros ou em redução de déficits, pagamento de auxílio, subsídios ou que outro título tenha a participação do Tesouro Nacional em quaisquer órgãos, repartições ou empresa da União, de pessoas físicas ou jurídicas..."

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica que, com a preocupação permanente e louvável de reduzir o déficit, continue o Poder Executivo responsável por pagamentos estranhos a sua responsabilidade imediata e direta, como se tem concedido, onerando o Tesouro Nacional.

O art. 17 deve abranger todas as hipóteses, isentando o Tesouro dos vultuosos pagamentos que vem fazendo, com lucros vultuosos para quem se tem transformado em seu beneficiário.

6 de junho de 1964 — Senador Jefferson de Aguiar.

EMENDA N.º 126

Art. 17 parágrafo 1.º;

Acrescente-se in fine:

"exceto aquelas que são regidas pela legislação trabalhista."

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1964. — Deputado Leão Sampaio.

EMENDA N.º 127

Acrescenta parágrafo ao art. 18.

"Art. 18 —
§ 2.º. — O limite a que se refere o art. 19 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, será US\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos dólares) mensais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, por seu próprio enunciado, exclui qualquer justificação. Não temos nós legisladores opção a fazer: ou implantamos e mantemos o processo de moralização administrativa e contenção nos gastos, atingindo a todos, sem quaisquer restrições, ou, conscientemente, nos convencemos de que fugimos ao cumprimento do dever e outro caminho não temos, senão o de nossa casa.

Não é possível exigir sacrifício de milhões e regalias exageradas para alguns.

As missões no exterior são requeridas pelas vantagens e privilégios

que concedem. Admilamos concessões, mas não abusivas.

Não entendemos, ou melhor, nos entristecemos ao ver o teto estabelecido em dólar. Se há justo ou infundado receio da desvalorização contínua do cruzeiro, sejamos mais idealistas, mais honestos, cumpramos nossa obrigação e trabalhemos por corrigir tão despropositada desvalorização, mas nessa luta sejamos todos incluídos, sem a criação e manutenção de nenhuma casta privilegiada.

Desejo, sinceramente, ver eu mesmo e não os meus descendentes, netos ou bisnetos, numa próxima mensagem governamental o teto aqui referido estabelecido em cruzeiro e não em dólar.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964.
— Deputado Geremias Fontes

EMENDA N.º 128

O artigo 19 do Projeto 164 (CN) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 — Observadas as normas do artigo 18 e seus parágrafos, da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, a importância total percebida no País por qualquer servidor público, a título de vencimento, remuneração ou vantagens previstas no mesmo artigo, não poderá exceder aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado."

JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos com que o DASP apresentou ao Chefe do Poder Executivo — que com a mesma Exposição de Motivos se manifestou de pleno acordo (vide Mensagem 153/64 — fls. 14 do Avulso) — o Projeto em exame, assim justifica aquele Departamento a medida proposta no art. 19 do projeto (fls. 38 a 40 da E.M. — fls. 19 do avulso):

"36 O conjunto de medidas que visam ao restabelecimento da hierarquia salarial estaria incompleto se nele não figurasse a providência prevista no artigo 19, relativa à fixação de um vencimento-teto com base máxima de retribuição financeira aos servidores do Estado.

37. Foge às boas normas de política de pessoal admitir-se que num Ministério o vencimento máximo deixe de ser o do respectivo Ministro de Estado, cuja soma de responsabilidades supera, evidentemente, a de qualquer de seus subordinados.

38. A medida tem sido objeto de cogitações ora do legislador, ora do administrador. Através da iniciativa do Executivo e do Legislativo ela tem sido submetida a debates; recusada em algumas oportunidades, tem sido, entretanto, aceita na maioria das vezes.

39. É o caso, por exemplo, do art. 13 da Lei 4.242, de 1963. Bem de ver, contudo, que o padrão ali fixado foi, de há muito, superado, tornando-se necessária sua atualização.

40. Agora, mais do que nunca, quando uma revolução vitoriosa procura estender seus objetivos à boa constituição da máquina administrativa — instrumento de todas as reformas — e quando a extinção de privilégios se situa entre os propósitos mais democráticos do referido movimento, a

medida em apreciação cresce de importância e significado."

Reconhece e proclama o DASP, assim, que a única correção a fazer-se no texto do artigo 18 da Lei n.º 4.242/63 aprovada há pouco menos de onze meses atrás, é a do limite nela fixado, já de há muito superado.

Como se vê da justificativa transcrita, especialmente do item 37, o objetivo do artigo 19 do projeto foi estabelecer um *vencimento máximo* de retribuição financeira dos servidores do Estado.

Como retribuição financeira aos servidores, consoante os artigos 119 e 120 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, entendem-se o *vencimento* e a remuneração — únicas formas de retribuição pelo efetivo exercício do cargo previstos na Lei. Completam-nas as gratificações:

de função;
pela prestação de serviços extraordinários;
representação de Gabinete;
exercício em determinadas zonas ou locais;
serviço ou estudo no estrangeiro;
participação em órgão de deliberação coletiva;
encargo de auxiliar ou membro de banca em comissões de concurso;
encargo de auxiliar de professor em cursos legalmente instituídos;
adicional por tempo de serviço, além das seguintes vantagens: ajuda de custo — (compensação de despesa de viagem: art. 127 § 1.º do E.F.) — Diárias (indenização de despesas de alimentação e pousada) — Auxílio para diferença de caixa (compensação de diferenças de caixas) — Salário-família (auxílio para a manutenção de filhos e da família) — Auxílio-doença — Quotas-partes — Percentagem sobre arrecadação de tributos.

Como se vê, somente podem ser considerados como integrando o salário do servidor que as recebe, aquelas gratificações ou vantagens de quantitativo fixo, pagas mensalmente ao servidor, juntamente com seus vencimentos, como é o caso da gratificação de função, de representação de gabinete, pelo exercício em determinadas zonas ou locais ou salário-família, as percentagens sobre arrecadação de tributos e o auxílio de diferença de caixa. As demais vantagens ou gratificações por serem esporádicas, eventuais, incertas, não integram, evidentemente o salário e constituem quase sempre indenizações ou compensação por despesas ou serviços extraordinários.

Ora, o artigo 19 do projeto tal como se acha redigido vai muito além do seu escopo, confessado nos itens 39 e 39 da E.M. do DASP.

Assim, a referência no texto referido, a funcionário no sentido amplo, conceituando-o como todo aquele que perceba ou venha a perceber pelos cofres públicos ou ainda a conta de quaisquer rendas ou caixas, transcorrendo de muito aquele escopo para incluir no seu objeto quem quer que tenha de receber dos cofres públicos importância superior aos vencimentos de Ministro de Estado.

Com efeito, a expressão "todo aquele que" contida no texto do projeto não pode referir-se a funcionário, pois que é o sujeito da criação da via preferencial instituir o conceito de "funcionário".

Stria exdrúxulo dizer-se que o "funcionário" é todo aquele funcionário que perceba pelos cofres públicos, como é

ainda mais exdrúxulo dizer-se que funcionário é todo aquele funcionário que venha a perceber pelos cofres públicos.

E ainda mais estranha é a hipótese de considerar-se funcionário todo aquele que percebe à conta de quaisquer rendas ou caixas.

Pois qualquer funcionário somente pode perceber dos cofres públicos e à conta de verba de despesa de pessoal consignada no Orçamento.

Fora dessa hipótese, somente pode a administração entregar (e não pagar) ao funcionário ou qualquer outra pessoa, quantia que, em virtude de lei ou de contrato, seja depositada em favor da mesma, e que, por isso, não sai dos cofres públicos, não corre por conta da União.

Tal como se acha redigido, o artigo 19 do projeto teria como consequência:

1.º) incluir na sua proibição quem não sendo funcionário tenha que perceber pelos cofres públicos, tais como os despachantes aduaneiros cujas comissões de despachos lhes são entregues pelos cofres das Alfândegas; os peritos judiciais, os peritos administrativos, nos casos de vistoria de mercadorias importadas com isenção de direitos e outros, os portadores, funcionários ou não, de títulos de dívida pública que tiverem de receber juros, os que tiverem de receber restituição de caução pelos cofres públicos e ainda uma infinidade de hipóteses correntes;

2.º) impedir que os elementos mais categorizados do serviço público recebessem eventualmente ajuda de custo e outras vantagens eventuais, impedindo por isso mesmo os serviços mais relevantes que poderiam prestar;

3.º) suprimir a hierarquia de salários nas classes superiores do serviço civil e militar especialmente entre os Oficiais-Generais das Forças Armadas;

4.º) estabelecer na conceituação de funcionário, a única condição de perceber, no presente ou no futuro (?) pelos cofres públicos ou à conta de quaisquer impostos ou taxas sem qualquer relação com o exercício de cargo ou função pública.

Como acentua a Exposição de Motivos do DASP, a medida foi objeto de aceitação após profundos e detalhados estudos pelo Congresso Nacional, que com melhor técnica e absoluta precisão de linguagem regulou o assunto do artigo 18 da Lei n.º 4.242/63.

A única modificação que o texto do artigo 18 necessita, conforme reconhece o próprio DASP, é a do limite nele fixado, que o próprio DASP reconhece estar há muito superado, propondo no nível de vencimento de Ministro de Estado.

E o que faz a emenda ora proposta que ao mesmo tempo atende ao objetivo do projeto e o define com melhor técnica e maior precisão dos termos, evitando, na aplicação da lei, dúvidas e perplexidades de consequências graves.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1964 — Deputado Tufy Nassif.

EMENDA N.º 129

Substitua-se o artigo 19 pelo seguinte:

"Art. 19 — Fica elevado, até o limite dos vencimentos fixados para os Ministros de Estado, o dis-

posto no artigo 18, da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963."

JUSTIFICAÇÃO

Já por duas vezes, em menos de dois anos, o Congresso Nacional apreciou a matéria que se pretende agora novamente discutir e de que cogita o artigo 19 do projeto. De fato, após longas considerações, foi aprovado e sancionado o projeto que se converteu na Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, que, em seu artigo 8.º, dispõe que "nenhum servidor, civil ou militar, ativo ou inativo, da administração direta ou indireta, abrangido por esta lei, poderá perceber, no País, a título de vencimento, remuneração, vantagens pecuniárias fixas ou proventos, pagos mensalmente, quantia total superior a 17 (dezasete) vezes o maior salário-mínimo em vigor.

"Parágrafo único — Inclua-se no disposto neste artigo a participação na arrecadação de tributos."

2. Posteriormente, por ocasião da discussão do projeto que se converteu na Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, o assunto foi minuciosa e longamente estudado, tendo, dos debates então travados, surgido a norma que se converteu no artigo 18 e seus parágrafos dessa Lei e que é a seguinte:

"Art. 18 — Nenhum servidor público, civil ou militar, servidor de autarquia e serventário da Justiça, na atividade ou não, poderá perceber no País, mensalmente, a título de vencimentos ou remuneração e vantagens pecuniárias fixas, inclusive percentagem na arrecadação de tributos, custas e emolumentos, quantia superior a Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros).

§ 1.º — O órgão do pessoal respectivo incluirá obrigatoriamente, no cheque ou folha de pagamento, entre os descontos a que está sujeito o funcionário, o excesso de retribuição verificado que reverterá, conforme a hipótese, ao Tesouro Nacional, ou aos cofres da entidade descentralizada como receita eventual.

§ 2.º — No cálculo do teto a que se refere este artigo, levar-se-á em conta a importância bruta, total, percebida pelo servidor, nela incluídas as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 1961, e as vantagens que, embora variando quanto ao valor pecuniário, são percebidas mensalmente e em caráter permanente, bem como a soma resultante da acumulação de proventos ou pensões com a remuneração de qualquer atividade pública, de natureza executiva ou legislativa, deduzindo-se, entretanto, as parcelas correspondentes aos descontos compulsórios para a Previdência Social, Montepio ou Pensão Militar, a ajuda de custo e as diárias de alimentação e pousada.

§ 3.º — O disposto neste artigo aplica-se aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, do Departamento Federal de Segurança Pública e do Serviço de Assistência Médica Domiciliar Urgente, bem como aos servidores civis e militares transferidos para os Estados do Guanabara e do Acre (Leis 1.752, de 1960, e 1.070, de 1962), e aos aposentados posteriormente a transferência.

§ 4.º — A inobservância do disposto neste artigo, e no artigo 19, será considerada lesão aos cofres públicos, acarretando ao funcionário beneficiado e aos responsáveis pelo pagamento a pena de prisão, sem prejuízo do procedimento criminal cabível."

3. Não resta dúvida que a norma estabelecida pelo artigo 18 da Lei n.º 4.242/63 constitui um aperfeiçoamento da medida que se impôs na administração pública federal pela Lei n.º 4.069/62 e que, a par de atingir os seus objetivos, passou a constituir norma definitiva para apreciação de direitos individuais e de fixação de padrão de vida para os servidores pela mesma atingidos. Foi princípio que o legislador fixou, após longo e minucioso estudo e debate da matéria. A discussão de um projeto cuja sanção final não estava condicionada a prazos curtos nem a datas fixadas.

4. A Comissão Intermunicipal que foi constituída para estudar as bases do aumento aos servidores civis, malgrado as duas semanas que teve para a conclusão dos seus trabalhos, deve também ter estudado, rapidamente, o assunto em tela, mesmo porque do anteprojeto publicado no *Diário de Notícias*, do Rio, de 20-5-1964, consta o artigo 18, pelo qual ficariam revogados o artigo 18 e seus parágrafos da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963.

5. Mas esse anteprojeto, como é sabido, foi ao DASP, o qual, em uma semana, estudou a matéria de todo o projeto e, na base de simples apreciações apressadas e por consequência acodadas e incompletas, pretende reformular completamente uma norma que já consta de lei recente e que resultou de longos e detalhados debates nas duas Casas do Parlamento Nacional.

6. Trata-se, pois, de matéria que este Congresso já apreciou por duas vezes, em debates prolongados e do qual resultou uma norma que tem atendido aos desejos dos servidores e aos interesses da administração.

7. Salvo melhor juízo, semor de opinião que entre o resultado de um debate aberto e demorado, nas duas Casas do Congresso, de que resultou o artigo 18, da Lei n.º 4.242/63, e a apreciação acodada, de apenas 2 ou 3 dias, do assunto pelo DASP, ou mesmo o reestudo, em prazo limitado e com data certa de conclusão, pelo Congresso em sessões conjuntas, deve-se manter, para evitar possíveis injustiças ou mesmo criar norma de vigência limitada, o resultado que já foi, ainda há pouco tempo, encontrado pelo Parlamento e de que resultou o citado artigo 18, da Lei n.º 4.242/63.

8. Como aquela lei estabeleceu o limite de Cr\$ 350.000,00, quantia então fixada para os vencimentos de Ministros de Estado, julgamos que a medida deveria ser alterada apenas nesta parte, para ajustá-la ao novo limite decorrente dos vencimentos a serem fixados em virtude do presente projeto.

9. Com estas considerações, pleiteamos a aprovação desta emenda, na certeza de que o resultado dos debates acurados e detalhados travados em junho e julho de 1963, no Parlamento, são, sob qualquer aspecto, mais respeitáveis de que a apreciação sumária do mesmo assunto pelo DASP em apenas 2 ou 3 dias de trabalho apressado.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1964. — Senador Desiré Guarani.

EMENDA N.º 130

Exclua-se do art. 19 a expressão:
"inclusive participação em multa."

JUSTIFICAÇÃO

A participação de funcionários em multas fiscais tem sido objeto de diversos e demorados debates nas duas Casas do Congresso Nacional, o qual, após minucioso e prolongado estudo da matéria, fixou, a respeito do assunto, numa verdadeira regulamentação, a norma que constitui os parágrafos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, e que são os seguintes:

"§ 4.º — A participação dos funcionários nas multas impostas em virtude de processo instaurado após a vigência desta Lei, por infração de qualquer lei ou regulamento fiscal, passará a ser a seguinte:

a) nos casos de infração de simples dispositivos regulamentares, sem falta de pagamento de imposto, 25% (vinte e cinco por cento);

b) nos casos de infração consistente em falta de pagamento de imposto no todo ou em parte, 50% (cinquenta por cento);

§ 5.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que a legislação específica estabeleça participação em percentagem menor que a ora fixada.

§ 6.º — É revogado o § 8.º do art. 373 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

§ 7.º — A participação dos funcionários nos casos de importâncias arrecadadas em virtude de leilões de mercadorias será de 35% (trinta e cinco por cento)."

2. Ainda agora o Congresso Nacional voltou a apreciar o assunto, pelo projeto n.º 55/64, do Senado, tendo a Câmara (Projeto n.º 1.969-C/64) já se manifestado sobre a matéria com a aprovação do § 5.º do art. 10, do citado projeto, o qual, sem alterar a norma já contida sobre o assunto na Lei n.º 4.069/62, apenas exclui o agente-fiscal de participação nas multas nos feitos fiscais de que resulte a caracterização de apropriação indebita do imposto devido.

3. A própria Comissão Interministerial que estudou as bases para o aumento aos servidores civis talvez tenha apreciado o assunto, mas do anteprojeto respectivo nada consta (*Diário de Notícias* de 20-5-1964).

4. Vem agora o reestudo, em menos de uma semana, deste anteprojeto pelo DASP, o qual, num projeto de aumento dos servidores civis, pretende inovar assunto de natureza puramente tributária, de competência do Ministério da Fazenda, e que já está cristalizado em norma legal pela Lei n.º 4.069/62, resultado de demorados e profundos estudos, tanto nos órgãos especializados do Ministério da Fazenda como nas duas Casas do Congresso Nacional.

5. Nesses estudos, se concluiu que a quota-parte, apenas com a redução imposta pelo artigo 9.º da Lei n.º 4.069/62, deveria ser mantida em sua plenitude, em virtude, entre outras, das seguintes razões:

a) por constituir um estímulo ao trabalho de pesquisa no combate às formas de sonegação tributária;

b) por ser uma forma de retribuição ao sistema de trabalho de tempo

integral e dedicação exclusiva dos agentes do fisco;

c) porque o pagamento da quota-parte não é despesa e em nenhum caso é superior a 45% (quarenta e cinco por cento) do total da multa arrecadada, da qual, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) são creditados a favor da União.

Por tais razões e por considerarmos que o assunto da participação nas multas, por ser de natureza tributária, é impertinente no projeto em lide, é que pleiteamos a aceitação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1964. — Deputado Tuffy Nassif.

EMENDA N.º 131

Redija-se assim o art. 19:

"Observadas as normas do art. 18 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, nenhum servidor civil ou militar, abrangendo-se nessas expressões todo aquele que perceba ou venha a perceber pelos cofres públicos ou à conta de quaisquer rendas ou taxas, poderá auferir, no País, importância total superior aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado."

JUSTIFICAÇÃO

Simplificou-se a redação, mantendo-se, entretanto, o princípio do teto, inclusive no tocante ao problema dos funcionários que devem ser abrangidos pelo artigo, igualando-se, assim, exatamente o sentido da expressão "funcionário em sentido amplo", preferida pelo projeto, mas que tem caráter dúbio.

Por outro lado, é flagrante a inconstitucionalidade da fixação do teto relativo à soma das remunerações dos cargos legalmente acumuláveis. O direito de acumular é constitucional e seria ilusório o seu exercício se se impedisse, por via do teto, a retribuição remuneratória correspondente.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Martins Rodrigues — Aderbal Jurema.

EMENDA N.º 132

Ao artigo 19:

Suprimam-se as expressões:

"mesmo em regime de acumulação de cargos".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19, que fixa teto para os vencimentos dos servidores civis, é ostensivamente inconstitucional, como tem entendido o Poder Judiciário, pelo menos na parte supressa pela emenda. Se a Constituição permite a acumulação de cargos, nos casos que prevê, não é lícito ao legislador comum restringir de qualquer forma essa franquia da Lei Maior. A permissão da acumulação envolve, necessariamente, a da percepção integral dos vencimentos dos cargos por ela abrangidos.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Martins Rodrigues — Aderbal Jurema.

EMENDA N.º 133

Acrescente-se ao artigo 19 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Nos casos de participação em multa, sobre as quantias que excederem ao limite fixado neste artigo, computado

anualmente, será paga aos funcionários que a elas fizerem jus, metade da importância que lhes caberia."

JUSTIFICAÇÃO

A participação nas multas visa estimular o funcionário à prestação de serviços mais intensos e mais vigorosos do que seria obrigado pela simples rotina do trabalho.

Por isto, não é aconselhável suprimi-la a partir de certo limite, como o faz o projeto, mas sim reduzir-lhe o índice percentual quando o exceder.

Com isto se manteria o estímulo indispensável e se reduziria o quantum da participação, evitando-se exageros em qualquer sentido, que poderiam ser condenáveis ou prejudiciais.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1964. — Tuffy Nassif.

EMENDA N.º 134

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 19:

"Parágrafo — O limite fixado neste artigo, no que se refere à participação em multa, deve ser considerado anualmente."

JUSTIFICAÇÃO

Os funcionários que fazem jus a participação em multa raramente alcançarão o teto previsto neste artigo, por ser a multa aleatória.

Não seria, pois, justo que, na maioria das vezes, não alcançando o teto, no mês em que viesse ultrapassá-lo em decorrência de sua maior atividade lhe fosse imposto, neste mês, o teto deste artigo.

Dai a providência de se mandar considerar anualmente o referido teto.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1964. — Lourival Baptista — Tuffy Nassif.

EMENDA N.º 135

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20 — Os Ministros de Estado determinarão a revisão nos quadros de pessoal das autarquias a que estejam vinculados, observado o disposto no artigo seguinte."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se afina com o desejo do Governo — aliás, muito louvável —, de revisar os quadros de pessoal das autarquias, eliminando possíveis irregularidades acumuladas com o tempo.

Todavia, ela visa também a resguardar os interesses da nobre e numerosa classe dos autárquicos, sacrificada com a constante elevação do custo de vida, e que, por isso, não podem mais aguardar providências burocráticas, em prejuízo da sua premente subsistência.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Deputado João Veiga.

EMENDA N.º 136

Reúnam-se as disposições do art. 20 e seu § 1.º, com a redação seguinte:

"Art. 20 — No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, será a mesma aplicada às Autarquias, com observância do disposto no artigo seguinte, por iniciativa do Departamento Administrativo do Serviço Público, que submeterá a revisão ao Presidente da República."

JUSTIFICAÇÃO

No projeto do Executivo observa-se flagrante contradição entre o art. 20 e seu § 1.º, aquêle a condicionar (?) a revisão à iniciativa dos Ministérios a que estejam subordinadas as Autarquias, este a ordenar que a revisão se processe "no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei".

Poderá parecer, portanto, que, não tomando o Ministério competente a iniciativa de promover a revisão, estaria o DASP impedido de fazê-la, por iniciativa própria.

Além disso, qualquer atraso na iniciativa do Ministério — sempre voltado para outros problemas — impossibilitaria o DASP de fazer a revisão no prazo estipulado.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1964. — Deputado Athlé J. Cury.

EMENDA N.º 137

Art. 20 — Redija-se:

"Sem prejuízos para imediata percepção das vantagens ora concedidas, a aplicação desta lei às Autarquias ficará sujeita à revisão de seus quadros de pessoal, por iniciativa dos Ministérios a que estejam vinculadas, observado o disposto no artigo seguinte."

JUSTIFICAÇÃO

Condicionar a concessão de aumento do pessoal autárquico à elaboração de novos quadros de pessoal, com tramitação forçada nos Ministérios, DASP e Presidência da República, implicará na indefinida protelação da efetivação de tais benefícios.

A emenda concilia a concessão das vantagens com a revisão dos quadros de pessoal.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Deputado Celso Murta.

EMENDA N.º 138

No art. 20:

Onde se lê:

"dos Ministérios",

leia-se:

"dos Ministérios ou órgãos."

JUSTIFICAÇÃO

Há autarquias que estão vinculadas à Presidência da República, diretamente.

Em 5 de junho de 1964. — Humberto Lucena.

EMENDA N.º 139

Ao art. 20, após a expressão

"autarquias"

acrescente-se:

"salvo as educacionais."

JUSTIFICAÇÃO

É possível que o artigo cuja modificação se pretende vise a atender à política deflacionária do atual Governo. Ninguém em sã consciência se poderá opor a uma deflação moderada. E, no campo das nomeações feitas em massa nas autarquias, não poderão ser incluídas as chamadas autarquias educacionais (Universidades), vez que as despesas de pessoal correm por conta de dotações orçamentárias especiais. O mesmo não se dá com relação às autarquias previdenciárias e econômicas, nas quais se sabe a quanto chega a orgia de nomeações com finalidade política. Isto, em grande parte, decorrente do fato de

possuem esta regra própria, o que não ocorre nas Universidades. Daí a falta de critério na escolha, que é feita sem qualquer critério por parte dos órgãos de administração pública.

Deputado Humberto Lucena

Lei n.º 4.212

No parágrafo 2.º do artigo 23, suprimam-se:

"O artigo 3.º, letra c, e os artigos 21 e 22 da Lei n.º 4.212, de 14 de fevereiro de 1964."

Da mesma forma, suprimam-se o artigo 23 e o § 1.º do artigo 24.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 4.212, de 14 de fevereiro de 1964, visa a corrigir algumas injustiças de classificação propostos pela Lei 3.470, de 12 de julho de 1953. O projeto manda reverter a primeira e restabelecer os critérios da segunda, parâmetro do pressuposto de que estes é que são justos e certos. A captação de motivos do DASE, que acompanhava o projeto, não fornece a respeito qualquer explicação e esclarecimento, apenas sustentando que as modificações posteriormente introduzidas no Plano de Classificação de Cargos obedeceram ao propósito de criar privilégios pleiteados por grupos insatisfeitos. É uma afirmação gratuita, que mal encobre um espírito de soberbia que não temos por que acatar. Não existe nenhuma motivação para se considerar o Plano de Classificação como inatual. Ao contrário: a experiência e o tempo mostraram-nos talhas gritantes. A opinião do DASE a respeito não é a melhor, porque não é isenta, uma vez que o Plano é de sua autoria e esse órgão costuma bater-se encarniçadamente na defesa e manutenção de seus pontos de vista, recusando-se a admitir seus próprios erros.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1964. — Chagas Freitas.

EMENDA N.º 141

Suprimam-se, no § 2.º, do art. 23, as seguintes expressões:

"e demais disposições legais ou regulamentares sobre sistemas especiais de classificação de cargos e de remuneração ou pagamento, bem como de concessão de vantagens não previstas para o funcionalismo em geral."

JUSTIFICAÇÃO

Acho uma atitude de prudência a supressão dessa permissão, pois trata-se de fazer uma coisa genérica e, por isso mesmo, imprecisa, a determinação de disposições legais, cuja revogação se pretende.

Em 5 de junho de 1964. — Humberto Lucena — Martins Rodrigues.

EMENDA N.º 142

Suprimam-se o § 2.º do art. 23.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo cogita de revisão dos quadros de pessoal das autarquias, que deverá ser processada em 30 (trinta) dias (§ 1.º). Ora, se será feita a revisão em prazo tão curto, não é justo que se suspendam as vantagens do projeto a todos os servidores das autarquias, até essa revisão, quando a maioria desses servidores, como é óbvio, continuará nas mesmas condi-

ções funcionais, em que atualmente se encontram. O mais lógico será a suspensão das vantagens do projeto, até a revisão, se fôr o caso, e o período da revisão, para a aplicação das vantagens. Se a revisão for feita em prazo tão curto, não é justo que se suspendam as vantagens do projeto a todos os servidores das autarquias, até essa revisão, quando a maioria desses servidores, como é óbvio, continuará nas mesmas condi-

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Antonio Albuquerque.

EMENDA N.º 143

Redija-se, como segue, o parágrafo único do art. 21:

"Parágrafo Único — Atendido o disposto neste artigo e no artigo anterior, serão revisadas as situações e vantagens dos servidores:

- 1) das autarquias de que trata o Decreto n.º 51.688, de 17 de janeiro de 1953, bem como as dos funcionários da Administração Direta a eles equiparados;
- 2) da autarquia de que trata a Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956, e Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952."

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei n.º 2.973, art. 22, e pela Lei n.º 1.628, art. 13, letra c, cabe ao Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico "aprovar o quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixando-lhes os respectivos padrões de vencimento".

Como é intuito declarado do projeto restabelecer o princípio da isonomia, de modo que os servidores das autarquias não recebam mais que os da Administração Direta, quando ocupem cargos idênticos ou semelhantes, parece-me necessário, tal como se dispõe relativamente ao pessoal das empresas de navegação (Dec. n.º 51.688, de 17 de janeiro de 1953), autorizar expressamente a revisão salarial do pessoal do BNDE, pois, se não houver essa autorização expressa, ficarão em situação privilegiada, pelo fato de a lei geral não revogar a especial.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1964. — Deputado Athiê J. Cury.

EMENDA N.º 144

Ao art. 21:

Onde se lê:

"Art. 21 — Não será concedida ou paga, em nenhuma hipótese, qualquer gratificação ou vantagem pecuniária que não estiver prevista, de forma expressa em Lei."

Leia-se:

"Art. 21 — Não será concedida ou paga qualquer gratificação ou vantagem não prevista em Lei, regulamentação ou em plano de aplicação de recursos devidamente aprovado pelo Ministro de Estado ou Presidente da República."

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Deputado Lourival Baptista.

EMENDA N.º 145

Suprima-se o art. 21.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os órgãos referidos nessa disposição têm os seus dirigentes nomeados pelo Executivo, direta ou indiretamente. A tais chefes cabe executar uma política salarial afelhada às diretrizes do chefe do Governo e na consonância das leis e contratos a que estiverem obrigados. A analogia pretendida pela Mensagem para a fixação de limites salariais pode conduzir a arbitrariedades injustas. É outra a natureza do trabalho, principalmente nas sociedades de economia mista, que se situa na esfera da Consolidação das Leis do Trabalho. Toda a razão do absurdo a pretendida revogação de acordos salariais, que são atos jurídicos perfeitos e acabados. É flagrantemente inconstitucional. Assinala-se que, para as reduções salariais aqui objetivadas, não se introduziu o adocamento que o artigo 35 prevê para os servidores públicos, isto é, a garantia da percepção dos vencimentos e vantagens anteriores, até que os reajustamentos futuros absorvam a diferença.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Deputado Cantídio Sampaio.

EMENDA N.º 146

No art. 21, item 2, e no art. 32, suprimir a expressão:

"de forma expressa."

JUSTIFICAÇÃO

Toda gratificação ou vantagem pecuniária prevista em lei deve ser paga.

A exigência de ser expressa é de sentido dubio, pois a norma jurídica, sendo genérica, não pode ser expressa quanto a todas as espécies de relações abrangidas pelo preceito. Não convide à lei ser casuística, é evidente que fica ao intérprete enquadrar em seus preceitos as diferentes hipóteses de fato.

O Direito, uma vez posto pelo Estado, não comporta restrições interpretativas que alcancem as situações jurídicas definitivamente constituídas. Fazê-lo em outra lei, seria violar o direito adquirido, quando não suprimir a jurisdição plena do Poder competente.

Finalmente, se um pagamento foi previsto em lei, é quanto basta: a forma de prever não pode ser condicionada "a posteriori". O princípio de isonomia salarial, salutar para a Administração Pública, é dos que se formulam genericamente, sendo impossível ao legislador ser expresso quanto a todos os casos que devesse abranger.

Brasília, 5 de junho de 1964.

Deputado Amâncio Falcão

EMENDA N.º 147

No art. 21:

Onde se lê:

"1) Os vencimentos dos servidores das autarquias, dos órgãos paraestatais, das sociedades de economia mista subvencionadas pelo Tesouro Nacional, da Novacap, da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal, não poderão ser superiores aos dos funcionários civis do Poder Executivo da União, observada a analogia de denominação ou atribuições dos cargos, funções ou empregos com os cargos, classes singulares ou séries de classes integrantes do Serviço

Civil do Poder Executivo, ou a identidade de formação profissional necessária para o respectivo exercício."

Leia-se:

"1) Os vencimentos dos servidores das autarquias, dos órgãos paraestatais, das sociedades de economia mista subvencionadas pelo Tesouro Nacional, da Novacap, da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal não poderão ser superiores aos equivalentes dos funcionários civis do Poder Executivo da União, e será observada a analogia de denominação ou atribuições dos cargos, funções ou empregos com os cargos, classes singulares ou séries de classes integrantes do Serviço Civil do Poder Executivo, ou a identidade de formação profissional necessária para o respectivo exercício."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a tornar obrigatória a correção dos abusos praticados por órgãos como, entre outros, a administração do Porto do Rio de Janeiro, que usam nomenclatura própria para cargos e funções equivalentes aos da administração direta, a finalidade de proporcionar aos servidores remuneração bem superior à que é paga pela maioria dos órgãos da administração direta e de centralizá-la. Com a redação da emenda ficarão obrigados a padronizar a nomenclatura dos seus cargos e funções, que não poderão ser remunerados com vencimentos superiores aos dos demais órgãos.

Senador Mem de Sá

EMENDA N.º 148

Ao artigo 22, acrescente-se, onde couber:

"Do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e das Caixas Econômicas Federais."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a tornar expresso o aumento desses funcionários, pois os órgãos a que servem ainda não dispõem de natureza jurídica bem definida.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1964. — Deputado Humberto Lucena.

EMENDA N.º 149

Inclua-se no art. 22:

"§ — Qualquer quantia recebida pelos servidores públicos nos itens 1, 2 e 3 deste artigo, de outras autarquias, para as quais estiverem obrigados, obrigatória e exclusivamente, a ser paga a fim de serem dados aos seus respectivos titulares, de acordo com a lei de cada uma das respectivas entidades."

Deputado Guilherme de Oliveira

EMENDA N.º 150

Ao art. 22, § 1.º:

Intercalem-se, entre as expressões "ficará condicionado" e "a revisão dos respectivos quadros", as seguintes palavras:

"... pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei..."

JUSTIFICAÇÃO

A revisão dos quadros ou das tabelas de pessoal da Prefeitura do Distrito Federal, da Novacap e da Fundação Brasil Central deverá ser procedida, também, dentro de prazo certo, conforme se fixou para as autarquias no § 1.º do art. 20.

Não seria razoável condicionar a concessão do aumento aos servidores desses órgãos a providência para a qual se deferiu prazo indeterminado. Brasília, 6 de junho de 1964.

Senador Jefferson de Aguiar.

EMENDA N.º 151

Dê-se ao § 1.º do art. 22 a seguinte redação:

“§ 1.º — Será feita revisão nos Quadros ou Tabelas de pessoal da Prefeitura do Distrito Federal, Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e da Fundação Brasil Central, observadas as normas constantes do art. 21.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se afina com o desejo do Governo — aliás, muito louvável — de revisar os quadros de pessoal das autarquias, eliminando possíveis irregularidades acumuladas com o tempo.

Todavia, ela visa também a resguardar os interesses da nobre e numerosa classe dos autarquicos, sacrificada com a constante elevação do custo de vida, e que, por isso, não podem mais aguardar providências burocráticas, em prejuízo da sua premente subsistência.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Deputado João Veiga.

EMENDA N.º 152

Redija-se assim o n.º III do Artigo 22:

“III — Transferidos da União para o Estado da Guanabara.”

JUSTIFICAÇÃO

Não se compreende o tratamento privilegiado que o projeto dá aos funcionários referidos neste item. O justo seria que o Acre e a Guanabara não se incluíssem no aumento, a fim de que se incorporassem definitivamente aos quadros dos respectivos funcionalismos estaduais. Assim não constituiriam um tipo misto de funcionários parafederais.

Por outro lado, a redação do item 3, do artigo 22, do projeto, abre novas oportunidades para funcionários já afastados do serviço público, o que não é justo e não convém ao serviço público.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1964. — Celestino Filho.

EMENDA N.º 153

O número 7 do art. 22 passa a ter a seguinte redação:

“7) Aposentados, bem como aos em disponibilidade, no que couber e na forma da lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, refere-se, unicamente, à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, das autarquias e entidades paraestatais. Não fala nos funcionários em disponibilidade, que também estão regulados por lei.

Com a nova redação dá-se maior amplitude ao desejo do legislador.

Deputado Ary Pitombo

EMENDA N.º 154

Acrescente-se ao art. 22, número 7, o seguinte:

“independente de apostila ou verba.”

Sala das Sessões, em 4-6-1964. — Deputado Waldyr Simões.

EMENDA N.º 151

Acrescentem-se ao art. 22 os seguintes itens:

“8) Do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência;
9) Das Secretarias dos Tribunais Eleitorais e do Trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

Sistematicamente, a mensagem Presidencial omite a extensão dos benefícios da Lei do aumento aos servidores do SAMDU, das Secretarias dos Tribunais Eleitorais e do Trabalho, que são posteriormente incluídos, mediante emenda.

A correção se impõe com a presente emenda.

Deputado Floriceno Paixão

EMENDA N.º 156

Acrescentem-se ao art. 23 os seguintes parágrafos:

“§ 3.º — Os atuais ocupantes interinos de cargo público cujo provimento efetivo dependa de concurso somente serão exonerados, nos termos deste artigo, quando não lograrem aprovação em concurso interno de provas ou de provas e títulos.

§ 4.º — Mediante inscrição ex officio dos ocupantes interinos dos respectivos cargos, o Departamento Administrativo do Serviço Público realizará concurso interno de âmbito nacional para cada carreira ou série de classes. O aproveitamento dos aprovados ocorrerá em vagas existentes em quaisquer órgãos da administração direta ou das autarquias e, preferentemente, de acordo com a lotação anterior do funcionário.

§ 5.º — A fim de não prejudicar candidatos habilitados em concursos públicos, o aproveitamento dos aprovados em concursos internos poderá ser feito em cargos cuja supressão esteja programada, extinguindo-se estes cargos à medida que vagarem e transferindo-se seus ocupantes para vagas que venham a ocorrer nas partes permanentes dos Quadros de Pessoal.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é evitar que o desemprego em massa leve o desespero e a fome a centenas de famílias que, numa época de compressão de despesas — consequentemente, de dificuldades e de retenção do mercado de trabalho — estão na iminência de terem seus chefes — ocupantes interinos de funções públicas — exonerados de seus cargos.

A vacância dos cargos públicos através das aposentadorias, das demissões, das exonerações a pedido, das promoções, das transferências, dos falecimentos etc., nos parece suficiente para a redução das despesas públicas

com pessoal, desde que novas nomeações não venham a aumentar os efetivos.

Suprimindo-se gradativamente os cargos que o Poder Executivo entender desnecessários, cumprir-se-á, sem sobressaltos sociais, o programa de economia, evitando-se a crise do desemprego e desajustamentos consequentes. Mediante concurso interno, ficará apurado quais os interinos que merecem ser poupados da degola que se anuncia através da Circular n.º 4, de 23 de abril último, da Casa Civil da Presidência da República.

Sala das Sessões, em de junho de 1964. — Deputado Argilano Dario.

EMENDA N.º 157

Suprima-se no art. 24 a seguinte expressão:

“em caráter efetivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura ser coerente com a extinção dos interinos, de vez que, se aprovada, estabelecerá que o ingresso, no serviço público federal, a partir da vigência desta lei, só se efetive, exclusivamente, através de concurso.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1964. — Deputado Humberto Lucena.

EMENDA N.º 158

Acrescente-se ao art. 24 o seguinte:

“§ 2.º — Dentro de trinta dias da ocorrência de vagas nos cargos públicos, na administração centralizada ou autárquica, o Departamento Administrativo do Serviço Público tomará as providências necessárias para os respectivos concursos, que serão, sempre que possível, realizados nos locais onde os claros de lotação forem verificados.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura abreviar o preenchimento de vagas no serviço público através de concurso e, bem assim, tornar mais acessível a todos os brasileiros a sua participação nas provas de habilitação ou na coleta dos títulos.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1964. — Deputado Humberto Lucena.

EMENDA N.º 159

Inclua-se, no art. 24 da Mensagem, o seguinte parágrafo:

“§ 2.º — Os servidores interinos do Poder Executivo, das Autarquias Federais e das instituições de Previdência Social, admitidos até a publicação da Lei n.º 4.242, de 17-7-1963, serão considerados excedentes dos respectivos quadros, desde que haja concurso público aberto pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), na respectiva série de classes.”

JUSTIFICAÇÃO

A situação dos concursados para o Serviço Público Federal e para as entidades autárquicas, é de evidente descrença, pelo impasse em que se encontra a administração pública, quando existem servidores interinos nas vagas para as quais foram abertos os concursos: ou criam grave crise social com a dispensa dos interinos, ou adiam o aproveitamento dos habilita-

dos, com risco no prestígio dessa instituição democrática que é o concurso público. Para que melhor se avalie a situação desses candidatos, basta assinalar que, em meados do ano passado havia mais de 15.000 habilitados em concursos públicos, somente para o preenchimento de vagas nas autarquias de previdência, aguardando aproveitamento. Esclarecendo a situação do DASP face a esse estado, sugeria o Diretor-Geral daquele órgão, em resposta a requerimento de informações de nossa autoria:

“Ao DASP não cabe tomar providências para o aproveitamento dos candidatos aprovados, mas tão-somente, nos termos do art. 55 da Lei n.º 3.780, de 1960, indicá-los, em ordem de classificação, sempre que houver solicitação dos órgãos interessados. As nomeações ocorrem quando há vagas a prover. As sucessivas leis que efetivam interinos, impedem a ocorrência dessas vagas, ficando assim prejudicados os candidatos aprovados em concurso.”

E, apontando o ponto de vista daquele órgão, que adotamos com a presente emenda, propõe:

“Já foi sugerido que, pelo menos para conciliação de interesses, tais leis determinassem que os interinos efetivados, passassem à condição de excedentes deixando as vagas para os concursados, mas até agora a sugestão não foi considerada. Seria essa a providência a tomar.” (Nosso, o grifo.)

Devemos ressaltar que, sobre atender ao inegável interesse do Governo em não agravar as tensões sociais, com a dispensa em massa de servidores interinos, a emenda não ocasiona, qualquer aumento de despesa, uma vez que apenas consagra a situação atual, inclusive no que diz respeito aos encargos da União com esse pessoal.

E de se considerar, finalmente, que a prática não inova na administração federal, já que os servidores militares promovidos além dos limites fixados em lei, já são considerados excedentes dos respectivos quadros, como propomos através desta emenda.

Oseas Cardoso

EMENDA N.º 160

Transforme-se o parágrafo único do art. 24 em § 1.º, conservando-se a mesma redação, e acrescentem-se, subsequentemente, os seguintes:

“§ 2.º — Aos funcionários da União, dos Estados, Territórios, Municípios, autarquias, fundações e empresas públicas que, requisitados ou postos à disposição da Prefeitura do Distrito Federal, tenham optado ou venham a optar, dentro de cento e oitenta (180) dias, por função nela exercida, ou que para ela tenham sido admitidos ou contratados, inclusive mediante enquadramento, asseguraram-se os mesmos direitos e garantias, quanto ao tempo de serviço, estabilidade e efetividade, reconhecidos pela legislação federal, desde que completarem cinco (5) anos de efetivo exercício, computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado às entidades de início referidas.”

“§ 3.º — Não se aplica o disposto no parágrafo anterior aos cargos em comissão ou funções gratificadas.”

“§ 4.º — Os servidores da Prefeitura do Distrito Federal, admitidos até a data da aprovação do Quadro de Servidores do Distrito

Federal, consideram-se ocupantes de funções isoladas, exigindo-se concurso para o acesso aos cargos de carreira, criados em lei."

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre a organização administrativa do Distrito Federal, a Lei 3.751, de 13 de abril de 1960, autorizou o Prefeito a "admitir extranumerários até a criação em lei de cargos públicos" (art. 47).

Premida pela necessidade de atender ao desenvolvimento constante de seus serviços, a administração local foi provendo, sob a forma de contratos e admissão de extranumerários, tendo atraído para esta Capital inúmeros servidores de outros Estados e Municípios, recorrendo, também, a técnicos da União, autarquias e sociedades de economia mista, que se viam forçados a optar entre os cargos que exerciam e as funções que lhes eram oferecidas nesta Capital, que encontra também, mercê de Deus, como se vê, os que voluntariamente a preferem, na escolha de seus destinos.

Na análise da composição de seu pessoal, encontram-se na Prefeitura do Distrito Federal funcionários em Comissão (Secretários-Gerais, dois cargos criados na Lei 3.751/60), servidores que exercem funções gratificadas (de chefia, assessoramento ou secretariado) e a grande massa dos servidores básicos da administração, sob a forma de extranumerários, havendo sido organizadas comissões de enquadramento que procuraram definir as atribuições e funções ocupadas, o que será agora revisto, segundo o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 20 do Projeto de Lei n.º 1, a que se destina a presente emenda.

Desde logo convém acentuar que a emenda ora apresentada não alcançará, por motivos óbvios, os cargos em comissão nem os de chefia, assessoramento e secretariado.

Para quem tem ocasião de observar os trabalhos realizados por esses servidores, salvas as naturais deficiências, fácil é constatar existir entre eles um razoável contingente de pessoas altamente qualificadas e que, tendo se radicado em Brasília, note-se, em regra sem as facilidades concedidas aos servidores federais, desejam aqui permanecer e são necessários à administração da Capital Federal.

Como a Lei 3.751, em seu artigo 30, manda aplicar aos servidores do Distrito Federal o Estatuto dos Funcionários Públicos da União e as leis que o complementam, vê-se que a emenda é perfeitamente pertinente e se, de um lado, permite a transferência, por opção, dos servidores e outras pessoas de direito público, para a Prefeitura do Distrito Federal, assegurando-lhes a contagem do tempo de serviço, provê também no sentido de que a disposição não venha a ferir a Constituição Federal (artigo 186) e o próprio caput do art. 24 do Projeto n.º 1: os atuais extranumerários da Prefeitura do Distrito Federal, portanto, desde que contem 5 anos de serviço, passam à condição de estáveis, mas em função isolada; instituído o Quadro dos Servidores do Distrito Federal e as respectivas carreiras, o acesso a estas dependerá de concurso público, na forma da Constituição e das leis.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1964. — *Tuffy Nassif*.

EMENDA N.º 161

Que o artigo 25 fique assim redigido: "Art. 25 — Ressalvada a situação dos candidatos já habilitados em concurso com prazo de validade em vigor, o ingresso em cargo de Biologista, Pesquisador e Documentarista dependerá da apresentação de diploma de conclusão de curso superior no qual sejam ministrados os conhecimentos necessários para o desempenho das respectivas atividades."

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — *Lourival Baptista*.

EMENDA N.º 162

Ao art. 25, dá-se a seguinte redação:

"Art. 25 — Ressalvada a situação dos candidatos já habilitados em concurso, com prazo de validade em vigor, o ingresso em cargo de Biologista, Pesquisador, Redator, Documentarista e Estatístico, dependerá da apresentação de diploma de conclusão de curso superior, devendo os atuais ocupantes desses cargos serem classificados na conformidade do estipulado nos itens I e II, do art. 9.º, da presente lei.

Parágrafo único — O diploma de curso superior exigido para o ingresso no cargo de Redator é o de Jornalismo."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que o serviço prestado pelo Redator exige especialização e sendo certo que esta se adquire, normalmente, através de um curso regular, foi que o Decreto n.º 51.535, de 16 de agosto de 1962, atribuiu à carreira a vantagem da percepção do nível universitário. No parágrafo 1.º, do art. 1.º, do citado decreto, ficou estabelecida a exigência da apresentação do diploma de curso de Jornalismo, expedido por Faculdade ou oficializado, ou, para aqueles que já se encontravam em exercício do cargo, a comprovação do registro de jornalista profissional feito no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Nestas condições, a emenda se impõe para ressaltar a situação da classe de Redator, que, com essa providência, sofreria, além de grave injustiça, indiscutível lesão nos seus direitos.

O mesmo critério deve ser observado com relação aos estatísticos, cujo serviço, além de ter o caráter técnico e de especialização, exige preparo de nível superior, através dos respectivos cursos já existentes, considerados, pelo Ministério da Educação, como de nível universitário.

Deputado *Chagas Freitas*

EMENDA N.º 163

No artigo 25, incluir o cargo de "Estatístico".

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 25 do projeto em discussão, procurando regular o ingresso em cargos técnico-científicos, que discrimina, como condição indispensável ao ingresso nos referidos cargos, a apresentação, por parte dos candidatos, do diploma de curso superior exigido para o desempenho dos mesmos. Era, pois, de se esperar que o cargo de Estatístico também figurasse entre os mencionados cargos do citado artigo, isto porque:

a) o cargo de estatístico é também de natureza técnico-científica,

conforme consta dos Anexos I e IV da Lei 3.780, de 1960;

b) é profissão liberal reconhecida, conforme Portaria 75 do Ministério do Trabalho (D.O. de 23-3-1962);

c) o ingresso no cargo de Estatístico já está condicionado à apresentação de diploma de curso universitário, em consequência da decisão e PARECER 739/63, publicados no D.O. de 12-6-63 (pág. 5.155), e aprovados, por unanimidade, pela Comissão de Classificação de Cargos, instituída pelo artigo 36 da Lei 3.780, de 1960.

Todavia, senhores Senadores e senhores Deputados, o cargo de Estatístico deixou de figurar no aludido artigo do presente projeto, o que acredito tenha ocorrido por um natural lapso dos técnicos que o elaboraram, dada a sua intensa complexidade, amplitude e exiguidade de tempo.

Trata-se pois, senhores Congressistas, não de uma emenda que fere o Ato Institucional, acarretando despesas ao projeto apresentado, mas, de uma emenda reguladora, que esclarece uma situação real, altamente moralizadora, que disciplina pelo mérito, pela melhor qualificação e ingresso num cargo de importância para a administração pública. Trata-se, enfim, de uma emenda que, corrigindo um admissível lapso, dá caráter normativo, definitivo, a um ato perfeito aprovado por órgão deliberativo legal, como é a Comissão de Classificação de Cargos, com poderes para tal, delegados por este Congresso no Capítulo IX da Lei 3.780, de 1960.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1964. — Deputado *Arnaldo Nogueira*.

EMENDA N.º 164

No artigo 25, incluir o cargo de "Estatístico".

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 25 do projeto em discussão, procurando regular o ingresso em cargos técnico-científicos, que discrimina, estabelece, como condição indispensável ao ingresso nos referidos cargos, a apresentação, por parte dos candidatos, de diploma de curso superior exigido para o desempenho dos mesmos. Era, pois, de se esperar que o cargo de Estatístico também figurasse entre os mencionados cargos do citado artigo, isto porque:

a) o cargo de Estatístico é também de natureza técnico-científica, conforme consta dos Anexos I e IV da Lei 3.780, de 1960;

b) é profissão liberal reconhecida, conforme Portaria 75 do Ministério do Trabalho (D.O. de 23-3-1962);

c) o ingresso no cargo de Estatístico já está condicionado à apresentação de diploma de curso universitário, em consequência da decisão e PARECER 739/63, publicado no D.O. de 12-6-63 (página 5.155), e aprovado, por unanimidade, pela Comissão de Classificação de Cargos, instituída pelo artigo 36 da Lei 3.780, de 1960.

Todavia, senhores Senadores e senhores Deputados, o cargo de Estatístico deixou de figurar no aludido artigo do presente projeto, e que acredito tenha ocorrido por um natural lapso dos técnicos que o elaboraram, dada a sua intensa complexidade, amplitude e exiguidade de tempo.

Trata-se pois, senhores Congressistas, não de uma emenda que fere o Ato Institucional, acarretando despesas ao projeto apresentado, mas, de uma emenda reguladora, que esclarece uma situação real, altamente moralizadora, que disciplina pelo mérito, pela melhor qualificação e ingresso num cargo de importância para a administração pública. Trata-se, enfim, de uma emenda que, corrigindo um admissível lapso, dá caráter normativo, definitivo, a um ato perfeito aprovado por órgão deliberativo legal, como é a Comissão de Classificação de Cargos, com poderes para tal, delegados por este Congresso no Capítulo IX da Lei 3.780, de 1960.

Senador *Mem de Sá*

PROCESSO N.º 739/63 — CCC

Estatístico tem reconhecida a condição de profissão de nível superior.

PARECER

No presente processo, Hindenburg da Silva Feres, Estatístico, nível 17-A, TC-1.401, do Ministério da Educação e Cultura, solicita reconsideração da decisão desta Comissão que entendeu não ser de nível superior a classe de Estatístico, mantido que foi o veto ao nível 18 previsto no projeto. Foi o Relator do processo de cuja decisão recorre agora o interessado.

Apresenta o recorrente o ofício enviado pela Diretoria do Ensino Superior ao Presidente da Associação Profissional dos Estatísticos do Brasil, em que se declara:

"1 — de acordo com a legislação federal, para um curso ser considerado de nível superior é necessário que exija, para ingresso, a apresentação de curso secundário, ou equivalente, não devendo ser, obrigatoriamente, criado por lei;
2 — o curso de bacharelado ministrado pela Escola Nacional de Ciências Estatísticas é considerado de nível superior, pois atende a essa exigência da lei;
3 — de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei 9.092, de 26-3-1946 e Portarias Ministeriais n.º 328, de 15 de maio de 1946), está prevista especialização em Estatística Analítica nas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras."

Diante da declaração da Diretoria do Ensino Superior, entendo que deve ser reformada a decisão desta Comissão, principalmente a tomada no Processo 341/61, publicada no Diário Oficial de 12 de março de 1962, página n.º 2.754, com o objetivo de reconhecer à classe de Estatístico a condição de profissão de nível universitário superior com direito ao restabelecimento do nível 18 a ser proposto em mensagem de lei e a inclusão da mesma para fins do disposto no art. 74 da Lei n.º 3.780, de 1960, observados os requisitos que essa norma legal estabeleceu.

Esse o meu voto.

C.C.C., 10 de maio de 1963. — *Waldyr dos Santos*, Relator.

Voto oral do Dr. Clencio da Silva Duarte, conforme consta da ata.

"Diante dos termos do ofício da Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, tenho que considerar a profissão de Estatístico de nível superior, pois não posso ser mais realista do que o relator, embora me pareça estranho que se possa considerar um curso de nível superior sem disposição expressa de lei nesse sentido. Nesta parte concordo inteiramente com o Relator."

...que são de difícil discordar, e...
...a partir de nível universitário...
...de fato, possuem diploma de...
...doutor, o que, aliás, é...
...o diploma que regula...
...Também...
...e o direito...
...a situação da...
...com...
...que a...
...possibilidade...
...da gratificação de que se...
...o Estatístico que possuía o res-
...diploma, terá como corolário...
...diploma para...
...a Lei nú-
...3.780, de 1939, só possibilita a...
...a concessão da vantagem aos "ocupan-
...de cargos para cujo ingresso ou...
...seja exigido diploma de...
...superior."

DECISÃO

O Plenário da Comissão, como consta da ata, aprovou o parecer do Relator, de acordo com o voto do Dr. Cláudio da Silva Duarte, apoiado pelos demais membros.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1963. — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Presidente — *Waldyr dos Santos*, Vice-Presidente — *Clelio da Silva Duarte*, Membro — *Raimundo Xavier de Menezes*, Membro — *Fernando Figueiredo de Abranches*, Membro. — (D.O. de 12-6-1963).

EMENDA N.º 165

Artigo 25:
Inclua-se, depois da palavra "Pesquisador", a seguinte:

JUSTIFICAÇÃO

A carreira de Estatístico é de formação universitária. O diploma é conferido por estabelecimentos de ensino superior, oficiais, oficializados e reconhecidos. Exemplos: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, criada pelo Decreto Legislativo 24.639, de 6 de junho de 1934, ministrando cursos cuja duração é de 4 anos; Escola de Ciências Estatísticas da Bahia; Cursos de Estatística de Estatística Analítica, de Estatística-Análise, ministrados em faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, conforme o Decreto 13.362, de 20 de março de 1935, ministrados pela Faculdade Paulista de Ciências, de 15 de maio de 1936. O Estatístico, portanto, é formado em cursos de nível superior, com duração de 4 anos, e possui diploma de nível superior, conferido por estabelecimento de ensino superior, oficiais, oficializados e reconhecidos. Exemplos: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, criada pelo Decreto Legislativo 24.639, de 6 de junho de 1934, ministrando cursos cuja duração é de 4 anos; Escola de Ciências Estatísticas da Bahia; Cursos de Estatística de Estatística Analítica, de Estatística-Análise, ministrados em faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, conforme o Decreto 13.362, de 20 de março de 1935, ministrados pela Faculdade Paulista de Ciências, de 15 de maio de 1936. O Estatístico, portanto, é formado em cursos de nível superior, com duração de 4 anos, e possui diploma de nível superior, conferido por estabelecimento de ensino superior, oficiais, oficializados e reconhecidos.

Em 12 de julho de 1939, o Conselho Nacional de Estatística, criado pelo Decreto 13.362, de 20 de março de 1935, aprovou o projeto de lei que instituiu a carreira de Estatístico, com duração de 4 anos, e conferiu o diploma de nível superior. O Estatístico, portanto, é formado em cursos de nível superior, com duração de 4 anos, e possui diploma de nível superior, conferido por estabelecimento de ensino superior, oficiais, oficializados e reconhecidos.

For um lapso, ao certo, o projeto de lei elaborado pelo DASP e enviado ao Legislativo deixou de obedecer ao princípio estabelecido na alínea c, cujos dizeres todos conhecemos.

A Comissão de Classificação de Cargos, aprovando o Parecer n.º 759, publicado no Diário Oficial de 12 de julho de 1933, à página n.º 5.155, reconheceu a classe de Estatístico a cargo de professor de nível superior, com duração de 4 anos, e conferiu o diploma de nível superior. O Estatístico, portanto, é formado em cursos de nível superior, com duração de 4 anos, e possui diploma de nível superior, conferido por estabelecimento de ensino superior, oficiais, oficializados e reconhecidos.

Por princípio de equidade e justiça é que esta emenda está sendo levada à consideração dos srs. Congressistas, componentes da Comissão a que tenho a honra de pertencer.

Senador Aurélio Vianna

EMENDA N.º 166

Art. 25:
Depois da palavra "Pesquisadores", inclua-se:

"Conservadores de Museu."

JUSTIFICAÇÃO

A justificação está contida no memorial que me foi apresentado, e que junto à presente emenda.

Sala das Comissões, em 5 de junho de 1964. — Deputado Gustavo Campana.

MEMORIAL DOS CONSERVADORES DE MUSEUS

Desde a criação da carreira de Conservador de Museus, exclusiva no Ministério da Educação e Cultura, definitivamente estabelecida a partir do seu primeiro concurso em 1939, vêm os seus ocupantes, apenas trinta, tentando fazer reconhecer o alto nível cultural e técnico inerente a essa função.

Os técnicos de museus (conservadores), portadores de diplomas de curso superior, referente ao curso ministrado no Museu Histórico Nacional, e admitidos no serviço público mediante concurso, são técnicos especializados, pesquisadores do acervo dos museus nacionais no campo artístico e histórico. Para isso, cada um em seu setor, há longos anos, encorajado-se da classificação técnico-científica dos objetos, orienta exposições permanentes ou temporárias, elabora os catálogos, guias e monografias para o melhor conhecimento dos povos. Além do trabalho diário nas repartições em que estão lotados, muitos deles são autores de livros, artigos e trabalhos científicos, e muitos deles são autores de livros, artigos e trabalhos científicos, e muitos deles são autores de livros, artigos e trabalhos científicos.

Em 12 de julho de 1939, o Conselho Nacional de Estatística, criado pelo Decreto 13.362, de 20 de março de 1935, aprovou o projeto de lei que instituiu a carreira de Estatístico, com duração de 4 anos, e conferiu o diploma de nível superior. O Estatístico, portanto, é formado em cursos de nível superior, com duração de 4 anos, e possui diploma de nível superior, conferido por estabelecimento de ensino superior, oficiais, oficializados e reconhecidos.

O movimento, hoje crescente, de interesse por museus, cursos de arte, exposições várias, teve seu impulso, incontestavelmente, no trabalho anônimo, pesquisador e competente dos técnicos de museus.

Conscientes da importância que representam ao bem da nação e do povo, os técnicos de museus, que representam o grupo de servidores públicos interessados na melhoria da respectiva situação e, sim, movimento internacional, com o objetivo de alcançar que essa classificação seja retificada onde quer que eles ainda não tenham atingido a posição que lhes cabe, movimento esse de que a UNESCO e o ICOM se fizeram paladinos junto aos governos dos diversos países, como decorrência da importância e da influência cada vez maior dos museus no mundo atual.

Importa ponderar que a classificação dos Conservadores de Museus, não constitui aspiração de determinado grupo de servidores públicos interessados na melhoria da respectiva situação e, sim, movimento internacional, com o objetivo de alcançar que essa classificação seja retificada onde quer que eles ainda não tenham atingido a posição que lhes cabe, movimento esse de que a UNESCO e o ICOM se fizeram paladinos junto aos governos dos diversos países, como decorrência da importância e da influência cada vez maior dos museus no mundo atual.

Pelas razões acima expostas, pleiteiam os Conservadores de Museus a inclusão de sua carreira entre as de nível universitário no projeto ora em elaboração no DASP, conscientes de que esta reivindicação é justa e oportuna.

Pelos Conservadores de Museus do Ministério da Educação e Cultura — *Regina M. Real*, Conservadora — *Dirreitor-Substituto da Cira de Rui Barbosa* — Presidente da Associação Brasileira de Museologistas.

EMENDA N.º 167

Acrescente-se ao art. 25 o seguinte parágrafo:

"Continuam em vigor os prazos dos atuais concursos realizados pelo DASP, até que sejam nomeados todos os candidatos não habilitados."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada tem o único objetivo: amparar e proteger o sistema do mérito, comprovadamente liquidado com as dificuldades até então superadas, de não se regular o direito daqueles que concorreram ao cargo e não puderam ser nomeados no serviço público pela falta de vagas no concurso público.

Encheram as repartições de fundações literárias, depois a falta de efetivos, deixando, portanto, ao desamparo os concursos que não puderam ser nomeados, porque as vagas foram ocupadas por outros funcionários literários e científicos.

Dignatário Luiz de Oliveira

EMENDA N.º 168

Aos artigos 24, 25 e 26:

Suprimam-se.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispositivos estranhos à matéria do projeto, que é, especificamente, a fixação dos novos valores dos vencimentos dos servidores civis. O modo de prover os cargos públicos tem sido sempre objeto de legislação específica, aliás abundante e repetida. Não é de boa prática — e afeta a perfeição dos trabalhos legislativos — misturar, no mesmo diploma le-

gal, matérias díspares. Dê-se grave prejuízo à legislação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1964. — *Thaddeu Albuquerque*.

EMENDA N.º 169

Art. 25:
Suprimam-se as palavras:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende manter coerência com as demais sobre pessoal temporário.

Em 5 de junho de 1964. — *Humberto Lucena*.

EMENDA N.º 170

Art. 27:

Exclua-se as palavras:

"ressalvadas as dos arts. 12, 15, 19 e 25."

E mais:

Elimine-se o parágrafo 2.º.

Gulhermino de Oliveira

EMENDA N.º 171

Dá nova redação ao art. 27, suprimindo seus parágrafos.

"Art. 27 — Não se aplicam as disposições desta lei aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei n.º 3.414, de 20-6-1958, bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional, das Autarquias e demais equiparados, mantidas as situações existentes, até a promulgação de lei especial, cujo anteprojeto deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, como decorre de seu enunciado, não importa em aumento de despesa. Ao contrário, reduz de muito, porquanto suprime, também, a vantagem contida no art. 12 quanto aos destinatários da emenda (o que importa em mais de 5 bilhões de cruzeiros anuais), e, assim, se coaduna, precisamente, com a letra e a força do art. 5.º do vigente Ato Institucional e, ainda, corresponde aos objetivos do Decreto n.º 53.632, de 4 de março de 1964.

No mérito, a redação do artigo 27, tal como se encontra no projeto, importa em transposição dos próprios princípios não adotados. De fato, em todo o projeto de lei instituída os cargos ali mencionados, para serem nomeados, devem obedecer às regras, quando, aliás, não se vê o art. 27, há a previsão do Conselho Nacional de Estatística e a previsão de que os cargos de nível superior sejam preenchidos por pessoas que tenham concluído o curso de nível superior, com duração de 4 anos, e possuam diploma de nível superior, conferido por estabelecimento de ensino superior, oficiais, oficializados e reconhecidos. Portanto, a emenda não é de boa prática — e afeta a perfeição dos trabalhos legislativos — misturar, no mesmo diploma le-

Sala das Comissões, 5 de junho de 1964. — *Thaddeu Albuquerque*.

EMENDA N.º 172

Requira-se assim o art. 27:

"Art. 27 — Não se aplicam as disposições desta lei aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União de que trata a Lei n.º 3.414, de 20-6-58, bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional, das Autarquias e demais equiparados, mantidas as situações existentes, até a promulgação de lei especial, cujo projeto deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias."

Suprimam-se os parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, como decorre de seu enunciado, não importa em aumento de despesa. Ao contrário, reduz de muito, porquanto suprime, também, a vantagem constante do art. 12 quanto aos destinatários da emenda e, assim, se coaduna, precisamente, com a letra e a força do art. 5.º do vigente Ato Institucional e, ainda, corresponde aos objetivos do Decreto n.º 53.662, de 4 de março de 1964.

No mérito, a redação do artigo 27, tal como se encontra no Projeto, importa em transgressão dos próprios princípios nele adotados. De fato, exclui o projeto de sua incidência os servidores ali mencionados, para somente lhes aplicar restrições de vantagens, quando, aliás, como se vê do art. 35, há a preocupação do Governo em não reduzir direitos e vantagens já outorgados. Note-se que aos servidores a que se refere o artigo tem-se sempre protelado a regulação específica de suas situações funcionais, concedendo-se abonos e percentagens salariais, quando se impõe uma adequada disciplina dos respectivos direitos e vantagens. Tanto é verdade a necessidade de se dar tratamento legislativo especial aos mesmos que existe uma Comissão Governamental, composta do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Consultor-Geral da República, incumbida de elaborar o anteprojeto respectivo.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Deputados Aderbal Jurema — Martins Rodrigues e Último de Carvalho.

EMENDA N.º 173

Requira-se ao art. 27 a seguinte redação:

"Art. 27 — Não se aplicam as disposições desta lei, ressalvadas as dos artigos 15, 19 e 35, aos membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei n.º 3.414, de 20-6-58, bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional, das Autarquias e demais equiparados."

JUSTIFICAÇÃO

Retira-se do artigo a referência ao art. 12, que trata do problema do tempo integral. Este deve ser fixado no interesse da Administração e não, como no projeto, considerado gratificação moral ou direito subjetivo do servidor.

Os membros do serviço jurídico da União, dada a própria natureza das

funções que exercem, não devem ser integrados em regime de dedicação exclusiva.

Há, assim, redução de despesa com a emenda proposta.

Por outro lado, é certo que grande parte dos membros do Serviço Jurídico da União tem assegurado, por lei, ou por decisão judicial passada em julgado, padrão remuneratório que cumpre resguardar, dentro do princípio que parece ter norteado o projeto (de que é reflexo o art. 35) no sentido de não prejudicar aqueles que estão enquadrados em esquadras remuneratórias legitimamente constituídas.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Deputados Lourival Baptista e Aderbal Jurema.

EMENDA N.º 174

Suprimam-se os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 27 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A permanência dos parágrafos supracitados no projeto, contraria fundamentalmente a letra e o espírito da Mensagem do Exmo. Sr. Presidente da República que encaminhou o Projeto de Lei à consideração do Congresso Nacional.

Tais parágrafos consubstanciam um privilégio inexplicável conferido aos Membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, determinando que se lhes incorpore aos vencimentos a gratificação de nível universitário que estejam percebendo, o mesmo quanto às atuais diferenças de vencimentos resultantes de parcelas absorvidas por força da execução da Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961.

O privilégio é chocante e fere os princípios de equidade e de justiça distributiva, eis que semelhante vantagem o projeto nega expressamente a todos os demais ocupantes de cargos para cuja investidura se exija diploma de curso de nível universitário.

A emenda assim visa a colaborar com o espírito de justiça consubstanciada na Mensagem do Poder Executivo e cuja principal característica é a de eliminação de privilégios que leis anteriores estenderam a certas categorias de servidores do Estado.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1964. — Deputado Adylio Martins Vianna.

EMENDA N.º 175

Suprimam-se, no art. 27 do Projeto, as expressões:

"ressalvadas as dos arts. 12, 15, 19 e 25",

bem como os §§ 1.º e 2.º.

JUSTIFICAÇÃO

A questão dos vencimentos dos magistrados, membros do Ministério Público, Serviço Jurídico da União, das Autarquias, dos Procuradores da Fazenda Nacional, e demais equiparados, está sendo estudada por uma Comissão de alto nível, em pleno funcionamento.

Não se deve, pois, complicar as coisas, estabelecendo condicionamentos que poderão dificultar a elaboração do projeto em estudo.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Senador Antônio Carlos.

EMENDA N.º 176

Ao art. 27:

Suprima-se a referência ao art. 19.

JUSTIFICAÇÃO

A categoria funcional ali prevista foi excluída da lei de aumento, porque sua atividade é regulada na lei orgânica do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Seus vencimentos, nos termos da atual lei orgânica, terão, por efeito os proventos de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964.

Deputado Celso Murta.

EMENDA N.º 177

Suprima-se o art. 14 e dê-se a seguinte redação ao § 2.º do art. 27 do projeto:

"§ 2.º — Aplicar-se-á aos funcionários civis e ao pessoal a que se refere este artigo, as mesmas diferenças de Brasília, ora percebidas, e as atuais diferenças de vencimentos, resultantes de parcelas absorvidas por força da execução da Lei n.º 4.019, de 29 de dezembro de 1961."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda resulta de duas disposições existentes no projeto: artigo 14 e § 2.º do artigo 27. Reunidas numa só norma, sem alterar o seu espírito, nem aumentar as despesas, virá, se aprovada, redundar em benefício da melhor sistemática da Lei.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Deputado João Veiga.

EMENDA N.º 178

Suprimam-se o art. 28 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a restrição às duas categorias funcionais: "ascensoristas" e "agentes postais."

Seria injusta reduzir-lhes o aumento que o projeto determina, de modo geral, para todas as classes.

De outro lado, a matéria é estranha à sua finalidade, dentro da proposição em estudo.

Senador Antônio Carlos e Deputado Albino Zeni.

EMENDA N.º 179

Suprimam-se o art. 28 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As Leis n.ºs 4.126 e 4.203 tiveram parecer favorável em todas as Comissões permanentes das duas Casas do Congresso Nacional, na sua tramitação, porque reputadas justas e indeclinavelmente procedentes as reivindicações dos ascensoristas e agentes postais. Nada justifica a alteração pretendida no projeto.

Em 6 de junho de 1964. — Senador Jefferson de Aguiar.

EMENDA N.º 180

Eliminem-se do projeto todo o artigo 28 e seu parágrafo.

Deputado Guilherme de Oliveira.

EMENDA N.º 181

Suprimam-se o art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

São recentes as leis que regulamentam a situação dos Ascensoristas e Agentes Postais. Não parece, pois, conveniente alterar a situação de tais servidores, cuja posição foi objeto de longa apreciação pelo Poder Legislativo em 1962 e 1963.

Deputado Chagas Freitas

EMENDA N.º 182

Ao artigo 28

Suprimam-se.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto abunda em dispositivos que alteram a lei geral sobre classificação de cargos (Lei n.º 3.780, de 1960) e leis posteriores que dispuserem a respeito. Nada mais inadequado, porque tal orientação dificulta o exame atento dos casos específicos ventilados na proposição. É o caso no disposto no art. 28, relativo às séries de classes de ascensoristas e de agente postal, reguladas em lei especial. O assunto, se há o que corrigir no particular, deve ser objeto de projeto especial.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Deputados Lourival Baptista, Martins Rodrigues e Aderbal Jurema.

EMENDA N.º 183

Suprimam-se o art. 28 e seu respectivo parágrafo.

JUSTIFICAÇÃO

A nosso ver não seria justo que em uma lei que concede melhoria de vencimentos aos servidores se fizesse a redução de níveis de alguns cargos, como é o caso dos ascensoristas e dos agentes postais.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1964. — Deputado Humberto Lucena.

EMENDA N.º 184

Inclua-se no art. 28 o seguinte parágrafo:

"§ 2.º — Na aplicação do disposto neste artigo serão respeitados os níveis de vencimentos atualmente pagos aos servidores enquadrados pelas Leis n.ºs 4.216, de 27-8-1962 e 4.203, de 7-2-1963, não sendo permitida qualquer redução nas importâncias que os mesmos vêm percebendo na data da publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A lei não prejudicará a situação jurídica perfeita, nem o direito adquirido. Não retroagirá a não ser para beneficiar. Nem são admitidas quaisquer reduções de vencimentos. Esses são princípios jurídicos em vigor no país e em todas as nações. O direito adquirido pelos beneficiários das leis citadas no corpo da emenda não pode ser revogado, nem se pode admitir a diminuição de seus vencimentos. O texto atual pode dar margem a interpretações que violem esses princípios, ocasionando a redução dos vencimentos pagos atualmente a esses servidores. Daí por que, não aumentando a despesa, acreditamos que seja conveniente deixar expresso na lei que os vencimentos atuais serão respeitados. Nem outra poderia ser a intenção do Poder Exe-

serviço de reequilíbrio e reequilíbrio dos Agentes Postais de 1.ª categoria.

Deputado Osvaldo Cardoso

EMENDA N.º 185

Fica alterado, no art. 28, a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, que dispõe sobre a Classificação dos Cargos do Serviço Civil, dispõe sobre a situação jurídica e funcional dos Operadores e dos Agentes Postais do DCT (Correios e Telégrafos). Acontece que, para corrigir injustiças, por iniciativa do Poder Judiciário, a Lei n.º 4.203, de 7-2-63, criou nova estrutura às séries de classes de Operadores e Agentes Postais, cujos titulares já foram devidamente enquadrados, tendo em vista a referida Lei.

O § 3.º do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.707, de 17-9-42 (Lei de Introdução ao Código Civil), diz que "salvo disposição em contrário a Lei revogada não se restaura por ter a lei revogada perdido a vigência". Assim, a Lei n.º 3.780, de 1960, na parte que diz respeito aos operadores e agentes postais foi revogada pela Lei n.º 4.203, de 1963. Revogando-se, agora, a Lei n.º 4.203, além de ferir direitos adquiridos ficarão os operadores e agentes postais do DCT ao desabrigo de qualquer situação jurídica.

A emenda, pois, regulamentando um direito, evita grande injustiça e nulidades futuras.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Deputado Aurino Valois.

EMENDA N.º 186

Suprima-se o art. 29 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A equiparação dos vencimentos dos funcionários das Secretarias do Ministério Público da União, aos do pessoal das Secretarias do Poder Judiciário, determinada na Lei número 4.291, de 12 de dezembro de 1963, foi medida de justiça, objeto de exame cuidadoso do Congresso.

Não se justifica a restrição, nem se se examina a questão de modo global, isto é, a paridade de vencimentos entre o pessoal do Executivo, Legislativo e Judiciário, matéria em estudo e cogitações do Chefe do Poder Executivo.

Nestas condições, a matéria do artigo 29 deve ficar para ser examinada quando se estudar o problema no todo.

Sala das Sessões, em 5 de junho, de 1964. — Senador Antônio Carlos, Deputado Albino Zeni.

EMENDA N.º 187

Acrescente-se ao art. 29 o seguinte parágrafo:

"§... — Serão enquadrados na conformidade deste artigo os atuais funcionários efetivos requisitados, que se encontrem em exercício nas Secretarias do Ministério Público da União."

JUSTIFICAÇÃO

Há nas Secretarias do Ministério Público da União funcionários efetivos de diversos órgãos do Poder Executivo que ali servem na qualidade de requisitados.

O enquadramento ora proposto a fim de integrá-los nos quadros das secretarias do Ministério Público apresenta apenas a aceleração de uma situação de fato, pois que esses servidores colaboram nas referidas Secretarias, prestando serviço idêntico ao do pessoal dos respectivos quadros.

Acrescente-se que esta medida não acarreta aumento de despesa — não contrariando assim o Ato Institucional — eis que se trata, na realidade, de simples transferência de funcionários de um órgão para outro.

O aproveitamento desse pessoal nos quadros das Secretarias do Ministério Público da União traz, em contrapartida, a vacância de seus cargos atuais nos órgãos de origem.

Esta emenda representa um ato de justiça para com esses funcionários que, deslocados de suas repartições primitivas, já estão perfeitamente integrados nas Secretarias onde atualmente servem.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Deputado Expedito Rodrigues.

EMENDA N.º 188

Emenda Supressiva

Suprimam-se o art. 29 e seu parágrafo único, do Projeto de Lei número 1, de 1964.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 1, de 1964, tem por finalidade instituir novos valores de vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Poder Executivo. Ora, por que estabelecer-se nesse art. 29 e § matéria completamente diferente da ementa que se lê acima do art. 1.º do Projeto de Lei ora em discussão? Por que o Congresso Nacional vai estabelecer prazo para processar-se o Enquadramento dos funcionários dos Quadros das Secretarias do Ministério Público da União no sistema de cargos, isto é, no sistema de classificação de cargos?

Tratemos de instituir novos valores de vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Poder Executivo, como quer e exige o Projeto de Lei n.º 1, de 1964, e deixemos os casos inerentes ao enquadramento dos funcionários dos Quadros das Secretarias do Ministério Público da União. Brasília, 4 de junho de 1964.

Deputado Waldemar Guimarães

EMENDA N.º 189

Suprima-se o art. 29 do anteprojeto de lei que institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da República, em sua Mensagem n.º 29, de maio último.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente salienta-se, de logo, que a proposição supra não infringe o art. 5.º do Ato Institucional, de 9 de abril transato, em sua segunda parte, visto que a mesma proposição não trata de criar ou aumentar despesa pública, mas simplesmente, de

conservar um status anterior, criado por Lei do Congresso Nacional, devidamente sancionada pelo Poder Executivo, e em pleno vigor desde sua publicação, e efeitos à data fixada, conforme o art. 3.º da Lei n.º 4.291, de 12 de dezembro de 1963.

Isto posto, não há razão de justiça para a revogação do precitado art. 3.º da Lei n.º 4.291, de 1963, como propõe o anteprojeto. Os funcionários dos Quadros das Secretarias do Ministério Público, de que trata o artigo em causa e a que se refere expressamente o parágrafo único e o art. 29 do anteprojeto encaminhado pela Mensagem Presidencial — padecem de uma situação especial, em relação aos demais funcionários da União, visto como os mesmos servem, intermедиariamente, entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, ad instar do que ocorre com os funcionários do Tribunal de Contas, os quais são, a seu turno, intermедиários entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo e são classificados pela Lei n.º 264, pela sigla TC, a exemplo e equivalência do PL do Legislativo.

Por igual, também os cargos de "Assistentes Jurídicos", pela recente Lei n.º 4.069, de 11-6-62, foram equiparados, de logo, a Procuradores da República, de 1.ª Categoria, pela mesma razão de que os membros do Ministério Público exercem função especial, intermедиários entre o Executivo e o Judiciário.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1964. — Lourival Baptista.

EMENDA N.º 190

Suprima-se o art. 29 do anteprojeto de lei que institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da República, em sua mensagem de 29 de maio último.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se, de logo, que a proposição supra não infringe o art. 5.º do Ato Institucional, de 9 de abril transato, em sua segunda parte, visto que a mesma proposição não trata de criar ou aumentar despesa pública, mas, simplesmente, de conservar um status anterior, criado por lei do Congresso Nacional, devidamente sancionada pelo Poder Executivo, e em pleno vigor desde sua publicação, e efeitos, desde a data fixada, conforme o art. 3.º da Lei n.º 4.291, de 12 de dezembro de 1963.

Isto posto, não há razão de justiça para a revogação do precitado art. 3.º da Lei n.º 4.291, de 1963, como propõe o anteprojeto.

Os funcionários dos quadros das Secretarias do Ministério Público, de que trata o artigo em causa e a que se refere expressamente o parágrafo único do art. 29 do anteprojeto encaminhado pela mensagem presidencial, padecem de uma situação especial, em relação aos demais funcionários da União, visto como os mesmos servem, intermедиariamente, entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, ad instar do que ocorre com os funcionários do Tribunal de Contas da União, os quais são, a seu turno, intermедиários entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo e são classificados, pela Lei n.º 264, pela sigla TC, a exemplo e equivalência da PL do Legislativo.

Por igual, também os cargos de Assistente Jurídico, pela recente Lei n.º 4.069, de 11-6-62, foram equiparados, de logo, a Procuradores da República, de 1.ª categoria, pela mesma razão de que os membros do Ministério Público exercem função especial, intermедиária entre o Executivo e o Judiciário.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1964. — Deputado Valério Magalhães.

EMENDA N.º 191

Suprima-se o art. 29 do Anteprojeto de Lei que institui novos valores de vencimentos para os servidores civis da União e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva não importa em aumento de despesas, pois mantém um status anterior, e assim se coaduna com força dispositiva do art. 5.º do Ato Institucional.

A supressão do art. 29 é plenamente justificável. Quando o legislador criou um quadro próprio para as Secretarias do Ministério Público da União, com denominação própria, visou as atividades específicas das Procuradorias, que se caracterizavam com o ramo do Direito, não encontrando correspondência com as demais repartições do Poder Executivo, pois as mesmas funcionam em correlação com os Tribunais de Justiça, assemelhando-se aos serviços do Poder Judiciário, exigindo, assim, dos funcionários, conhecimentos e aptidões diversos dos do funcionalismo executivo em geral. Assim, ao contrário do afirmado na mensagem do DASP, não constitui a equiparação existente qualquer privilégio, mas, tão-somente, o atendimento expresso do preceito constitucional da isonomia salarial.

Cabe, ainda, salientar que os atuais ocupantes dos cargos não atingem à casa de 200 servidores e, principalmente, que nos Anexos da Lei 3.780, de 21-7-1960, não foi prevista a situação nova — decorrente da Lei 3.242, de 13-8-1957 — para os referidos cargos. Naquela oportunidade — Lei 3.780 — o Diretor da Divisão de Classificação de Cargos chegou a opinar no sentido de que se mantivessem os mencionados cargos na condição de "por classificar", até que, através de medida legislativa, se resolvesse o impasse.

Cabe, finalmente, salientar que a medida consubstanciada no projeto constitui exceção omissa, por dar tratamento diverso a servidores nas mesmas condições, principalmente, levando-se em conta as notícias veiculadas por jornais, entre os quais "O Globo", "Correio Brasiliense", etc, no sentido de que S. Ex.ª o Senhor Presidente da República pretende determinar que o funcionalismo da União seja equiparado ao pessoal do Legislativo e do Judiciário, já tendo mesmo, a respeito, tomado as providências preliminares. De justiça, assim, a supressão do art. 29.

Senador Jefferson de Aguiar.

EMENDA N.º 192

Suprima-se o parágrafo único do artigo 29.

JUSTIFICAÇÃO

Depois de uma luta que se prolongou por mais de dez dias, os funcionários das Secretarias do Ministério Público da União conseguiram, através do art. 3.º da Lei 4.201, de 12 de dezembro de 1963, equiparação de vencimentos aos funcionários do Supremo Tribunal Federal, Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Na a o citado artigo 3.º: *Estende-se aos funcionários dos Quadros das Secretarias do Ministério Público da União, a partir da vigência desta lei, o disposto no artigo 1.º da Lei número 25, de 25 de fevereiro de 1948.*

Posteriormente, através do Decreto nº 53.668, de 6 de março de 1964, foi regulamentado o disposto no referido artigo 3.º da Lei nº 4.201.

Por esse Decreto (53.668), art. 2.º, os vencimentos dos cargos dos componentes dos quadros das Secretarias do Ministério Público da União, representados pelos símbolos M.P., correspondem, paritariamente, número por número, aos símbolos PL, ou aos símbolos PJ adotados pela Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Tal equiparação, feita depois de cuidadoso exame pelo DASP, foi finalmente executada e os 58 funcionários das Secretarias do Ministério Público da União, a partir de janeiro de 1964, vêm percebendo os novos vencimentos.

Surpreendentemente, o DASP enviava ao Congresso a nova Lei de vencimentos e vantagens do funcionalismo civil, e, no seu artigo 29, parágrafo único, *in verbis*: "No prazo de 30 dias, contando da publicação desta lei, deverá processar-se o enquadramento dos funcionários dos quadros das Secretarias do Ministério Público da União, no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960."

"Parágrafo único — aprovado o enquadramento decorrente da execução deste artigo, fica revogado o artigo 8.º da Lei nº 4.201, de 12-12-63."

Desde logo verifica-se a flagrante injustiça. O próprio órgão (DASP) que meses antes havia expressamente aprovado a equiparação, alegando que os funcionários das Procuradorias da República exercem as mesmas funções dos seus colegas dos Tribunais, agora, pela nova lei de aumento, no seu artigo 29, parágrafo único, acaba, líquida com aquele princípio de equidade e justiça longamente almejado.

É bom salientar por outro lado que a retirada, como se deseja, do artigo 29, parágrafo único, não aumenta a despesa pela simples razão de que os funcionários beneficiados pelo artigo 3.º da Lei nº 4.201, já vinham recebendo desde janeiro do corrente ano.

Assim, apelamos para o alto espírito de justiça de V. Excias, no sentido de fazerem retirar do bojo da Lei de aumento o artigo 29, parágrafo único.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1964. — Deputado Eurípedes Cardoso.

EMENDA Nº 193

No artigo 30, *ab initio*:

Acrescente-se:

"A partir de 1.º de janeiro de 1965,"

No artigo 38:

Substitua-se a data de início de vigência da Lei para

"1.º de julho de 1964."

Suprimam-se os artigos 33 e 34 e seus parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

O plano de um mês na vigência do presente aumento e o reajustamento do salário-família somente em janeiro de 1965 proporcionarão economia de cerca de 60 bilhões de cruzeiros, que permite a vigência plena de todos os dispositivos do projeto, aliada em 1964, ao corrigir os erros do projeto e ser mais vantajoso para o funcionalismo civil.

EMENDA Nº 194

Acrescente-se ao artigo 30 o seguinte:

"... — Para concessão do abono familiar ficam dispensadas quaisquer restrições quanto à situação funcional do cônjuge."

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Deputado Teófilo Pires.

EMENDA Nº 195

Redija-se assim o art. 31:

"Art. 31 — Não se concederá a medida liminar nos mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ao artigo 31 do projeto é de técnica processual.

O mandado de segurança é o instituto legal de proteção ao direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" (art. 141, § 24, C.F.).

Nos termos da legislação vigente, pode o juiz conceder a liminar de reclassificação ou de equiparação de servidores públicos, de aumento ou de extensão de vantagens em mandados de segurança impetrados por servidores públicos, quando considerar relevante o seu fundamento e entender que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso concedida.

Na sistemática processual, o mandado de segurança corresponde ao procedimento que assegura a defesa do direito líquido e certo. Daí porque entendemos que se não concede liminar de mandados de segurança, mas, isto sim, concede-se liminar em mandados de segurança.

No caso, a liminar seria de reclassificação, de equiparação ou de aumento, com a sua eficácia provisória, como nos interditos a liminar é de manutenção ou de reintegração de posse.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1964. — Celestino Filho

EMENDA Nº 196

Suprimam-se as palavras

"transitada em julgado"

no parágrafo único do art. 31.

Deputados Floriceno Paixão e Zito Braun.

EMENDA Nº 197

Suprimam-se o art. 31 e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 31 e seu parágrafo único do Projeto são manifestamente inconstitucionais. De fato, estatuinto o parágrafo único desse artigo que os

mandados de segurança ali referidos só serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença, importa em tornar inoperante o instituto do mandado de segurança, como remédio heróico para evitar os abusos das autoridades constituídas. Com efeito, fica assim o mandado de segurança com rito mais retardado do que a própria ação ordinária, pois esta pode ser executada antes do seu trânsito em julgado, através da extradição da respectiva carta de sentença. É que o recurso extraordinário, não tendo efeito suspensivo, permite aquela execução provisória, o que o Projeto nega, esdrúxulamente, para o mandado de segurança, cujo rito, sob pena de inteira ineficácia do writ, há de ser especial e mais rápido, tanto que se nega efeito suspensivo ao próprio agravo da sentença de primeira instância, como está consagrado na legislação específica.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Deputado Theódulo de Albuquerque.

EMENDA Nº 198

Suprimam-se o art. 31 e seu respectivo parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

Ora, como o mandado de segurança é o recurso sumário, para a proteção de direito líquido e certo, não vejo como se possa, apenas em relação aos servidores públicos civis, se estabelecer essas medidas de caráter restritivo.

Em 5 de junho de 1964 — Deputado Humberto Lucena.

EMENDA Nº 199

Suprima-se o parágrafo único do art. 31.

JUSTIFICAÇÃO

Evita-se, por via desta supressão que eventuais demoras possam burlar ou tornar irreparáveis os danos a direito líquido e certo.

Em 6 de junho de 1964. — Deputado Geraldo Mesquita.

EMENDA Nº 200

Ao art. 31 e parágrafo único: Suprimam-se.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara acaba de aprovar proposição em que se regula, em termos apropriados, a matéria definida no art. 31 e parágrafo único.

O Projeto mais uma vez incide no erro de incluir, em seu texto, matéria estranha e que deve ser regulada em diploma próprio. Por isso, propomos a supressão dos dispositivos citados.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Deputados Martins Rodrigues, Ullmo de Carvalho e Aderbal Jurema.

EMENDA Nº 201

Redija-se assim o parágrafo único do Art. 31:

"Parágrafo único — Não haverá execução provisória das sentenças proferidas em mandados de segurança a que se refere este artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Não é o mandado de segurança que deve ser executado. A sentença é que deve ser executada, como expressa o Art. 13 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Por outro lado, o que deseja o projeto, neste parágrafo, é substituir o efeito suspensivo do recurso "ex officio" da decisão (Parágrafo único, Art. 12, da Lei nº 1.533, de 31-12-1951), pelo devolutivo que enseja a execução provisória da sentença que comanda (Art. 882, II, C.P.C.B.) a medida.

Por estas razões, entendemos que a nossa emenda substitutiva se conforma mais com a sistemática do Código e atende ao espírito do dispositivo, cujo escopo é "resguardar os direitos públicos de pagamentos que a decisão judicial definitiva venha considerar indivisíveis, ao denegar a segurança impetrada".

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1964. — Celestino Filho.

EMENDA Nº 202

Suprima-se o art. 31 e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

É inadequada a inclusão de norma de processo judiciário em lei de aumento de vencimentos.

Além disso, está em final de tramitação no Congresso o projeto de lei nº 56, de 1964 (n.º 35-C, 1963) já aprovado conclusivamente pelo Senado, dispondo sobre normas processuais relativas ao mandado de segurança. E um dos dispositivos — o art. 5.º encerra o princípio consignado no art. 31, cuja supressão ora é proposta.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Senador Josaphat Marinho.

EMENDA Nº 203

Suprimam-se os parágrafos 6.º, do art. 1.º, e 4.º, do art. 7.º, e o art. 31 e seu parágrafo único, do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Aquêles dois parágrafos delegam ao Executivo poderes de que o Congresso não pode constitucionalmente abrir mão.

Também inconstitucional é o art. 31 que mutila o instituto do mandado de segurança, nos casos a que se refere.

De acordo com a Constituição, o Mandado de Segurança se destina a garantir direito líquido e certo não protegido por "habeas corpus".

Ora, a exclusão da liminar descaracteriza o remédio jurídico, atingindo-o na sua finalidade essencial, qual seja, a urgência: o despacho "in limini litis".

Sala da Comissão Mista, em 5-6-64. — Deputado Breno da Silveira.

EMENDA Nº 204

Suprimam-se, no artigo 32, as palavras:

"transitada em julgado"

Floriceno Paixão — Lino Braun.

EMENDA Nº 205

Ao parágrafo único do Art. 33:

Depois da expressão:

"nível 19 a 22",

inclua-se a seguinte:

"e para o constante do n.º 1 do Art. 4.º."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de corrigir flagrante irregularidade que se consumará em prejuízo dos professores catedráticos, caso sejam eles excluídos do sistema previsto no § único do Art. 33 do projeto, pois, não estando os seus cargos enquadrados em níveis, mas como uma retribuição expressamente fixada (n.º 1 do Art. 4.º) os seus vencimentos, por serem reduzidos superior a 10%, ficarão abaixo dos fixados para categoria que lhe é inferior ou seja, a de professor do ensino superior.

Leite Neto

EMENDA N.º 206

No artigo 33, acrescente-se, após as palavras:

"por esta Lei",

a seguinte expressão:

"exclui aqueles devidos aos funcionários enquadrados nos níveis 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7."

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude do dispositivo legal que veda a percepção de vencimentos inferiores ao salário mínimo, os funcionários humildes, enquadrados nos níveis mais baixos, já percebem remuneração quase igual à do aumento.

Desse modo, a restrição do artigo não lhes deve atingir.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Senador Antônio Carlos — Deputado Albino Zeni.

EMENDA N.º 207

No art. 33, suprima-se a seguinte expressão:

"com reduções percentuais."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a evitar que essas reduções percentuais sejam, amanhã, fixadas ao puro arbítrio do Executivo, através de simples decreto.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1964. — Humberto Lucena.

EMENDA N.º 208

Redija-se assim o artigo 33:

"Até 31 de dezembro de 1964, os aumentos de vencimentos e de gratificação de função, bem como os reajustamentos concedidos por esta lei, vigorarão com reduções, de modo que a majoração salarial seja de 100% (cem por cento) dos valores correspondentes, fixados na Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, ou decorrentes de sua execução."

JUSTIFICAÇÃO

A redação inicial apresenta-se duvidosa, já que não determina exatamente o aumento a ser concedido. A expressão não possa exceder de 100% tanto poderá ser de 100% como de 50%, 20% ou 10%. E não devemos permitir que sala daqui uma lei que dê margem a interpretações diversas, notadamente, em se tratando de vantagens que já foram concedidas a outras classes de servidores públicos.

Ademais, esta emenda não implica em aumento de despesa e visa, unicamente, a deixar claro o desejo do Governo e do Congresso.

Deputado Ary Pittombo

EMENDA N.º 209

Ao art. 33, acrescente-se, no seu final, o seguinte:

"de modo que o pagamento a ser feito a qualquer servidor não poderá ser menor de 100% sobre o valor dos vencimentos fixados na Lei n.º 4.242, de 1963."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 33, quer assegurar que nenhum funcionário cujos vencimentos encontram-se fixados na Lei n.º 4.242, de 1963, sejam superior ou inferior de 100%, até 31 de dezembro de 1964, na tabela daquela Lei, porém, não está muito explícito o pensamento do legislador, de sorte que a Emenda ora apresentada tem por fim esclarecer que todos os servidores amparados pela Lei n.º 4.242 de 1963, terão 100% de aumento sobre os valores fixados naquela Lei.

Por isto, espero e confio na sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Lauro Leitão.

EMENDA N.º 210

Suprima-se o parágrafo único, do art. 34.

JUSTIFICAÇÃO

Não se compreende que a gratificação adicional, vantagem que veio como prêmio à antiguidade do servidor, continue a ser calculada com base na tabela de vencimentos de 1963, aliás revogada por esta lei. Ao contrário, ela deve acompanhar os novos salários que são reajustados, de acordo com os índices de desvalorização monetária ou de aumento do custo de vida.

Humberto Lucena.

EMENDA N.º 211

Suprima-se, no parágrafo único do artigo 34 do Projeto, a expressão:

"calculados sobre os valores de vencimentos fixados na Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963."

JUSTIFICAÇÃO

A inovação constante do Projeto, quanto ao estabelecimento de quinquênios em substituição ao regime da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, só produzirá seus efeitos a partir de janeiro de 1965.

Entretanto, deverá a incidência do regime atual prevalecer sobre os novos valores de vencimentos a fim de que não ocorram dois critérios de cálculo, um para o vencimento e outro para o adicional por tempo de serviço, em detrimento daqueles que já se encontram, por força de seu longo tempo de serviço prestado à Administração, no gozo efetivo das justas vantagens fixadas, desde 1952, em lei vigente ainda.

Brasília, 6 de junho de 1964. — Floriceno Paixão.

EMENDA N.º 212

Suprima-se a parte final do parágrafo único do artigo 34, a qual diz:

"calculados sobre os valores de vencimentos fixados na Lei 4.242, de 17 de julho de 1963."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto enviado ao Congresso pelo Executivo determina a substituição da

gratificação adicional por tempo de serviço pela gratificação de quinquênio e manda suprimir as vantagens trienais da progressão horizontal. Em suma, dá uma vantagem em troca de duas, que manda suprimir. Como se não bastasse, determina que a gratificação de quinquênio só entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1965 com os novos níveis de vencimentos da tabela que acompanha o projeto, e que até aquela data estabelece o parágrafo único do artigo 34, objeto da presente emenda — continue a ser paga a adicional do artigo 146 da Lei 1.711, calculada, porém, sobre os vencimentos da Lei n.º 4.242. Aqui trata-se de uma redução de vencimentos por meio do congelamento dos valores de uma gratificação que sempre existiu no serviço público, a mais legítima das gratificações, portanto, uma redução intolerável e que o DASP nem sequer tenta justificar. A emenda supra destina-se a impedir que se consuma essa iniquidade. Não aumenta despesa: simplesmente procura evitar que se faça uma mesquinha economia por meio de um golpe baixo contra os servidores mais antigos, uma vez que só fazem jus à gratificação adicional os funcionários com 20 anos de serviço ou mais.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1964. Chagas Freitas.

EMENDA N.º 213

O art. 33 passa a ter a seguinte redação:

"A partir da vigência desta Lei, e sob pena de responsabilidade da autoridade que o determinar, nenhum pagamento poderá ser efetuado a funcionário efetivo na base de vencimento de cargo em comissão, ressalvado o que dispõe o parágrafo 3.º do art. 141 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir a ressalva já existente no projeto do Executivo, onde se faz referência apenas ao pagamento "determinado, de forma expressa, em lei, ou quando decorrente de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado."

É bem de se ver que a ressalva não se concilia com a garantia constitucional em vigor, inserta no § 3.º do art. 141 da Carta Magna:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Sendo claro e preciso o mandamento constitucional, desnecessário especificá-lo através de expressões diversas, que só podem gerar confusão e demandas inúteis.

Nem se diga que é rebarbativa a ressalva de preceito constitucional, pois mais não fez o projeto do Executivo que ressaltar, em termos diferentes, os mesmos princípios, deixando margem, entretanto, a que se não reconheça o direito adquirido, ou se negue validade aos atos juridicamente perfeitos.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Alexandre Costa.

EMENDA N.º 214

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35 — Os funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias que, em virtude de aplicação do disposto nesta Lei, venham a fazer jus, mensalmente a um total de vencimentos e vantagens que

já vinham percebendo por disposição legal ou decisão judicial transitada em julgado, terão direito a um complemento igual ao valor da diferença entre os dois totais."

JUSTIFICAÇÃO

Visa a emenda equiparar situação de funcionários públicos federais civis e autárquicos, dando à proposição melhor redação.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Vasco Filho.

EMENDA N.º 215

Suprimam-se, no artigo 35, as palavras

"transitada em julgado."

Floriceno Paixão — Lino Braun

EMENDA N.º 216

No art. 35, suprima-se a seguinte expressão:

"transitada em julgado",

acrescentando-se, ainda, ao mesmo artigo, o seguinte:

"Parágrafo único — Na hipótese de não vir a ser mantida, em última instância, a decisão judicial, o servidor anteriormente beneficiado ficará obrigado a restituir o total do pagamento a mais recebido, mediante o desconto mensal de dez por cento (10%) sobre os seus vencimentos ou proventos."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a evitar que muitos servidores que, no momento, já percebem determinadas diferenças de vencimentos, por força de decisões judiciais de primeira instância, não venham a sofrer diminuição de seus vencimentos ou proventos, sobretudo quando se legislar sobre aumento de vencimentos.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1964. — Humberto Lucena.

EMENDA N.º 217

No § 1.º do art. 25, suprimam-se as seguintes expressões:

"readaptações" — "promoções" — "acessos" e "e 34 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Não vejo como se possa decrescer, futuramente, no total do complemento a que farão jus determinados servidores, as importâncias relativas a readaptação, promoções, acessos e adicionais, pois todas essas figuras do direito administrativo brasileiro não passam de vantagens a que têm direito os funcionários civis, por força das leis vigentes, em função sobretudo dos critérios de antiguidade e merecimento.

Em 5 de junho de 1964. — Humberto Lucena.

EMENDA N.º 218

No art. 35:

Onde se lê:

"Dispositivo de lei",

leia-se:

"Disposição legal."

JUSTIFICAÇÃO

Há dispositivos que são legais e não são de lei, como os baixados por decreto.

Brasília,

Deputado Útilmo de Carvalho

EMENDA N.º 215

No art. 35;

Depois de

"Poder Executivo".

inclui-se:

"integrantes dos órgãos da administração centralizada e autárquicas".

JUSTIFICAÇÃO

Embora compreenda-se por Poder Executivo toda a administração federal, o texto, como está, pode servir a interpretações diferentes daquelas em que devem ser tidas.

Brasília,

Deputado *Último de Carvalho*

EMENDA N.º 220

Exclua-se, no art. 35, as palavras "do Poder Executivo".

JUSTIFICAÇÃO

A permanecer como está, somente os funcionários do Poder Executivo, serão beneficiados com as vantagens do referido artigo. Entretanto, de acordo com o art. 22, são também atingidos pela lei os funcionários autárquicos, da Prefeitura do Distrito Federal, da NOVACAP, da Fundação Brasil Central e outros. Houve, por certo, um lapso dos que elaboraram o anteprojeto, que deve ser por nós corrigido.

Deputado *Ary Pitombo*

EMENDA N.º 221

Ao art. 35:

a) Onde se lê:

"Os Funcionários Cíveis do Poder Executivo que",

leia-se:

"Os Funcionários Cíveis do Poder Executivo, inclusive das Autárquicas, que",

b) Onde se lê:

"Vinham percebendo por força de lei ou",

leia-se:

"Vinham percebendo por força de dispositivo legal."

c) Suprima-se a expressão "transitada em julgado".

JUSTIFICAÇÃO

q) Como esta lei, em muitos dos seus dispositivos, faz referência expressa a pessoal Civil da União e de entidades autárquicas, entendemos que essa referência expressa, deve ser aqui reproduzida, sob pena de ficar o texto do art. 35 susceptível de interpretação restritiva, excluindo de suas vantagens o pessoal autárquico.

b) A legislação autárquica nem sempre se corporifica em texto de lei, principalmente no que se relaciona com assuntos pertinentes a pessoal que, por força do dispositivo constitucional, é da competência específica do Presidente da República.

Em consequência, a lei orgânica das entidades autárquicas disciplina genericamente nas matérias que posteriormente são reguladas por decreto presidencial.

Assim, entendemos que a presente lei deve preferir a expressão "previstas em dispositivos legais" que, por abrangente, evitará critérios discriminatórios e injustos.

c) Releva observar antes de mais nada que a expressão "transitada em julgado" importa em concluir que somente as situações definitivamente apreciadas pelos órgãos do Poder Ju-

diciário ensejariam os benefícios que os mesmos, prejudicar situações de fato e de "jure" que têm sido acatadas pelo Poder Executivo, e até mesmo pelas Mesas da Câmara e do Senado. A vigorar o cancelamento das medidas liminares, estaremos retirando aos magistrados do nosso País sua atribuição mais fundamental, que é, em suma, a de julgar segundo o arbítrio que a lei lhes concede. — *Oséas Cardoso*.

EMENDA N.º 221

No artigo 35, suprimam-se, após a palavra judicial, as seguintes palavras:

"transitado em julgado".

JUSTIFICAÇÃO

A matéria é por demais delicada e neste momento não cabe grandes divulgações. Por isso peço apenas aos dignos membros da Comissão Mista que verifiquem que se trata de assunto que envolve a Constituição em seus fundamentos de ordem jurídico-constitucional do Mandado de Segurança, grande conquista do povo brasileiro, bem como das ações ordinárias que são sempre revistas pela instância superior do Poder Judiciário, cujas atribuições não podem ser suprimidas ou usurpadas por uma simples lei ordinária, de efeitos transitórios, próprios de uma lei de aumento de vencimentos.

Sala das Sessões, de junho de 64. — *Lauro Leitão*.

EMENDA N.º 225

Ao art. 36:

Suprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação de qualquer lei é atribuição privativa do Presidente da República (Constituição, art. 87, I), que não pode sofrer restrições. Claro que o Chefe do Poder Executivo tem, para tal fim, os seus órgãos de assessoramento — entre eles, no que se refere aos servidores públicos, o DASP. Não é lícito, porém, ao legislador, a não ser por inépcia, dizer em texto de lei como no caso, que a regulamentação será elaborada pelo DASP. O preceito é, assim, inconstitucional e inepto.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964 — *Último de Carvalho* — *Aderbal Jurema*.

EMENDA N.º 226

No § 2.º do Art. 37, onde se lê:

"do pessoal temporário e de obra",

leia-se:

"do atual pessoal temporário e do pessoal de obras".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se, no caso, de manter a ideia de que, a partir desta lei, não mais se admitirá pessoal temporário.

Em 5 de junho de 1964. — *Humberto Lucena*.

EMENDA N.º 227

No art. 38:

Substituam-se as palavras

"a partir de 1.º de junho de 1964"

por

"na data de sua publicação",

com o acréscimo seguinte:

"Art. — As vantagens concedidas nesta lei serão pagas a partir de 1.º de abril de 1964."

JUSTIFICAÇÃO

Só com a publicação a lei se torna obrigatória.

É justo que, como se efetivou com os militares, os funcionários civis da União tenham assegurados os benefícios da lei, em igual data, porque submetidos à mesma conjuntura e o projeto pretende atender.

6 de junho de 1964. — *Senador Jefferson de Aguiar*.

EMENDA N.º 223

De-se ao art. 38 a seguinte redação:

"Art. 38. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de junho de 1964 com as ressalvas constantes dos artigos 33 e 34, revogados o artigo 13 e seu parágrafo único; os artigos 35 e parágrafo único; e 66 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, bem como as demais disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a suprimir do art. 38 as expressões relativas à revogação dos arts. 87 e 51, respectivamente das Leis n.º 3.780, de 1960 e 4.242, de 1963, pois, a prevalecer a referida revogação, o Quadro Geral do Funcionário, com a descrição da classificação dos cargos públicos, não mais será remetido ao Congresso Nacional, para o indispensável controle jurídico e legalização da medida, à vista do praticado em nossa legislação estatutária, tendo em conta que os cargos públicos têm que ser criados em número certo, com nomenclatura própria e pagamento pelos cofres públicos.

Além do mais, impõe-se a aprovação de emenda, em consequência de sua correlação com outra que apresentamos, prorrogando, por mais um ano, o prazo a que alude o art. 51 da Lei n.º 4.242, de 1963.

Sala das Sessões, em de junho de 1964. — *Senador Aurélio Viana*.

EMENDA N.º 229

Redija-se assim o art. 32:

"Sob pena de responsabilidade da autoridade que o determinar, nenhum pagamento poderá ser efetuado a funcionário efetivo na base de vencimento de cargo em comissão, ressalvados os direitos adquiridos, os determinados em lei ou quando decorrente de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado e proferida a partir da vigência desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Visa essa emenda respeitar o direito adquirido, o que em Direito Constitucional é regra fundamental. Como ninguém ignora, a lei não pode prejudicar a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Assim, aprovando essa emenda, nada mais faz o Congresso do que atender a esse princípio.

Deputado *Ary Pitombo*

EMENDA N.º 230

Inclua-se, onde convier:

Art. — O pagamento dos vencimentos e vantagens decorrentes desta lei será feito independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos dos servidores ativos ou em inatividade."

JUSTIFICAÇÃO

Não provocando aumento de despesa, a presente emenda visa, apenas, a assegurar o pagamento dos benefícios desta lei aos inativos que, por imperativo constitucional, e pela Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, já são automaticamente beneficiados com os aumentos concedidos aos servidores em atividade.

Ocorre apenas que, por desaparecimento humano e material, o pagamento dos benefícios aos inativos se é feito com grande atraso, após as respectivas apostilas, criando, até mesmo, desconfortos violentos e acumulados para o Tesouro Nacional.

O pagamento independente da existência evitaria, como é de toda justiça, que os valores fixados nos reajustamentos legais viessem deteriorados pela inflação.

Percebe-se, portanto, que é medida a ser considerada por nossos eminentes colegas, como de interesse coletivo dos beneficiários, e da própria União.

Deputado Oséas Cardoso

EMENDA N.º 231

Acrescente-se, onde convier:

"Art. ... — A gratificação prevista na Lei n.º 1.234, de 4 de outubro de 1950, é incorporada aos proventos da inatividade dos servidores públicos, civis e militares, que operam com raios X ou substâncias radioativas, na forma estabelecida nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1.º — A incorporação será feita por cotas de 1/10 (um décimo) da gratificação, correspondente a 40% (quarenta por cento) do soldo ou vencimento, não podendo ser abandonada a um mesmo servidor mais de 10 (dez) cotas.

§ 2.º — O servidor que contar mais de 10 (dez) anos de exercício, ininterruptos ou não, fará jus à incorporação integral da gratificação de raios X ou substâncias radioativas, que sofrerá os reajustamentos decorrentes das mudanças das tabelas de soldo ou de vencimentos."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda encorpora a gratificação de raios X ou substâncias radioativas aos proventos da inatividade dos servidores públicos, civis e militares, seguindo o mesmo critério estabelecido para as gratificações de submarino, pára-quedismo, serviço aéreo e escafandria, isto é, 1/10 (um décimo) da gratificação por cada ano de exercício (arts. 20 e 25 e seus §§, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, que institui o novo Código de Vencimentos de Militares).

O acréscimo de despesa não existirá, de pronto, pois a incorporação somente ocorrerá quando os atuais servidores forem transferidos para a inatividade. A vantagem consubstanciada na emenda não atinge os que já se encontram na reserva ou aposentados.

As gratificações de submarino, pára-quedismo, serviço aéreo e escafandria, são concedidas na base de 40% do soldo do militar no efetivo exercício de funções ou no desempenho de atividades nos serviços especiais (vão, salto, submarino ou mergulho), na forma do art. 20, citado; o artigo 25 assegura ao militar que tenha feito jus àquelas gratificações, o pagamento definitivo (inatividade),

por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho da atividade na razão de 1/10 (um décimo) por cada ano de função ou exercício, norma que adotamos nos §§ 1.º e 2.º desta emenda.

Toma-se de medida justa e equânime. As especialidades de pára-quedismo, serviço aéreo, escafandria e submarino, já tiveram incorporadas aos vencimentos da ativa e da inatividade. Tal como acontece aqueles profissionais, os especialistas em raios X ou substâncias radioativas sofrem os mesmos perigos de vida, em virtude das radiações dos respectivos aparelhos.

Os perigos que representam as radiações secundárias dos que trabalham em raios X estão bem caracterizados nos inúmeros casos de doenças mortais que vêm causando aos que exercem essas nobres funções; centenas de casos de câncer têm sido constatados.

Não podemos esquecer a morte do grande incentivador do raios X, o ilustre médico Dr. Alvaro Alvim, o Mártir da Ciência, como todos o chamam.

Ainda em 1963, festejamos o centenário deste grande cientista, divulgando a sua grande obra em favor da humanidade, cuja notícia do "Correio da Manhã", de 16 de abril de 1963, encontra-se na parte final desta justificação.

A Lei n.º 1.234, de 4 de outubro de 1950, em pleno vigor, determina as condições de trabalho dos especialistas em raios X e substâncias radioativas e a extensão do pagamento, na inatividade, justifica-se pelo ato de fornecer elementos financeiros para o tratamento dos que são atingidos pelas doenças provenientes do raios X e das substâncias radioativas, pois, apesar das precauções tomadas pelas autoridades sanitárias, continuam as radiações secundárias a fazer vítimas, matando mesmo milhares de profissionais desse ramo da medicina, podendo-se citar casos de médicos e até de simples auxiliares que funcionam nos hospitais e odontoclínicas, providos de aparelhos de raios X.

"Centenário do Sr. Alvaro Alvim, segundo o "Correio da Manhã", edição de 16 de abril de 1963.

Nasido em Vassouras, a 16 de abril de 1893, Alvaro Freire de Vilalba Alvim, descendia de família mineira. Em suas veias corria o sangue de um exilado político do Uruguai.

Luta — Em 1895, Alvaro Alvim fundou o seu gabinete de trabalho, instalando os aparelhos eletrotérmicos. A inovação provocou debates acalorados, por parte de alguns médicos, que não acreditavam naqueles processos. Nesta época estavam sendo feitas as primeiras experiências sobre raios X, originadas pela descoberta do prof. Roentgen, admitindo a existência de nova radiação. Os trabalhos do cientista Wutzborg também eram acompanhados com grande interesse pelo introdutor do método radiológico do Brasil.

Vítima — Alvaro Alvim foi surpreendido, em 1922, em plena atividade, por doença conseqüente do contato com os raios X. Em 1924, submeteu-se a intervenção cirúrgica, sendo obrigado a amputar o terço inferior do antebraço. A moléstia não dava trégua, mas o cientista não esmorecia na luta de sempre. Iniciou novas investigações científicas. Já no leito, recebeu o mártir da ciência brasileira a comissão representando a Academia Brasileira de Medicina, que lhe foi manifestar a gratidão daque-

la instituição, pedindo-lhe que não continuasse no exercício da profissão. Seus serviços eram de grande utilidade à medicina e não expor-se ao perigo. O cientista prosseguiu.

Falecimento — No dia 28 de maio de 1928, às 16 horas morria Alvaro Alvim. Sentado numa poltrona, em sua residência, chamou a sua filha Laura. — A morte chegou. Senti os primeiros sintomas. Chame a todos. — Foram as últimas palavras do cientista, que levou nobre exemplo em benefício da ciência, numa existência abreviada pela sua coragem na manipulação de material radioativo, perigo que ele conhecia e enfrentava, com risco de vida."

Deputado Aurco Melo

EMENDA N.º 232

Acrescente-se, onde couber:

"Art. ... — As atividades de polícia, a que se refere a Lei número 4.322, de 7 de abril de 1964, continuam sendo exercidas pelos ocupantes da classe singular de Inspetor de Imigração."

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de polícia, no setor de imigração, vêm de longa data, sendo exercidas pelos Inspetores de Imigração, para esse fim especialmente selecionados.

A Lei n.º 4.322, de 7 de abril de 1964, ao definir as atividades de polícia referiu-se, de modo vago, a "autoridades de polícia", o que pode levar à conclusão de ser necessária a criação de novos cargos para aquelas atividades policiais específicas, no que concerne à imigração, com esvaziamento injustificável da classe singular de Inspetor de Imigração.

A emenda visa a definir a posição dos atuais ocupantes da referida classe singular, evitando aumento desnecessário de despesa com a criação de novos cargos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1964. — Deputado Theódulo Albuquerque.

EMENDA N.º 233

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... — É vedada a redução, por motivo de contenção de despesas ou a qualquer título, da verba "exercício findo".

§ ... — O Poder Executivo, no prazo de 120 dias, disporá sobre a simplificação e a descentralização do processamento e pagamento aos credores por dívidas certas e líquidas, a que se refere este artigo, propondo, se necessário, modificações à legislação vigente sobre a matéria."

JUSTIFICAÇÃO

"Calu em exercício findo" — é uma expressão de desalento que se apodera de quantos, em geral por motivos alheios à sua vontade, não conseguem receber os seus créditos durante o exercício, porque tal circunstância significa que a Fazenda Nacional não cede não pagará, não saldará a dívida líquida e certa.

Na sua quase totalidade, tais dívidas líquidas e certas referem-se a aluguéis de imóveis ocupados pelas repartições públicas, atrasados resultantes de promoções, gratificações, aposentadoria, pensões etc., enfim, obrigações indiscutíveis que reclamam melhor tratamento.

O governo objetiva recuperar, em todos os setores, a sua eficiência, o seu conceito e o seu crédito. Inscreve-se a medida proposta entre aquelas que há muito exigem adoção. De fato, não se compreende que dívidas líquidas e certas tenham o seu pagamento retardado, até por vários anos, colocando o Poder Público na posição de mau pagador impenitente.

Ponto fundamental na questão é a disponibilidade de recursos. Como elucidação destas ponderações, cumpre assinalar que no presente exercício a verba "exercício findo" era da ordem de um bilhão de cruzeiros. Entretanto, como tem acontecido nos anos passados, foi atingida pelo plano de contenção de despesas. Consoante elementos que logramos obter, já agora, antes de atingirmos ao meio do ano, a disponibilidade para pagamento pela referida verba é inferior a cinco milhões de cruzeiros. Quantia irrisória, sem dúvida, quando constatamos que apenas no período de fevereiro a maio do corrente ano, o Ministério da Fazenda encaminhara ao Tribunal de Contas, para registro, quase dez mil processos.

A contenção de despesas, alcançando sistematicamente a verba "Exercício findo", contribui de modo decisivo para o retardamento e o acúmulo de processos, sendo de salientar que tais números indicam o volume e o montante das questões que se englobam sob essa denominação.

Estabelecendo-se a regra da exclusão dessa verba dos cortes dos planos de contenção de despesas, que se repetem ano após ano, eliminando-se a faceta negativa e deploável da máquina administrativa, permitindo que a União atenda melhor e mais prontamente às suas obrigações decorrentes de dívidas líquidas e certas.

A descentralização e a simplificação do processamento é medida que se impõe, outrossim, para a maior eficiência e prestação e, diga-se de passagem, já tem suscitado tentativas de solução, não levadas a termo, infelizmente.

Com as duas medidas preconizadas dar-se-á um grande passo para fazer justiça e reconhecer direitos dos servidores, inativos ou ativos, cujas vantagens financeiras, reconhecidas como direito líquido e certo, não sofrerão a deploável e penosa delongas de pagamento, como tem ocorrido, além de permitir que, doravante, se evitem as situações vexatórias a que fica exposta a União, por atraso no pagamento de aluguéis ou outras obrigações decorrentes dos seus serviços e do funcionamento das suas repartições.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Deputados Carlos Werneck e Jeremias Fontes.

EMENDA N.º 234

Acrescente-se, onde couber:

"Art. ... — O disposto no artigo 50 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1953, aplica-se aos inativos nomeados até a data da vigência da referida lei."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo n.º 50 da Lei n.º 4.242, de 1953, manda enquadrar, nas condições do efetivo, servidores interinos até a data da Lei n.º 4.069, de 11-6-1962, e estende esse benefício a servidores da Lei n.º 4.242-63.

Justo seria que o referido art. 50 tivesse mandado efetivar todos os interinos nomeados até a data de sua vigência, como determinaram diplomas legais anteriores.

A emenda ora apresentada visa a corrigir aquela desigualdade de tratamento, ajustando a medida ora proposta ao princípio de isonomia inscrito na Constituição Federal.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Deputado Theódulo Albuquerque.

EMENDA N.º 235

Inclua-se, onde convier:

"Art. ... — Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1.º do art. 67 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios, não podendo, em nenhum caso, ser inferior ao valor do salário-mínimo vigente na região, para as aposentadorias, nem menos de 50% (cinquenta por cento) do valor destas, para as pensões.

Parágrafo único — Os valores das aposentadorias serão reajustados independentemente de qualquer formalidade — sempre que seu valor mensal seja inferior ao salário-mínimo regional."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva, apenas, sanar uma justificável omissão do projeto, quanto aos aposentados das autarquias previdenciárias, uma vez que o texto do Executivo inclui, entre os seus benefícios, os servidores dessas entidades. Trata-se de assegurar, aos pensionistas e aposentados da Previdência Social, o benefício do reajustamento automático de suas pensões e proventos de aposentadoria, de resto já concedido em diversas leis aos servidores da União, mas pendentes, em cada caso, de decreto executivo e de outras providências complementares, quando se trata dos inativos.

Permitimo-nos chamar a atenção dos possos eminentes colegas para um aspecto importante da proposta, no que se refere à perfeita integração de nossa emenda, com as disposições de Ato Institucional, que não permitem aumento de despesa. Nenhum ônus orçamentário decorrerá da medida proposta, que é, em última análise, a simples extensão de direito, já assegurado a todos os servidores, aos aposentados e pensionistas da Previdência Social.

Parece-nos, por fim, que esta proposição enquadra-se no âmbito das disposições abrangidas pela Mensagem, uma vez que se refere a benefícios de aposentadoria e pensões que são, inegavelmente, os vencimentos com que vivem os ex-empregados das empresas privadas.

Outro, aliás, não é o propósito do Poder Executivo, ao assinalar que, exantos os privilégios, uma das metas do Governo é assegurar a todos igualdade de condições e tratamento, evidenciando com uma ampla reforma do sistema de remuneração do Serviço Público, como a que propõe a Mensagem.

Por estes fatos, fica-nos a convicção de que esta emenda suprimirá, de uma vez, a odiosa e injustificável situação dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, a maioria dos quais percebe importâncias inferiores a Cr\$ 3.000,00.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1964. — Deputado Oséas Cardoso.

EMENDA N.º 236

Onde convier:

"Art. ... — A contribuição para o montepio civil será igual a um dia e meio do vencimento do contribuinte, arredondada em cruzeros para a importância imediatamente superior, qualquer que seja a fração de centavos.

§ 1.º — O contribuinte deixará, por morte, a seus herdeiros, habilitados na forma da legislação vigente, o montepio correspondente a vinte vezes a contribuição.

§ 2.º — Quando o falecimento do contribuinte se tenha verificado em consequência de acidente em serviço ou de moléstia nêle adquirida, o montepio será igual a vinte e cinco vezes a contribuição. A prova das circunstâncias do falecimento do contribuinte será feita em inquérito ou por atestado de origem, conforme o caso."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estende ao servidor civil as disposições da Legislação da Pensão militar (forma de pagamento, sistema de cálculos e direitos dos herdeiros).

Atualmente, os servidores civis descontam 5% dos vencimentos, não alterando o sistema previsto, pois a quantia contribuída é a mesma. Os militares, até a Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, que instituiu o novo Código de Vencimentos, contribuíam com 1 dia do vencimento; atualmente, descontam 1 dia e meio do soldo (que substituiu o vencimento), e deixam 20, 25 e 30 vezes essa contribuição, variando o motivo do seu falecimento: 20 vezes se a morte for natural; 25 vezes se for em serviço ou de resultado e 30 vezes se ocorrer em serviço de guerra ou em convulsão intestina.

Atualmente, os servidores civis, descontando 5%, igual ao dia e meio dos militares, deixam, por morte, apenas, 15 vezes, o que constitui uma disparidade financeira para os seus herdeiros; a medida se justifica, pois há casos de funcionários que, percebendo vultosos vencimentos (cotas da fazenda nacional ou outras vantagens legais), deixam, ao falecer, pensão civil ínfima que mal, ou melhor, que não chegam nem para pagar o aluguel do apartamento ou casa que ocupam.

A pensão civil, tal como acontece com a militar, foi instituída para assegurar tranquilidade aos beneficiários dos servidores civis falecidos, vida condigna, compatível com a situação que desfrutavam em companhia de seus chefes, depois do seu falecimento.

Com esse objetivo, a nova Lei de Pensões Militares (Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 15 e seus parágrafos), e o art. 187, da Lei número 4.328, de 30 de abril de 1964 (institui o novo Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares), elevou a contribuição, de um dia para um dia e meio do soldo, do militar, ocasionando um acréscimo de 50% nas pensões militares.

nando um acréscimo de 50% nas pensões militares.

A medida virá amenizar a situação difícil em que se encontram os herdeiros dos servidores, face o assustador aumento do custo de vida. Não acarretará aumento de despesa, pois as pensões ou montepios são custeados pelas contribuições dos servidores militares e civis.

LEGISLAÇÕES CITADAS

Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964 (Institui o novo Código de Vencimentos dos Militares).

Art. 187 — As contribuições para a Pensão Militar, de que trata o artigo 3.º e seu § 2.º, da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, serão iguais a 1 (um) dia e meio do soldo arredondadas em cruzeros, para as importâncias imediatamente superiores, quaisquer que sejam as frações de centavos.

Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960 (Pensões Militares).

Art. 3.º — A contribuição para a pensão militar será igual a 1 (um) dia dos vencimentos (soldo e gratificação) do contribuinte, arredondada em cruzeros para a importância imediatamente superior, qualquer que seja a fração de centavos.

§ 1.º ...

§ 2.º — Se o militar contribui, para a pensão de posto ou graduação superior, a contribuição será igual a 1 (um) dia dos vencimentos desse posto ou graduação.

Deputado Aureo Mello

EMENDA N.º 237

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... — O Departamento Administrativo do Serviço Público realizará, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, o concurso para provimento em cargos da série de classes de agente fiscal do Imposto de Renda do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único — No primeiro provimento dos cargos vagos existentes na data da homologação do concurso referido neste artigo, observar-se-á o seguinte critério:

a) as vagas existentes nas classes intermediárias e superior serão providas por promoção sucessiva, dispensado o interstício de classe;

b) para as vagas decorrentes, serão nomeados os candidatos habilitados, observadas rigorosamente a ordem de classificação no concurso e a hierarquia das classes."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda consubstancia medida de iniciativa e interesse já demonstrado pelo Poder Executivo.

Com efeito, o decreto n.º 53.403, de 10-1-64, determinou ao Departamento Administrativo do Serviço Público a realização, no prazo de 60 dias, do concurso para provimento em cargos da série de classes de agente fiscal do Imposto de Renda do Ministério da Fazenda.

Infelizmente as inscrições para esse concurso foram suspensas provisoriamente 4 dias após a abertura, sem que até hoje fôsse tomada qualquer providência para reabertura.

A fiscalização do Imposto de Renda se ressentia da falta de pessoal habilitado para o exercício da difícil função, principalmente agora que se

procura por todos os meios aumentar a arrecadação do imposto.

As medidas propostas no parágrafo único desta emenda visam a evitar que certas regiões do País fiquem desprovidas de agentes fiscais, em face do impediço legal do interstício de classe e da restrição de nomeação apenas para a classe inicial da carreira.

A emenda, além de seu caráter mobilizador, atende aos interesses do fisco e de centenas de brasileiros que, confiantes no sistema do mérito, estão se preparando para esse concurso (estima-se em 30.000 o número de candidatos em todo o Brasil).

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1964. — Deputado Expedito Rodrigues.

EMENDA N.º 238

Acrescente-se, onde convier:

"Ficam transformados em cargos isolados de provimento efetivo, símbolo 3-C os atuais cargos de Inspetores de Correios e Telégrafos Código CT-216, a que se refere o anexo 1.º da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960."

"Fica extinta a série de cargos de Inspetores dos Correios e Telégrafos mencionados no artigo anterior."

"Serão obrigatoriamente aproveitados no art. 1.º desta lei o atual Inspetor-Geral, todos os Inspetores de Correios e Telégrafos, e os servidores que em decorrência do que preceitua o artigo 25 da Lei n.º 1.229 de 14 de novembro de 1950, vêm tendo exercício na função de Inspetor de Correios e Telégrafos."

"É fixado em 200 o número de cargos isolados de provimento efetivo de que trata a presente Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Inspetoria Geral do Departamento de Correios e Telégrafos, criada em 8 de julho de 1940, pela portaria n.º 647 do Sr. Diretor-Geral com a finalidade de inspecionar, fiscalizar e orientar os serviços fiscais e telegráficos em todo o Território Nacional, assim como prevenir, apurar quaisquer irregularidades e zelar pela boa marcha dos serviços, jamais teve oportunidade de alcançar plena-mente esses objetivos, a despeito do esforço e da dedicação de seus dirigentes e dos Inspetores de Correios e Telégrafos, disseminados pelas diversas regiões do País. Para melhorar a situação e as condições técnicas e funcionais da Inspetoria Geral o Diretor-Geral do DCT de acordo com o que preceitua o art. 25 da Lei número 1.229 de 14 de novembro de 1950 resolveu credenciar servidores de conhecimento postal e telegráfico, em condições normais morais e intelectuais à altura de desincumbir-se de tal tarefa. Fato que por incrível que pareça, os colocou em vexatória situação de inferioridade quanto a remuneração pois ficariam equiparados a quase todas as carreiras burocráticas e percebendo vencimentos inferiores a muitos daqueles a quem cumpre fiscalizar inclusive aos Fiscais de Distribuição Domiciliária que lhes são hierarquicamente subordinados. Conta o citado órgão com um pequeno grupo de servidores, os Inspetores de Correio e Telégrafo, cujo número compõe-se de 100 entre os quais apenas 63 são Inspetores de

Carreira e os demais com atribuições propriamente daquele cargo notoriamente insuficientes.

É necessário ressaltar que, pela natureza dos trabalhos que lhes compete e pela alta responsabilidade do cargo do Inspetor, estão sujeitos aos ônus da representação e quase normalmente trabalham em horário integral, sendo portanto, justo que, em retribuição aos pesados encargos, tenham vencimentos adequados inclusive à dignidade do cargo o que ora não ocorre. Não se compreendendo, pois, que os servidores incumbidos de tarefas de tanta importância e complexidade, para cuja execução se exige longo tirocínio e amplos conhecimentos técnicos e profissionais, não se retribua condignamente o seu trabalho, quando em contrapartida a Lei n.º 3.780-60 aquinhoara liberalmente outras séries de cargos — a dos (FDA) Fiscais de Agência incluídos como ajudante de Tesoureiro nos níveis 17 e 18 a despeito de sempre terem e ainda pertencerem a grupo ocupacional de serviços auxiliares.

A Classificação dos Inspetores de Correios e Telégrafos no símbolo 3-C se impõe em razão da sistemática da Lei n.º 3.780-60 que objetiva a restauração da hierarquia nos quadros funcionais do serviço público uma vez que aqueles funcionários compete inspecionar, também, diretorias regionais, cujos titulares foram classificados nos símbolos 3, 5 e 6-C bem como as tesourarias dessas DR cujos notáveis responsáveis ocupam cargos isolados daqueles mesmos símbolos e maiores.

Por um princípio de equidade não será justo permitir que tão-somente os Inspetores de Correios e Telégrafos permaneçam em situação de inferioridade frente aos demais Inspetores do Serviço Público Federal que em sua maioria estão enquadrados em símbolos como ocorre com antigos fiscais do Ministério do Trabalho que passaram para o símbolo 3-C cargo isolado de provimento efetivo bem como Inspetores do IAPI. Dessa forma apenas será um ato de justiça o atendimento da pretensão de uma classe de servidores que prestam seus serviços em todo o território nacional e que muito têm contribuído para o aumento da Renda Postal Telegráfica. O aumento para 200 (duzentos) do número de Inspetores, ainda é insuficiente, em vista de termos em todo o território nacional nada menos de seis mil agências e trinta e uma diretorias regionais a serem fiscalizadas com cerca de oitenta mil funcionários. Esse acréscimo de vagas se considerarmos que a melhoria de fiscalização refletirá no aumento da Renda Postal Telegráfica, em nada virá a onerar o erário público.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1961. Deputado Adylio M. Vianna.

EMENDA N.º 239

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... — A partir da vigência desta lei é irredutível o vencimento, remuneração ou qualquer outra forma de retribuição dos servidores civis do Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo acima reproduz com ligeira alteração o disposto no parágrafo único do art. 4.º da Lei número 4.328, recentemente promulgada, de aumento dos militares,

Entretanto, com a vigência do Ato Institucional que impede aos legisladores a apresentação de emendas que importem em aumento de despesas do projeto, e, sendo a interpretação corrente de que a emenda que procure restaurar situação anterior, modificada pelo projeto, constitui aumento de despesa, é necessário assegurar-se aos servidores a irredutibilidade dos seus vencimentos. A medida ainda mais se impõe quando verificamos que, nas últimas leis de aumento dos servidores, continham elas disposições que alteravam, digo, que modificavam a forma de retribuição dos servidores, reduzindo-a inúmeras vezes.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1964. — Deputado Tufy Nassif

EMENDA N.º 240

Acrescente-se, onde couber:

"Art. ... — Os beneficiados pelo disposto nas Leis n.ºs 3.967, de 5 de outubro de 1961, e 4.069, de 11 de junho de 1962 (art. 23, parágrafo único), que se encontravam na situação de credenciados poderão optar, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, pelo enquadramento ali determinado ou pela manutenção do contrato anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A situação dos credenciados, cujo vínculo empregatício com a Administração era de natureza precária, além da inconveniência do seu enquadramento, tiveram prejuízos evidentes, com a impossibilidade de continuarem prestando serviços especializados aos órgãos respectivos, se não lhes convinha esse enquadramento. Justa e, portanto, a opção a que se refere a emenda, com o que se atenderá aqueles credenciados e aos superiores interesses da Administração.

Deputado Tourinho Dantas

EMENDA N.º 241

Inclua-se:

"Art. ... — É prorrogado, por mais 1 ano, o prazo a que se refere o art. 51 da Lei n.º 4.242, de 17-7-1963."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem pertinência com a que anteriormente apresentamos, a propósito, ao art. 38 do Projeto, valendo, portanto, como uma complementação da emenda anterior.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1964. — Senador Aurélio Vianna.

EMENDA N.º 242

Acrescente-se, onde couber:

Art. 1.º — A classe de *Mecanização de Escritórios* constante no Anexo I Grupo Ocupacional AF-400 — *Técnico de Mecanização* — Códigos AF-401 e 402 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, passa a integrar o Serviço Técnico Científico do mesmo Anexo, com a seguinte estrutura:

Grupo Ocupacional TC *Atuária e Contabilidade* — Série de classe — *Técnico de Processamento de Dados* — Código TC 303 Programador e Técnico de Processamento de Dados — Níveis 18 B — Supervisão, Assessoramento e Coordenação — Níveis 17-A Códigos TC 303 — Orientação e Revisão — Código TC 304 — Técnico-Auxiliar de Processamento de Dados — Níveis 16 — Execução.

Art. 2.º — Serão aproveitados os atuais Técnicos e Técnico-Auxiliar de Mecanização do Serviço Público Civil da União, das Autarquias, da Economia Mista, Parastatais e os servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A carreira de Técnico de Mecanização é mundialmente conhecida com aplicações nos diversos ramos da vida.

Considerando o aprimoramento verificado na técnica especializada, concernente ao aproveitamento das máquinas e métodos de trabalho, que se destinam à apuração mecânica de dados volumosos e complexos, justifica-se o reexame da classificação dos servidores utilizados em tais encargos.

Referido aperfeiçoamento, em extensão e profundidade, se verifica, também, através de trabalhos onde antes não penetravam seus executores. É o que ocorre, por exemplo, em setores de: *Aplicações financeiras* (controles de contas correntes, de cobranças de títulos, de tabelas financeiras, de carteiras de seguro, juros e etc.) *Aplicações Governamentais* (estatística censitária, cobranças de impostos e taxas, pagamento ao funcionalismo, elaboração e controle orçamentário), *Aplicações científicas* (cálculos de tabelas matemáticas, cálculos de média e desvio, solução numérica de problemas de valor inicial, ajustamento de triangulação, integração automática de equações diferenciais lineares de segunda ordem, etc.) e *Aplicações diversas*, de inegável substância supertécnica, como as que se verificam na elaboração de projetos de engenharia (Colunas de destilação, projetos de bargagem, de redes elétricas, de estrutura de aviões, entre outros).

Esses recursos só podem ser convenientemente aproveitados, à medida que o material humano tenha condições de capacidade intelectual e estímulo. Os Técnicos de Processamento de Dados, freqüentam em razão dessas premências, cursos especializados de aperfeiçoamento, e aprofundam seus conhecimentos nos estudos dos Dados com que lidam, simultaneamente com a observação dos resultados das apurações que realizam.

Assim, esperamos contar com o apoio de todos para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1964. — Deputado Chagas Freitas.

EMENDA N.º 243

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... — Os ocupantes de função gratificada ficam estendidos os benefícios da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 1.741, de 22-11-52, assegurou ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, quando afastado dele, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto.

As razões que levaram o legislador à aprovação da Lei 1.741 aplicam-se aos que exercem funções gratificadas.

A medida já foi objeto de proposição do nobre deputado Paiva Munk (Projeto 3.416-A, de 1961), que obteve parecer favorável das Comissões Técnicas da Câmara.

Ouvindo sobre a matéria, na oportunidade, o DACT ardeu responder: "Este Departamento não vê nenhum inconveniente em que se converta em lei mencionada proposição porquanto as mesmas razões intercededoras dos ocupantes dos cargos em comissão, beneficiários da Lei n.º 1.741, de 1952, militam em favor dos ocupantes de funções gratificadas."

Por outro lado, na interpretação da lei assessoratória desse direito ao ocupante do cargo em caráter permanente e de provimento em comissão, a jurisprudência admitiu, expressamente, que o tempo de serviço em função gratificada é computado para efeito da contagem do prazo de dez anos, requisito do benefício, reconhecendo, pois, a analogia das situações. Assim, registra a "Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal", aprovada na sessão de 13-12-63:

"32. Para aplicação da Lei 1.741, de 22-11-52, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada."

Afigura-se-nos, portanto, de inteira justiça e cabimento a emenda oferecida, dispensando tratamento equânime para a disciplina desse direito.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Deputado Carlos Werneck, Jeremias Fontes.

EMENDA N.º 244

Acrescente-se, onde couber:

"Aos claros existentes de Fiscal de Correspondência terão preferência absoluta os que, à data desta Lei, já exerçam os seus misteres há mais de um (1) ano."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se — data venia — de um imperativo de justiça, para os servidores em causa, e de toda a conveniência para os serviços de fiscalização de correspondência do DCT que continuariam aos cuidados de quem tem condições para tanto.

Sala de Sessões, 4 de junho de 1964 Deputado Adylio Martins Vianna

EMENDA N.º 245

Acrescente-se, onde couber:

"Aos claros existentes de Inspetor de Linhas do D.C.T., t.m. preferência os Guarda-Fios portadores de diploma de Inspetor de Linhas, expedido pela Escc. do Aperfeiçoamento do Departamento dos Correios e Telégrafos."

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras têm sido as nomeações de Inspetor de Linhas favorecendo cidadãos sem qualquer qualificação para o seu exercício, e em prejuízo daqueles que, além de já serem Guarda-Fios, são portadores de diploma de Inspetor de Linhas pelo próprio D.C.T.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1964. — Adylio Martins Vianna.

EMENDA N.º 246

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... — Fica assegurado aos atuais servidores do Departamento Na-

cional de Endemias Rurais, o cômputo para os efeitos de aposentadoria, de disponibilidade, de efetivação de percepção da gratificação adicional por tempo de serviço e de licença especial, do tempo de serviço que porventura tenham prestado ao antigo Serviço de Malária do Nordeste, à Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou qualquer outro departamento da administração federal."

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros dos atuais servidores do Departamento Nacional de Endemias Rurais, lotados nas circunscrições do Estado do Pará ou de unidades federais do Nordeste, foram admitidos no serviço público federal em 1939, no antigo Serviço de Malária do Nordeste, onde permaneceram até 1942, quando foram removidos para o antigo Serviço Especial de Saúde Pública, atual Fundação Serviço Especial de Saúde Pública.

Com a encampação da Divisão de Malária do antigo DESP, pelo antigo Serviço Nacional de Malária, atual D.N.E.Ru., passaram os aludidos funcionários a integrar este último órgão.

Ocorre que a Divisão do Pessoal do Ministério da Saúde, firmada em dispositivo da Lei n.º 1.573, de 13 de março de 1952, só vem admitindo o cômputo do tempo de serviço prestado à F.S.E.S.P. e do antigo Serviço de Malária do Nordeste, para efeito de aposentadoria e de disponibilidade, negando tal efeito para a percepção do adicional por tempo de serviço ou de licença especial.

É evidente a injustiça dessa restrição que os aludidos servidores vêm sofrendo em seus direitos, através de uma discriminação que destoa das normas aplicadas aos demais funcionários públicos.

Oportuna e necessária é, por conseguinte, a presente proposição, para a qual solicitamos a lúcida compreensão de nossos ilustres pares.

Brasília, em 5 de junho de 1964. — Deputado Stélio Maroja.

EMENDA N.º 247

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — As alterações nos quadros de pessoal das instituições da previdência social e das autarquias em geral somente poderão ser feitas através de lei, salvo os enquadramentos previstos pela Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único — Fica revogado o art. 125, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a evitar que continuem as abusivas ampliações dos quadros das autarquias, mediante simples decreto do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Humberto Lucena.

EMENDA N.º 248

Inclua-se, onde couber:

"Art. — No caso de nomeação para cargos isolados de provimento efetivo ainda subsistentes na administração centralizada ou autárquica, será assegurado o direito de preferência, segundo os índices apurados, alternativamente, de merecimento e antiguidade, aos servidores classificados, a partir

do nível 12, da tabela de vencimentos dos cargos efetivos e lotados na respectiva repartição onde ocorrer a vaga."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura estabelecer um critério de justiça, no que tange ao preenchimento dos cargos isolados de provimento efetivo, pois o seu propósito é o de caracterizar o provimento como uma verdadeira promoção, para os antigos e melhores servidores públicos.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1964. — Humberto Lucena.

EMENDA N.º 249

Inclua-se, onde couber:

"Art. — Os servidores amparados pela Lei n.º 4.054, de 2 de abril de 1962, pelo art. 37 da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962 ou pelo art. 50 e seus parágrafos, da Lei n.º 4.242, de 7 de julho de 1963, serão sempre considerados excedentes dos seus respectivos quadros de pessoal, quando ocorrer que as vagas, a serem preenchidas pelos aprovados em concurso, estejam por eles ocupadas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a reafirmar ou interpretar os termos da legislação em vigor que dispõe sobre a efetivação de servidores interinos, cujo direito adquirido, em face da legislação vigente, deve ser respeitado, pois constitui, já agora, a tranquilidade de centenas de lares brasileiros. O referido dispositivo visou, justamente, dentro de um acordo realizado entre as lideranças da Câmara, na época de sua votação, a evitar que os aprovados em concurso viessem a ter os seus direitos prejudicados pela medida que amparava os então servidores interinos.

Humberto Lucena

EMENDA N.º 250

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"O salário-família é pago somente ao filho legítimo ou legítimado, na forma da lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa acabar com a indústria de certidões falsas e falsas justificações judiciais, que estão onerando o Tesouro Nacional. Por esse motivo, espéro a sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Luiz Bronzeado.

EMENDA N.º 251

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Os servidores pertencentes aos quadros da Fiscalização e da Arrecadação da Receita Pública, inclusive Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares e Conferentes de Valores, são automaticamente desligados, na data da presente lei, de onde estiverem, e apresentados nas repartições de origem, onde realmente são lotados por lei ou por decreto do Presidente da República, nos seguintes prazos:

a) em 24 horas, quando o órgão de lotação funcionar na mesma igualdade que estiver o servidor;

b) em 30 dias, nos demais casos;
c) estas medidas de desligamento aplicam-se de igual modo ao pessoal de Tesouraria das autarquias federais e dos demais Ministérios.

Parágrafo único — Ficam excluídos desta providência os servidores que estiverem exercendo ou passarem a exercer cargos em comissão, no Ministério da Fazenda, de nomeação do Presidente da República, bem como os que estiverem ou venham a estar na chefia geral do Gabinete ou de Secretário do Ministro da Fazenda, do Diretor-Geral da Fazenda Nacional e das demais autoridades fazendárias, observando rigorosamente o cargo ou a função criada em lei. Esta forma é extensiva à economia interna dos demais Ministérios e de cada Autarquia Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Os quadros das Repartições Fiscais e Arrecadoras e demais órgãos que lidam com o público estão grandemente desfalcados, porque há um grande número de funcionários afastados deles com exercício irregular em outros lugares.

Enquanto isto ocorre, o público fica em grandes filas, horas e mais horas, sem poder pagar os seus impostos, as suas taxas, as suas obrigações etc., justamente porque estes servidores especializados encontram-se afastados de suas funções específicas.

Assim, a presente emenda que não acarreta despesa, mas, ao contrário, visa a colaborar para o aumento da arrecadação e da receita pública, está em condições de ser aprovada visto como determina que todos devem carregar a sua pedra para ajudar o grande alicerce do soerguimento nacional, como insistentemente vem declarando em seus discursos o Senhor Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, Digno Presidente da República.

Além do mais, é preciso que fique claro, sem o menor subterfúgio, que o lugar de Fiscal, é na Fiscalização, que o lugar do Tesoureiro é no "guichet", que o lugar do servidor da Receita é em sua repartição arrecadora.

A época dos privilégios acabou-se. É o que dizem os que respondem pelos ideais da Revolução vitoriosa.

Cada brasileiro deve ter em conta a grandeza da Pátria. Pensando exatamente nisto é que tive a lembrança de apresentar esta emenda, esperando que a Douta Comissão Mista a aprove, por que assim fazendo, promoverá, acima de tudo, grande economia em favor do Tesouro Nacional, visto que este pessoal sendo devolvido a suas repartições de origem nos Estados deixará de receber a chamada "dobradinha".

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Luiz Bronzeado.

EMENDA N.º 252

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Fica o Poder Executivo autorizado a nomear, independentemente de vagas, todos os candidatos habilitados no concurso de Agente-Fiscal do Imposto Aduaneiro, compensando a despesa com a economia prevista com a extinção dos 50.000 (cinquenta mil) cargos de que trata o artigo 23 desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Com o aproveitamento dos mil e poucos candidatos habilitados no concurso de Agente-Fiscal do Imposto Aduaneiro, o Governo ficará em condições de combater o contrabando e a sonegação dos direitos do Tesouro Nacional, porque pode lotar os citados concursados nos pontos mais distantes da nossa fronteira, podendo ainda destacá-los para as competentes diligências fiscais em todo o território nacional para dar combate a todo tipo de desvio de pagamento dos impostos.

A emenda está, pois, em condições de ser aprovada, visto como ela visa o bem público, procurando carrear para o Tesouro o produto legal de seus direitos, auxiliado pelo trabalho da gente nova e idealista dos concursados.

Precisamos de sangue novo nas repartições fiscais e arrecadoras para eliminar com o marasmo que é um mal prejudicial ao interesse nacional.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Luiz Bronzeado.

EMENDA N.º 253

Acrescente-se, onde couber, o seguinte:

"Art. — São revogadas a alínea a), do item II, do art. 23 e, bem assim, o art. 24 e seus respectivos parágrafos no que se relacionem com o pessoal temporário e os artigos 26 e seu parágrafo único, e 28, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 1.º — Sem prejuízo da permanência no serviço público do pessoal temporário ou contratado, inclusive especialista, admitido até a data da presente lei, não será mais permitida na administração centralizada ou autárquica a admissão de servidores, a título de contrato, prestação de serviço, mediante recibo, a não ser pessoal de obras, assim mesmo na forma estabelecida pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, sob pena de responsabilidade da autoridade que infringir este dispositivo e da nulidade do respectivo ato.

§ 2.º — O pessoal temporário, inclusive especialista, admitido até a data desta lei, desde que conte ou venha a contar cinco (5) anos de serviço público, será enquadrado, nas mesmas condições previstas para os servidores a que alude o art. 19, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a estabelecer que, agora o pessoal de obras, os demais servidores da administração centralizada e autárquica somente possam vir a ser nomeados, para os quadros permanentes, mediante habilitação em concurso.

Humberto Lucena

EMENDA N.º 254

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — Ao funcionário que trabalha em raio X é assegurado, ao aposentar-se, provento correspondente também à gratificação especial por este risco de vida."

JUSTIFICAÇÃO

O funcionário que, em decorrência do exercício de suas atribuições, lida com o aparelho de raio X, arriscando diariamente a sua vida, durante

o período em que presta serviços à União, e, por isso, recebe gratificação. A presente emenda de dispositivo legal, que prevê a permanência prejudicada do servidor em caso de afastamento, não é, portanto, a que se he propõe a gratificação. A presente emenda de dispositivo legal, que prevê a permanência prejudicada do servidor em caso de afastamento, não é, portanto, a que se he propõe a gratificação.

EMENDA N.º 255

Onde couber:

Art. — A agregação prevista no art. 60 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, será ao quadro a que pertença o cargo em comissão, reservado ao funcionário o direito de optar pela sua agregação ao quadro a que porventura pertença como funcionário efetivo.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "agregados aos respectivos quadros", do art. 60, da Lei n.º 3.780, de 1960, tem suscitado controvérsias.

Os funcionários que se julgam prejudicados se "agregados" ao quadro a que pertença o cargo em comissão. Outros há que vêem prejuízo se agregados ao quadro de seu cargo efetivo.

Como a lei tem dado margem a dúvidas e naturais reclamações num e noutro sentido, a presente emenda, sem acarretar novos ônus para o Tesouro, tem por objetivo conciliar as divergências, removendo as obscuridades, tornando claro o texto do referido art. 60, sem afetar-lhe o conteúdo.

Este o texto do art. 60: "Os funcionários que por força da Lei número 1.741, de 22 de novembro de 1952, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desses cargos, e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares."

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Deputado Francisco Pereira.

EMENDA N.º 256

Acrescente-se, onde couber:

Art. — Ficam revogados o item IV, alíneas b e c, e os §§ 1.º e 2.º do art. 12, e os §§ 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, do art. 18, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 e, bem assim, o parágrafo único do art. 2.º, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e o art. 126, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

§ 1.º — Os atuais ocupantes interinos dos cargos públicos da administração centralizada e das autarquias serão inscritos *ex officio*, no primeiro concurso que se realizar, para o provimento efetivo dos seus cargos, atendidas as exigências estabelecidas pela autoridade competente.

§ 2.º — Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da homologação do concurso, deverão ser exonerados os interinos, quando houver, e nomeados obrigatoriamente, segundo a ordem da classificação apurada, os candidatos aprovados em número não inferior ao de exoneração, ficando revogada a Lei n.º 4.326, de abril de 1964.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a evitar o pagamento, em caráter interino, dos cargos públicos, cuja primeira investidura, segundo dispõe a Constituição vigente, deve efetuar-se mediante concurso público, de provas ou títulos, ou de provas e títulos, simultaneamente.

A revogação desses dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, da Lei de Classificação de Cargos e da Lei Orgânica da Previdência Social, instituiria, evidentemente, o sistema do mérito, para efeito do preenchimento dos cargos públicos, medida proclamada como das mais urgentes e necessárias à rigorosa seleção intelectual e moral daqueles que aspirassem ser funcionários públicos.

Por outro lado, conforme preceituam os parágrafos do artigo proposto, daria-se aos atuais interinos a oportunidade de, mediante a habilitação em concurso público, permanecerem ou não no exercício de suas respectivas funções e, bem assim, garantir-se-ia a imediata nomeação de todos os aprovados, na rigorosa ordem da classificação apurada.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Humberto Lucena.

EMENDA N.º 257

Inclua-se, onde couber:

Art. — Para os cargos da administração centralizada e das autarquias para cujo ingresso ou exercício é exigido diploma de curso superior ou defesa de tese, ficam classificados, automaticamente, todos os servidores que tenham sido levados ao exercício das respectivas funções, por necessidade de serviço.

JUSTIFICAÇÃO

Há servidores, dos mais competentes, que, embora de carreiras diferentes, têm sido convocados, porque portadores de diploma de curso universitário, por absoluta necessidade de serviço, para exercerem funções iguais, sob todos os aspectos, como se titulares fossem dos mesmos, para cujo ingresso ou exercício a lei exige diploma de curso superior, todavia percebem os proventos das funções em que estão enquadrados.

2. Ora, é patente que o serviço público necessita dos serviços do funcionário, caso contrário ele não estaria exercendo, mesmo porque o servidor está prestando serviços além do que ele estaria obrigado, efetivamente, a prestar.

3. É natural que o servidor prestando serviços de interesse da administração, e aos quais se atribuem melhores remunerações, deva também percebê-las, posto que sua capacidade está comprovada pelo exercício, e só pela necessidade de serviço foi guindado às funções.

4. Com esta medida estaríamos estabelecendo no serviço público o salutar princípio de justiça de que *para trabalho igual, salário igual*.

Não implicaria em aumento de despesa, pois, na realidade, o que iriam perceber é o que o poder público está deixando de pagar. Além do mais, os cargos anteriormente ocupados por esses servidores ficarão extintos.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1964. — José Menck.

EMENDA N.º 258

Acrescente-se, onde couber:

Art. — São classificados nos níveis 13 e 15 os ocupantes da série de classes de Auxiliar de Enfermagem.

JUSTIFICAÇÃO

A União Nacional de Auxiliares de Enfermagem pede presente emenda para a classificação nos níveis 13 e 15 visto esta carreira constituir uma auxiliar da de Enfermeiro que está classificada nos níveis 17 e 18.

O Auxiliar de Enfermagem faz curso de 2 anos sendo obrigado a 44 horas semanais de atividade profissional. De acordo com a sistemática do Plano de Classificação de Cargos (Lei 3.780, de 1960), a carreira auxiliar fica situada, no máximo, 3 níveis abaixo da carreira principal. Enfermeiro é carreira principal em relação ao Auxiliar de Enfermagem e, no entanto, esta última está atualmente escalonada nos níveis 8 e 10, 5 níveis abaixo da principal.

A presente emenda se justifica para corrigir essa injustiça praticada contra os Auxiliares de Enfermagem que constitui uma classe numerosa no serviço público.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1964. — Deputado Expedito Rodrigues.

EMENDA N.º 259

Acrescente-se, onde couber:

Aos funcionários do D.C.T. classificados como subsidiariamente na classe de Inspetor de Correios e Telégrafos, criada pela Lei 3.780, de 12 de julho de 1960, é optada, digo, facultada a opção de permanência na classe ou cargo de origem, usufruindo de todas as vantagens proporcionadas à anterior situação pela mesma Lei 3.780 e posteriores.

Parágrafo único — Os efeitos deste artigo terão validade a contar da data de publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade corrigir uma injustiça contida na Lei 3.780 de 60 que criou alguns funcionários do D.C.T. que, por terem sido classificados como Inspetor do mesmo Departamento, sofreram rebaixamento na hierarquia funcional e, como decorrência, redução nos seus vencimentos. A lei em referência (Classificação de Cargos), ao criar a classe de Inspetor do D.C.T., estabeleceu um critério de enquadramento sem o natural direito de opção. Tal descuido acarretou para alguns funcionários prejuízos de vulto, posto que à classe a que eles pertenciam anteriormente foi dado, pela mesma lei, enquadramento superior. Veja-se, por exemplo, em Santa Maria (RS): existe um Inspetor enquadrado no nível 15 (a classe do I.P.T.C. tem enquadramento nos níveis 15 e 16), o qual na classe de origem tinha sido enquadrado na classe de nível 17. O mesmo funcionário estaria agora ocupando um cargo isolado 2-C, por ser Tesoureiro, e como tal, ter sido beneficiado pela Lei 4.061, de 8 de maio de 1962. Entretanto, embora tivesse pleiteado a opção, como a lei não resguardou, para o caso, tal direito, o referido funcionário vem sendo sacrificado. Como este, existem vários casos mais. Tem-se a considerar ainda que a Lei n.º 3.780/60, em seu artigo 43 e parágrafo único, es-

tabelceu o direito de opção para casos de readaptação, semelhanças pleiteado.

Tal dispositivo configura um precedente que justifica a presente.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1964. — Deputado Expedito Rodrigues.

EMENDA N.º 260

Onde couber:

Art. — A Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, que criou o quadro de Magistratura, no âmbito do Poder Judiciário, e os Juizes de Direito, em forma estabelecida na Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, a que se refere o presente artigo, será supletiva às disposições dos desembargadores dos Tribunais de Justiça e aos Promotores da Justiça, aos membros dos Tribunais de Contas, Juizes e Promotores de Procuradores e Advogados dos órgãos, a mesma remuneração atribuída a cada um dos membros do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva região, computando-se, para efeito de escala, a parte a que está obrigada o Estado a pagar.

§ 2.º — A contribuição relativa aos juizes e membros do Ministério Público das diversas entidades obedecerá as regras de escalonamento estabelecidas no inciso VI, do artigo 124, da Constituição Federal.

§ 3.º — A importância necessária à execução do disposto neste artigo, parágrafos precedentes, se paga em duodécimos, por intermédio das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, que ficam proibidas de receber os valores numéricos em seu poder, enquanto não estiverem o pagamento e tela.

§ 4.º — Para que possam ser recebidas as quantias destinadas à suplementação, os Presidentes dos Tribunais de Justiça e do Tribunal de Contas, encaminhando ao Ministério da Fazenda, até 30 de agosto de cada ano, relatório documentado, contendo o total de vencimentos dos membros da Magistratura, do Ministério Público e dos Juizes de Contas estaduais e as despesas com viagens e outras despesas necessárias às funções em suas próprias.

Art. — Os Estados-membros, as suas leis de aumento de vencimentos ou de promoção ao funcionalismo do Quadro de Juizes não poderão deixar de incluir aquelas cujos vencimentos seja suplementados na forma desta lei e na mesma proporção do maior aumento verificado.

JUSTIFICAÇÃO

As motivações que inspiraram o Decreto n.º 53.342, de 24 de dezembro de 1963, deve ser submetido à Casa Legislativa. O que o decreto presidencial citado constata é o palpante justiça, pois não é possível permanecerem os Juizes e membros do Ministério Público estaduais percebendo, do respectivo Estado, com até agora, uma equivalência remuneratória não condizente com a altura das responsabilidades das funções e da dignidade a que as mesmas correspondem.

Atualmente, não há negar, melhor será preservado esse reconhecimento

estabelecido e proclamado através lei emanada do Congresso Nacional. Daí, a emenda ora apresentada, almente, os Tribunais de Contas. Estados, a cujos membros as respectivas Constituições Estaduais asseguram os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça respectivo, não podem ser excluídos, por não caber à União o direito de distorcer ou desfigurar esse princípio, mas, antes, preservá-lo no respeito à própria linha constitucional. Em efeito, a União contribuindo para a melhoria de vencimentos dos membros da Magistratura, não pode deixar de ter igual procedimento com quem a eles se equiparam por força do mandamento constitucional. Emais, muito embora não seja conteúdo especificado em lei federal, Tribunais de Contas estaduais prestam relevantes serviços pertinentes aos interesses da União; seja fiscalizando a aplicação da lei do selo nos comprovantes originais das despesas públicas, seja no exame do emprego das importâncias entregues pelo Governo Federal aos Estados, decorrentes de subvenções, convênios etc., seja exigindo, do empreiteiro ou contratante, certidão negativa do imposto de renda, no registro dos contratos para execução de obras públicas, seja na vigilância exercida para preservar as normas da contabilidade e direito financeiro. Assim, expedido o Decreto 53.342, antes mencionado, o então Presidente da República, endossando a Exposição de Motivos do Ministério da Justiça, estendeu aos membros dos Tribunais de Contas os efeitos do aludido decreto, consoante despacho publicado no *Diário Oficial* da União, de 4 de março corrente, página 2.144, obviamente reconhecendo suas funções fiscalizadoras e judiciais, tão salutares e vitais ao organismo nacional. Não se vejam na produção suscitada nesta proposição aplicações ao nosso sistema político derivativo, vez que este pressupõe interdependência na comunicação dos interesses comuns dos Estados-membros entre si e destes para com a União, dentro do princípio de assistência mútua e comum, compatível com a unidade nacional.

A emenda não gera nem aumenta despesa pública, pois deixa ao arbitrio do Poder Executivo a conveniência da medida que constata. Sala das Sessões, 5 de junho de 1964. — Deputado Muniz Falcão.

EMENDA N.º 261

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. — As Universidades Federais, dentro de seus orçamentos, sem aumento global de despesa, poderão manter o sistema de remuneração nelas vigentes para os cursos noturnos de desdobramento de turmas e para o tempo integral de seus técnicos e pesquisadores."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo tem por objetivo assegurar, nas Universidades Federais, de acordo com sua autonomia administrativa, e sem aumento de despesa global, o ritmo de suas atividades docentes e de pesquisa e investigação científica que, sem o dispositivo proposto, ficaria sujeito a irremediável colapso.

Brasília, em 5 de junho de 1964. — Senador Mem de Sá

EMENDA N.º 262

Inclua-se:

"Art. — Os servidores do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, Especial (Lei n.º 3.967, de 5 de outubro de 1961), e Especial (Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962), passam a integrar um Quadro único.

Parágrafo único — Os servidores serão localizados no novo quadro, segundo a ordem legal de amparo, obedecidos escalões hierárquicos:

- I — os integrantes da Parte Permanente;
- II — os amparados pelo art. 10 da Lei n.º 3.967, de 5 de outubro de 1961;
- III — os amparados pelo parágrafo único do artigo 23 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda está fundamentada no princípio de que, tendo sido o antigo Território Federal do Acre elevado à categoria de Estado-membro da Federação, não é possível o Governo daquela unidade propor ao Congresso Nacional, através do Presidente da República, a Constituição de um novo Quadro de Pessoal com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei n.º 3.780, de 12-7-60.

De resto, cumpre ressaltar que a fragmentação de quadros é sempre inconveniente, em razão de complexidade.

Deputado José Ray Lino

EMENDA N.º 263

Inclua-se, onde couber:

"Art. — Dentro de noventa dias, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo projeto de criação e organização do quadro de pessoal de Ministério, órgão ou serviço criado por lei ou decreto, que ainda não o possua."

JUSTIFICAÇÃO

Verificamos que, não raro, órgãos, serviços e até Ministérios são criados e postos em funcionamento, sem que sejam dotados, concomitantemente ou sem mais delongas, de quadro próprio de pessoal. Funcionam, em consequência, em condições precárias, graças ao expediente da requisição de servidores de outras repartições, o que contribui para a desordem no serviço público e para as omissões e falhas no cumprimento pleno das suas finalidades.

É o caso, para exemplificar, do Serviço Nacional de Ajuda aos Municípios (SENAM), que até hoje utiliza servidores requisitados de outras repartições, embora tenha sido criado há mais de três anos (Decreto n.º 50.334, de 11 de março de 1961).

Impõe-se, portanto, regularizar tais situações anômalas, medida cabível, s.m.j. no presente projeto, cujo objetivo, além do reajustamento de vencimentos, é o de disciplinar questões referentes a pessoal do serviço público federal, como o evidência a exposição de motivos do DASP e a Mensagem Presidencial.

Sala das Sessões, 5-6-64. — Carlos Werneck — Jeremias Fortes.

EMENDA N.º 264

Onde convier:

"Art. — O funcionário do Ministério das Relações Exteriores, que

perceba salário-família, na forma do art. 21 da Lei n.º 4.069, de 1962, não perderá, quando em serviço no estrangeiro, direito à representação destinada à esposa."

JUSTIFICAÇÃO

O texto não aumenta qualquer despesa e visa a uniformizar a orientação do Itamarati. A companheira do diplomata, quando este serve no Brasil, tem direito a salário-família. No exterior, o salário-família do diplomata casado é um adicional para a esposa.

Ora, a lei brasileira acompanha o servidor no estrangeiro, onde quer que ele se encontre. Não deveria haver, assim, razão para dúvidas, exatamente quando o diplomata responde, no exterior, por despesas de representação com a companheira, por toda a sociedade local tida como esposa.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 265

Inclua-se, onde couber:

"Art. — Os funcionários beneficiados pela Lei 1.741, de 22 de novembro de 1952, e pelo artigo 7.º da Lei n.º 2.188, de 8 de março de 1954, ao passarem à inatividade, e bem assim aqueles que venham a ser aposentados ou que já tenham sido aposentados de acordo com os artigos 189 e 180, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, terão direito a proventos acrescidos das vantagens de que trata o item III, do artigo 184, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, desde que tenham exercido os respectivos cargos por mais de três anos."

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência administrativa tem vacilado na aplicação dos dispositivos legais acima invocados. Assim é que vários funcionários amparados pelas Leis 1.741 e 2.188, e pelos artigos 179 e 180, do Estatuto, têm sido aposentados com as vantagens do item III do artigo 184, da Lei n.º 1.711 de 1952, enquanto outros, menos afortunados, não têm alcançado o acréscimo previsto no último dispositivo legal acima citado. Por outro lado, vários funcionários do Egrégio Tribunal de Contas da União, ao serem aposentados, têm obtido o acréscimo referido, sobre seus proventos. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar a respeito, sem discrepância, no Mandado de Segurança n.º 4.551-57, concedendo o acréscimo de que trata a emenda — *Revista do Serviço Público* — vol. 33, abril de 59, pág. 92. O que se pretende é dar solução equânime e definitiva ao caso, que tem sido diferentemente resolvido. E como todos são iguais perante a Lei, é justo que estenda a medida a todos os funcionários, sem distinção de repartição ou Ministério.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1964. — Antonio Valsós.

EMENDA N.º 266

Inclua-se, onde couber:

"Art. — O funcionário que não haja gozado férias, quando as tenha acumuladas por mais de dois anos, contará o período, ou períodos não gozados em dobro, para efeito de contagem de tempo no serviço público."

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto dos Funcionários Públicos previu a obrigatoriedade das férias para o servidor, anualmente, após o primeiro ano de exercício, gozadas em trinta dias consecutivos. Entretanto, por absoluta necessidade de serviço, podem as férias serem acumuladas até o prazo máximo de dois anos, e, passado esse prazo, pode o servidor ter direito ao período ou períodos em que não gozou suas férias. Mas há casos, o que não é raro, em que servidores zelosos não as gozam para não interromperem certos mistérios que lhes são afetos, e, quando ultrapassam o prazo máximo legal, perdem, assim, o direito à acumulação das férias.

2. Em assim sendo é justo que o período não gozado, não seja apenas computado como trinta dias comuns de serviços prestados, e sim, que seja computado em dobro, em vista que o servidor trabalhou trinta dias a mais, no exercício, do que a lei lhe exigia.

3. Com esta medida seria atenuado o prejuízo do servidor, pois, mesmo havendo perdido as suas férias, as teria contadas como somatório em dias no seu tempo de serviço público.

4. Portanto, o dispositivo, além de corrigir uma injustiça, não implicaria em qualquer aumento de despesa por parte da União, bem como não acarretaria quaisquer outros ônus.

5. É de se recordar que a lei previu para o servidor que haja prestado um decênio em serviços uma licença especial de seis meses (licença prêmio). e, caso o servidor não haja gozado dos benefícios da lei, é-lhe permitida a contagem em dobro desse tempo para efeito de aposentadoria.

6. Cabe ainda lembrar que nas relações de legislação trabalhista as férias não gozadas pelos empregados são pagas em dinheiro, e, muita vez, em dobro. Como se vê, o dispositivo apresentado ainda seria muito brando quanto aos seus efeitos de benefício, comparado com as disposições da Legislação do Trabalho.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1964.

EMENDA N.º 267

Onde convier:

"Ficam efetivados, no serviço público e nas autarquias, todos os funcionários interinos, nomeados até 31 de maio de 1964, desde que não hajam candidatos concorrentes para seus cargos."

JUSTIFICAÇÃO

Numa hora em que a vida se torna mais difícil e tudo se torna mais caro, é desumano colocar ao desemprego um chefe de família, muitas vezes, carregado de filhos. Sem aumentar a despesa, a emenda tem, exclusivamente, sentido social e humano.

Deputado Souto Maior

EMENDA N.º 268

Inclua-se:

"Art. ... — Os titulares não efetivos de cargos ocupados há mais de um ano, gem que o Poder Executivo tenha adotado a medida estipulada no parágrafo único do Art. 2.º da Lei n.º 3.780, de 12-7-60, ficarão dispensados do cumprimento da exigência ali prevista."

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação defere ao Poder Executivo, dentro do prazo consignado, a faculdade de prover, por imperiosa necessidade do serviço, os cargos para os quais não haja candidato habilitado em concurso. Atendida, assim, o legislador a poderosas razões de interesses administrativos condicionadas com a necessidade regular de manter a própria continuidade do serviço público.

A fixação do prazo para manutenção das situações daí decorrentes, importava obviamente a conclusão de que, dentro de tal interregno a administração mesma deveria providenciar para o atendimento de objetivos perseguido na mencionada lei.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Deputado Celso Murta.

EMENDA N.º 269

Inclua-se, onde couber:

"Art. — O vencimento de servidor, acrescido do valor da função gratificada ou quaisquer vantagens, não poderá, em caso algum, exceder o valor do vencimento do cargo isolado (providimento em comissão, da autoridade a que estiver imediatamente subordinado).

§ 1.º — O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciará a classificação dos cargos federais e autárquicos, de acordo com o disposto no artigo anterior, estabelecendo a hierarquia salarial.

§ 2.º — A classificação dos cargos isolados de provimento em comissão, nos órgãos federais e autárquicos, na forma do parágrafo precedente, é extensiva aos servidores federais e autárquicos aposentados, tendo em vista a Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955."

JUSTIFICAÇÃO

A hierarquia salarial no serviço público centralizado e descentralizado é medida justa e que, por isso mesmo, se impõe. Não é possível que diretores de repartições e delegados de autarquias federais, que exerçam ou tenham exercido cargos isolados de provimento em comissão, continuem a perceber vencimento inferior aos seus subordinados, mesmo que estes não estejam no exercício de funções gratificadas. O vencimento do diretor de repartição federal ou delegado de autarquia, em caso algum, poderá ser inferior ao do seu subordinado. A maior soma de atribuições e responsabilidades cabe ao chefe da repartição, logo deve ter maior vencimento. O princípio de hierarquia salarial já encontra base na Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 (Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo), no tocante aos cargos de carreira. A medida é extensiva aos servidores inativos, atendendo ao princípio de direito adquirido e ao que estabelece a Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, porque não seria justo negar o benefício aos que já prestaram seus serviços à Nação e, como prêmio, aposentaram-se em cargos isolados de provimento em comissão, de acordo com as normas estatutárias.

Brasília, 4 de junho de 1964. — Deputado Muniz Falcão

EMENDA N.º 270

Onde couber:

"Art. — Os atuais substitutos de cargos isolados de provimento efetivo, técnicos e jurídicos, ficam efetivados, para todos os efeitos, nos cargos em que se encontrem investidos na data da presente lei, desde que contem mais de cinco anos de serviço público."

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública tem sido desfalçada, constantemente, de seu efetivo por força de seguidas requisições de funcionários das mais variadas categorias, convocados para prestação de serviços noutros setores, deixando atrás de si uma lacuna que é preenchida, a título precário, por servidores qualificados e em condições de exercerem aquelas substituições.

É sabido que, normalmente, os funcionários requisitados, mercê de seu trabalho e esforço e como elementos úteis que normalmente são, permanecem por longos períodos nas repartições que os requisitam.

A fim de disciplinar essas situações de fato é que foi regulada, através do art. 48 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, a questão de substituições.

Nessas condições, a presente emenda decorre de necessidade de regularizar também a situação dos atuais substitutos, completando a regulamentação aludida no tópico anterior.

Brasília, 5 de junho de 1964. — Deputado Muniz Falcão.

EMENDA N.º 271

Onde couber:

"Art. — Os atuais substitutos de cargos isolados de provimento efetivo, técnicos e jurídicos, ficam efetivados, para todos os efeitos, nos cargos em que se encontrem investidos na data da presente lei, desde que contem mais de cinco anos de serviço público."

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública tem sido desfalçada, constantemente, de seu efetivo por força de seguidas requisições de funcionários das mais variadas categorias, convocados para prestação de serviços noutros setores, deixando atrás de si uma lacuna que é preenchida, a título precário, por servidores qualificados e em condições de exercerem aquelas substituições.

É sabido que, normalmente, os funcionários requisitados, mercê de seu trabalho e esforço e como elementos úteis que normalmente são, permanecem por longos períodos e em alguns casos em caráter definitivo junto aos órgãos que os requisitam.

A fim de disciplinar essas situações de fato é que foi regulada, através do art. 48 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, a questão de substituições.

Nessas condições, a presente emenda decorre da necessidade de regularizar também a situação dos atuais substitutos, completando a regulamentação aludida no tópico anterior.

Brasília, 5 de junho de 1964. — Deputado Muniz Falcão.

EMENDA N.º 272

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — Ficam aproveitados, como Comissários de Polícia do D.F.S.P., na forma do que dis-

põem os artigos 2.º da Lei n.º 705, de 1949, e 3.º da Lei 1.639, de 1952, os policiais do referido Departamento que atualmente satisficem os requisitos prescritos na mencionada legislação.

Parágrafo único — O aproveitamento dar-se-á mediante a aposição no título de nomeação, ex officio."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2.º da Lei n.º 705, de 1949, prescreveu:

"Será aproveitado em cargos não iniciais da carreira de Comissário de Polícia, independentemente da realização do curso a que se refere o art. 1.º, o ocupante de cargo de carreira privativa do D.F.S.P., desde que tenha no mínimo dez anos de serviço policial e haja ingressado por meio de concurso, satisfeita a condição essencial de ser Bacharel em Direito."

A Lei n.º 1.639, de 1952, assim dispõe:

"Os funcionários que satisfizerem os requisitos do art. 2.º da Lei 705, de 1949, serão incluídos automaticamente na classe "L" da carreira ora alterada."

Com o Plano de Classificação, Lei n.º 3.780, de 1960, a carreira de Comissários de Polícia ficou colocada na hierarquia do funcionalismo público, nos níveis 17 e 18.

Teve a legislação referida por escopo estimular o estudo superior, no seio do funcionalismo público e, especificamente, nos quadros policiais, com o que aqueles que preferissem os bancos escolares logariam acesso a melhores carreiras.

Infelizmente, a autoridade administrativa do Poder Executivo, após breve período em que foram atendidos os primeiros pedidos de aproveitamento, passou a se opor aos apelos seguintes de acesso, autorizado pelas Leis n.º 70 e 1.639, mencionadas.

Dessa descabida desconsideração ao Direito, só com a intervenção do Poder Judiciário, vários servidores foram efetivados nos seus novos cargos.

Persiste, porém, a autoridade administrativa do Executivo em negar provimento aos pedidos que lhe são feitos e novas intervenções são requeridas ao Poder Judiciário, que reiteradamente continuam atendendo aos apelos e, em decisões torrenciais e de forma mansa e pacífica, determinando o cumprimento dos determinativos legais.

Visa, portanto, a emenda pôr fim à situação difícil de tais servidores-policiais, muitos dos quais vêm desempenhando as funções nas quais esperam ser aproveitados, enquanto aguardam a ratificação dos direitos que lhes foram assegurados, por intermédio do Poder Legislativo.

No caso, serão beneficiados apenas os policiais que optaram pelo serviço federal, na forma da Lei n.º 4.242, de 1963, em número, aliás, bastante reduzido.

Brasília, 5 de junho de 1964. — Deputado Muniz Falcão.

EMENDA N.º 273

Acrescente-se:

"Art. ... — O Poder Executivo enviará dentro de 90 (noventa) dias um Plano de Classificação, Direitos e Vantagens, dos Servidores Públicos, a ser elaborado por uma Comissão composta dos Diretores de Pessoal dos Ministé-

rios, e os do pessoal civil dos Ministérios Militares, um de autarquia vinculada ao Ministério Trabalho e Previdência Social pelo seu Ministro designado de autarquia vinculada ao Ministério da Viação, pelo seu Ministro designado, sob a coordenação do Departamento Administrativo do Serviço Público, que representará por sua vez os dirigentes pessoal das demais repartições não especificadas neste artigo.

§ 1.º — A Comissão funcionará na sede do DASP, no Rio de Janeiro.

§ 2.º — A Comissão deverá apresentar o seu trabalho ao DA dentro de 60 (sessenta) dias, p estado final.

§ 3.º — No caso de o DASP discordar do projeto elaborado pela Comissão, apresentará substituto paralelo devidamente justificado para apreciação do Chefe do Poder Executivo.

§ 4.º — Os trabalhos da Comissão à medida que forem sendo concluídos serão publicados e apreciados da opinião pública receber críticas e sugestões, cada caso, dentro de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data de publicação, bem como o projeto da Comissão e do DASP, caso não se concretizar.

§ 5.º — O projeto deverá reservar o direito à readaptação adequada pelo servidor e de que foram as Leis n.º 3.780 e 4.242, Art. ... — Até 60 dias a partir da data de publicação desta os servidores que não estiver enquadrados definitivamente na Comissão de Classificação de Cargos serão enquadrados segundo proposta dos respectivos Ministérios e mais órgãos, apresentando obrigatoriamente até 20 (vinte) dias após a sanção desta lei.

Art. ... — A Comissão de Classificação de Cargos passa a funcionar no regime de tempo integral, realizando duas sessões diárias, de, no mínimo, três horas cada, devendo as atas das mesmas serem publicadas na íntegra no Diário Oficial, acompanhadas de relação contendo os números dos processos apreciados."

Deputado Chagas Freitas

EMENDA N.º 274

Acrescente-se, onde couber:

"Art. ... — O parágrafo único do art. 23, da Lei n.º 4.069, de 12 de junho de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ único — Os servidores, inclusive os advogados credenciados sujeitos a contrato de qualquer natureza, que prestem serviços repartições públicas ou autarquias, que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício em atividade de caráter permanente, admitidos até a data da presente lei, qualquer que seja a forma de admissão ou pagamento, ainda em regime de conversão, de acordo, serão enquadrados nos termos do art. 19, da Lei n.º 3.780 de 12 de julho de 1960."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a orientação que inspirou o parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 1962, circunstâncias nas razões do Relatório n.º 11, de 1962 (Projeto n.º 21/62 e n.º 1.002/62), não se justifica que apenas a categoria d

"Art. ... — Os benefícios e vantagens desta lei são extensivos ao pessoal do Poder Judiciário."

JUSTIFICATIVA

Não havendo limitações, pelo Ato Institucional, à iniciativa do Poder Executivo, impõe-se a providência tomada na emenda, para que milhares de servidores não fiquem à margem do reajustamento.

[Sala das Sessões, 4 de junho de 1964. — Chagas Freitas.]

EMENDA N.º 281

Acrescente-se:

"Os servidores, em condições excepcionais, por necessidade de serviço, poderão cumprir horas extras de trabalho até o máximo de 10 dias por ano."

Guilhermino de Oliveira

EMENDA N.º 282

Onde couber:

"Atribua-se aos professores especializados do curso ginasial do Instituto Benjamin Constant, do Ministério da Educação, o mesmo nível de vencimentos que cabe aos professores de igual categoria do Colégio Pedro II."

Último de Carvalho

EMENDA N.º 283

Inclua-se:

"Art. — Aos servidores civis que operem com Raio X e substâncias radioativas serão aplicadas as disposições da Lei n.º 1.234 de 14-11-1950."

Guilhermino de Oliveira

EMENDA N.º 284

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — O servidor, civil ou militar, atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cardiopatia grave, lepra, cegueira ou paralisia, será aposentado ou reformado, com todas as vantagens, gratificações ou proventos, que esteja recebendo na atividade."

§ Único — O servidor referido neste art. receberá documento de identidade igual ao que fazia jus em atividade, com a declaração de tratar-se de funcionário aposentado ou reformado."

Deputado Chagas Freitas

EMENDA N.º 285

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — Os benefícios e vantagens previstos nesta lei são extensivos aos marítimos, portuários e ferroviários abrangidos pela lei n.º 4.242 de 17-7-1963."

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964.
— Deputado Chagas Freitas.

EMENDA N.º 286

Onde couber:

"Computar-se-á como tempo de serviço prestado à Prefeitura do Distrito Federal, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado às Fundações, pelos servidores abrangidos pelo artigo 43, da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963."

Sala das Sessões, 5 de junho de 1964.
— Noronha Filho.

EMENDA N.º 287

Dê-se ao art. 261 a seguinte redação:

"Art. 261 — São considerados estáveis os servidores da União que, integrando as Forças Armadas durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento."

Deputado Padre Nobre

EMENDA N.º 288

Onde se diz:

"professor de ensino superior", diga-se:

"professor de ensino e de curso superior";

e, onde se diz:

"professor de ensino secundário", diga-se:

"professor de ensino secundário ou médio",

para maior clareza do texto, sem aumento de nível proposto.

JUSTIFICATIVA

O professor de ensino superior e o professor de curso superior, ambos de nível universitário, deveriam ser enquadrados numa única sigla de professor de ensino superior, mas estão separados pela determinação acima, exdrúxula e inexplicável. Pelo texto do parágrafo único, do artigo 4.º, do projeto de aumento dos servidores públicos, só houve menção para os primeiros citados, querendo parecer que finalmente foram englobados em uma só terminologia.

Entretanto, para maior clareza pede-se a sua menção.

Da mesma forma quanto aos professores do ensino secundário e os professores de ensino médio. Atualmente, o chamado ensino secundário é chamado ensino médio, exigindo-se dos seus professores o curso universitário das Faculdades de Filosofia e outras.

Assim sendo, quer-nos parecer que estão englobados no "Professor de Ensino Secundário" os "professores do ensino médio", mas para evitar dúvidas, para maior clareza, pede-se a sua menção como está na emenda.

Deputado Raymundo de Andrade

EMENDA N.º 289

Inclua-se, onde couber:

"Art. — É facultado ao funcionário federal concursado, estável ou efetivo, requisitado pela Prefeitura do Distrito Federal, optar por função ou cargo, isolado ou de carteira, na sua Administração, sem que essa forma de aproveitamento constitua admissão nova."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, de incontestável pertinência, justifica-se, também, pela sua indiscutível necessidade, como correlata à que foi apresentada pelo nobre Deputado Perachi Barcellos.

2. O Distrito Federal, conforme doutrinamente argumentou o ilustre parlamentar, não é Estado nem Município nem Território, mas entidade "sui generis", cuja administração possui característica federal. É um erro considerar o seu pessoal como municipal. Regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e pelas suas leis complementares, pago pelos cofres da União e não pelas rendas locais, nada impediria que fosse reconhecida aos

seus servidores a condição de servidor federal. No dia em que o funcionalismo público civil da Prefeitura do Distrito Federal venha a ser considerado federal, a figura da opção, que o Direito Objetivo tem ampliado liberalmente através de leis especiais, será substituída pela transferência. Nas atuais circunstâncias, porém, só pode caber a opção, diante da necessidade de constituir o funcionalismo da Prefeitura com servidores já selecionados e treinados, o que implicará economia dos gastos com pessoal, não só pela possibilidade da extinção e não preenchimento de cargos federais, no nível da União, como também, no nível da Prefeitura, pela oportunidade que se lhe oferece de poder constituir os seus quadros definitivos com elementos recrutados dentre os servidores federais que já foram selecionados em concurso público, na forma da Constituição e das leis, e já treinados, pois o concurso não seleciona funcionários, mas sim pessoas que, só depois de selecionadas, se transformam em funcionários pelo treinamento posterior, no exercício ou na prática da administração. Ao legislar sobre essa emenda, o Congresso Nacional procederá, também, em matéria da conveniência da Prefeitura do Distrito Federal, pois esta, ainda sem Câmara Legislativa, tem as suas leis votadas pelo Congresso, na conformidade do disposto na Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960 (Art. 40).

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1964. — Desiré Guarani.

EMENDA N.º 290

Acrescente-se:

"Ficam equiparados ao nível 20 os Redatores do Serviço Público."

JUSTIFICATIVA

Os Redatores já percebiam o nível universitário, e não me parece justo que recebam agora rebaixamento acentuado de vencimentos, excluídas que foram as vantagens do citado nível.

Ainda mais, é de se considerar que para o registro do Redator no Ministério do Trabalho, exige a legislação específica, que o mesmo tenha curso de jornalismo e cinco anos de profissão.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1964.
— Alair Ferreira.

EMENDA N.º 291

"O funcionário que serve em Brasília há mais de três (3) anos, fazendo jus à gratificação de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, apresentando-se com mais de 35 anos de serviço efetivo público, perceberá integralmente aquela gratificação."

JUSTIFICATIVA

Nada mais justo atribuir essa vantagem como prêmio aos velhos servidores que, deixando a família, vieram enfrentar todas as dificuldades existentes, naquela época, nesta capital.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1964. — Elias Carmo.

EMENDA N.º 292

"Ficam efetivados os servidores interinos nomeados até 1 de abril de 1964, desde que os atos de suas nomeações tenham-se processado regularmente, de acordo com a lei, e não se tenha verificado até esta

data nenhum concurso para provimento dos cargos que ocupam."

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1964. — Bezerra Leite.

EMENDA N.º 293

Acrescente-se:

"Fica assegurado aos funcionários do Departamento de Imprensa Nacional o pagamento da taxa de insalubridade, em perfeita observância ao que preceitua a Consolidação das Leis do Trabalho."

JUSTIFICATIVA

É um direito já assegurado pela Consolidação das Leis do Trabalho, o de pagar àqueles que trabalham em oficinas — linotipistas etc. — a taxa de insalubridade.

Não me parece justo, sob qualquer aspecto que se queira apreciar a extinção daquele direito aos funcionários públicos, quando todas as empresas particulares — a ele sujeitas — pagam e continuarão a pagar a citada taxa de insalubridade.

Será que a saúde do funcionário público não precisa ser resguardada? Acredito num provável lapso do projeto, eis porque apresento esta emenda, que visa a restabelecer direito já consagrado àquela categoria de trabalhadores.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1964. — Alair Ferreira.

EMENDA N.º 294

Aos atuais ocupantes das carreiras de Médico-Puericultor e Sanitarista do Quadro Permanente do Ministério da Saúde, que tenham curso de especialização que lhes assegurou a classificação nas referidas carreiras, se não classificados no nível 22.

JUSTIFICATIVA

As carreiras de Médico-Puericultor e Sanitarista requerem curso de especialização de 1 (um) ano, dependendo o ingresso na carreira da apresentação de diploma de conclusão do referido curso. Ora, sendo o curso de médico de 6 (seis) anos, os Puericultores e Sanitaristas, para ocuparem as respectivas carreiras, terão que cursar não apenas (6) seis anos, mas (7) sete anos, visto como os cursos citados são de duração de um ano. Por outro lado, a classificação dos Puericultores e Sanitaristas no nível 22 será um estímulo para os médicos que ingressaram no serviço público no intuito de obterem uma justa remuneração do seu trabalho, quase sempre desempenhado no interior do Brasil, no desempenho de funções que exigem do Puericultor e Sanitarista toda a dedicação.

Será, pois, plena justiça, a aprovação desta emenda.

Deputado Pedro Braga

EMENDA N.º 295

Transforme-se o parágrafo único do Art. 24 em § 1.º, conservando-se a mesma redação, e acrescente-se, subsequentemente, os seguintes:

"§ 2.º — Ao funcionário com mais de cinco anos de efetivo exercício, que ingressou na administração da União mediante concurso público de provas, títulos ou defesa de tese, e que optou ou vinha a optar por função ou cargo, excluídos os em comissão, exercidos na Prefeitura do Distrito Federal, as-

seguram-se no serviço público desta os mesmos direitos e garantias, quanto ao tempo de serviço, estabilidade e efetividade, reconhecidos pela legislação federal." "§ 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir o cargo federal do qual se exonerar o optante, na conformidade do disposto no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda, além de pertinente, possibilitará à administração da Prefeitura do Distrito Federal constituir, em menores dispêndios, os seus quadros técnicos. Implicará, também, em diminuição de despesas. No nível federal, a economia decorrerá da vacância, em virtude de ser considerado *vacante*, não *vago* nem *aberto*, o cargo desocupado, por exoneração em virtude de opção, do funcionário aproveitado pela Prefeitura do Distrito Federal. Quanto ao nível desta, a redução de gastos resultará da economia no recrutamento e no treinamento, pois ingressarão na Administração os servidores já selecionados pelo sistema do mérito e capacitados pela experiência, como também da diminuição dos contratos e das gratificações. É sabido que a administração da Prefeitura, durante a sua fase institucional, como ainda agora ocorre, procura suprir as suas deficiências de pessoal especializado mediante servidores requisitados e contratados. Tratando-se de administração nova, muitos dos que prestam serviços à Prefeitura do Distrito Federal são servidores requisitados. Há, além do mais, a administração local, falta de técnicos experientes, como sejam economistas, engenheiros, veterinários, agrônomos, técnicos de administração, contadores etc. Não é fácil substituir estes elementos que regressam às suas repartições de origem, o que acarreta despesas com movimento de pessoal, e revela bastante difícil enriquecer os quadros técnicos da administração da Prefeitura com servidores já selecionados e treinados. Esses servidores, que ingressaram no serviço público da União, satisfazendo as exigências necessárias, adquiriram direitos quanto à estabilidade e efetividade, os quais, desde que venham a optar pelas funções que exercem, não podem abdicar, muito embora preferindo prestar serviços ao Distrito Federal. Sendo-lhes facultado optar por funções que exercem, sem perda dos direitos assegurados nas repartições de origem — excetuadas as funções em comissão —, a Prefeitura do Distrito Federal poderá ser consideravelmente beneficiada, sem nenhum aumento de despesas, com o pessoal técnico de que precisa. Acresce, ainda, se aplicam-se aos servidores da Prefeitura, na forma da lei, enquanto não verem o seu Estatuto próprio, o dos Funcionários Públicos Civis da União o que couber. Pagos pelos cofres da União e não pelas rendas locais, esses servidores poderiam até mesmo ser considerados federais ou possuir condições de servidores federais, pois se federal, não estadual nem municipal a Administração do Distrito Federal, não pode ser a natureza dos seus servidores. Já existe o precedente, sobre a matéria, dos Territórios Federais.

A Lei, determinando que os funcionários federais possam optar pela função que exercem na Prefeitura do Distrito Federal, sem prejuízo de seu tempo de serviço para os efeitos que menciona, não estará fazendo concessão, e sim dando uma oportunidade

de opção àqueles que já se submetem ao processo democrático de ingresso no serviço público, que é o sistema do mérito.

3. A Lei n.º 1.711, ao dispor sobre o concurso para preenchimento de cargos, declara que "independe de limite de idade a inscrição de ocupante de cargo ou função pública". E a expressão função pública é tomada no sentido mais amplo, compreendendo as esferas também estadual e municipal, inclusive as entidades autárquicas.

4. Ora, se o exercício de função em quaisquer das esferas públicas tem a faculdade de dispensar um requisito legal por força de dispositivo de lei, e se essa determinação se harmoniza com a vontade expressa do legislador de amparar o ocupante de função pública, em qualquer condição de exercício, muito mais se harmonizará a presente Emenda, de vez que o pessoal de que trata já se submeteu às exigências legais do ingresso no serviço público.

5. Outro dispositivo a ser considerado é o da Lei n.º 3.930, de 1.º de agosto de 1961, segundo o qual os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, requisitados ou prestando serviços à NOVACAP, podem optar pela situação em que se encontravam naquela Companhia e pelos benefícios de estabilidade que ela (a Lei) concedia.

6. Outra não deve ser a orientação em relação aos funcionários públicos federais que ingressaram na administração mediante concurso, e que servem atualmente, à Prefeitura do Distrito Federal, para os quais se propõe a mesma consideração.

7. Na conformidade da Constituição (art. 188, I e II), os funcionários são considerados estáveis depois de dois anos de exercício, relativamente aos efetivos nomeados por concurso, e, depois de cinco anos de exercício, os efetivos nomeados sem concurso. O Supremo Tribunal, que de várias formas se tem manifestado sobre a estabilidade, já decidiu (M.S. n.º 1.514) que a estabilidade pressupõe a efetividade.

8. A presente emenda, que implica evidentemente no reconhecimento jurídico de que a efetividade acompanha o servidor, não atenta, entretanto, de nenhum modo, contra as normas legais que regem a administração de pessoal, de vez que, mesmo com relação às autarquias, já há precedentes de opção. Além do mais, e nisto se afirmam a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, a par da sua pertinência, quanto ao mérito, o projeto abrange, explicitamente, o Distrito Federal, cujos servidores, que ainda não possuem Estatuto próprio, vêm sendo regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos da União e as leis que o complementam, na conformidade do disposto no art. 30, da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960. E, se inovação se observasse, o que realmente não se verifica, esta ainda se caracterizaria pelo seu perfeito cabimento, pois, ao legislar sobre matéria nova, o Congresso Nacional o fará como se fôsse a Câmara Legislativa do Distrito Federal, *ex vi* do disposto no art. 40 daquele diploma, segundo o qual "as leis do Distrito Federal, até que se instale a Câmara respectiva, serão feitas pelo Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República".

9. Importa salientar que se o Distrito Federal não é nem estadual nem

municipal, mas federal, natureza ou peculiaridade federal possui a sua Administração, como a do Território Federal. Elemento integrante dessa administração é o seu pessoal, que preenche os seus órgãos administrativos, criados por força de lei federal, custeados pelos recursos orçamentários federais e regulados pela legislação federal. Por que não se reconhece não apenas *de facto*, mas também *de jure*, essa natureza federal da administração e do pessoal da Prefeitura do Distrito Federal, quando o Projeto de Reforma Administrativa define o Distrito Federal como um "departamento *sui generis*" do Governo da União e quando a Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, no seu art. 40, mais liberalmente estatuiu que os empregados da NOVACAP "passam à condição de servidor público"?

10. A Emenda, da maneira como foi apresentada, também não cria nenhum privilégio. Tem em vista apenas os servidores da União com mais de cinco anos de efetivo exercício, que ingressaram na administração, mediante concurso público de provas, de títulos ou de defesa de tese, isto é, que ingressaram regular e constitucionalmente no serviço público e que já gozam de estabilidade, que diz respeito ao serviço público e não ao cargo e que pressupõe a efetividade. Ao optarem, esses servidores, pela administração da Prefeitura do Distrito Federal, onde exercem ou venham a exercer funções, excluídas as em comissão, em virtude de terem sido postos à disposição do Distrito Federal, não é justo nem admissível nem lógico que venham a perder a estabilidade que legitimamente adquiriram e que se refere ao serviço público e não ao cargo, na conformidade do que dispõe o § 2.º, do art. 82, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Sala das Sessões, em de junho de 1964. — Peracchi Barcellos.

EMENDA N.º 296

"Art. — Os servidores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — IPASE — que na data da vigência da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, ocupavam as funções de INSPETORES LOCAIS DE SEGUROS PRIVADOS e INSPETORES DE PRODUÇÃO DE SEGUROS PRIVADOS, serão reenquadrados no grupo ocupacional: P-1200 — Previdência — Código P-2103 17-A e P-2102 18-B. Parágrafo único — Os efeitos financeiros, resultantes da retificação de que trata este artigo, prevalecem a partir de 1.º de julho de 1960."

JUSTIFICAÇÃO

Igual critério foi adotado pelo Executivo, com relação aos servidores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE — com a expedição do Decreto n.º 51.706, de 15 de fevereiro de 1963, que retifica e altera o de número 51.367, de 11 de novembro de 1961, pelo qual reenquadra os antigos Serventes na série de Classe de Auxiliar de Portaria, Código GL-303 7-A e GL-303 8-B, retroagindo os seus efeitos à data da vigência da Lei n.º 3.780/60.

Brasília, em 4 de junho de 1964.

Deputado Lourival Baptista

EMENDA N.º 297

"Art. — Fica extinta a classe singular de Correntista. Art. — Os cargos de Correntista continuarão integrando a Lista de Enquadramento — Anexo IV da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, no mesmo Grupo Ocupacional ADMINISTRATIVO — AF-200, classificados de acordo com a faixa salarial.

Parágrafo único — Os Correntistas existentes na data da vigência da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, serão reenquadrados a partir de 1.º de julho de 1960."

JUSTIFICAÇÃO

A classe singular de Correntista constitui uma anomalia no Serviço Público, ferindo frontalmente a lei de proteção profissional, pois as atribuições inerentes ao cargo são de natureza especificamente contábeis, integrando, entretanto, o Grupo Ocupacional ADMINISTRATIVO AF-200.

A Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, classificou o Correntista portador de diploma de Contador como tal, restando um pequeno número de servidores que ocupavam cargos, inclusive das classes I, J, K, conforme ocorria no IBGE, com enquadramento no nível 7, abaixo até de Auxiliar de Portaria níveis 7 e 8.

Nada mais justo do que tornar extinta a citada classe, classificando-se o Correntista no Grupo Ocupacional ADMINISTRATIVO, respeitada a faixa salarial, conforme a classificação prevista para Amanuense, Conferente, Intendente e muitos outros cargos e funções que lograram inclusão no citado Grupo Ocupacional.

Brasília, em 4 de junho de 1964. Deputado Lourival Baptista

EMENDA N.º 298

"Art. — Os atuais ocupantes das carreiras de Médico Puericultor e Médico Sanitarista do Quadro Permanente do Ministério da Saúde que tenham cursos de especialização que lhes asseguraram a classificação nas referidas carreiras, serão classificados no nível 22."

JUSTIFICAÇÃO

As carreiras de Médico Puericultor e de Médico Sanitarista requerem curso de especialização, dependendo, o ingresso na carreira, da apresentação do diploma de conclusão do referido curso. Ora, sendo o curso médico de 6 (seis) anos, os Puericultores e Sanitaristas, para ocuparem as respectivas carreiras, terão de cursar não apenas 6 (seis) anos mas 7 (sete), visto que os cursos citados são de duração de um ano.

Por outro lado, a classificação dos Puericultores e Sanitaristas no nível 22 será um estímulo para os médicos que ingressaram no serviço público com o intuito de obter uma justa remuneração no seu trabalho, quase sempre desempenhado no interior do Brasil, em funções que exigem do Puericultor e do Sanitarista toda a dedicação.

Será, pois, plena justiça a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de junho de 1964. — Pedro Braga.

EMENDA N.º 229

Acrescenta-se, onde couber:

"Art. — Fica prorrogado até a data da presente lei o disposto no art. 64, da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da prerrogativa concedida pela Lei n.º 4.242, de 1963, a Administração não pôde, ainda, concluir a readaptação em todos os órgãos do Serviço Público Federal, uma vez que não foram completados, em caráter definitivo, o enquadramento dos cargos e a classificação das funções gratificadas, conforme determinou a Lei n.º 3.723, de 1959. Eis por que se impõe a prorrogação do prazo desse instituto, medida que, no meu entender, somente poderá ser sustrada depois de concluída a implementação definitiva do Plano de Classificação de Cargos e a consequente organização definitiva dos Quadros do funcionalismo, em cada órgão. Depois dessa providência, é que poderá ser responsabilizado o chefe de Serviço que conferir a qualquer funcionário atribuições diversas das pertinentes à classe a que pertence, conforme prevê o artigo 47, da Lei n.º 3.720, de 1960, citada.

Por outro lado, considero pertinente a emenda ora proposta, face ao disposto no art. 5.º do Ato Institucional em vigor, porquanto, verdadeiramente, ela não cogita de aumento de despesas, e sim de correção da irregularidade do desvio funcional, um dos objetivos que se propôs alcançar ao ser estabelecido o Plano de Classificação vigente, atribuindo ao funcionário as atribuições típicas de sua classe, medida que, segundo me parece, é de interesse da própria Administração.

Sala das Sessões, em de 1964.
Deputado Aarão Ferreira

EMENDA N.º 300

Onde convier:

"Aplica-se aos funcionários da alfabetização com Ralos X e substituições radioativas, as disposições da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950."

JUSTIFICAÇÃO

Os funcionários públicos, como os militares, são servidores da Nação. Assim, as vantagens dadas a uns devem ser estendidas aos outros. Pelo artigo 1.º do novo Código de Vencimentos e Subsídios, os militares da ativa que optaram com Ralos X e substituições radioativas têm as vantagens da Lei n.º 1.234, de novembro de 1950.

Nogueira Santos

EMENDA N.º 301

Acrescenta-se, onde couber:

"Art. — A opção concessível, decorrente da readaptação de funcionários de carreira da Administração Pública Federal com as de cargo público federal, estadual ou municipal, auferido ou de sociedade de economia mista em virtude da aplicação da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, será considerada dentro de classe de militares, contados a partir de 1.º de junho de 1963."

Parágrafo Único — A acumulação, nos termos deste artigo, exige compatibilidade de horários.

JUSTIFICAÇÃO

Transformados em servidores municipais por força do art. 43 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, muitos professores da Administração Educacional do Distrito Federal encontraram-se, "ex-vi legis", acumulando funções públicas.

A insubstituível noção de professor nesta Capital tem levado os poderes competentes a conceder a muitos dos ditos professores, com fundamento na realidade.

Uma recente convocação do Instituto para o concurso público de Brasília, não obstante a publicidade em todo o território nacional, o número de candidatos internos foi inferior ao das vagas anunciadas no edital. Considerando que, dentre os aprovados, muitos eram professores já enquadrados no serviço público em busca de promoção, e que o nível de reprovações foi elevado, é de se esperar que a deficiência de mestres continue comprometendo o sistema educacional de Brasília.

Também a crise haitiônica justifica esta emenda. Os professores que, por força da citada lei, estão acumulando, possuem residências recebidas das mais diversas repartições públicas ou autárquicas. E os engodos oficiais, que, por volta de 1960, atraíram muitos mestres logo desenganados, deixaram de merecer crédito.

Não é sem razão que o Congresso tem reconhecido aos pioneiros algumas regalias, como a contagem em dobro dos dois primeiros anos de serviço, e como a acumulação accidental de funções públicas, já reconhecida em projeto aprovado na Câmara.

Sendo justa e conveniente para a administração pública, no momento, a continuidade desse "status" como fórmula para manter a obra educacional da cidade, ela não deverá ficar ilhutada no tempo, ou ao talante dos interessados. Assim, a emenda limita o prazo a cinco anos, até à normalização dos planos educacionais, e exige a compatibilidade dos horários, resguardando a eficiência do ensino.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1964. — Deputado Adolfo Oliveira.

EMENDA N.º 302

Inclua-se, onde couber:

"Art. — As séries de classe de Guarda-Sanitário terão direito a acesso à classe de Inspetor de Guarda, nos termos da Lei n.º 3.723, de 12 de julho de 1960."

JUSTIFICAÇÃO

Os funcionários do Departamento Nacional de Endemias Rurais (DNERU) atingidos pela Lei n.º 3.780/60, que dispõe sobre a Classificação de Cargos e Funções, encontram-se com os insignificantes níveis 5, 7 e 9, do Grupo Ocupacional 06.09 — Guarda e Profissão, onde se poderia o menos caber o que foram atingidos, evidenciando, inclusive, a supressão da hierarquia funcional anteriormente existente, base da vida pública administrativa.

Para remediar esta injustiça de que foram vítimas a classe humilde dos Jorcs, o então Deputado João Frederico (UDN-RJ) apresentou a esta Casa o projeto n.º 1.209-62, que fôra arquivado com o término da legislatura passada.

Já na presente legislatura os ilustres colegas Djalma Marinho (UDN-RJ) e Vingt Rosado (PTB-RJ),

apresentaram o Projeto n.º 63-63 com idéias semelhantes, o qual se encontra na Comissão de Legislação.

Hoje, porém, com o Projeto de Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, o projeto n.º 63-63 encontra-se arquivado, e a Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, encontra-se em vigor.

Assim, a Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, encontra-se em vigor, e a Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, encontra-se em vigor.

Assim, a Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, encontra-se em vigor, e a Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, encontra-se em vigor.

Por outro lado, a Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, encontra-se em vigor, e a Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, encontra-se em vigor.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1964. — Deputado Aarão Ferreira.

EMENDA N.º 303

Inclua-se onde convier:

"Art. — Os órgãos e repartições federais funcionarão também aos sábados, inclusive para atendimento ao público, das 8,30 às 12,30 horas."

JUSTIFICAÇÃO

Numa hora em que, mercê de Deus, a confiança nos destinos do País volta aos corações dos brasileiros, e todos se dispõem a não medir sacrifícios em prol do desenvolvimento nacional, é insustentável o regime atual, de fechamento total das repartições públicas por 66 horas consecutivas, em cada semana.

Ademais, se se levar em conta que o "espírito de fim-de-expediente", que antes se notava aos sábados, já invadiu as últimas horas do expediente de sexta-feira, de sorte a dificultar a realização de qualquer tarefa depois das 4 horas do expediente vespertino de 24.ª-feira dedicada sobretudo a retomada das tarefas abandonadas na semana anterior, convém, se não se raciocinar de outro modo, que as novas repartições públicas, além de funcionar aos sábados em meio expediente diário, continuem também a funcionar aos sábados, a inaugurar e o comércio em geral, permanecerem abertas ao público durante três dias consecutivos em cada semana.

Assim, não é possível promover o rápido andamento dos papéis e processos, planos e projetos, que a hora presente está a reclamar.

Não se trata, porém, de melhorar o nível de vida médio dos brasileiros, atacando o balneário. É preciso notar que a nossa população cresce na proporção de 3% ao ano, o que significa uma média presente de dois e meio milhões de novas criaturas por ano. São novas bocas, a exigir e merecerem alimento, teto, vestuário e educação. Um milhão de empregos novos por ano, estimam os entendidos, para fazer frente a tais necessidades. E uma só coisa pode atender a isso: trabalho. Trabalho e produção.

O governo há de dar o exemplo. E os órgãos do Poder Executivo.

O governo há de dar o exemplo. E os órgãos do Poder Executivo.

EMENDA N.º 304

Onde couber:

"O salário familiar não será devido a militares, nem a seus dependentes ou dependentes de militares."

JUSTIFICAÇÃO

Os funcionários públicos, como militares, são servidores da Nação. Assim, as vantagens dadas a uns devem ser estendidas aos outros. Pelo artigo 1.º do novo Código de Vencimentos e Subsídios, os militares da ativa que optaram com Ralos X e substituições radioativas têm as vantagens da Lei n.º 1.234, de novembro de 1950.

Deputado João V.

EMENDA N.º 305

Onde couber:

"O funcionário público ou autárquico atingido pelo Ato Institucional de abril último, será considerado, desde que contem mais de 30 anos de serviço, ou pós de disponibilidade, desde que tenha interesse para a administração, não tenha tempo suficiente para aposentar-se."

JUSTIFICAÇÃO

Os militares atingidos pelo Ato Institucional foram transferidos para reserva, sem prejuízo dos seus vencimentos, o mesmo ocorrendo com servidores da Justiça. Não é justo que somente os funcionários do Poder Executivo fiquem desligados da função pública, após contarem mais de 30 anos de serviço à causa pública. Assim, em entrevista concedida à imprensa declarou o Sr. Ministro da Justiça que o empurro público que o patrimônio de família e, assim, poderia ele poder-se em um ato de desprezo do cargo.

EMENDA N.º 306

Onde couber:

"Art. — São considerados servidores credenciados os funcionários dos autárquicos e dos militares atingidos pelo Ato Institucional de abril último de 1964, Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963."

Parágrafo Único — A opção de "servidores credenciados" compreende todas as pastas que ocupam, nas repartições públicas autárquicas, em geral, quaisquer cargos, funções ou empregos, que sejam de nomeações ou contratos e quaisquer que seja a forma de pagamento, ainda que em regime de convênio e acordo.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, em regra, não teria razão de ser, não fora interpretação cavilosa, desonesta, sibilina e absurda que o DASP vem dando à matéria, negando sistematicamente o enquadramento do pessoal credenciado da União e Autarquias. Aliás — diga-se de passagem —, é insubstituível o referido Departamento na inovação da terminologia de classificação do funcionalismo. Foi o DASP que criou os "extranumerários", categoria já hoje felizmente extinta. Esses se dividiam em "mensalistas", "diaristas", "contratados" e "tarefeiros". Depois vieram os "credenciados". Agora já há os "adjudicados". Para não falar em pessoal de obras, "pessoal da verba de serviços" etc.

O art. 23 da Lei 4.069, mandando reclassificar todos os que percebiam pelos cofres públicos, visou a disciplinar de uma vez por todas esse complicado labirinto criado pela influência daspeana. O DASP, porém, entende não se acharem amparados os credenciados, que ficaram, assim, discriminadamente, à margem da lei, cuja amplitude atinge ao ponto de mandar aproveitar nos quadros servidores pagos por simples recibos.

A emenda, portanto, visa a tornar explícito um direito, ao nosso ver, já existente.

Brasília, 2 de junho de 1964.

Deputado Muniz Falcão

EMENDA N.º 307

Onde couber:

"Art. — O funcionário que requerer aposentadoria por tempo de serviço, independente de inspeção médica, poderá afastar-se, automaticamente, de seu cargo, 30 dias após a entrada da petição respectiva, se não lhe for nesse prazo concedida.
Parágrafo único — Durante o afastamento, e até decisão final do processo, serão pagos os vencimentos e demais vantagens devidos ao servidor, nas condições deste artigo, como se em exercício estivesse."

JUSTIFICAÇÃO

Aposenta-se o funcionário aos trinta e cinco anos de serviço, mediante requerimento, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. Em regra, todavia, o processo de aposentadoria percorre os infindos caminhos de uma complicada burocracia somente alguns meses e até anos depois é concluído. Há casos de servidores que morrem antes disso, como ocorreu com o coletor federal Nemélio Castor que, já velho e alquebrado, acaminhou sua petição às autoridades do Ministério da Fazenda, vindo falecer cerca de dois anos depois, em que o benefício legal lhe houvesse sido deferido. O papelório, que andou de mesa em mesa, preguiçosamente, para informação e diligências, mais estapafúrdias às vezes, teve de ser afinal arquivado pela circunstância aludida. Este é um, entre muitos casos de processos semelhantes que poderiam ser citados.

A emenda, portanto, visa a evitar ocorrência de tais fatos, prejudiciais aos interesses de velhos servidores.

Brasília, 2 de junho de 1964.

Deputado Muniz Falcão

EMENDA N.º 308

Inclua-se, onde couber:

"Art. 1.º — A classe de mecanização de escritório constante no Anexo I, Grupo Ocupacional AF — técnico de mecanização — Código AF 401 e 402, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, passa a integrar o Serviço Técnico-Científico do mesmo Anexo, com a seguinte estrutura:

Grupo Ocupacional TC — atuação e contabilidade — Série de Classe Técnico de processamento de dados, Código TC 303, Programador e Técnico de Processamento de Dados — Níveis 18 B — Supervisão, Assessoramento e Coordenação — Níveis 17 A, Código TC 303 — Orientação e Revisão, Código TC 304 — Técnico-Auxiliar de Processamento de Dados — Níveis 16 — Execução.

Art. 2.º — Serão aproveitados os atuais Técnico e Técnico-Auxiliar de Mecanização do Serviço Público Civil da União, das Autarquias, das Sociedades de Economia Mista, Paraestatais e os Servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A carreira de Técnico de Mecanização é mundialmente conhecida, com aplicações nos diversos ramos da vida. Considerando-se o aprimoramento verificado na técnica especializada, concernente ao aproveitamento das máquinas e métodos de trabalho que se destinam à apuração mecânica de dados volumosos e complexos, justifica-se o reexame da classificação dos servidores utilizados em tais encargos.

Referido aprimoramento, em extensão e profundidade, se verifica, também, através de trabalhos onde antes não penetravam seus executores. E o que ocorre, por exemplo, em setores de: Aplicações financeiras (controles de contas correntes, de cobranças de títulos, de tabelas financeiras, de carteiras de seguro, juros etc.); Aplicações governamentais (estatísticas censitárias, cobranças de impostos e taxas, pagamento ao funcionalismo, elaboração e controle orçamentário); Aplicações científicas (cálculos de tabelas matemáticas, cálculos de média e desvio, solução numérica de problemas de valor inicial, ajustamento de triangulação, integração automática de equações diferenciais lineares de segunda ordem etc.); Aplicações diversas, de inegável substância super-técnica, como as que se verificam na elaboração de projetos de engenharia (colunas de destilação, projetos de barragem, de redes elétricas, de estrutura de aviões, entre outros.)

Esses recursos só podem ser convenientemente aproveitados à medida que o material humano tenha condições de capacidade intelectual e estímulo. Os Técnicos de Processamento de Dados, freqüentam em razão dessas premências, cursos especializados e de aperfeiçoamento e aprofundam seus conhecimentos nos estudos dos Dados com que lidam, simultaneamente com a observação dos resultados das apurações que realizam.

Tais considerações, esquemáticamente expostas, justificam a melhoria de níveis sugerida pela presente emenda.

Sala das Sessões. — Leão Sampaio.

EMENDA N.º 309

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — Aos pensionistas civis aposentados compulsoriamente, por motivo de idade, antes de beneficiados com a reclassificação dos cargos relacionados no anexo V da Lei 3.780 de 12-7-64 de que tiverem sido titulares exclusivos, fica assegurada revisão de seus vencimentos na base da reclassificação autorizada.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa a corrigir uma consequência iniqua decorrente da morosidade dos trabalhos das Comissões de Classificação de Cargos.

Aliás, o inciso visa a amparar os funcionários cuja reclassificação foi expressamente determinada na Lei 3.780, e que não puderam, até hoje, ver cumprida a determinação legal, a princípio pela demora na reclassificação, depois, pela aposentadoria compulsória.

Brasília, 4-6-64.

EMENDA N.º 310

Onde couber:

"Art. — Os vencimentos e vantagens pecuniárias devidos ao servidor público, em razão do cargo, serão incluídos em folha de pagamento em qualquer época, independente do exercício financeiro a que corresponderem.

JUSTIFICAÇÃO

A maioria dos processos de "exercício findos" e "restos a pagar" que entulham atualmente as mesas das repartições do Ministério da Fazenda, refere-se a vencimentos atrasados e outras vantagens dos servidores. E, cada ano, o Estado acumula esses casos, numa industriosa ação de mau pagador. São ajuda de custo de funcionários removidos ao fim do exercício, ou concessões conferidas na mesma época, que vão para esse rol de contas remissas, que constituem uma inominável exploração à minguada bolsa dos servidores.

E para coibir essa prática atentatória ao bom conceito da Administração, submeto esta emenda à doughta apreciação da Comissão Mista.

Brasília, 2 de junho de 1964. — Deputado Muniz Falcão.

EMENDA N.º 311

Onde couber:

"Art. — Aplica-se aos servidores do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), de qualquer condição, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, aprovado pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952."

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Especial de Saúde Pública (SESP) é um dos poucos organismos que vem prestando serviços de real significação no campo da assistência médico-hospitalar às populações da hinterlândia brasileira, através de núcleos distribuídos em numerosos municípios do País.

Seus funcionários são verdadeiros batalhadores da causa pela melhoria das condições de saúde de nosso homem rural, que lhes deve uma soma inestimável de serviços.

Não gozam, todavia, em sua grande maioria, das prerrogativas asseguradas aos servidores federais pela legislação estatutária em vigor, o que representa, de certo modo, injustiça flagrante, que deve ser reparada.

Nenhum ónus decorrerá para os cofres públicos da aprovação desta emenda, uma vez que o pessoal por ela beneficiado já vem sendo pago pelo Tesouro da União.

Brasília, 2 de junho de 1964.

Deputado Muniz Falcão

EMENDA N.º 312

Inclua-se, onde couber:

"Art. — Estende as vantagens do Art. 261, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, aos servidores da União, autarquias federais, entidades paraestatais e sociedades de economia mista que, participantes de operações de guerra ou de atividades de combate e patrulhamento, tenham sido nomeados interinamente ou admitidos a qualquer título, após a data daquela lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se reveste de alto espírito de humanidade, pois visa a amparar os brasileiros que se sacrificaram pela causa da liberdade e do respeito a nossa Pátria.

A Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, no seu art. 261, amparou os ex-combatentes que até a sua sanção, estivessem no exercício de cargos públicos considerando-os estáveis, para todos os efeitos de direitos.

Nada mais justo, portanto, estender os benefícios do citado artigo aos ex-combatentes que, depois daquela lei, passaram a integrar os quadros da administração direta e indireta.

De fato, sucessivas leis têm mandado efetivar todos os servidores nomeados interinamente ou admitidos a qualquer título no serviço público, independentemente de possuírem eles a qualidade de ex-combatentes. Dentre essas leis podem ser destacadas as de n.º 4.069, de 11 de junho de 1962 (art. 23, parágrafo único) e 4.242, de 17 de julho de 1963 (art. 50) muito embora a efetivação só ocorresse após cinco anos de efetivo exercício.

Todavia, a estabilidade do ex-combatente deve ser imediata, dada a sua situação especial, inclusive porque o art. 261, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, ao considerar estáveis os ex-combatentes que tinham a qualidade de funcionário na época, não condicionou a estabilidade ao decurso de qualquer tempo passado ou futuro.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1964. — Deputado Jamil Amiden

EMENDA N.º 313

Onde couber:

"Art. — O Poder Executivo enviará dentro de 90 dias um plano de Classificação, Direitos e Vantagens dos Servidores Públicos, a ser elaborado por uma comissão composta dos diretores da pessoal dos ministérios, e os do pessoal civil dos ministérios militares, um de autarquias vinculadas ao Ministério do Trabalho, um de autarquias vinculadas ao Ministério da Viação e Obras Públicas, sob a coordenação do DASP, que representará, por sua vez, os dirigentes do pessoal das demais repartições não especificadas neste artigo.

§ 1.º — A comissão funcionará na sede do DASP, no Rio de Janeiro.
§ 2.º — A comissão deverá apresentar o seu trabalho ao DASP, dentro de 60 dias, para estudo final.

§ 3.º — No caso do DASP discordar do projeto elaborado pela comissão, apresentará substitutivo paralelo, devidamente justificado, para apreciação do Chefe do Poder Executivo.

§ 4.º — Os trabalhos da comissão, à medida que forem sendo concluídos, serão publicados para apreciação da opinião pública e receberá críticas e sugestões, em cada caso, dentro de 48 horas, a partir da data de publicação, bem como o projeto completo da comissão e do DASP, caso venha a se concretizar.

§ 5.º — O projeto deverá ressaltar o direito à readaptação adquirida pelo servidor e de que tratam as Leis n.ºs 3.780/60 e 4.242/63.

Art. — Até 60 dias, a partir da data da publicação desta lei, os servidores que não estiverem enquadrados definitivamente pela Comissão de Classificação de Cargos serão enquadrados, segundo a proposta dos respectivos ministérios e mais órgãos.

Art. — A Comissão de Classificação de Cargos passa a funcionar no regime de tempo integral e realizando duas sessões diárias de no mínimo, três horas cada, devendo as atas das mesmas serem publicadas, na íntegra, no "Diário Oficial", acompanhadas da relação contendo os números dos processos apreciados."

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1964. — Senador Aurélio Vianna.

EMENDA N.º 314

Inclua-se, onde couber:

"Art. — O pagamento dos novos proventos e pensões de responsabilidade do Tesouro Nacional e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) será feito independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto, que institui novos valores de vencimentos para os Servidores Públicos Civis, ora encaminhado ao exame do Congresso Nacional, certo, por um lapso, deixou de consignar medida que vem sendo acolhida, reiteradamente, em vários diplomas legais relativos à espécie, qual seja: a que permite, aos aposentados e pensionistas, a percepção das parcelas de aumento que lhes cabem, independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos. Essa salutar providência, como se sabe, tem por fim evitar as delongas decorrentes do processo de apostila, exigidas nos casos de proventos e pensões, já não no que concerne àqueles de responsabilidade do Tesouro Nacional, senão, também, nos vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Tratando-se de aumento geral de vencimentos, para ativos, inativos e pensionistas, ditado pelo aumento do custo de vida, decorrente da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, não seria justo que o pagamento, deficiente da majoração salarial, permanecesse afeto a injunções burocrá-

ticas (apostila prévia), desvirtuando, assim, o propósito de medida tão socialmente sentida.

Vale adizir, além do mais, que a providência inserta na emenda não acarreta ônus para o erário, revestindo, nesse passo, mero caráter formal.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1964. — Senador Aurélio Vianna — Deputado Paulo Sarasate.

EMENDA N.º 315

Emenda Aditiva

Acrescente-se, onde convier:

"Art. — Aos serventários brasileiros do escritório de compras e expedição do Ministério da Aeronáutica nos Estados Unidos, desde que contem mais de dez anos de serviço sem nota desabonatória, é assegurada estabilidade com a remuneração atual no posto e naquele país, ressalvada a possibilidade de dispensa em caso de falta grave, prevista na legislação do trabalho ou no Estatuto dos Funcionários Públicos e devidamente apurada em inquérito."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição garante a todos os trabalhadores, sem discriminações, estabilidade na empresa ou na exploração rural, e indenização por despedida injusta, nos casos e nas condições que a lei estatuir (Const., art. 157 número XII).

Pela Consolidação das Leis do Trabalho e desde o diploma de 1936, os trabalhadores gozam de estabilidade depois dos 10 anos, só podendo ser despedidos em casos de falta grave apurada com amplas garantias de defesa perante a Justiça.

Ora, se todos são iguais perante a Lei (Const., art. 141, § 1.º), não é justo que trabalhadores do Governo do Brasil, no caso os empregados brasileiros do escritório ou comissão do Ministério da Aeronáutica em Washington e Nova York (E.U.A.), para compras e embarques de material técnico naquele país, estejam expostos à perda dos salários e do posto ao arbítrio das autoridades, enquanto bem servirem. Não estão protegidos pelas leis de funcionários nem pelas dos trabalhadores.

O projeto lhes assegura a estabilidade, desde que não tenham cometido faltas graves nem venham a cometer no futuro, caso em que poderão ser dispensados mediante inquérito.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1964. — Aliomar Baleeiro.

EMENDA N.º 316

Acrescente-se onde couber:

"Art. — Todo e qualquer servidor público civil ou militar que já tenha assegurada a sua estabilidade ou vitaliciedade, atingido pela suspensão dos seus direitos políticos será aposentado, reformado, ou posto em disponibilidade, com a remuneração do cargo ou posto que ocupar.

Parágrafo único — A disponibilidade terá a mesma duração da suspensão dos direitos políticos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a evitar dúvida ou controvérsia quanto à situação do servidor vitalício ou efetivo atingido pela suspensão de seus direitos políticos. A própria Constituição Federal, quando trata de perda de cargo ou disponibilidade, estabele-

ce, em seu art. 189, que os funcionários públicos perderão o cargo:

"I — quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

II — quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que lhes tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único — Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava."

Como se vê, o legislador reconhecendo o direito líquido e certo do funcionário estável, encontrou na disponibilidade o caminho legal, justo e humano. É lícito, portanto, no caso da suspensão temporária dos direitos políticos, se dê tratamento idêntico ao funcionário atingido pela medida.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1964. — Deputado Josaphat Borges.

EMENDA N.º 317

Acrescente-se, onde convier:

"Art. — Excetuados os cargos de direção, os funcionários da Comissão do Vale do São Francisco, nomeados de acordo com o artigo 6.º, da Lei n.º 541, de 15 de novembro de 1948, desde que contem ou venham a contar cinco anos de serviço público, serão considerados efetivos e enquadrados na forma do artigo 19, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que, com esta, tenho a honra de apresentar à consideração desta Egrégia Câmara, visa a corrigir uma anomalia, o que redundaria em justiça para antigos servidores da Comissão do Vale do São Francisco, tratados desigualmente pelas Leis números 3.967, de 5 de outubro de 1961, e 4.069, de 11 de junho de 1962.

2. A Lei n.º 3.967, de 1961, equiparou aos extranumerários-mensalistas, e, em consequência do artigo 19 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, estabeleceu como funcionários, os servidores admitidos à conta de dotações orçamentárias globais, de fundo especial e de recurso próprio de obras ou serviço, desde que admitidos até 8 de dezembro de 1953.

3. Posteriormente, a Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, no parágrafo único do artigo 23, mandou enquadrar, nos termos do artigo 19, da Lei n.º 3.780/1960, "os servidores que contem ou venham a contar cinco anos de efetivo exercício em atividade de caráter permanente admitidos até a data da presente Lei, qualquer que seja a forma de admissão ou pagamento, ainda que em regime de convênio ou acordo."

4. Enquanto assim foram tratados os servidores investidos de forma precária — e nem sempre regular —, os funcionários nomeados para cargos vagos e existentes no quadro da Comissão do Vale do São Francisco, de tipicamente de atividades permanentes, como Engenheiros, Médicos, Farmacêuticos, Secretários, Técnicos de Educação, Agrônomos, Veterinários etc., por força do artigo 6.º da Lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948, continuam

com provimento em comissão, inutilizados pela instabilidade da corrente.

5. Aliás, o artigo 21, da Lei n.º de 13 de setembro de 1955, proíbe corrigir a anomalia, mas não a sanar, porque os servidores poderão, cinco anos de serviço ininterrupto, alcançar a estabilidade, mas os continuaram de provimento em comissão, o que possibilita o afastamento do servidor, com as vantagens do cargo, em detrimento do interesse público.

6. Esta emenda cercearia, assim, o abuso que se pode cometer de afastar o servidor para abrir vaga, enquanto se prejudicando economicamente o afastado, prejudica-se o Tesouro.

7. É, pois, oportuna a correção, brevidade porque, com a emenda, se elevará a despesa, obedecendo, ao mandamento do artigo 5.º do Institucional.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1964. — Deputado Oscar Luna F.

EMENDA N.º 318

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — A efetivação de cargos prevista pelo parágrafo único do artigo 23, da Lei n.º de 11 de junho de 1962, (dependendo de requerimento a ser formulado pelos interessados às respectivas autarquias, dentro do prazo de dias contados de promulgação da lei.

Parágrafo único — Aos que requererem a efetivação no presente artigo, fica assegurada a manutenção da situação anterior.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo parágrafo único do artigo 23 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, que está assim redigido: "os servidores que contem ou que venham a contar 5 anos de efetivo exercício em atividade de caráter permanente, admitidos até a data desta lei, qualquer que seja a forma de admissão ou pagamento, ainda que em regime de convênio, ou acordo, serão enquadrados nos termos do artigo 19, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960". Por conseguinte, todos os médicos em regime de credenciamento nos Institutos de Previdência.

Acontece que o dispositivo, ao invés de beneficiar os referidos servidores, prejudicou-os, desde quando configurou a acumulação de cargos proibida pela Constituição.

Segundo informação segura trazida ao nosso conhecimento, a própria Comissão de Classificação de Cargos criada pelo DASP, declara-se impedida de aplicar o dispositivo credenciado, porque, além dos novos já expostos, a desacomunicação judicial os serviços médicos das autarquias, desde quando muitos dos médicos teriam que ser dispensados, sem nenhuma possibilidade de substituí-los, dada a carência de profissionais.

A presente emenda, que tem por fim e não aumentar a despesa, visa a corrigir a situação.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1964. — Deputado Flávio R.

EMENDA N.º 319

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — As séries do classificador de Guardas-Sanitárias terão direito

acesso à classe de Inspetor de Guarda, nos termos da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960."

JUSTIFICAÇÃO

Os funcionários do Departamento Nacional de Endemias Rurais ERu., atingidos pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, que dispõe sobre a Classificação de Cargos, foram enquadrados nos insignificantes níveis 5, 7 e 9, Grupo Ocupacional GL-200 — Arda e Profilaxia, onde se patenteia menos a quem foram atribuídos, deixando-se, inclusive, a supressão hierárquica funcional, anteriormente existente, base de toda a pública administração.

Para reparar essa injustiça de que as vítimas aquêles humildes servidores, o então Deputado João Frederico (UDN-RIO) apresentou a esta a Projeto n.º 4.269-62, que foraquivado com o término da legislação passada.

À na presente legislatura, os ilustres colegas Djalma Maranhão (UDN-R) e Vingt Rosado (PTB-RN), apresentaram o Projeto n.º 65-63, com inticas finalidades, o qual se encontra na Comissão de Justiça.

Hoje, pois, com o advento do Ato Institucional, o referido projeto deverá ser arquivado, por importar, implicitamente, em aumento de despesas.

Todavia, para minorar as angústias desses modestos servidores, urge que lhes dê, pelo menos, o acesso a outra classe.

Assim, estudado o assunto, verificamos que tal objetivo poderá ser alcançado, assegurando-se-lhes o direito a acesso à classe de Inspetor de Guarda, Nível 12, do mesmo Grupo Ocupacional, CJ-200, Guarda e Profilaxia, o que, evidentemente, não se está aumentando despesas, eis que nos documentos da União há consignadas fações próprias para a aludida classificação funcional.

Por outro lado, a presente emenda da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, já que se trata de medida fora adotada por esta Lei, com relação aos Guardas-Fios, não se evidencia do art. 60 da Lei n.º 4.242-63, não se constituindo, desta, proposição impertinente à matéria, ao mesmo tempo em que se está fazendo, tão-somente, justiça.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1964. — Deputado Argilano Dário.

EMENDA N.º 320

"Art. — Os servidores civis da União, possuidores de diploma de nível superior, que na vigência da Lei n.º 4.242, de 17-7-63, contásem ou viessem a contar 2 (dois) anos de exercício de funções compatíveis com a sua habilitação profissional, serão aproveitados nos cargos correspondentes à sua profissão."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 4.242, de 17-7-63, pelo seu artigo n.º 65, beneficiou apenas os servidores diplomados em Medicina, Farmácia e Farmácia, fazendo assim uma discriminação injustificável, já o reparo por parte do Poder Legislativo.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1964. — Deputado Lourival Baptista.

EMENDA N.º 321 (R)

Substitua-se o § 1.º do art. 1.º pelo seguinte:

"§ 1.º — O funcionário no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada ficará sujeito a horário de trabalho a ser fixado pelo Poder Executivo e que não poderá exceder de 40 (quarenta) horas semanais."

JUSTIFICAÇÃO

A sujeição dos ocupantes de cargo em comissão ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá acarretar sérios embaraços à regularidade dos serviços públicos, visto como dificultaria, sobretudo, o recrutamento de funcionários qualificados para o exercício daqueles cargos, notadamente os de natureza técnica.

Por isso, é de toda a oportunidade a supressão do § 1.º do artigo 1.º do Projeto, estabelecendo-se, porém, que o horário de trabalho dos ocupantes de cargo em comissão e de função gratificada será fixado pelo Poder Executivo, dentro do limite de 40 horas semanais, uma vez que é excessivo o vigente de 43 horas, estabelecido pelo art. 5.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954.

Paulo Sarasate

EMENDA N.º 322 (R)

Dê-se a seguinte redação aos dispositivos abaixo enumerados:

— §§ 4.º e 5.º do art. 1.º:

"§ 4.º — As parcelas correspondentes às referências horizontais ficam absorvidas pelos valores ora estabelecidos na tabela de vencimentos dos cargos efetivos, extinguindo-se, por esta forma, a progressão horizontal instituída no § 1.º do artigo 14 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960."

"§ 5.º — Desaparecem, igualmente absorvidas, quaisquer diferenças de vencimentos percebidas até a data da presente Lei."

— Art. 3.º, caput:

"Art. 3.º — Os vencimentos mensais dos cargos abaixo especificados passam a ser os seguintes:"

— § 4.º do art. 15:

"§ 4.º — O cálculo da percentagem de que trata este artigo continuará não incidindo sobre a gratificação complementar a que gozam a fazer jus os funcionários, em virtude de alterações do salário-mínimo."

— Art. 16, item V:

"V — de representação, prevista no artigo 29 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963;"

— Art. 21, item 3:

Onde se diz:

"salários e as tabelas"

diga-se:

"salários; as tabelas."

Paulo Sarasate

EMENDA N.º 323 (R)

I — Acrescentar ao artigo 4.º, caput, o seguinte:

"Assessor para Assuntos Legislativos — 250.000,00."

II — Acrescentar ao artigo 4.º o seguinte parágrafo:

"§ — Os cargos de Assessor Parlamentar passam a denominar-se Assistentes de Assuntos Legislativos, com os vencimentos fixados neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva a desvincular, quanto a vencimento e vantagens, os cargos de Assessor Parlamentar dos de Assistente Jurídico, além de dar-lhes denominação que melhor se ajuste às respectivas atividades.

Não se trata de emenda que acarreta aumento de despesa, pois os atuais ocupantes do cargo de Assessor Parlamentar percebem retribuição superior ao vencimento ora proposto, visto alcançarem o limite de percepção fixado no artigo 18 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963 (Cr\$ 350.000,00).

Assim, embora aos atuais titulares daqueles cargos se assegure sua situação financeira, desde que regular, em virtude da norma constante do artigo 35 do Projeto, os futuros ocupantes passarão a perceber o vencimento que se propõe, em observância à sistemática da própria proposição.

Paulo Sarasate

EMENDA N.º 324 (R)

Acrescente-se ao artigo 6.º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — O reajustamento das pensões será pago independentemente de prévia aposição nos títulos dos beneficiários."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda fixa norma tradicionalmente consagrada nas leis anteriores, de finalidade idêntica à presente, com o objetivo de evitar demora no pagamento das majorações concedidas aos pensionistas.

Paulo Sarasate

EMENDA N.º 325 (R)

I — Exclua-se do artigo 9.º, caput, e seu item I, a expressão

"ou defesa de tese"

e onde se diz

"é exigido"

diga-se

"é legalmente exigido."

II — Suprima-se, em consequência, o § 1.º do mesmo artigo, renumerando-se os demais parágrafos.

III — No § 3.º do art. 9.º intercale-se entre interinos e em qualquer cargo:

"é o exercício ou enquadramento dos atuais ocupantes."

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que as emendas alcançam foram incluídos no Projeto de Lei n.º 1, de 1964 (CN) com apoio no artigo 259, letra b, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que fixou as bases de equivalência entre as exigências de diploma de curso superior e de defesa de tese, equivalência essa consagrada na Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Todavia, o assunto deve ser considerado na revisão do sistema de classificação de cargos, de que dá notícia o parágrafo 19 da exposição de motivos do DASP como tarefa a ser realizada urgentemente.

Deputado Paulo Sarasate

EMENDA N.º 326 (R)

Dê-se ao artigo 12 a seguinte redação:

"Art. 12 — Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo integrantes de órgãos da administração direta e das autarquias, que

exercem atividades de magistério, técnicas, de pesquisas ou científicas, poderão ficar sujeitos, no interesse da administração e ressalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, de acordo com a regulamentação a ser expedida, ficando revogados os dispositivos constantes do Capítulo XI da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a emenda deixar bem claro que o regime de tempo integral, em que determinadas categorias de funcionários podem ser incluídas, será adotado tendo em vista o interesse da Administração, a ser manifestado, de forma objetiva, na regulamentação específica da matéria.

Paulo Sarasate

EMENDA N.º 327 (R)

I — Dê-se ao artigo 15, caput, a seguinte redação:

"Art. 15 — As percentagens sobre a arrecadação de tributos de rendas federais, de que tratam o artigo 64 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, o artigo 109 da Lei n.º 3.410, de 28 de novembro de 1958, e o artigo 8.º, § 2.º, e artigo 9.º da Lei n.º 3.756, de 20 de abril de 1960, continuarão a ser pagas aos funcionários que atualmente as auferem, nos valores correspondentes à média das importâncias percebidas nos primeiros cinco meses de 1964, os quais não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento ora fixado para o respectivo cargo efetivo, revogado o disposto no artigo 9.º, § 2.º, alínea a, da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962."

II — Suprimam-se os §§ 3.º e 4.º do artigo 15.

III — Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 15:

"§ 3.º — As percentagens a que se refere este artigo não serão pagas aos funcionários que ingressarem, no Ministério da Fazenda, posteriormente à vigência desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A participação de funcionários na arrecadação de rendas públicas, amplamente, como foi, a todos os funcionários e não apenas aqueles que possam influir no aumento da receita, constitui privilégio contrário a uma sábia política salarial, uma vez que acarreta injustificável diversidade de tratamento entre servidores da mesma categoria, fundamentado exclusivamente na circunstância de o servidor integrar, ou não, o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Tal situação vem acarretando sérios transtornos no recrutamento de funcionários para os diversos Ministérios, porquanto a existência daquela vantagem leva os concursados a preferirem sua nomeação para a Pasta da Fazenda. E há, de outra parte, incontável movimento de transferências solicitadas para o mesmo Ministério, em consequência do referido favor ilegal.

É imprescindível, pois, que se extinga esse privilégio, o que a presente emenda objetiva, quando o conserva apenas para os atuais beneficiados. A alternativa que a emenda estabelece

entre os atuais valores do benefício e os previstos no projeto (40% no máximo) parece favorável aos funcionários em causa.

Paulo Sarasate

EMENDA N.º 328 (R)

Suprima-se do § 1.º do artigo 15 do Projeto a seguinte expressão:

"ou a percepção conjunta de qualquer uma delas com a participação na cobrança de dívida ativa da União."

Paulo Sarasate

EMENDA N.º 329 (R)

Acresce ao artigo 20, caput, a seguinte redação:

"Art. 20 — A aplicação desta lei às autarquias e sociedades de economia mista subvencionadas pela União, ficará condicionada a revisão de seus quadros e tabelas de pessoal, por iniciativa dos Ministérios a que estejam vinculadas, observado o disposto no artigo seguinte."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por finalidade exigir que a aplicação da lei em que se transformar o Projeto às sociedades de economia mista subvencionadas pela União dependa, obrigatoriamente, da revisão dos respectivos quadros ou tabelas de pessoal.

Paulo Sarasate

EMENDA N.º 330 (R)

Dê-se ao § 2.º do art. 23 a seguinte redação:

"§ 2.º — Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da homologação de concurso, serão exonerados os ocupantes interinos, quando houver, e nomeados candidatos habilitados em número que atenda aos interesses da Administração, revogada a Lei n.º 4.326, de 26 de abril de 1964."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a emenda a dar nova redação ao dispositivo, com o propósito de clarear a sua finalidade e mais adequadamente atender aos interesses da Administração.

Deputado Paulo Sarasate

EMENDA N.º 331 (R)

Dê-se ao artigo 27, caput, a seguinte redação:

"Art. 27 — Não se aplicam as disposições desta Lei, ressalvadas as dos artigos 12, 15, 16, 18, 19, 24 e 35, aos Membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1956, bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional, das autarquias e demais equiparados."

II — Acrescente-se ao art. 27 o seguinte parágrafo:

"§ 3.º — O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência desta Lei, remeterá ao Congresso Nacional mensagem, acompanhada de anteprojeto de lei, disposto sobre os vencimentos e vantagens do

pessoal a que se refere este artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Visa a emenda a acrescentar disposições do Projeto que incidirão sobre o pessoal mencionado no artigo.

Por outro lado, o § 3.º, que se acresce ao artigo, ensejará a normalização do sistema de pagamento daquele pessoal mediante lei cuja iniciativa caberá ao Poder Executivo.

Deputado Paulo Sarasate

EMENDA N.º 332 (R)

Suprimam-se o art. 31 e o parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

A medida se justifica não só por se tratar de matéria estranha às finalidades do Projeto, como, também, e principalmente, porque está em fase final de tramitação legislativa. Projeto de Lei, já aprovado pela Câmara dos Deputados, dispondo, de modo específico, sobre o instituto do mandado de segurança.

Deputado Paulo Sarasate

EMENDA N.º 333 (R)

Dê-se ao § 1.º do artigo 37 a seguinte redação:

"§ 1.º — Na aplicação desta Lei às autarquias e sociedades de economia mista subvencionadas pela União, serão observadas, quanto ao crédito de que trata este artigo e com a devida atualização, as normas constantes do artigo 69 e respectivos parágrafos da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a possibilitar que o crédito previsto possa atender a eventual insuficiência de recursos das sociedades de economia mista subvencionadas pelo Tesouro Nacional, após a obrigatória revisão de seus quadros ou tabelas de pessoal, na forma prevista no artigo 20 do Projeto, com a nova redação ora proposta.

Deputado Paulo Sarasate

EMENDA N.º 334 (R)

Acrescentar como § do art. 32:

"Parágrafo único — Até que o Centro Técnico de Aeronáutica seja transformado em fundação instituída pela União, continua em vigor o Decreto n.º 51.798 de 5 de março de 1963."

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude das peculiaridades de seu funcionamento, inclusive no que diz respeito aos cursos superiores do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, estes ministrados em regime de escala superior isolada, foi baixado o Decreto n.º 51.798, de 5 de março de 1963, que define a constituição do Serviço Civil do referido Centro e regula a forma de admissão do pessoal temporário respectivo.

Por outro lado, o Poder Executivo já enviou Mensagem ao Congresso Nacional, que se constituiu no Projeto n.º 2.561-A, de 1961, transformando

o C.T.A. em Fundação e dando outras providências, com o objetivo de institucionalizar o regime previsto no referido Decreto.

Assim, objetiva a emenda preservar um conjunto de normas indispensáveis ao bom funcionamento de uma instituição de grande interesse para a defesa nacional até que esta se transforme numa Fundação instituída em lei.

Não há, por outro lado, aumento de despesa, pois os recursos do C.T.A. estão consignados no Anexo 4.11 — Ministério da Aeronáutica, Consignação 1.6 Encargos Diversos, Subconsignação 1.6.19 — Despesas Gerais com a Defesa Nacional, alíneas 5 e 6.

Paulo Sarasate

RESUMO DAS EMENDAS

Do Comissão Especial, sobre o Projeto de Lei n.º 1, de 1964 (CN)

que institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

Presidente: Senador Sigefredo Pacheco
Relator: Deputado Paulo Sarasate

I — Não-aceitação, liminar, por aumento de despesas:

2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 16, 19, 20, 21, 22, 24, 26, 27, 30, 31, 39, 41, 44, 45, 47, 48, 49, 51 a 59, 64, 65, 66, 67, 75, 76, 80, 82 a 89, 91, 92, 93, 95 a 108, 110, 111, 114 a 119, 121, 122, 123, 124, 126, 128 a 133, 135, 136, 137, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 152, 155, 156, 162, 169 a 194, 196, 204, 208, a 221, 223, 224, 227, 229, 231, 235, 238, 240, 242, 243, 246, 251, 253, 256 a 258, 260, 261, 265, 269, 274, 275, 276, 277, 282, 285, 288, 290, 291, 292, 294, 296, 297, 298, 302, 306, 309, 311, 318, 319, 320.

II — Não-aceitação, liminar, por não serem pertinentes:

11, 94, 107, 108, 160, 167, 232, 233, 234, 236, 237, 244, 245, 248, 251, 255, 256, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 278, 279, 280, 281, 284, 286, 289, 292, 293, 296, 297, 299, 301, 302, 303, 305, 306, 307, 308, 310, 311, 315 a 320.

III — Emendas aceitas, para exame do Relator e do Comissão:

1, 6, 10, 15, 17, 18, 23, 25, 28, 29, 32 a 38, 40, 41, 42, 46, 68 a 74, 77, 78, 79, 81, 90, 105, 106, 109, 112, 113, 120, 125, 127, 134, 138, 139, 143, 147 a 153, 154, 157 a 161, 163 a 168, 195, 197 a 203, 205, 207, 222, 224, 225, 228, 230, 239, 241, 247, 249, 250, 254, 263, 264, 273, 283, 300, 304, 313, 314.

Brasília, 8 de junho de 1964, às 8 horas.

PRESIDÊNCIA

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição e do art. 1.º, n.º IV, do Regimento Comum convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 2 de julho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto Presidencial ao Projeto de Lei (n.º 2.915-B, de 1960, na Câmara e n.º 74, de 1963, no Senado) que inclui o Plano Rodoviário Nacional a ligação entre Rio Verde, no Estado de Goiás (BR-19), a Campo Grande, no Estado de Mato Grosso (BR-16).

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição e do art. 1.º, n.º IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 2 de julho do ano em curso às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto Presidencial ao Projeto de Lei (n.º 76-B, de 1963, na Câmara e n.º 77, de 1963, no Senado) que inclui no Plano Rodoviário Nacional a ligação Rio Grande-Aceguá, sem prejuízo para a matéria já programada para a mesma sessão.

Senado Federal, 10 de junho de 1964.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

17ª Sessão Conjunta
2ª Sessão Legislativa Ordinária
5ª Legislatura

Em 17 de junho de 1964, às 21 horas e 30 minutos
ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 1, de 1964 (C. N. que institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências, tendo Parecer, sob n.º 3, de 1964, da Comissão Mista designada em 1.º do mês em curso, oferecendo substitutivo.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 1964

Aposenta Oswaldo Sampaio no cargo de Porteiro, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único. É aposentado, de acordo com o art. 85, alínea c, item 2, do Regimento Interno, e nos termos do art. 191, § 1º da Constituição, combinado com o art. 345, item IV, da Resolução nº 6, de 1960, o cargo de Porteiro, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, o Ajudante de Porteiro, PL-7, Oswaldo Sampaio.

Senado Federal, em 16 de junho de 1964

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 1964

Modifica o Regimento Interno.

Artigo único. O § 5º do art. 5º e o art. 6º do Regimento Interno do Senado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 5º. O Senado deve prestar o compromisso dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação da sessão legislativa, ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, salvo motivo de força maior, a favor do Senado.

Art. 6º. O suplente convocado para substituição de Senador ou preenchimento de vaga terá, para tomar posse, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Senado Federal, em 16 de junho de 1964

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 1964

Exonera, a pedido, Edmar Lélvio Vieira Faria Soares, do cargo de Médico do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único. É exonerado, a pedido, de acordo com o art. 85, letra c, item 2 do Regimento Interno, do cargo de Médico, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal Edmar Lélvio Vieira Faria Soares.

Senado Federal, em 16 de junho de 1964

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 1964

Exonera, a pedido, Wilson Tartucci, Almojarife, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único. É exonerado a pedido, de acordo com o art. 85, letra c, item 2, do Regimento Interno, do cargo de Almojarife, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Wilson Tartucci.

AURO MOURA ANDRADE

Senado Federal, em 16 de junho de 1964

Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 5ª LEGISLATURA

DA 74ª SESSÃO, EM 16 DE JUNHO DE 1964

RESIDÊNCIA DOS SRS. MOURA ANDRADE, NOGUEIRA DA GAMA E GUIDO MONDIN

As 14 horas e 20 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Goldwaster Santos
Jorge Guilomard
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Dante Guarany
Sebastião Archer
Victorino Freire
Joaquim Parente
Menezes Pimentel
Dinarte Mariz
Waldemar Gargel
Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo
João Aguiar
Barros Carvalho
Emílio de Moraes
Rui Palmeira
Júlio Lello
Leite Neto
Aureo de Carvalho
Josephat Marinho
Eunício Rêzende
Raul Giuberti
Aarão Steinbruch
Benedicto Valladares
Nogueira da Gama
Pedro Ludovico
Flávio Müller
Adolpho Franco
Irineu Bornhausen
Antônio Carlos
Guido Mondin
Antel Krieger
Men de Sá (35).

O SR. PRESIDENTE

Moura Andrade — A lista de presença acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

Ofício nº 1.107, de 10 do mês em curso, do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado, a seguinte proposição:

PROJETO-DE-DECRETO-LEGISLATIVO Nº 22, DE 1964

(Nº 153 DE 1964. NA ORIGEM)

Ratifica o texto do Protocolo do Acordo Internacional do Açúcar de 1958, assinado na Conferência das Nações Unidas sobre o Açúcar em julho de 1963.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica ratificado o texto do Protocolo de Prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar, de 1958, assinado na Conferência das Nações Unidas sobre o Açúcar, realizada em Londres, em julho de 1963.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROTOCOLO PARA PRORROGAÇÃO DO ACORDO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR DE 1958

Os Governos signatários deste Protocolo,

Desejando, de conformidade com a Resolução Final da Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar de 1963, que seja prorrogado entre eles a vigência do Acordo Internacional do Açúcar aberto a assinaturas em Londres de 1º a 24 de dezembro de 1958

(doravante denominado “o Acordo”);
Reafirmando sua intenção de examinar com urgência as possíveis bases de um novo projeto de Acordo Internacional do Açúcar para substituir o Acordo,

Concordaram com o seguinte:

Artigo 1º

O Acordo continuará em vigor entre os signatários deste Protocolo até 31 de dezembro de 1965, observando-se os dispositivos do parágrafo (2º) do artigo 2º, e do artigo 3º.

Artigo 2º

1º) O Conselho dará início imediatamente a um estudo das bases e do esboço de um novo Acordo que em vigor o mais tardar na data em que expira este Protocolo, e apresentará um relatório, com as recomendações apropriadas, aos Governos participantes o mais tardar em 2º de junho de 1964.

2º) Caso um novo Acordo entre em vigor antes da data de expiração deste Protocolo, a vigência deste terminará nessa data.

Artigo 3º

Deixam de ter vigência os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, os Artigos 7º a 25 inclusive, e os parágrafos 4º e 7º do artigo 44 do Acordo; Deixam de ter vigência os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, os Artigos 7º a 25 inclusive, e os parágrafos 4º e 7º do artigo 44 do Acordo os artigos 41 e 42 ficam sem efeito.

Artigo 4º

Os Governos podem tornar-se Parte deste Protocolo, de conformidade com seus processos constitucionais:

- a) ao assiná-lo; ou
- b) ao ratificar, aceitar ou aprovar o mesmo depois de o haver assinado

sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação; ou

- c) ao aderir ao mesmo.

Artigo 5º

1º) Este Protocolo se encontrará aberto para assinatura em Londres de 1º de agosto a 30 de setembro de 1963, inclusive, pelos Governos e representantes do Acordo e pelo Conselho de qualquer outro país ao qual se faz referência nos artigos 33 ou 34 do Acordo.

2º) Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

3º) Após 30 de setembro de 1963 o Governo de qualquer país ao qual se faz referência nos artigos 33 ou 34 do Acordo poderá aderir a este Protocolo mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao Governo no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

4º) Da mesma forma poderá aderir a este Protocolo o Governo de qualquer país membro das Nações Unidas ou qualquer Governo convidado a participar da Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar de 1963, ao qual não se fez referência nos artigos 33 ou 34 do Acordo, desde que o número de votos do Conselho que ratificou o Acordo ou que aderiu ao mesmo seja previamente estabelecido entre o Conselho e o referido Governo.

Artigo 6º

1) Este Protocolo entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1964 entre aqueles Governos que até aquela data se tornarem partes do mesmo, desde que tais Governos detenham, em 21

de dezembro de 1963, 60 por cento dos votos dos países importadores e 70 por cento dos votos dos países exportadores, segundo as disposições do Acordo. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositados a partir daquela data entrarão em vigor no dia em que forem depositados.

2) Para efeitos da entrada em vigor do Protocolo, de conformidade com o parágrafo (1) deste artigo, a notificação de compromisso de se precaver obter a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, de acordo com os princípios constitucionais, com a possível rapidez e, se possível, antes de 1º de julho de 1964, revida pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte antes de 1º de janeiro de 1964, será considerada como de igual efeito a um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. O Conselho poderá estender o prazo até o 1º de julho de 1964, a partir da data que determinar desde que esteja convencido de que o Governo em questão não depositou, seu instrumento devido a dificuldades em completar seus processos constitucionais.

(3) Se, até 1º de janeiro de 1964, Governos detentores de uma percentagem dos votos do que a referida no parágrafo (1) deste artigo se tornaram partes do presente Protocolo, os Governos que assinaram, ratificaram, aceitaram, aprovaram este Protocolo, ou o têm aderido, poderão concordar em colocá-lo em vigor entre eles.

Artigo 7

Para efeitos da aplicação do Acordo, quando se faz referências aos Governos ou países enumerados, mencionados ou incluídos em determinados artigos, considerar-se-á como enumerado, mencionado ou incluído nos ditos artigos todo país que não esteja mencionando nos artigos 33 ou 34 do Acordo, cujo Governo haja aderido ao Acordo antes de 1º de janeiro de 1964, de conformidade com o parágrafo (4) do artigo 41 do Acordo, ou que participe deste Protocolo de conformidade com os artigos 3 e 4 do mesmo.

Artigo 8

Os Governos signatários deste Protocolo se comprometem a pagar, de conformidade com seus processos constitucionais, as contribuições impostas pelo artigo 3º do Acordo.

Artigo 9

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte dará ciência imediatamente a todos os Governos participantes da Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar de 1963 de cada assinatura, ratificação, aceitação e aprovação deste Protocolo, de cada adesão ao mesmo, de cada notificação recebida de conformidade com o parágrafo (2) do artigo 6 e da data de entrada em vigor deste Protocolo.

Este Protocolo, cujos textos em línguas chinesas, espanhola, francesa, inglesa e russa são igualmente autênticos, será depositado junto ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, que remeterá cópias certificadas do Protocolo a todos os Governos signatários e aderentes.

Em fé de que os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Protocolo.

Feito em Londres no primeiro dia do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e três.

O SR. PRESIDENTE

Está finda a leitura do expediente. Sobre a mesa requerimento de informações, de autoria do Sr. José Ermírio, que vai ser lido.

É lido o seguinte:

Requerimento nº 162, de 1964

Requeremos à Mesa, sejam solicitadas ao Ministério da Agricultura, as seguintes informações:

a) Qual a área prevista para plantação do trigo este ano no Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.
b) Quais as variedades novas criadas nestes Estados que poderão melhorar o rendimento da cultura do trigo?

c) Qual o financiamento por hectare feito pelo Banco do Brasil?

d) Quais as facilidades de financiamentos para equipamentos agrícolas feitos pelo Banco do Brasil e qual a cooperação que o Ministério da Agricultura está dando aos trilhicultores.

e) Como está sendo distribuído o trigo nacional aos moinhos e se os lavradores estão recebendo o dinheiro das suas colheitas na ocasião da entrega ao Banco do Brasil?

f) Se a estocagem e o transporte da produção de trigo nacional estão sendo feitos em boas condições?

g) Se todos os moinhos estão cumprindo a portaria da mistura de milho — ração ou soja na fabricação da farinha de trigo.

h) Qual a atual mistura de milho ração ou soja — com trigo na fabricação do pão?

i) Qual o preço atual pago aos trilhicultores por tonelada de trigo nacional?

j) Quando será regulamentado o Decreto nº 52.160, de 10-6-1963, que condiciona as quotas de trigos dos moinhos ao plantio do cereal, no país.

Justificação

O presente requerimento é a renovação de outro, de igual teor já devidamente justificado, mas até hoje sem resposta, embora tenham decorrido 43 dias de seu encaminhamento.

Necessitando, para os nossos trabalhos, das informações solicitadas, reiteramos o pedido formulado anteriormente.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1964. — José Ermírio de Moraes.

O SR. PRESIDENTE

(Lido Mondin) — O requerimento que acaba de ser lido, não depende de apoio, nem de deliberação do Plenário. Será, depois de publicado, despachado pela Presidência.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Eurico Rezende, inscrito em primeiro lugar.

O SR. EURICO REZENDE:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, os problemas fundamentais dos municípios brasileiros têm constituído uma das minhas absorventes preocupações, desde longa data. O Movimento Municipalista vem merecendo, de minha parte, o mais justificado interesse, dele participando ativamente, como estudioso e como homem público, através dos Congressos Nacionais que a Associação Brasileira de Municípios (ABM) vem, periodicamente, realizando, nas diversas regiões do País, reunindo Prefeitos, Vereadores, técnicos e autoridades, para o exame, em profundidade, daqueles problemas — direta e intimamente vinculados ao desenvolvimento econômico e social de nossa Pátria.

2. Em várias oportunidades, dentro e fora desta Casa, tenho participado dos debates relativos ao equacionamento e solução adequada daqueles problemas, quer formulando sugestões objetivas, quer reclamando im-

vidências concretas do Governo Federal, no tocante às necessidades e reivindicações prioritárias das nossas comunas, cujo número deverá atingir, ainda no decorrer deste ano, ao expressivo aglomerado de mais de 4.000 unidades elementares de Governo local. São 4.000 Prefeitos e mais de 40.000 Vereadores, os interesses legítimos e imediatos das aspirações locais de bem estar, progresso, justiça e liberdade e que apela para o Congresso Nacional, na certeza de que os representantes do povo, nas duas Casas do Parlamento, têm um papel decisivo a desempenhar na concretização dos altos e nobres objetivos do Municipalismo brasileiro.

3. Assistência técnica permanente; investimentos geradores de riquezas; empréstimos; financiamentos, pagamento oportuno e em forma de cessões ou delongas burocráticas das cotas constitucionais; obras, empreendimentos e serviços; desenvolvimento planejado e organização administrativa — são estas, em síntese, a lógica — Sr. Presidente — as reivindicações mais frequentes dos Municípios, sempre renovadas ao ensejo das concentrações nacionais e regionais de Prefeitos e Vereadores, que, a partir de 1950, se têm realizado no País.

4. Infelizmente, o Poder Executivo da União ainda não foi capaz, ou não pôde resolver, de maneira satisfatória e definitiva, essa constelação de problemas, cuja importância aumentou, dia a dia, à medida em que o número dos Municípios vai crescendo e a Nação se expande em todos os sentidos: demográfica, econômica e socialmente. A hiperinflação tornou-se o grande fator negativo que anula os esforços governamentais e contribui para implantar na Prefeitura e Câmaras Municipais um clima de frustração e derrotismo, gerando a decepção e o ceticismo das massas interioranas com relação à capacidade empreendedora do Governo Federal.

5. As chocantes disparidades regionais e os desníveis que se verificam no que concerne aos índices de renda "per capita" e aos coeficientes de produtividade e desenvolvimento criaram, dentro da Federação, anomalias desequilíbrios, situações predatórias e carências de toda ordem, perturbando o funcionamento do sistema federativo e das próprias instituições democráticas de Governo e Administração nas três órbitas: União, Estados e Municípios. Os exageros da supercentralização ocasionam o negligenciamento das necessidades e peculiaridades locais, deslocamento maciço das populações rurais, além de provocar o esvaziamento dos campos, até o ponto crítico da saturação, as concentrações tumultuárias de determinadas zonas litorâneas, onde se erguem cidades congestionadas que, todavia, exservem, via de regra, irresistível fascinação sobre as comunidades rurais, seduzidas pelas perspectivas de melhores oportunidades de trabalho e pela ilusão dos atrativos urbanos. São fantásticas as proporções atingidas, em tão poucos anos, pelo deslocamento das populações interioranas em direção aos centros urbanos — fenômeno que é um reflexo das péssimas condições de vida determinantes "o êxodo rural". Tal estado de coisas demonstra, em toda a sua amplitude, o panorama atual da crise e vulnerabilidade do Sistema Federativo, tornando imperativa a formulação de uma Política Nacional de Cooperação Intergovernamental, sob o comando e responsabilidade do Poder Executivo da União.

6. As queixas e generalizadas lamentações das Comunas e dos Estados, que perderam substância e não podem emitir papel moeda, e sofrem além disso, com mais intensidade, os impactos deletérios da inflação galopante, são um verdadeiro al-

ludum ao Governo Federal, não tendo a execução de uma fórmula paz de solucionar tais problemas. Municipalismo surge, portanto, como uma decisiva contribuição à sobrevivência e ao aperfeiçoamento da Federação ameaçada: nas Cartas Constitucionais e Reivindicações dos Municípios, sucessivamente melhoradas e refinadas pelos Congressos de São Paulo (1952), São Lourenço (1954), Rio de Janeiro (1957) e Recife (1959), encontram-se as sugestões, propostas e Vereadores do Brasil tendo em vista as providências que devem ser tomadas, enquanto ainda é tempo. São documentos infelizmente pouco conhecidos, nos quais estão, contudo, repostas as indicações de uma Federação traumatizada por crises consecutivas e que, por outro lado, justifica a existência do Movimento Municipalista Brasileiro.

7. Suprimir ou anular os fatores negativos e as forças adversas responsáveis pelo subdesenvolvimento, estagnação e pauperismo das cidades e das comunidades rurais — este, o esvaziamento dos campos; aliviar as condições de vida das populações marginalizadas do interior, corrigir os desequilíbrios e vulnerabilidades da organização nacional; estabelecer condições de auto-sustentamento harmônico, intrínseco entre as comunas brasileiras; eliminar as discriminações e desigualdades, em resumo, praticar a fome, as epidemias, o analfabetismo e a pobreza — eis algumas das Metas Prioritárias do Municipalismo, as quais somente poderão ser atingidas mediante a criação, expansão e fortalecimento dos órgãos de assistência técnica e financeira aos Municípios, dotados recursos próprios e de efetiva capacidade executiva.

8. Senhores, foi objeto de constantes reclamações de Prefeitos, Vereadores e líderes municipalistas a ausência na estrutura da Administração Federal, de órgãos especificamente vinculados ao estudo e solução dos problemas de assistência técnica e financeira às Prefeituras e Câmaras Municipais. Em 1949, no Governo do Presidente Eurico Dutra, sendo Ministro da Justiça o Deputado Adroaldo Mesquita da Costa — atual Consultor Geral da República, foi proposta a criação da FUNDAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, notável tentativa, todavia malograda. O projeto da "Fundação dos Municípios" — elaborado sob os auspícios do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — teve colaboração preciosa e patriótica de Teixeira de Freitas, Araújo Cavalcanti, Rômulo de Almeida, Severino Sobral, Otávio Strauch, Junqueira Aires, Francisco Burkski e outros, tinha, como finalidade primordial, "promover, acelerar e coordenar a revitalização das comunidades municipais". Conforme acentuou, na época, o Ministro Adroaldo Mesquita da Costa, "... desenvolvendo ação sinérgica e coordenadora em escala nacional, seria a FUNDAÇÃO DOS MUNICÍPIOS o órgão central, mais tarde ramificado regionalmente, de um amplo e profundo Movimento Municipalista. Constituir-se-ia, dessa forma, dentro de estudos e planejamento administrativo, social e econômico, prestaria assistência técnica às Comunas." Apesar do extraordinário alcance e da favorável repercussão obtida, a "Fundação dos Municípios" permaneceu no papel, no mesmo ano de 1949. Mas a semente estava lançada.

9. Alguns anos depois, em 1953, ocasião da 1ª Reunião dos Conselheiros da Associação Brasileira dos Municípios, o então Secretário Geral ABM, Sr. Araújo Cavalcanti, um dos maiores estudiosos do Municipalismo brasileiro, defendeu em nome da Eficiência e necessidade da criação do MINISTÉRIO DO INTERIOR, em substituição ao atual Ministério da Justiça, para a coordenação e execução das políticas municipais.

feito elaborado por uma equipe sob a sua supervisão. Mas, a amplitude da atuação e as proporções do Ministério do Interior, pelo vulto decorrente das despesas de sua criação, bem como as imensas dificuldades opostas ao empreendimento, contribuíram para o arquivamento da proposta. Houve, por outro lado, uma reação contrária ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que não admitia o seu desmembramento. O MINISTÉRIO DO INTERIOR, cuja criação, aliás, ora, segundo se propala, está sendo cogitada, seria a solução lógica, objetivando, com a presença efetiva do Governo Federal, na totalidade das Comunidades brasileiras, a realização de obras, empreendimentos e serviços de desenvolvimento sócio-econômico, e, sobretudo, o aproveitamento do Sistema Federativo. A idéia, porém, teve o mesmo destino da "Fundação dos Municípios".

10. No ano posterior, em 1954, quando do III Congresso Nacional dos Municípios, na cidade de São Paulo, voltaram a ofensa os Srs. Araújo Cavalcanti, Luciano Mesquita e Francisco Burksinski, propondo a instituição de um Plano Nacional de Obras e Serviços Municipais — projeto que obteve imensa repercussão, sob a denominação de Operação Município. De fato, em junho de 1954, o Senador Jarbas Maranhão transformou a "Recomendação de São Paulo" no projeto de lei número 4.614-54, ao qual se seguiram três substituições e diversos projetos de leis complementares, dando origem ao sistema geral da Operação Município, cuja execução seria efetuada por duas Comissões de âmbito nacional: a) uma, de Planejamento, incumbida de elaborar o Plano; b) outra, de natureza administrativa e técnica, destinada a realizar a Operação Município com seus projetos regionais e locais. O referido Sistema seria, por consequência, implantado nas três órbitas da Federação, dispondo de um Fundo Financeiro próprio e Administração especial. Tudo indica que as propostas relativas à "Operação Município" — ora modificando nas Comissões, Técnicos do Congresso Nacional — poderiam ser reformuladas, e finalmente na hipótese em que seja criado, no bojo da Reforma Administrativa, o Ministério do Interior, a Operação Município pela sua objetividade, conteúdo técnico e vastas proporções, tem características de permanência e plena executibilidade financeira e administrativa.

11. No entanto, novas tentativas ocorreram. A 17 de junho de 1957, o Deputado Vasconcelos Costa apresentou, na Câmara Federal, o projeto de lei nº 2.738-58 (cria o Departamento Nacional das Municipalidades e dá outras providências). Cabe ao referido Departamento coordenar a Polícia Municipalista do Governo Federal e prestar assistência técnica aos Municípios, na multiplicidade dos seus aspectos. A proposição em referência enumera 13 (treze) atribuições básicas, estabelece a estrutura do Departamento como órgão definitivamente subordinado à Presidência da República e, em 20 (vinte) artigos, com os respectivos parágrafos, desce a minúcia de Regimento. O projeto não vingou e foi arquivado. Mas valeu como um esforço patriótico e sinal de luta.

12. Levando em consideração todos esses precedentes o Deputado Celso Peçanha propôs a criação, no dia 8 de abril de 1958, de uma simples Divisão de Assistência aos Municípios, integrada no organograma do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, encaminhando, a respeito, o projeto de lei nº 3.894-58. Assim se esboçou o conjunto das atribuições do órgão proposto: íntima cooperação com os Departamentos estaduais de assistência às Municipalidades, com o objetivo de prestar assistência técnica às comunas, realizar

Congressos internacionais, nacionais e regionais, promover cursos e concursos de Administração Municipal, celebrar acordos e convênios e publicar trabalhos sobre assuntos municipais. É interessante lembrar que os dois mencionados projetos (n.ºs 2.738-57 e 3.894-58) foram elaborados por homens públicos de reconhecida experiência especializada: o Deputado Vasconcelos Costa, como ex-Prefeito de Sete Lagoas — MG e atual Prefeito desse Município e o Deputado Celso Peçanha, duas vezes Prefeito do Estado do Rio de Janeiro (Rio Bonito e Bom Jardim) — interpretando ambas as aspirações das Comunidades brasileiras àquela época. Apesar da extrema simplicidade e reduzidas proporções que a caracterizariam, o projeto que buscava criar a Divisão de Assistência aos Municípios não logrou aprovação.

13. Finalmente, na curta e dramática gestão do Presidente Jânio Quadros, ocorreu o episódio decisivo da criação do Serviço Nacional dos Municípios — SENAM, pelo Decreto nº 50.334, de 11 de março de 1961. O aparecimento do SENAM, no panorama da Administração Federal, foi, portanto, a resultante de uma luta de expressão nacional, liderada pelo Movimento Municipalista Brasileiro. O Governo Federal reconheceu, através daquele ato, a urgência e a essencialidade de uma Política Nacional de Cooperação Intergovernamental, lançando, com o SENAM, as bases e diretrizes de uma efetiva assistência técnica e financeira para as comunas brasileiras. O Governo Jânio Quadros entregou a direção geral do SENAM, em março de 1961, a um técnico de Administração indicado pelo Movimento Municipalista, o Prof. Ararújo Cavalcanti, cotado de aplaudidos conhecimentos técnicos e profundo idealismo. Cabe ao primeiro dirigente e estruturador do jovem órgão a responsabilidade de implantá-lo e traçar o roteiro da emancipação e desenvolvimento planejado dos Municípios, no período de março de 1961 a outubro de 1962, durante o qual o SENAM atravessou uma trajetória de vicissitudes e dificuldades de toda espécie, em virtude da ausência de recursos financeiros nesse período, e das graves crises políticas que tumultuaram o País, provocando, inclusive, a renúncia do Presidente Jânio Quadros, a 25 de agosto de 1961. Mas a experiência de funcionamento do SENAM em sua primeira fase de organização e implantação encerrada em outubro de 1962, evidenciou a vulnerabilidade de uma instituição criada sem meios materiais e financeiros, e muito cedo traumatizada pelos acontecimentos nacionais. Essa experiência demonstra, de maneira insofismável, que chegou a hora de uma completa reformulação do problema, a ser resolvido em termos de uma reorganização integral do SENAM e o seu enquadramento nos esquemas de Reforma Administrativa — ora nas cogitações do Executivo Federal e do Congresso Nacional.

14. Em abril e maio de 1963, ocupei a tribuna do Senado e tive oportunidade de manifestar-me sobre o problema, em função dos interesses nacionais, regionais e municipais. Além da imprensa haver divulgado amplamente os meus pronunciamentos, tomei a iniciativa de me dirigir em exposição detalhada ao então Presidente João Goulart, apontando soluções que me pareciam adequadas, consubstanciadas na constituição de um Grupo de Trabalho, com a finalidade específica de estudar a vida sócio-econômica dos nossos Municípios. Não obtive sequer resposta, o que comprovou, mais uma vez, o desinteresse dos altos conselhos da República para com uma questão de indubitável relevância. Esse Grupo de Trabalho seria integrado de representantes do Ministério da Justiça, do Departamento Administrativo do

Serviço Público, do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, da Associação Brasileira de Municípios, do Ministério da Fazenda, do Instituto Brasileiro de Administração Municipal e da Fundação "Getúlio Vargas". Sua designação e funcionamento não acarretariam qualquer despesa para os cofres públicos. Dentro do prazo de sessenta dias, o Grupo de Trabalho ofereceria, em relatório, o resultado das suas atividades, enunciando as conclusões da sua tarefa bem como as sugestões adequadas para a solução do problema.

15. Vitoriosa a Revolução de 31 de março, voltamos a insistir, em pronunciamento nesta Casa e em expediente dirigido ao honrado Presidente Castello Branco, no sentido de o Governo Federal voltar sua atenção para aquela Política Municipalista de emvergadura, pela qual tanto se batem, ao longo de tantos anos, as Prefeituras e as Câmaras de Vereadores de todo o Brasil.

Subsiste, ainda mais vigorosa, a necessidade de providências urgentes e definitivas, principalmente nas atuais circunstâncias da vida nacional, como um imperativo de interiorização e consolidação dos ideais da Revolução Democrática.

Devidamente reorganizado, transferido para o Ministério da Justiça ou integrado no futuro Ministério Interior, como um dos seus órgãos normativos e técnico — o essencial é promover, desde já, a recuperação integral do SENAM, aparelhá-lo para o desempenho da sua missão, dotá-lo de recursos humanos e materiais — em resumo — transformá-lo em poderoso instrumento cem por cento a serviço das comunas do Brasil, equidistante de todas as correntes partidárias e fiel à sua destinação de utilidade, em favor do nosso bem-estar social e em obsequio de nossa emancipação econômica. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE

(NOGUEIRA DA GAMA) — Tem a palavra o nobre Senador Guido Mondin.

O SR. GUIDO MONDIN:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, as coisas não desconhecem que é na região nordeste de meu Estado que se encontram as condições mesológicas favoráveis para a cultura da videira. Naquela região, praticamente desde 1.875, cuida-se do desenvolvimento de um dos setores econômicos mais interessantes e até curiosos do Rio Grande do Sul. Trazendo da velha Itália a tradição do cultivo à videira os colonos italianos criaram — direi, com ênfase — uma verdadeira civilização naqueles mais de dez municípios do Rio Grande que povoaram e onde ainda vivem, em prosperidade, os seus descendentes.

Sr. Presidente, curioso é assinalar que é este um setor de atividade do Rio Grande do Sul que vive constantemente em sobressaltos.

Explicarei. Exige a parreira um cuidado especialíssimo. No entanto, apesar das dificuldades inicialmente encontradas, a tenacidade, o trabalho hercúleo dos colonizadores daquela região fizeram com que a vitivinicultura prosperasse, muito embora não se possa dizer, a rigor que até aqui tivessem encontrado os cultivadores conveniente recompensa.

E' por isso que digo que toda uma colmeia, em que se somam milhares e milhares de famílias, vive em constantes sobressaltos: primeiro, é a sujeição a uma série de imprevistos, durante o ciclo de cada produção. E' a chuva de granizo, capaz de destruir imensas percentagens dos arrebais; depois, a geada extemporânea, como aquela que, descendo sobre eles, por exemplo, no mês de dezem-

bro, causa os maiores prejuízos à produção.

Entretanto, mesmo que a safra se apresente boa, enfrenta o produtor muitas dificuldades, e a primeira delas é sempre a fixação do preço mínimo da uva. Para tanto, se fez no Rio Grande do Sul hábito — e desse hábito alguns decretos — que é, seguinte: reúnem-se às vésperas da safra, ou seja, da vindima, os produtores, os industrialistas, representantes de classe e a representação do Governo para, em conjunto, fixar cada ano, o preço mínimo da uva.

Nunca, Sr. Presidente, por falta de uma determinação maior, se conseguiu com facilidade fixar, com justiça, o preço mínimo da uva, e uma das alegações particularmente apresentadas pelos industrialistas, pelos vinicultores, tem sido o fato de se encontrarem estocadas grandes quantidades de vinho de safras anteriores.

Com isso vê cada ano o vitivinicultor frustrado o seu trabalho, não tendo quase nunca a quem apelar por isso que é uma situação subordinada a fatores de ordem econômica que parecem por vezes insuperáveis.

Em que pesem essas dificuldades como a que está acontecendo agora em que os produtores não recebem por parte de muitos industrialistas do vinho o pagamento da uva que já foi entregue por ocasião da vindima apesar de tudo isso têm os vitivinicultores do Rio Grande, ininterruptamente, procedido a uma elaboração cada vez mais aprimorada dos vinhos riograndenses.

Inevitavelmente, os Srs. Senadores via de regra quase todos apreciadores do vinho riograndense, poderão afirmar comigo que hoje o paladar dos nossos produtos pode ser, perfeitamente equiparado com o que há de bom na Europa — e eu falo na minha qualidade de velho consumidor do vinho da minha terra.

O Sr. José Ermirio — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. GUIDO MONDIN — Concedo o aparte ao nobre Senador José Ermirio, sempre tão preocupado com questões econômicas.

O Sr. José Ermirio — De fato, o que V. Exa. está trazendo ao plenário do Senado é de grande necessidade.

O Rio Grande do Sul está, hoje, equiparado com o Instituto de Enologia e tem condições de produzir vinho equivalente ao estrangeiro, o que já está fazendo. Por essa razão tudo quanto for dito, neste Plenário, a respeito do desenvolvimento daquela zona é cabível e deve ser feito.

O SR. GUIDO MONDIN — Tem razão o meu nobre apartante, Senador José Ermirio. Quero dizer que esta também é uma particularidade que merece todos os aplausos. Recordo-me mesmo, em minha infância, do sacrifício que os colonos italianos, no Rio Grande do Sul faziam para os seus filhos estudassem enologia na Itália, a fim de que, através do seu trabalho aprimorados nos vinhos estes alcançassem o padrão atual tão alto que, industrializada no Rio Grande do Sul já exportam o nosso produto para os Estados Unidos e para a Europa.

Tivemos, em meio toda essa luta, alguns anos de euforia, quando começamos a exportar para a Argentina e depois para países da Europa, como França e Alemanha. No entanto foi apenas euforia porque o ritmo que essa exportação parecia seguir cessou e voltamos à nossa velha dificuldade, qual seja a retenção atual dos estoques da produção riograndense.

E' isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, traz a maior inquietação àquela região produtora do Rio Grande do Sul.

Quero lembrar que o cultivo da videira, no meu Estado, se estende por uma área de nada menos de 51.000 hectares. E, pois, de se considerar o seu total representativo não apenas para a economia gaúcha como para a brasileira.

Quanto ao vinho, a safra de 1963 foi bastante ruim, no Rio Grande do Sul, devido ao excesso de chuva. Já em 1962, a safra foi boa, mas a produção ficou baixa devido ao excesso de chuva. Em 1963, a safra foi ruim, mas a produção ficou boa devido ao excesso de chuva. Em 1964, a safra foi boa, mas a produção ficou baixa devido ao excesso de chuva.

Recebendo, consequentemente, o produtor daquela região chega a maiores dificuldades, começando por não poder sequer enfrentar a safra seguinte, como a compra de sulfato de cobre e outros materiais, que de fato, são necessários à produção. Chegando, às vezes, a tais dificuldades que não lhes é possível atender ao mínimo necessário à sua sobrevivência.

Então como o industrialista, comumente só paga ao viticultor, ao produtor, a medida em que se for quando a produção de vinho, disparando com o fato curioso que é o produtor de uvas do Rio Grande do Sul financiando o industrialista do vinho.

E é tão verdade que, no ano passado, tendo alguém exposto essas dificuldades à Comissão de Crédito Agrícola do Banco do Brasil, o nosso Banco oficial se dispôs a financiar a indústria vitivinícola em face da renovação de dificuldades que, em outros tempos, havíamos superado.

Encaminharam solicitação a respeito mas o financiamento não andou, precisamente por causa desse aspecto: os industrialistas continuam financiados pelos produtores, não havendo, assim, a necessidade de se ativar esse atendimento por parte do Banco do Brasil.

Se temos de 1962 e 1963 uma estocagem forçada de cerca de cem milhões de litros, temos que semear uma toalha à estocagem fatal da safra de 1964.

Então, começamos a nos assustar, como assustados viticultores antes de o Brasil ter empreendido sua primeira exportação de vinho.

Ora, que solução vamos encontrar para essa contingência? Voltamos a uma velha ideia. Sabemos que, por determinação legal, só podemos vender vinho até o máximo de cinco litros-garrafas, litros e garrafas de cinco litros. Então, voltamos a uma velha ideia: vender o vinho em barris, para popularizar — se assim se pode dizer — o seu consumo, e vender o vinho a tórno, isto é, vender o vinho na torneira do barril, tal qual vi em França e os colegas tomaram terço visto em suas missões pelo exterior. Assim como no Brasil costumamos pedir um cafelinho, vi em Paris que é comum as pessoas pedirem um copo de vinho.

Então, os produtores gaúchos encontraram aí a solução para um maior escoamento da produção vitivinícola riograndense. No entanto, contra essa ideia levantaram-se alguns industrialistas que, partindo do pressuposto de incorrigível desonestidade dos comerciantes brasileiros — contra cuja acusação protesto como antigo comerciante — entendem que, desde o momento em que permitissemos a venda do vinho a tórno, isto é, na torneira do barril, isto viria facilitar

sobretudo a adulteração do produto original.

Sabemos que isso se passava, e em grande escala. Adicionar água ao vinho fazia uma concorrência tremenda à água que era adicionada ao leite em meu Estado e por este País adorar o leite.

Isso nos levou, numa revolução, a fazer um imposto de que a nome revolução trata a é, numa de suas determinações, a de cancelar uma fiscalização fiscal sobre tudo que se vende no País. Há de parecer peculiar a ideia de cancelar a fiscalização da saúde pública, proibindo assim que se possa adulterar aquilo que é vendido ao consumo popular.

Pois os industrialistas insurgem-se, dizem, com a ideia hoje defendida pelos produtores em geral — observo que há há dez dias atrás um meu Estado, ao visitar-me a região vitivinícola do Rio Grande do Sul, tenho ali aqui comigo o recorte de uma nota publicada por um dos jornais de Brasília — evidentemente, matéria paga — contra a ideia da venda do vinho a tórno. Esta nota não me parece apropriada para a apreciação de um problema que se me afigura tão sério. Tem ela todo o tom da polémica, ou de quem quer polémica. Não é isto o que se quer. Entendo que atento os viticultores como os vinicultores devem manter um entendimento franco, sério, a fim de encontrar a solução mais apropriada para o problema da estocagem do vinho no Rio Grande do Sul. Começa-se nesta polémica inclusive com ataques pessoais, desnecessários e que não levam a parte alguma. O que é preciso, isto sim, é verificar a medida mais acertada para resolver o problema. O Brasil gosta de vinho. Brasília, que é uma síntese do Brasil, particularmente no que tange ao elemento humano que a povoou, mostra-me desde há muito como se gosta de vinho. Não obstante, somos um País que consome um *per capita* de apenas 2,5 litros de vinho por ano, enquanto que os nossos vizinhos, os argentinos, consomem 86 litros.

O problema, portanto, se resume no incremento do consumo, criando novas áreas consumidoras.

Nesse sentido os nossos produtores estão pensando em que a venda do vinho a tórno, isto é, a venda do vinho em barris, possa solucionar o problema.

No final do ano passado o meu conterrâneo, o nobre Deputado Walter Peracchi Barcellos, apresentou à Câmara projeto de lei — e, ainda agora, tendo ido à Câmara informei-me de que esse projeto terá sua tramitação brevemente concluída — cuidando desse assunto.

A venda do vinho engarrafado, como sabemos, não apresenta dificuldade para o controle do Fisco, o que não ocorre com a venda do vinho a tórno. Pois bem, o projeto de lei apresentado pelo meu conterrâneo tem o mérito de resolver também essa particularidade.

Assim sendo, trazendo esses dados ao conhecimento dos nobres Senhores Senadores sobre a situação que, no momento, os produtores de vinho do Rio Grande do Sul enfrentam, quero também anunciar que há, em perspectiva, solução através de uma lei, cujos efeitos serão de dois anos, o suficiente, entendem os produtores riograndenses, para processar-se o escoamento das safras, retidas na região vitivinícola do Rio Grande do Sul.

Sr. Presidente, o que me resta almejar, no momento em que faço estas breves considerações, é que fabricantes e produtores de uva, no meu Estado, sem polémicas inconseqüentes, encontrem o denominador comum em torno do problema, e o solucionem. Não é possível que precisamente os agricultores da região

Nordeste do Rio Grande do Sul, sempre tão cantados em prosa e verso quanto ao seu labor, suas atividades e a civilização que ali criaram, prossigam em sobressaltos em lugar da conquista de um mercado pródigo à sua luta. Deí colher também um lembrete e uma solicitação à Casa: quando este projeto aqui chegar, que tramite decorra, para que não precise a reticção do vinho produzido no Rio Grande do Sul dos séculos de 1962, 1963 e agora de 1964, com todas as suas demais conseqüências.

Sr. Presidente, basta este comentário. Voltarei à tribuna; tenho esperança de fazer o resto de uma missão difícil, para o Brasil, que, no próximo ano, se realizará em Curitiba do Sul, mais uma festa de uva. Faremos, então, esforços para que muitos Senhores Senadores visitem a Pérola das Colônias, a Metrópole do Vinho, e digam comigo num próximo discurso: vale a pena defender os que produzem o vinho do Rio Grande. (Muito bem; muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, professor universitário, além de representante da Bahia nesta Casa, li, estarecido, a notícia publicada na edição do jornal "O Globo", de 12 deste mês de junho, informando que o General-Comandante da 4ª Região Militar, sediada em Belo Horizonte, nomeara um interventor para a Faculdade de Filosofia da Universidade de Minas Gerais. Nomeara um interventor, e interventor militar! Menor não foi o meu estarecimento ao verificar, na mesma notícia que o interventor nomeado, por ato próprio, suspendera as atividades escolares daquele estabelecimento, para que fosse facilitada a ação policial militar de apuração de responsabilidades.

Não entro na indagação dos fatos que estivessem ou estejam ocorrendo na Universidade de Minas Gerais. Não aprecio a existência, ou não, ali, de elementos subversivos ou propagadores de ideias prejudiciais à ordem normal daquela entidade universitária.

Não aprecio os fatos, nem defendo os possíveis agentes da subversão a que se referem as autoridades.

O que deixo assinalado é que, quaisquer que fossem as circunstâncias, autoridade não cabia ao Comandante Militar da Região para nomear interventor como autoridade não podia caber — e não cabe — ao interventor assim designado para suspender as atividades escolares de um órgão universitário.

O Sr. Mem de Sá — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Pois não.

O Sr. Mem de Sá — Solidarizo-me, expressamente, com V. Exa. no protesto que faz. Não só autoridade militar não tem competência para decretar intervenção como o próprio Ministro da Educação, não a tem. Devo dizer, aqui, em homenagem ao atual Ministro da Educação que ouvi de S. Exa. a declaração de que se estava recorrendo a diversos pedidos de intervenção, por parte do Ministério, em Universidades sediadas em mais de um Estado. O próprio Ministério não tem competência. De sorte que a atitude do Comandante da Região de Minas Gerais é ilegal, para não dizer criminosa. Vossa

Excelência tem o meu apoio integral no protesto que faz.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Agradado a V. Exa. a solidariedade que me oferece nestas ponderações, que acrescidas podem chegar ao conhecimento das autoridades competentes, para a devida concepção do abuso praticado.

E, portanto, a lei, Sr. Presidente, tem o meu apoio integral no protesto que faz. O Sr. Presidente, a lei, Sr. Presidente, tem o meu apoio integral no protesto que faz. O Sr. Presidente, a lei, Sr. Presidente, tem o meu apoio integral no protesto que faz.

Essa mesma lei declara que as universidades, além da autonomia didática e financeira, são portadoras de autonomia administrativa.

A importância dessa autonomia administrativa, para o resguardo da vida universitária, é tão ampla que o próprio Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei, só pode suspender a autonomia de uma Universidade depois de inquérito regular. Nenhuma outra lei altera esta situação. Não a alteração os atos posteriores à instituição do atual Governo. Nem o Ato Institucional, nem o Decreto que o regulamentou, nenhum desses instrumentos contém norma que altere o exercício da competência prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. As medidas excepcionais decorrentes da formação do novo Governo, visam a garantir a apuração de determinados fatos, no âmbito político, militar e policial. As atribuições excepcionais, outorgadas às autoridades encarregadas dos inquéritos, para a apuração de atividades lesivas às instituições democráticas ou à probidade administrativa, não conferem poderes para a revogação de competências especificamente estabelecidas e delimitadas na legislação vigente.

O próprio Decreto com que se regulamentou o Ato Institucional teve o cuidado de esclarecer que a Comissão criada para a apuração de tais fatos ficava vinculada ao Ministério da Justiça. Quer dizer, um órgão superior da administração ficaria incumbido de ser o instrumento de ligação entre as autoridades apuradoras e o Governo, através do qual, nos casos necessários, a ação investigadora, seria assegurada, respeitados os mandamentos legais.

Não, absolutamente nenhum dispositivo do Ato Institucional ou do decreto que o regulamentou permite que autoridades estranhas ao meio universitário designem interventores e estes, porventura, possam suspender atividades escolares. Apesar disso, o fato, lamentavelmente, ocorreu no Estado de V. Exa. Senador Josaphat Marinho da Bahia.

Não poderia correr. Lembro-me de que, no Governo de Prudente de Moraes, quando se verificaram anormalidades no meio universitário, em Pernambuco, o Governo nem ao menos designou interventores. As autoridades incumbidas de apuração das irregularidades nelas ocorridas, ali em Pernambuco, Particular da Comissão de Sindicância mandada avocar as autoridades, e uma das conclusões foi exatamente no sentido de que o Presidente da República — nota-se bem — o próprio Presidente da República, ao invés de nomear comissão de inquérito, violando o princípio da autonomia universitária, deveria recomendar aos

respectivos reitores em exercício que determinassem, no uso de sua autoridade, as medidas adequadas a que as averiguações se fizessem em forma regular. O próprio Presidente da República não se sentiu em condições de determinar, originariamente, a constituição de uma comissão de inquérito, nem a constituiu porque esbarrava num impedimento legal instituído do princípio da autonomia universitária.

O Sr. Mem de Sá — Aliás, aquela época, não era tão nitidamente prescrita porque não estava em vigor, então, a Lei de Diretrizes e Bases.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Cumpre salientar, como antecipa o nobre Senador Mem de Sá, que, naquela época, o princípio de autonomia universitária não tinha a nitidez, o vigor, a clareza com que, afinal, o consagrou a Lei de Diretrizes e Bases.

Faço, essas observações, desta tribuna, na justa expectativa de que o Senhor Presidente da República, dejas porventura tomando conhecimento, assegure a prevalência do que Sua Excelência, reiteradamente, tem declarado ser o espírito de legalidade do seu Governo.

Valeria a pena, aliás, pedir a atenção do Governo para comentários que a própria imprensa do País já vem fazendo, a propósito da posição de determinadas autoridades, com relação à vida universitária, a professores, e a alunos. Não irei reproduzir tais comentários, mas lembrarei que a "Folha de São Paulo", especialmente, vem fazendo oportunas ponderações, ora sobre a Revolução e professores, ora sobre a Revolução e estudantes, umas e outras com o nobre propósito de advertir que a Revolução não pode comprometer o seu destino, perseguindo ou marginalizando, de um lado, os que ensinam, e de outro, os que aprendem.

Eu me permitiria, apenas, de um desses editoriais ler a parte final, em que aquele órgão da imprensa paulista sugere, lucidamente, ao Governo um preserve a mocidade de hoje, que é o grupo de dirigentes desta Nação, amanhã. Assim conclui o jornal o comentário sobre a "Revolução e estudantes":

"Não se esqueçam, os que têm em suas mãos o poder de decidir, que a mocidade, essa mocidade que aí está, em grande parte de olhos esbugalhados, não pelo modo, mas pela perplexidade, é a maior força com que conta o Brasil amanhã. Não poderemos marginalizá-la, pura e simplesmente. Temos que salvá-la para que ela não deixe o Brasil perder-se logo mais."

Dando a essa mocidade a seus professores, o tratamento que merecem, o Governo estará, na realidade, alcançando um dos seus objetivos essenciais, porque estará evitando, pelo respeito às liberdades básicas que se restasse, no País, aquele ambiente de agitação, de exacerbação, de distorção e de extremismo, com que se justificou a sublevação vitoriosa.

Creio, Senhor Presidente, que ao Governo instituído não interessa a repetição de atos violentos como este a que acaba de fazer menção. E porque assim acredito, confio em que as autoridades superiores da República ponham termo a tais abusos, em nome da ordem jurídica e política que se quer livre e democrática. (Muito bem! Muito bem!)

(Nogueira da Câmara) — Sobre a Mesa, Projeto de Revolução, de autoria da Comissão Diretora, que vai ser lido.

E' lido o seguinte:

Projeto de Resolução nº 24, de 1964

Põe à disposição da Presidência da República o Assessor Legislativo, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Anselmo Nogueira Macieira.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É posto à disposição da Presidência da República, nos termos dos artigos 300, item I, e 369 do Regulamento da República, a Comissão Diretora oferece à apreciação do plenário o presente projeto.

Justificação

Atendendo a pedido formulado pelo Chefe da Casa Civil do Senhor Presidente da República, a Comissão Diretora oferece à apreciação do plenário o presente projeto.

O aludido funcionário prestará serviços na Assessoria Especial do Senhor Presidente da República, a fim de organizar o serviço de coordenação de assuntos Legislativos.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1964. — Moura Andrade. — Nogueira da Gama. — Gilberto Marinho. — Cateete pinheiro. — Joaquim Parente. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE

O projeto que acaba de ser lido, figurará, oportunamente, na Ordem do Dia.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES

Oscar Passos
Moura Palma
Dix-Huit Reação
Pessoa de Queiroz
Jefferson de Aguiar
Miguel Couto
Vasconcellos Torres
Gilberto Marinho
José Feliciano
Mello Braga

O SR. PRESIDENTE

Está finda a hora do expediente. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução número 21, de 1964, de autoria da Comissão Diretora, que exonera, a pedido Edmar Lello Vieira Faria Soares, do cargo de Médico do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão o Projeto. (Pausa)
Não havendo quem queira usar da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa)
Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à Comissão Diretora par redação final.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21, DE 1964

Exonera, a pedido, Edmar Lello Vieira Faria Soares, do cargo de Médico do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É exonera, a pedido, de acordo com o artigo 85, letra c, item 2, do Regimento Interno, do cargo de Médico, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Edmar Lello Vieira Faria Soares.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução número 22, de 1964, de autoria da Comissão Diretora, que exonera, a pedido, Wilson Tartucci, Almoxtarije, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão o Projeto. (Pausa)
Nenhum dos Senhores Senadores pediu a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto.
Os Senhores Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovado.

É o seguinte o projeto que vai à Comissão Diretora.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1964

Exonera, a pedido, Wilson Tartucci, Almoxtarije, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É exonera, a pedido, de acordo com o art. 85, letra c, item 2, do Regimento Interno do cargo de Almoxtarije, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Wilson Tartucci.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 122, de 1963 (nº 2.415-B-60, na Casa de origem) que prorroga até 31 de dezembro de 1965, a suspensão da cobrança das taxas aeroportuárias aplicadas às aeronaves das empresas brasileiras, na execução de suas linhas domésticas, tendo pareceres sob números 302 e 303, de 1964, das Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, contrário; de Finanças, favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa)
Nenhum dos Senhores Senadores pediu a palavra, encerro a discussão.

A votação será feita em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Em votação. (Pausa)

Vai-se proceder à apuração. (Pausa)

Votaram "Sim" 22 Srs. Senadores e 15 "Não".

Houve 3 abstenções.

O projeto foi aprovado.

Vai à sanção.

É o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122, DE 1963

(Nº 2.415-B, DE 1960, NA CÂMARA)
Prorroga, até 31 de dezembro de 1965, a suspensão da cobrança das taxas aeroportuárias aplicadas às aeronaves das empresas brasileiras, na execução de suas linhas domésticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1965, a prazo fixado pela Lei nº 2.702, de 31 de dezembro de 1955, relativo à suspensão da cobrança de todas as taxas aeroportuárias, aplicadas às aeronaves das empresas brasileiras de navegação aérea, na execução de linhas ou viagens domésticas prevista pelo art. 6º, da Lei número 1.815, de 13 de fevereiro de 1953.

Art. 2º É concedida anistia fiscal às mencionadas empresas de Navegação relativamente às taxas aeroportuárias de portos e estações, devidas até a vigência da presente lei, executadas os débitos correspondentes a essas taxas e resultantes dos serviços das linhas internacionais por elas executadas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em discussão o projeto quanto à preliminar da constitucionalidade. (Pausa).

Nenhum Sr. Senador desejando fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitado. Será arquivado e feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado, que vai ao Arquivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 37, DE 1964

(Nº 3.164, de 1961, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a conceder uma subvenção de Cr\$ 10.000.000,00 à Colônia Sociedade Beneficente de Coleta de Sangue e uma de

Cr\$ 5.000.000,00 à Santa Casa de Misericórdia de Santos; e autoriza a abertura de crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, destinados a auxiliar bancos de sangue em diversos Estados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, através do Ministério da Saúde, uma subvenção de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) à Colônia Sociedade Beneficente de Coleta de Sangue, com sede na Cidade de São Paulo, e Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), à Santa Casa de Misericórdia de Santos, no Estado de São Paulo, somas destinadas ao serviço de coleta de sangue.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para ser distribuído, em parcelas de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), aos Estados de São Paulo, Guanabara, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Pará, destinados a auxiliar os bancos de sangue ou Institutos de Hematologia existentes no mesmo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1964, (nº 1.784-B, de 1960, na Casa de origem) que isenta dos impostos de importação e de consumo a importação de uma "Bomba de Cobalto" e de seus respectivos acessórios, destinados à Santa Casa de Misericórdia de Santos, no Estado de São Paulo, tendo parecer favorável, sob nº 254, de 1964, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa)
Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação do projeto será em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Em votação.

Vai-se proceder à apuração. (Pausa)

Votaram "Sim" 15 Srs. Senadores; votaram "não" 2 Srs. Senadores.

O projeto foi aprovado e irá à sanção.

O Sr. Oscar Pereira -- 1907 -- Sr.
Soador José Guimard, esses Muni-

tipos foram criados quando V. Exa. tinha a maioria na Assembléa.

O SR. JOSE GUIMARD — Não estou discutindo se os municípios foram criados quando V. Exa. tinha maioria ou nós, do outro Partido, é que tínhamos. Estou discutindo a transformação de meros seringueiros em municípios.

(Lendo):

A despesa anual da União com o antigo Território montava a um bilhão e duzentos milhões, mas o orçamento de 1963 consignava mais do dobro. As despesas seriam assim, grandes, já para aquele ano. Acrescente o seguinte: o auxílio ao Estado era global, e enfim, sem empirismo, todas as despesas do ex-Território, ou seja Magistratura, Ministério Público, matérias, serviços, encargos, obras, e tudo de que os Ministérios Federais dispunham para aplicação ali. Continuou-se, contudo, recebendo dinheiro do Tribunal de Brasília, sabe Deus como; dos Ministérios, da SPVEA, pelo menos aquilo que o Executivo da República liberava... E como se liberava! De tal maneira, o governo acreano, que já tinha no seu auxílio global, e duplicado, tudo que deveria receber da União, avançava ainda nas dotações que erradamente, continuaram nos anexos do orçamento federal.

O convênio para aplicação do auxílio era para vigorar, de acordo com a lei, somente no ano subsequente à Constituição. Como esta foi votada em março de 1963, o convênio deveria começar em 1964...

Mas o austero Sr. Carvalho Pinto começou a pagar logo em 1963. Certo, nunca se dignou ler o diploma que elevou o Acre à categoria de Estado, nem sequer mandou que algum dos seus auxiliares o lesse. Assim, algumas verbas foram recebidas antes do tempo, e até pelo dobro. Era por uma época me que muito se falava em economias e planos de contenção de despesas! Parece incrível, mas estou depondo perante a História e para que não se diga que o Acre foi elevado antes do tempo, a Estado. Se tal dinheiro houvesse sido gasto em coisas úteis não estaria eu agora nesta tribuna. Mas foi dinheiro jogado fora, em compras de avião e outras dissipações de novos ricos...

Como o Estado só foi instalado em meados de dezembro de 1962, e no orçamento de 1963 existia disponibilidade de verbas, como demonstramos, parece que se poderia esperar uns 15 dias, para começar o empenho das despesas, decorrentes da instalação. Mas deu uma pressa louca no então governo provisório do Acre, e esta é outra história grave — Correu-se, logo depois da sanção do projeto da autonomia, ao Presidente da República, e sem dificuldades foi arranjado crédito especial de 700 milhões de cruzeiros, à guisa de instalação do Estado. Até hoje, julgo que a Câmara ainda não aprovou a mensagem do Executivo relativa a tal crédito! Mas, o dinheiro foi logo tendo servido muito bem para prestigiar a situação dominante no Acre, por ocasião das eleições de 1962. Não posso compreender essa prerrogativa do governo passado, em dispor de quantia avultada, sem consentimento do Congresso, ou sequer conhecimento do Tribunal de Contas. Não se tratando de calamidade pública, caso previsto na Constituição, parece que esse é um caso, mas da Lei de Responsabilidades...

Do ponto de vista político, há quem ache que nós não estávamos preparados para a democracia e que a transformação em Estado foi um erro tremendo! Mas os argumentos não convencem. Cita-se eleição recente realizada no Acre, em que a Assembléa

elegeu o Governador, por unanimidade. Em seguida, teria o Governador pedido aos Deputados documentos no qual declaram não ter havido coação... E os Deputados deram. Quanto à primeira parte, ao Acre não cabe a originalidade, pois, a mesma coisa ocorreu no Estado do Rio, e no Pará, irmãos mais ícosos... Quanto à segunda, é evidente que os membros da Assembléa, só podiam declarar o que declararam. O contrário, isto é, admitir a coação, é que revelar a, não estarem eles à altura da dignidade do mandato. A questão de não ser o governador, do lugar, isto nada tem de mais. Não era possível naquela hora nenhuma composição dos partidos acreanos. Ali, a simples lembrança de um nome, mesmo partidário, já predisponha os outros políticos, a não o aceitarem. Como nas academias, era preferível que o candidato se apresentasse. E o candidato se apresentou, aliás, bom candidato, levado pelas circunstâncias, o cap. Edegar Cerqueira. Por outro lado, a nossa Constituição não impede que um filho de outro Estado venha a ser governador do Acre. E pode dar-se, obviamente, o contrário. Ainda agora, o Ten. Cel. Jaibas Passarinho, que se não me engano, é de Xapuri, no Acre, foi eleito também, por unanimidade, para governar o Pará. Sr. Presidente, Srs. Deputados — Politicamente, quem esteve dando nota de mau comportamento democrático, foram o Conselho de Segurança Nacional e o Presidente Castello Branco. Ora, no Acre, não foi cassado nenhum mandato, seja do Governador, de Prefeitos, de Vereadores, de conselheiros federais, ou de deputados à Assembléa local. Não houve impedimento de ninguém. Aquilo até parece um seio de Abraão! Talvez tenha sido o único Estado que não deu nenhum nome, nem para as listas de pequena cassação, nem para a grande. Apenas foram suspensos os direitos políticos de duas pessoas. O Acre é longe, e o Purús é um rio muito comprido e sinuoso... A Revolução ainda não chegou lá. Nós mesmos é que a vinhamos fazendo, lentamente. Há tempos começou. Em 1962, o Banco de Crédito da Amazônia, banco governamental, derramou sobre um eleitorado pequenino, de cerca de 15 mil eleitores, meia centena de milhões de cruzeiros, e não elegeu o seu candidato ao Senado! Do Ceará, por essa mesma época, nos enviaram, não sei como, um padre muito esgueto e, muito inteligente, e ele voltou para os seus verdes mares bravios, com apenas 270 votos... (Riso). O Acre não está, pois, tão deseducado para a Democracia, como pensam alguns observadores distantes que não nos conhecem bem. Erros existem, mas se discute. Nós mesmos os apontamos. Mas, a política também não se faz na fantasia... Temos que a praticar e sofrer suas aguras.

Dizer-se, pois, que civicamente não estamos preparados para sermos Estado, é injusta e grande. O Acre foi República Independente, e fez a guerra irredentista sozinho. Merece a sua autonomia. Não me arrependo da iniciativa. A lei está certa. E o que os tempos dirão. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa requerimento de dispensa de publicação, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte

Requerimento nº 163, de 1964

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requer dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação

final do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1964, que cria cargo de Ministro Extraordinário.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1964. — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE

(Nogueira da Gama) — O requerimento que acaba de ser lido não depende nem de apoio nem de discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Fita aprovada.

Em consequência, passa-se à imediata apreciação da redação final, que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

E' lida a seguinte:

Parecer nº 332, de 1964

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1964.

Relator: Sr. Senador Walfrido Gurgel.

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1964, que cria o cargo de Ministro Extraordinário e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1964. — Antonio Carlos, Presidente. — Walfrido Gurgel, Relator. — Julio Leite.

ANEXO AO PARECER Nº 332, DE 1964

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1964, que cria o cargo de Ministro Extraordinário e dá outras providências.

EMENDA ÚNICA (da CR)

Substitua-se o caput do art. 1º pelo seguinte:

Art. 1º É criado um cargo de Ministro Extraordinário, ao qual caberá coordenar as atividades dos seguintes órgãos e serviços, que lhe ficam subordinados:

O SR. PRESIDENTE

Em discussão a redação final. — (Pausa.)

Nenhum dos Senhores Senadores desejando usar da palavra, declarou encerrada a discussão.

Está encerrada

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto volta à Câmara dos Deputados.

E. designado o nobre Senador João Aripino para acompanhar a matéria na outra Casa do Poder Legislativo.

Sobre a mesa outro requerimento de dispensa de publicação que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte:

Requerimento nº 164, de 1964

Nos termos dos arts. 211, letra "p" e 315, do Regimento Interno, requer dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 21, de 1964.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1964. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE

(Nogueira da Gama) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O requerimento está aprovado.

Passa-se à imediata discussão e votação da redação final que é a seguinte:

E' lida a seguinte:

Parecer nº 333, de 1964

Redação final do Projeto de Resolução nº 21, de 1964, que exonera, a pedido, Edmar Lello Vieira Faria Soares, do cargo de Medico do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

A Comissão Diretora apresenta a seguinte redação final do Projeto de Resolução nº 21, de 1964:

RESOLUÇÃO Nº

O Senado Federal resolve.

Artigo único. É exonorado, a pedido, de acordo com o art. 13, letra "c", item 2, do Regimento Interno, do cargo de Medico, PL-3 do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Edmar Lello Vieira Faria Soares.

Sala da Comissão Diretora, em 16 de junho de 1964. Moura Andrade — Nogueira da Gama — D'Agostino — Gilberto Marinho — Joaquim Parente — Guido Mondin.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Nenhum dos Srs. Senadores desejando usar da palavra, declarou encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto de resolução vai à promulgação.

Sobre a mesa requerimento de dispensa de publicação que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte:

Requerimento nº 165, de 1964

Nos termos dos arts. 211, letra "p" e 315, do Regimento Interno, requer dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 22, de 1964.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1964. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE

(Nogueira da Gama) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

E' lido o seguinte:

Parecer nº 334, de 1964

Redação final do Projeto de Resolução nº 22, de 1964, que exonera, a pedido, Wilson Tartucci, Almorixe, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Aprovado sem emendas, a Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 22, de 1964, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº

O Congresso Federal resolve: Artigo único. É exonorado, a pedido, de acordo com o art. 13, letra "c", item 2 do Regimento Interno do cargo de Almorixe, PL-3, do Qua-

do da Secretaria do Senado Federal, Wilson Tartaroz.

Saio da Comissão Diretora em 16 de junho de 1954. Membros: Nogueira da Gama — Duarte Mariz — Gilberto Martins — Joaquim Parente — Guilo Mondy.

Em discussão a redação final (Pau-sa.)

Nenhum Sr. Senador desejando fazer us da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O Projeto vai a promulgação.

Há oradores inscritos para esta oportunidade.

Tem a palavra o nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE

(Nogueira da Gama) — O. Exa. desiste da palavra. Tem a palavra o nobre Senador Edmundo Levy.

O SR. EDMUNDO LEVY:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, ouvimos ontem a palavra serena do Ilustre Senador Argemiro de Figueiredo, manifestando sua perplexidade em face da cassação do mandato do Prefeito de uma das principais cidades da gloriada Paraíba. Com S. Exa. manifestaram-se dois outros Ilustres Filhos da terra de Epitácio Pessoa, estranhando a ocorrência e louvando e exaltando as qualidades do homem que fora atingido pela medida extrema.

Lembrei-me, naquela ocasião, de um conto de Machado de Assis, que li nos meus tempos de ginásio, em que o grande romancista dizia que através desses sonhos ele ia remontando ao começo dos tempos, ao primitivismo. Em verdade não chegou ele a desvendar e a penetrar os mistérios do quimérico, porque despertou.

Nós, entretanto, ao invés de um sonho, parece que assistimos ao regresso do primado da violência ou da prepotência, contra as mais belas conquistas do espírito e da consciência jurídica da Humanidade. Assim me expressei porque não posso compreender e aceitar a cassação do mandato do Governador do meu Estado.

Plínio Ramos Coelho dirigiu pela segunda vez a terra que lhe serviu de berço. Ao empunhar as redas governamentais, em janeiro de 1955, encontrou o Estado em situação de calamidade, devendo ao funcionalismo e a fornecedores, aquela época, cerca de quatrocentos milhões de cruzeiros, com Orçamento cuja despesa de pessoal era superior a toda a Receita. Entretanto, este moço que representava uma revolução, — não uma revolução de força, mas de inteligência — fez o saneamento das finanças do Amazonas, e ao entregar o Governo ao seu sucessor, o Estado apresentava um superávit de mais de quinhentos milhões de cruzeiros.

Retomou o Estado, e principalmente a capital, nas condições em que deixara o grande Eduardo Ribeiro, moralista e pensador Ilustre que traçou e construiu Manaus.

Retomou o governo, vamos dizer, no ponto em que Eduardo Ribeiro o deixou e reorganizou a Capital, estendendo-o pelo interior. Na sua administração construiu mais escolas do que todos os governos anteriores.

Iniciou medidas com o objetivo de emancipar a economia amazônica e dar, ao Estado e às suas populações condições de vida dignas, para que o seu povo se sentisse orgulhoso de um governo honesto, capaz e empreendedor, e de tal modo que a terra, as suas iniciativas mereceram o mais cabal apoio.

Cruiu, como válvula de respiração da economia amazônica o Banco do Estado do Amazonas, que emprestou os mais refinados serviços. Iniciou a "Grande Amazônia" sociedade de economia mista destinada a produzir o produto que o Brasil precisa. Construiu escolas, inclusive escolas superiores, entrou no campo do saneamento e da saúde pública.

Para sua vontade e pelo seu exemplo pode eleger o sucessor que lhe merecia continuação.

Ao retornar, o Governo em 1963, Plínio Ramos Coelho, encontrou novamente um Estado em situação difícilíssima.

O Sr. Desiré Guarany — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador) — O histórico da vida política de Plínio Ramos Coelho parece provar que ele tem sido um receptor de causas falidas no Estado do Amazonas e um preparador de situação econômica e financeira do Estado, para entregá-lo voluntária ou involuntariamente a simples aventureiros do carreirismo político no Estado. Depois de haver Plínio Ramos Coelho recebido o governo em 1955 em situação precária recuperou-o financeira, econômica e moralmente. Intencionalmente, entregou-o a quem não merecia o apoio nem o elogio dos companheiros, que presenciaram o desregramento da administração do Ex-Governador Gilberto Mestrinho. Isto é, entregou o Estado recuperado a um aventureiro político como era o Ex-Governador. Hoje, depois de haver recebido novamente o Estado do Amazonas em situação precária quanto a finanças, que na sua gestão tiveram plena recuperação, vai involuntariamente, entregá-lo a outro aventureiro político, pois só aventureiro político se nos afigura qualquer nome já cogitado, ou de que temos conhecimento, para sucedê-lo no Governo do Estado. Quer o militar, quer o civil, os nomes lembrados nos levam apenas a conclusão de que são homens desvinculados e que desconhecem o problema político do Amazonas, ou são filhos afastados, com caráter político, inteiramente bisonhos quanto à situação política do Estado.

O SR. EDMUNDO LEVY — Nobre Senador Desiré Guarany, V. Exa. foi uma das pilstras em que se apoiou o Ilustre Governador Plínio Coelho para reconstituir e recompor o Estado do Amazonas. Na Secretaria de Economia do Governo do Estado V. Exa. testemunhou a grande luta travada pelo saneamento das finanças e de toda a vida administrativa e social do Estado. O depoimento de V. Exa. é dos mais valiosos, neste momento, porque V. Exa. viveu todos os períodos duros que o Governador Plínio Coelho teve que enfrentar.

Srs. Senadores, dizia eu que o Governador Plínio Coelho, no seu segundo mandato, recebeu o Estado tal vez em situação pior do que da primeira vez, porque até então o Amazonas quase não pagava impostos. Foi preciso que se fizesse uma reforma total da sua legislação fiscal, a fim de que o Estado pudesse obter dos seus jurisdicionados, as contribuições para manter seus serviços. Entretanto, ao receber o Estado em 1955, com a capacidade contributiva e tributária completamente superada, o Governador Plínio Coelho teve que enfrentar um déficit de, provavelmente, mais de um bilhão de cruzeiros. S. Exa. entrou a cortar firme todas as despesas, no justo, sereno e digno propósito de recolocar o Amazonas na senda que ele, Plínio Coelho, traçara no seu primeiro ano de governo. Isto é, de colocar o Estado em condições de pagar em dia os seus fornecedores e o seu funcionalismo.

Estava realmente nesta fase de equilíbrio, apesar de estrangulamento que sofreu no ano passado, por influência e condições que aqui não quero mencionar, quando a União

lançou-lhe todas as portas e todas as oportunidades. Entretanto, pelo seu otimismo, pela sua capacidade, Plínio Ramos Coelho estava outra vez reencolando o Estado na situação saudável, econômica e administrativa.

Não podíamos nunca esperar que um moço dedicado a sua terra e ao seu povo tivesse como prêmio, por este amor acendrado ao seu Estado justamente uma medida que o afastava ou pretendia afastá-lo do comando político da terra de Ajuricaba. São coisas que não podemos compreender. São — parodiando o francês — dessas razões que a própria razão desconhece.

O absurdo cometeu-se. Por que motivos? Como entretanto estamos voltando juridicamente aos primórdios, não é possível saber-se, conhecer-se as razões de tal ato, de tão violento ato.

Plínio Ramos Coelho, para nós, é um homem íntegro, honesto, empreendedor, capaz. Possivelmente elementos como os que V. Exa. refere, afastados há muitos anos do Amazonas, que até se vergonham de dizer-se amazonenses, para lá voltaram como aqueles filibusteiros que sempre apanham as desgraças e as infortúnios dos velhos tempos, talvez na esperança de obter algo da vítima, algo da preta que eles cuidam ter feito.

Como amazonense, como defensor meu protesto contra essa medida que da ordem e como brasileiro, tanto tirou do comando político e administrativo do Amazonas um homem que já deu as mais acendradas provas de amor à sua terra, bem como de uma capacidade administrativa.

Não posso, portanto, aceitar, admitir que atos como esses sejam aceitos por uma consciência jurídica e política, principalmente porque não se declarou, sequer se apontou, quais os crimes que Plínio Coelho teria cometido.

Não se pode apontar S. Exa. como comunista, e nenhuma prova surgiu de que fosse corrupto.

Quando dois oficiais da Guarnição de Manaus — segundo relatou o próprio Governador Plínio Coelho em visita que fez ao Planalto — procuraram alguns Deputados com documento baseado no qual pretendiam fosse proposto à Assembleia o impedimento do Ilustre Governador, alegando que haveria documentação comprobatória da corrupção do digno amazonense, aqueles Deputados pediram a esses oficiais que a exibissem, porque, assim, fosse eles imediatamente assinar o documento, de vez que não poderiam admitir um comunista, um corrupto, à frente do Governo do Amazonas.

Eu também estaria de acordo com a medida se tivesse uma prova de que Plínio Ramos Coelho era corrupto ou corruptor. Não conheço, e até hoje não vi, uma acusação, uma prova sequer no sentido de dizer-se que Plínio incentivou, praticou ou, de qualquer maneira, favoreceu a corrupção. Ao contrário, ele foi sempre um homem austero, severo demais, até com seus companheiros, e Vossa Excelência sabe que muitas queixas havia pelo excesso de severidade da sua administração.

De sorte que, Srs. Senadores, ao trazer este protesto, quero dizer ao Brasil que o Amazonas se sente profundamente ferido no seu direito de livre escolha de um homem capaz de dirigir o seu destino.

O Sr. Desiré Guarany — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVY — Tem o aparte V. Exa.

O Sr. Desiré Guarany — Desconhecendo a mecânica do Ato Institucional, ignoramos as razões que determinaram a cassação do mandato

do Governador Plínio Ramos Coelho, mas por simples dedução acreditamos serem tão inconsistentes quanto as razões de uma catilinária publicada num dos jornais do Rio de Janeiro, a 13 do corrente, como matéria paga de Manaus. Afirmava o articulista que o sítio do Governador Plínio Ramos Coelho, denominado "Puraquequara", para onde S. Exa. se retirou depois da notícia da cassação do seu mandato, era uma obra ciclópica, com aqued, telefones que o ligam a Manaus, tendo sido construído pelo Estado de suas obras todas feitas pelo Departamento de Estradas de Rodagem, Secretaria de Viação. Senhores, est é uma afirmação de estupidez ou de ignorância absoluta, porque o Sítio Puraquequara é um sítio em condições precárias, onde nem condições de habitação existem. O Governador, quando para lá se dirigia, fazia suas refeições e dormia na própria embarcação, porque nenhuma casa existe em condições de habitação nesse chamado Sítio Puraquequara, que é um simples pedaço de terreno à margem de um lago. Se o cidadão que deu essa notícia sobre o Sítio de Puraquequara chama um lago de aqued, ou é ignorante ou nunca foi ao Estado do Amazonas e está imbuido da mais profunda má fé política contra um cidadão puro, honesto e defensável em qualquer situação, em qualquer reunião parlamentar, aqui ou fora desta Casa.

O SR. EDMUNDO LEVY — Nobre Senador Desiré Guarany, conheço o Sítio Puraquequara, que é, hoje, um município criado logo abaixo da confluência do Rio Negro com o Rio Solimões, portanto, dentro do Amazonas. É uma região privilegiada e por isso mesmo foi ultimamente escolhida para a instalação da zona franca em Manaus.

O Governador Plínio Coelho tem estado interessadíssimo, desde o seu primeiro Governo, na instalação nesta zona, em virtude de uma lei do ex-deputado federal Francisco da Silva...

O Sr. Pedro Ludovico — V. Exa. permite um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVY — Pois não.

O Sr. Pedro Ludovico — O Senador Desiré Guarany há pouco se referiu a uma crônica, publicada, se não me engano, no jornal "Tribuna da Imprensa" que fazia alusões ao então Governador Plínio Coelho. Mas, na minha opinião, o nome do jornalista Hélio Fernandes não devia ser pronunciado nesta Casa...

O Sr. Desiré Guarany — Por isso não o pronunciei.

O Sr. Pedro Ludovico — ... porque é um dos jornalistas mais indecentes que existe. Há poucos dias disse ele que eu possuía vários prédios no Rio de Janeiro. Respondi-lhe que apenas possuio um, dando-lhe de presente todos os outros a quem ele se referiu. Esse jornalista é um homem desclassificado. Já levou uma surra na Câmara dos Deputados e, a meu ver, apanhou pouco (Riso).

O SR. EDMUNDO LEVY — Agradeço o esclarecimento de V. Exa.

Para completar minha explicação, digo que Puraquequara era, no momento, a menina dos olhos do Governador Plínio Coelho. Estava ele fazendo uma experiência interessantíssima, em consequência de uma projeto de lei que está tramitando aqui no Senado, e através de estudos feitos pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, no Município para Manaus.

Aquelas inúmeras igarapés — vou utilizar o nosso velho termo — que cortam a estrada, o Governador Plínio Coelho determinou que fossem sendo fechados, assim que formassem

eclusas, de tal sorte que aquela região, fora das margens do rio, até atingir Manaus, não fosse completamente desprovida de água e assim melhorasse as condições de habitabilidade, de criação, e de teor de humidade suficiente para o plantio.

De modo que, tudo isto que esse homem disse, esse jornalista a que se referiu o Senador Pedro Ludovico, significa que ele não compreendeu o que o Governador estava fazendo. Esta é realmente uma experiência interessante. Em vez de deixar que as águas se escoem, como aconteceu em Manaus com os igarapés, que eram o refrigerio das populações que aos domingos se dirigiam para os seus banhos, mandou se fizesse eclusas e se conservassem suas margens, a fim de reprimir águas inclusive para beneficiar a agricultura. De maneira que era realmente uma região para a qual o Governador Plínio tinha o máximo de atenção, porque ali seria, segundo os planos do Estado, instalada a zona franca do Amazonas.

O Sr. Desiré Guarany — Desejo retificar a referência, porque a zona franca não seria instalada, de acordo com os levantamentos feitos, na zona do Puraquequara e sim a 12 quilômetros adiante, na zona do Aleixo, já delimitada. Ali é que existe o equívoco maldoso ou intencional do noticiário feito em catilinárias ao Governador Plínio Coelho. Não existe nenhuma relação com o levantamento da zona franca com Puraquequara. Até agora, os estudos haviam determinado que esta seria localizada na zona do Aleixo, 12 quilômetros distante do Puraquequara, que não tem nenhuma ligação por terra com aquela região.

O SR. EDMUNDO LEVY — Quando falo em Puraquequara falo no município que abraça a zona.

Mas, quero reafirmar meu inconformismo da gente do Amazonas, principalmente do Interior, diante dessa campanha contra aquilo para o que o Governador Plínio Coelho voltava no momento suas energias de administrador. Deixo aqui o meu protesto contra a violência e o espelhamento de consciência política e jurídica do Amazonas e, como, principalmente, as esperanças de um futuro melhor para todos aqueles que lutam e se esforçam na Região Amazônica para que ela continue centro de soberania acobertada pelo pálio de Bandeira Brasileira. (Muito bem! Palmas).

O Sr. Desiré Guarany — Tem e passa o nobre Senador Victorino Lima.

O Sr. Desiré Guarany — Sr. Presidente, o Sr. Desiré Guarany, que é jornalista, não compreendeu o que o Governador Plínio Coelho estava fazendo. Esta é realmente uma experiência interessante. Em vez de deixar que as águas se escoem, como aconteceu em Manaus com os igarapés, que eram o refrigerio das populações que aos domingos se dirigiam para os seus banhos, mandou se fizesse eclusas e se conservassem suas margens, a fim de reprimir águas inclusive para beneficiar a agricultura. De maneira que era realmente uma região para a qual o Governador Plínio tinha o máximo de atenção, porque ali seria, segundo os planos do Estado, instalada a zona franca do Amazonas.

Com o maior prazer por considero muito e querido amigo, Sr. Desiré Guarany, que é jornalista, não compreendeu o que o Governador Plínio Coelho estava fazendo. Esta é realmente uma experiência interessante. Em vez de deixar que as águas se escoem, como aconteceu em Manaus com os igarapés, que eram o refrigerio das populações que aos domingos se dirigiam para os seus banhos, mandou se fizesse eclusas e se conservassem suas margens, a fim de reprimir águas inclusive para beneficiar a agricultura. De maneira que era realmente uma região para a qual o Governador Plínio tinha o máximo de atenção, porque ali seria, segundo os planos do Estado, instalada a zona franca do Amazonas.

tificar a notícia divulgada de que o "SEPRO" ou a Embaixada em Roma tivesse enviado as despesas com a recepção dada ao filho do Presidente Khrushchev. Já houve formal desmentido do chefe daquela repartição, afirmando que jamais foi paga ou aplicada qualquer fatura relacionada diretamente ou indiretamente com aquela recepção. Aliás as prestações, de contas enviadas à Delegacia do Tesouro e ao Ministério das Relações Exteriores no período daquela recepção e nos períodos subsequentes podem atestar o quanto afirmo e o Itamarati está em condições de confirmar. E profundamente revoltante verificar que esse jornal continua a insistir em publicar tamanha infâmia". — Hugo Gouthier.

Sr. Presidente, tem sido a constante de minha vida a fidelidade aos amigos, no poder ou fora dele, ou seu qualquer função pública. Muito embora tenham sido cassados os direitos políticos, do antigo Embaixador do Brasil em Roma, deixando transcrito nos Anais do Senado o telegrama que Sua Exa. me dirigiu, quero prestar assim — sem entrar no mérito dos motivos que levaram o Governo a baixar o ato de cassação dos seus direitos — uma homenagem ao homem particular ao amigo, na hora da sua provação.

Era o que tinha a dizer (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE

(Nogueira da Gama) — Não há mais oradores inscritos. (Pausa).

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a próxima a seguinte.

ORDEM DO DIA

Sessão de 17 de junho de 1964

(Quarta-feira)

1

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 1963 nº 165-E-63 (Câmara) que aprova o texto do Acordo de Turismo entre o Brasil e Portugal, assinado em Lisboa, a 9 de agosto de 1963, tendo pareceres favoráveis (ns. 211 a 217, de 1963) das Comissões de Constituição e Justiça, de Relações Exteriores e de Finanças.

2

Discussão, em 1º turno (com apresentação preliminar da constituinte nacional), nos termos do art. 235 do Regulamento Interno, do Projeto de Lei nº 23, de 1963, de autoria do Sr. Senador Victorino Lima, que cria o Conselho Nacional de Defesa da Amazônia, com sede no Rio de Janeiro, e o Conselho Nacional de Defesa da Amazônia, com sede no Rio de Janeiro, e o Conselho Nacional de Defesa da Amazônia, com sede no Rio de Janeiro.

3

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 1963, de autoria do Sr. Senador Leônidas de Silveira, que declara de utilidade pública a Associação Berço de Pelém, sediada em Belém, Estado do Pará, tendo pareceres (ns. 269 a 270, de 1964) das Comissões de Constituição e Justiça, de Relações Exteriores e de Finanças.

4

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 1963, de autoria do Sr. Senador Leônidas de Silveira, que declara de utilidade pública a Associação Berço de Pelém, sediada em Belém, Estado do Pará, tendo pareceres (ns. 269 a 270, de 1964) das Comissões de Constituição e Justiça, de Relações Exteriores e de Finanças.

tução e Justiça, favorável com a emenda que oferece sob nº 1-COJ; de Saúde: favorável ao projeto e à emenda; de Finanças, favorável. Está encerrada a sessão.

(Levantando-se a sessão às 17 horas e 10 minutos).

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SENHOR SENADOR VIVALDO LIMA NA SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 1964 QUE, NOVAMENTE, SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

O SR. VIVALDO LIMA:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, um bravo povo vizinho, na data de ontem, comemorou expressivamente o acontecimento maior de sua existência política, dentro de suas amadas fronteiras.

Em todas as suas províncias, e cada uma de sua destinação como elemento em prol da riqueza e da prosperidade de toda a comunidade nacional, a exultação atingiu aos paroxismos que se demonstram muito bem, em tais condições as raças de tempera e bravura cívica, quais a de pura origem guaraní e a interpelada de castelhana procedência, que se completaram, donde se formou a estupenda e valorosa população em uma área territorial de 406.762 quilômetros quadrados, inalteravelmente mantidos com sangue e heroicidade, que honram e orgulham as páginas de sua gloriosa história.

Dai, em qualquer de seus rincões, o Paraguai, ontem, com profusão de jasmim, festejar exultantemente o episódio grandioso de sua existência, que marcou desde 1811, o início de sua condição de livres terras, emancipadas de seculares tutelas, que a intuição da Espanha colonizadora permitiu sem derramamento de sangue de sua tão brava e tempestuosa gente.

Esta a primeira de suas datas nobres, a que fixou de modo inarredável, a sua independência, alijando-se, assim, em termos de igualdade, ao seio da comunidade de nações do hemisfério americano, obtida, aliás, sem luta, ou com todo sacrifício de vidas, se preciso fosse.

Antes ou depois, entanto manchas de sangue em seu solo promíscuo ainda não lembradas, pouca a pouco, desfazem-se ou perdem-se no esquecimento dos compreensivos corações, ao correr dos anos, desde o descobrimento pelo português Aleixo Garcia, em 1525 a sua conquista pelo espanhol Juan de Salazar, até a incorporação e longa época colonial, zinda mesma o tenebroso saldo de mortes de centenas de milhares de inocentes vidas paraguaitas imoladas em duas custosas e prolongadas guerras.

Então, a partir de 21 de julho de 1811, com suas fronteiras delimitadas em caráter definitivo, suprimidas as rancores das embreias sangrentas do Chile, a história do Paraguai começa a escrever-se a um trabalho constante e sadio no sentido de oferecer melhores condições de vida ao seu povo e ao seu território, a seu povo e ao seu território, a seu povo e ao seu território.

Na verdade, Senhor Presidente, o Paraguai já se incorporou sob todos os aspectos ao patrimônio da civilização ocidental, em que se projeta, aliás, educacional e culturalmente, sob os difusos dos salubres princípios cristãos.

Eis, Sr. Presidente, a nobre nação sul-americana vizinha, fraterna e valorosa, que, nas suas datas nacionais consagra, os acontecimentos, épicas ou famosos, de fundo pacífico ou guerreiro, reverenciando os seus mártires ou heróis, com todo o en-

tusiasmo e patriotismo, mas visivelmente, tentando apagar imagens de lances pavorosos ou danos irreparáveis, de um passado de lutas constantes, procura conviver, não obstante cada vez mais cordialmente com os povos em derrador, recordando-se, em suas preces, de que, na mente apostólica de um São Paulo, "o esquecimento completo das ofensas é próprio das grandes almas".

Era o que tinha a dizer, como membro da Comissão de Relações Exteriores. (Muito bem. Muito bem).

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR VIVALDO LIMA NA SESSÃO DE 5 DE JUNHO DE 1964 QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

O SR. VIVALDO LIMA:

(Lê o seguinte discurso):

Sr. Presidente, conhecia a Nação que, desde a vitória da Revolução, o México interrompeu o diálogo direto com o novo Governo da República. Nos primeiros dias, a atitude de reserva dos dirigentes daquele próspero País do nosso hemisfério pôde a justificar-se de certo modo, até que fossem postos, inteiramente, a par dos acontecimentos e dos objetivos visados.

Com a eleição do novo Presidente da República pelo Congresso Nacional, com o "quorum" expressivo da memorável sessão e os sufrágios em larga escala a ele deferidos, por livre e espontânea vontade de seus membros, deveria, desde logo, a nação mexicana compreender que nova ordem política se implantava, sem que os Poderes da República fossem sufocados ou dissolvidos, desaparecendo com isso a forma democrática, que sempre a presidia e que é, em suma, da própria índole de seu bravo povo.

A presença do diplomata mexicano Roberto Díaz no Itamarati, antenado para comunicar que fora designado Encarregado de Negócios do México no Brasil, na ausência do Embaixador, conforme já havia sido notificado, aliás, o Ministério do Exterior brasileiro pela Chancelaria mexicana, causou excelente repercussão, visto como a normalização de relação entre os dois países já se tornava um imperativo da antiga e recíproca amizade e solidariedade em todos os momentos, críticos ou venturosos, de que deram exuberantes provas as suas vibrantes e nobres populações quando de visitas de seus eminentes Presidentes.

Por seu turno, o Governo do Brasil fazia chegar ao Chefe dos Estados Unidos Mexicanos que, na mesma forma, procedia com o natural contentamento e que, sobre as suas montanhas incompreensíveis, não seria de estranhar esse desatado desenvolvimento em termos altamente honrosos.

Na verdade, conforme disse já ao havia exposto o nosso povo, em momento algum o Brasil procurou estimular o agravamento das relações com o México, e que não pararam do Itamarati as informações em que se repava o e fraterno diálogo entre os dois países, que, por esse motivo, teria no comércio, como deixou transpirar autoritariamente o elemento da nossa Chancelaria.

De sua parte, o México caracterizou a apreensão deterioração de relação entre os dois fraternos povos como tempestade em copo d'água, segundo disse um dos seus mais prestigiosos jornais — "La Prensa" — que, em seu principal editorial da edição de 3 do corrente, além de insistir em que nada justificava esse

afirma sobre as referidas relações, afirma categoricamente que:

"É certo que o nosso Embaixador naquele país foi retirado antes da mudança de Governo na República irmã; é certo também que a carta de resposta do Governo sofreu atraso por essa mudança de pessoal, sem qualquer intenção de perseguição, mas é inteiramente infundado que nosso Governo haja assumido, pelo atraso na nomeação de um Embaixador, uma atitude de inimizade que motivou a retirada do Embaixador do Brasil em nosso país. Isso é expletivo — acrescenta — talvez pela tradicional sensibilidade e povo de finíssima sensibili-

dade, que por último resultou em precipitado nervosismo que não obedecia a outra causa senão à lentidão dos processos burocráticos, que é o mal de todos os países."

Não é demais lembrar que: O

"A normalização das relações diplomáticas entre o Brasil e o México deverá recolocar em seus devidos termos o intercâmbio comercial entre os dois países. Os últimos dados estatísticos revelam que o balanço comercial é francamente favorável aos mexicanos, embora os brasileiros tenham conseguido substancial aumento neste primeiro semestre de 1964.

No primeiro semestre de 1963, O México exportou para o Brasil

produtos no valor de US\$ 3.520.000, enquanto este ano a exportação foi apenas no valor de US\$ 1.640.000. Da parte brasileira, exportamos para o México, no primeiro semestre de 1963, mercadorias no valor de apenas US\$ 80.000, enquanto este ano a exportação subiu para US\$ 1.200.000."

Assim sendo, Senhor Presidente, jamais se poderia conceber, que um assunto puramente doméstico transpusesse as nossas fronteiras, salvo o noticiário das agências jornalísticas, para ciência, apenas do mundo afora, a ponto de comprometer ou esmerecer os sólidas e francas relações, de toda sorte entre o Brasil e as demais nações quer deste como de ou-

tros continentes em particular as que muito estreitam os laços de amizade e simpatia de nossa gente com o valeroso povo mexicano, reforçados, nos tempos para cá, com o intenso intercâmbio comercial e cultural.

Eis, Senhor Presidente, os termos com que pode exteriorizar sua imensa satisfação pela auspiciosa notícia este desluzido Ministro da Comissão de Relações Exteriores desta Casa que, em grata e inesquecível estada, em 1951, na Cidade do México, foi honrado com o título de "Visitante Distinguido" pela ilustre Câmara Municipal daquela formosa e impo-

mente metrópole do hemisfério americano. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem).

COMISSÕES PERMANENTES

MESA

- Presidente** — Moura Andrade (PSD)
- Vice-Presidente** — Nogueira da Gama (PTB)
- 1º Secretário — Dinarte Mariz (UDN)
- 2º Secretário — Gilberto Marinho (PSD)
- 3º Secretário — Adalberto Sena (PTB)
- 4º Secretário — Cattete Pinheiro (PTN)
- 1º Suplente — Joaquim Parente (UDN)
- 2º Suplente — Guido Mondim (PSD)
- 3º Suplente — Vasconcellos Torres (PTB)
- 4º Suplente — Heribaldo Vieira (S. legenda — BPI)

REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) — 22 representantes

- | | |
|---------------------------------|-------------------------------------|
| 1. José Guomard — Acre | 12. Antônio Babinho — Bahia |
| 2. Lobão da Silveira — Pará | 13. Jefferson de Aguiar — E. Santo. |
| 3. Eugênio Barros — Maranhão | 14. Gilberto Marinho — Guanabara. |
| 4. Sebastião Archer — Maranhão | 15. Moura Andrade — São Paulo |
| 5. Vitorino Freire — Maranhão | 16. Atílio Fontana — Santa Catarina |
| 6. Sigefredo Pacheco — Piauí | 17. Guido Mondim — R. G. Sul. |
| 7. Menezes Pimentel — Ceará | 18. Benedito Valladares — M. Gerais |
| 8. Wilson Gonçalves — Ceará | 19. Filinto Müller — Mato Grosso |
| 9. Walfrido Gurgel — R.G. Norte | 20. José Feliciano — Goiás |
| 10. Ruy Carneiro — Paraíba | 21. Juscelino Kubitschek — Goiás |
| 11. Leite Neto — Sergipe | 22. Pedro Ludovico — Goiás |

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) — 17 representantes

- | | |
|-------------------------------------|--|
| 1. Adalberto Sena — Acre | 10. Pessoa de Queiroz — Pernambuco |
| 2. Oscar Passos — Acre | 11. José Ermirio — Pernambuco |
| 3. Vivaldo Lima — Amazonas | 12. Silvestre Péricles — Alagoas |
| 4. Edmundo Levi — Amazonas | 13. Vasconcelos Torres — R. de Janeiro |
| 5. Arthur Virgílio — Amazonas | 14. Nelson Maculan — Paraná |
| 6. Antônio Jucá — Ceará | 15. Melo Braga — Paraná |
| 7. Dix-Huit Rosado — R.G. Norte | 16. Nogueira da Gama — M. Gerais |
| 8. Argemiro de Figueiredo — Paraíba | 17. Bezerra Neto — Mato Grosso |
| 9. Barros Carvalho — Pernambuco | |

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL (UDN) — 15 representantes

- | | |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| 1. Zacharias de Assumpção — Pará | 9. Padre Calazans — S. Paulo |
| 2. Joaquim Parente — Piauí | 10. Adolpho Franco — Paraná. |
| 3. José Cândido — Piauí | 11. Irineu Bornhausen — S. Catarina |
| 4. Dinarte Mariz — R.G. do Norte | 12. Antônio Carlos — S. Catarina |
| 5. João Agripino — Paraíba | 13. Daniel Krieger — R. G. do Sul |
| 6. Ruy Palmeira — Alagoas | 14. Milton Campos — Minas Gerais |
| 7. Eurico Rezende — E. Santo | 15. Lopes da Costa — Mato Grosso |
| 8. Afonso Arinos — Guanabara | |

PARTIDO LIBERTADOR (PL) — 2 representantes

- | | |
|--------------------------------|-----------------------------|
| 1. Aloysio de Carvalho — Bahia | 2. Mem de Sá — R. G. do Sul |
|--------------------------------|-----------------------------|

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) — 2 representantes

- | | |
|----------------------------|-----------------------------|
| 1. Cattete Pinheiro — Pará | 2. Lino de Matos — S. Paulo |
|----------------------------|-----------------------------|

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP) — 2 representantes

- | | |
|-----------------------------|---------------------------------|
| 1. Raul Giuberti — E. Santo | 2. Miguel Couto — R. de Janeiro |
|-----------------------------|---------------------------------|

PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO (PSB) — 1 representante

- | |
|------------------------------|
| 1. Aurélio Viana — Guanabara |
|------------------------------|

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR) — 1 representante

- | |
|--------------------------------------|
| 1. Aarão Steinbruch — Rio de Janeiro |
|--------------------------------------|

PARTIDO REPUBLICANO (PR) — 1 representante

- | |
|--------------------------|
| 1. Júlio Leite — Sergipe |
|--------------------------|

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC) — 1 representante

- | |
|----------------------------|
| 1. Arnon de Melo — Alagoas |
|----------------------------|

SEM LEGENDA

- | | |
|-----------------------------|-------------------------------|
| 1. Josaphat Marinho — Bahia | 2. Heribaldo Vieira — Sergipe |
|-----------------------------|-------------------------------|

RESUMO

Partido Social Democrático (PSD)	— 22
Partido Trabalhista Nacional (PTB)	— 17
União Democrática Nacional (UDN)	— 15
Partido Libertador (PL)	— 2
Partido Trabalhista Nacional (PTN)	— 2
Partido Social Progressista (PSP)	— 2
Partido Socialista Brasileiro (PSB)	— 1
Partido Republicano (PR)	— 1
Partido Democrata Cristão (PDC)	— 1
Movimento Trabalhista Renovador (MTR)	— 1
Sem legenda	64
	2
	66

BLOCOS PARTIDARIOS

Bloco parlamentar Independente

PSP	— 2	Senadores
PTN	— 2	Senadores
PSB	— 1	Senador
PR	— 1	Senador
MTR	— 1	Senador
PDC	— 1	Senador
Sem Legenda	— 2	Senadores

16 Senadores

LIDERANÇAS

Lider do Governo:
Filinto Müller

Vice-Líderes:
Daniel Krieger
Mem de Sá
Wilson Gonçalves

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

Lider: Lino de Matos (PTN) Josaphat Marinho (sem legenda)

Vice-Lider:
Aurélio Viana (PSB)

II — PARTIDOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) PARTIDO LIBERTADOR (PL)

Lider: Filinto Müller

Vice-Líderes:

Wilson Gonçalves
Sigefredo Pacheco
Walfrido Gurgel

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

Lider: Arthur Virgílio

Vice-Líderes:

Bezerra Neto
Oscar Passos
Antônio Jucá

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL (UDN)

Lider: Daniel Krieger

Vice-Líderes:

Eurico Rezende
Adolpho Franco
Padre Calazans
Lopes da Costa

PARTIDO LIBERTADOR (PL)

Lider: Mem de Sá
Vice-Lider: Aloysio de Carvalho

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP)

Lider: Miguel Couto
Vice-Lider: Raul Giuberti

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)

Lider: Lino de Matos
Vice-Lider: Cattete Pinheiro

III — Partidos de novo representante

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR)

Representante: Aarão Steinbruch

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC)

Representante: Arnon de Melo

PARTIDO REPUBLICANO (PR)

Representante: Júlio Leite

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Representante: Aurélio Viana

AGRICULTURA

Presidente — Senador José Ermirio (PTB)

Vice-Presidente — Senador Eugênio Barros (PSD)

COMPOSIÇÃO

Titulares	Suplentes
PSD	
Eugênio Barros	1. Atílio Fontana
José Feliciano	2. Benedito Valladares
PTB	
José Ermirio	1. Melo Braga
Dix-Huit Rosado	2. Argemiro de Figueiredo
UDN	
Lopes da Costa	1. Daniel Krieger
Antônio Carlos	2. João Agripino
B.P.I.	
Júlio Leite	Raul Giuberti (PSP)
Secretário — José Ney Dantas.	
Reuniões — quinta-feira, às 10 horas.	

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente — Afonso Arinos (UDN)
Vice-Presidente — Wilson Gonçalves (PSD)

COMPOSIÇÃO

PSD

Titulares

Jefferson de Aguiar
Antônio Balduino
Wilson Gonçalves
Ruy Carneiro

Suplentes

1. Menezes Pimentel
2. Leite Neto
3. José Feliciano
4. Filinto Múder

PTB

Edmundo Levi
Bezerra Neto
Arthur Virgílio

1. Argemiro de Figueiredo
2. Melo Braga
3. Oscar Passos

UDN

Aloysio de Carvalho (PL)
Afonso Arinos
Milton Campos (*)

1. Daniel Krieger
2. João Agripino
3. Eurico Rezende

B.P.I.

Josaphat Marinho (sem legenda) Aarão Steinbruch (MTR)

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão.

Reuniões — quartas-feiras, às 18 horas

DISTRITO FEDERAL

Presidente — Aurélio Vianna (PSB)

Vice-Presidente — Pedro Ludovico (PSD)

COMPOSIÇÃO

Titulares

Pedro Ludovico
Filinto Múder

PSD

1. José Feliciano
2. Walfrido Gurgel

PTB

Oscar Passos
Edmundo Levi

1. Melo Braga
2. Antônio Jucá

B.P.I.

Aurélio Vianna (PSB) Lino de Mattos (PTN)

Secretaria — Jureia Ribeiro dos Santos

Reuniões — quintas-feiras, às 16 horas

ECONOMIA

Presidente — Leite Neto (PSD)

Vice-Presidente — José Eurílio (PTB)

COMPOSIÇÃO

PSD

Titulares

Leite Neto
Atilio Fontana
José Feliciano

1. Jefferson de Aguiar
2. Sigefredo Pacheco
3. Sebastião Archer

PTB

José Eurílio
Melo Braga

1. Bezerra Neto
2. Oscar Passos

UDN

Adolpho Franco
Lopes da Costa
Lino Bornhausen

1. José Cândido
2. Zacharias de Assunção
3. Mem de Sá (PL)

B.P.I.

Marcelo Corte (PSB) Aurélio Vianna (PSB)

Secretaria — Aracy O'Reilly

Reuniões — Quintas-feiras às 13,30

EDUCAÇÃO E CULTURA

Presidente — Menezes Pimentel (PSD)

Vice-Presidente — Padre Calazans (PTB)

COMPOSIÇÃO

PSD

Titulares

Menezes Pimentel
Walfrido Gurgel

1. Benedito Vailagares
2. Sigefredo Pacheco

Suplentes

Pessoa de Queiroz
Antônio Jucá

PTB

1. Edmundo Levi
2. Vivaldo Lima

UDN

Padre Calazans
Mem de Sá (PL)

1. Afonso Arinos
2. Milton Campos

B.P.I.

Josaphat Marinho (sem legenda) Lino de Mattos (PTN)
Secretaria — Vera A. Alvares Mota
Reuniões — Quartas-feiras, às 18 horas

FINANÇAS

Presidente — Argemiro de Figueiredo (PTB)

Vice-Presidente — Daniel Krieger (UDN)

COMPOSIÇÃO

PSD

Titulares

Victorino Weire
Lobão da Silveira
Sigefredo Pacheco
Wilson Gonçalves
Leite Neto

Suplentes

1. Atilio Fontana
2. José Guimard
3. Eugênio Barros
4. Menezes Pimentel
5. Pedro Ludovico

PTB

Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto
Pessoa de Queiroz
Antônio Jucá

1. José Ermirio
2. Edmundo Levi
3. Melo Braga
4. Oscar Passos

UDN

Daniel Krieger
Irineu Bornhausen
Eurico Rezende

1. Milton Campos
2. João Agripino
3. Adolpho Franco

PL

Mem de Sá

Aloysio de Carvalho

B.P.I.

Lino de Mattos (PTN)
Aurélio Vianna (PSB)

1. Julio Leite (PR)
2. Josaphat Marinho (S. legenda)

Secretário — Cid Brügger

Reuniões — Quartas-feiras

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Presidente — Senador José Feliciano (PSD)

Vice-Presidente — Senador Nelson Maculan (PTB)

COMPOSIÇÃO

PSD

Titulares

José Feliciano
Atilio Fontana

Suplentes

Lobão da Silveira
Sebastião Archer

PTB

Nelson Maculan
Barros de Carvalho

Vivaldo Lima
Oscar Passos

UDN

Adolpho Franco
Irineu Bornhausen

Lopes da Costa
Eurico Rezende

BPI

Aarão Steinbruch Raul Giuberti
Secretaria — Maria Helena Bueno Brandão
Reuniões — Quintas-feiras, às 16,30 horas

LEGISLAÇÃO SOCIAL

Presidente — Vivaldo Lima (PTB)

Vice-Presidente — Walfrido Gurgel (PSD)

COMPOSIÇÃO

PSD

Titulares

Ruy Carneiro
Walfrido Gurgel
Atilio Fontana
Eugênio Barros

Suplentes

1. Leite Neto
2. José Guimard
3. Sigefredo Pacheco
4. Lobão da Silveira

PTB

Vivaldo Lima
Antônio Jucá

1. Edmundo Levi
2. Pessoa de Queiroz

UDN

Eurico Rezende
Antônio Carlos

1. Lopes da Costa
2. Zacharias de Assunção

B.P.I.

Aurélio Vianna (PSB) Aarão Steinbruch (MTR)
Secretaria — Vera Alvares Mota
Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas

(*) Licenciado. Substituído pelo Sr. Eurico Rezende

MINAS E ENERGIA

COMPOSIÇÃO

PSD

Titulares
Benedicto Valladares
Jefferson de Aguiar

Suplentes
1. Pedro Ludovico
2. Filinto Müller

PTB

1. Nelson Maculan
2. Antônio Jucá

UDN

1. José Cândido
2. Afonso Arinos

BPI

Júlio Leite

POLIGONO DAS SÉCAS

Presidente — Rui Carneiro (PSD)
Vice-Presidente — Aurélio Vianna (PSB)

COMPOSIÇÃO

PSD

Titulares
Ruy Carneiro
Sebastião Archer

Suplentes
1. Sigefredo Pacheco
2. Leite Neto

PTB

1. Antônio Jucá
2. José Ermírio

UDN

1. Lopes da Costa
2. Antônio Carlos

B.P.I.

Júlio Leite (PR)

Secretária — Aracy O'Reilly
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas

PROJETOS DO EXECUTIVO

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

Presidente — Senador João Agripino (UDN)
Vice-Presidente — Wilson Gonçalves (PSD)

COMPOSIÇÃO

PSD

Titulares
Leite Neto
José Guilomard

Suplentes
Walfredo Gurgel
José Feliciano
Ruy Carneiro

PL

Aloysio de Carvalho

PTB

Edmundo Levy
Melo Braga

UDN

Antonio Carlos
Adolpho Franco

BPI

Aurélio Vianna

REDAÇÃO

Presidente — Dix-Huit Rosado (PTB)
Vice-Presidente — Antonio Carlos (UDN)

COMPOSIÇÃO

PSD

Titulares
Walfredo Gurgel
Sebastião Archer

Suplentes
1. Lobão da Silveira
2. José Feliciano

PTB

Edmundo Levi

UDN

Eurico Rezende

B.P.I.

Josaphat Marinho (Sem legenda)

Secretária — Sarah Abrahão

RELAÇÕES EXTERIORES

Presidente — Benedito Valladares (PSD)
Vice-Presidente — Pessoa de Queiroz (PTB)

COMPOSIÇÃO

PSD

Titulares
Benedito Valladares
Filinto Müller
Menezes Pinheiro
José Guilomard

Suplentes
1. Ruy Carneiro
2. Leite Neto
3. Victorino Freire
4. Wilson Gonçalves

PTB

1. Antônio Jucá

2. Argemiro de Figueiredo

3. Melo Braga

UDN

1. Padre Calazans
2. João Agripino
3. Mem de Sá (PL)

B.P.I.

Lino de Mattos (P.T.N.)

Secretário — João Batista Cartojon Branco.

Reuniões — quintas-feiras, às 16 horas.

SAÚDE

Presidente — Sigefredo Pacheco
Vice-Presidente — José Cândido

COMPOSIÇÃO

Titulares

Suplentes

Maioria

PSD

1. Walfredo Gurgel
2. Eugênio Barros

PTB

Antônio Jucá

UDN

Lopes da Costa

B.P.I.

Miguel Couto (PSP)

Secretário — Eduardo Ruy Barbosa.

Reuniões — quintas-feiras, às 15 horas.

SEGURANÇA NACIONAL

Presidente — Zacharias de Assumpção (ULN)
Vice-Presidente — José Guilomard (PSD)

COMPOSIÇÃO

Titulares

Suplentes

PSD

1. Ruy Carneiro
2. Atílio Fontana

PTB

1. José Ermírio
2. Dix-Huit Rosado

UDN

1. Adolpho Franco
2. Eurico Rezende

B.P.I.

Aurélio Vianna

Secretário — Alexandre Plaende.

Reuniões — quintas-feiras, às 17 horas.

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Presidente — Aloysio de Carvalho (PL)
Vice-Presidente — Leite Neto (PSD)

COMPOSIÇÃO

Titulares

Suplentes

I.D.

1. Victorino Freire
2. Sigefredo Pacheco

PTB

1. Melo Braga
2. Antônio Jucá

UDN

Antônio Carlos

PL

Mem de Sá

B.P.I.

Miguel Couto (PSP)

Secretário — José Nery Dantas

Reuniões — terças-feiras, às 15 horas.

TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

COMPOSIÇÃO

Presidente

Suplente

PSD

Edmundo Barros — 1. Jefferson de Aguiar
Wilson Gonçalves — 2. José Guimarães

PTB

Beteza Neto — Melo Braga

UDN

Lopes Costa — Lineu Bornhausen

PSP

Miguel Coutinho — P. P. — Rui Guimarães

Secretário: Alexandre Brandão

Reuniões: quintas-feiras, às 13 horas.

COMISSÕES ESPECIAIS

A) Para revisão do Projeto que define e regula a PROIEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR

Criada em virtude do Requerimento nº 180-63 do Sr. Senador Milton Campos aprovado em 20 de janeiro de 1963.

Designada em 22 de novembro de 1962.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1963 em virtude do Requerimento nº 193-63 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

Completada em 4 de janeiro de 1963 com a designação dos Senhores Senadores Vasconcelos Torres e Edmundo Levi.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1963 em virtude do Requerimento nº 198-63 do Sr. Senador Artur Zes Pimentel aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (7) — Partidos

Gabriel Marinho — PSD
Almeidas Pimentel — PSD
Heriberto Vieira — UDN
Milton Campos — UDN
Vasconcelos Torres — PTB
Edmundo Levi — PTB
Aloysio de Carvalho — PL

B) Para estudar a situação da CASA DA MOEDA

Criada em virtude do Requerimento nº 361-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguiar aprovado em 14 de agosto de 1963. Designada em 26 de agosto de 1963.

Prorrogada até 14 de março de 1964 (90 dias) em virtude do Requerimento nº 160-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguiar aprovado em 11 de dezembro de 1963.

Membros (7) — Partidos

Jefferson de Aguiar (Presidente) — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Arthur Virgílio — PTB
Edmundo Levi — PTB
Adolpho Franco — UDN
Eurico Rezende (Vice-Presidente) — UDN
Josephat Marinho — S. legenda
Secretário: Oficial Legislativo, PL-6, J. B. Castellan Branco.

C) Para o estudo dos efeitos da INFLAÇÃO E DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA E CAMBIAL SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS

Criada em virtude do Requerimento nº 331-63 do Sr. Senador Gouveia Vieira aprovado na sessão de 2 de agosto de 1963.

Designada em 8 de agosto de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 181 de 1963 do Senhor Senador Atílio Fontana aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

Atílio Fontana — Presidente — PSD
José Feliciano — (Vice-Pr.) — PSD
José Ermirio — Relator — PTB
Adolpho Franco — UDN
Aurelio Vianna — PSD.

Secretária: Oficial Legislativo PL-3 Julieta Ribeiro dos Santos.

L) Para estudo das causas que dificultam a PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA e suas repercussões negativas na exportação

Criada em virtude do Requerimento nº 369-63 do Sr. Senador José Ermirio aprovado na sessão de 20 de agosto de 1963.

Designada em 22 de agosto de 1963.

Prorrogada por 1 ano, em virtude do Requerimento nº 197-63 do Senhor Senador Sigefredo Pacheco aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

José Feliciano — PSD
Sigefredo Pacheco (Vice-Pr.) — PSD
José Ermirio (Presidente) — PTB
Lopes da Costa — UDN
Aurelio Vianna (Relator) — PSD
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello
Reuniões: 2ª e 4ª feiras às 14 horas

E) Para efetuar o levantamento da PRODUÇÃO MINERAL DO PAÍS e estudar os meios capazes de possibilitar a sua industrialização

Criada em virtude do Requerimento nº 685-63 do Sr. Senador José Ermirio aprovado na sessão de 11 de setembro de 1963.

Designada em 19 de setembro de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 159-63 do Sr. Senador Milton Campos aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963.

Membros (9) — Partidos

José Feliciano — PSD
Atílio Fontana — PSD
Eugenio Barros — PSD
José Ermirio (Relator) — PTB
Beteza Neto — PTB
Melo Braga — PTB
Lopes da Costa — UDN

Milton Campos (Presidente) — UDN.

Júlio Leite (Vice-Pr.) — PR.

Secretário: Auxiliar Legislativo PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello.

Reuniões: 5ª feiras às 16 horas.

F) Para estudar a situação dos TRANSPORTES MARÍTIMOS E FERROVIÁRIOS

Criada em virtude do Requerimento nº 702-63 do Sr. Senador José Ermirio aprovado na sessão de 13 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964, em virtude do Requerimento nº 182-63 do Sr. Senador Júlio Leite aprovado em 10 de dezembro de 1962.

Membros (5) — Partidos

Atílio Fontana — PSD
Sigefredo Pacheco — PSD
José Ermirio — PTB
Lineu Bornhausen — UDN
Júlio Leite — PR.

Secretário: Auxiliar Legislativo PL-10, Alexandre M. de A. Mello.

C) Para o estudo da situação do CENTRO TÉCNICO DE AERONÁUTICA E DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE AERONÁUTICA, DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Criada em virtude do Requerimento nº 188-63 do Sr. Senador Padre Calazans, aprovado na sessão de 12 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento nº 158-63 do Sr. Senador Antônio Juca aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

José Feliciano — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Antônio Juca — PTB
Padre Calazans — UDN.

H) Para o estudo das Mensagens do Poder Executivo referentes à REFORMA ADMINISTRATIVA

Criada por iniciativa da Câmara dos Deputados aprovada pelo Senado em 12 de 1963.

Membros (15) Partidos

Senadores:

Wilson Gonçalves — PSD.
Lete Neto — PSD.
Sigefredo Pacheco — PSD.
Argemiro de Figueiredo — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Adolpho Franco — UDN.
João Agripino — UDN.
Aurelio Vianna — PSD.
Josephat Marinho — Sem legenda.

Gustavo Capanema (Presidente) — PSD.

Aderbal Jurema — PSD.

Laerte Vieira — UDN (Substituto pelo deputado Arnaldo Nogueira).

Hector Dias — UDN.

Doutor de Andrade — PTB.

Arnaldo Cerdeira — PSP.

Juarez Fávora — PUC.

Ewaldo Pinto — MTR.

COMISSÕES ESPECIAIS PARA O ESTUDO DE PROJETOS DE EMENDAS A CONSTITUIÇÃO

I) Projeto de Emenda à Constituição nº 4/61

(QUE DISPÕE SOBRE VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS)

Eleita em 27 de junho de 1961.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 609-61 apr. em 14 de dezembro de 1961.

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 179-62 apr. em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 138-63 apr. em 16 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962, 15 de maio de 1963 e 23 de agosto de 1963.

Membros (16) — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Lobão da Silveira (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD

Benedicto Valadares — PSD

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Daniel Krieger — UDN.

Lopes da Costa (29 de outubro de 1962) — UDN.

Milton Campos (Vice-Presidente)

Heriberto Vieira — UDN.

Rui Palmeira — UDN.

Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) — PTB

Beteza Neto (23 de abril de 1963) — PTB

Alonso Celso — PTB.

Nogueira da Gama — PTB

Barros Carvalho — PTB

Aloysio de Carvalho (Presidente) — PL

Mem de Sá — PL.

Josephat Marinho — S. legenda

J) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/61

(QUE DISPOE SOBRE AS MATERIAS DA COMPETENCIA PRIVATIVA DO SENADO, INCLUINDO AS DE PROPOR A EXONERAÇÃO DOS CHEFES DE MISSAO DIPLOMATICA PERMANENTE E APROVAR O ESTABELECIMENTO O ROMPIMENTO E O REATAMENTO DE RELAÇÕES DIPLOMATICAS COM PAISES ESTRANGEIROS).

Eleita em 4 de outubro de 1961.
Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 307-61, apr. em 14 de dezembro de 1961;

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 1.139-63, apr. em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962 e 24 de abril de 1962.

Membros (16) — Partidos

Menezes Pimentel — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — Presidente — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.
Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) — PSD.

Guido Mondin (29 de outubro de 1962) — PSD.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Daniel Krieger — UDN.
Milton Campos (Vice-Presidente) — UDN.

Heribaldo Vieira — UDN.
Lopes da Costa — UDN.

Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) — PTB.

Vivaldo Lima — PTB.

Amáury Silva (24 de abril de 1963) — PTB.

Vaga do Senador Pinto Ferreira (23 de abril de 1963) — Relator — PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PTN.

K) Projeto de Emenda à Constituição nº 8/61

(SOBRE EXONERAÇÃO POR POSTO DO SENADO DE CHEFE DE MISSAO DIPLOMATICA DE CARATER PERMANENTE).

Eleita em 5 de outubro de 1961.
Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 608-61, aprovado em 14 de janeiro de 1961;

— até 15 de janeiro de 1963, pelo Requerimento 781-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962;

— até 15 de dezembro de 1964, pelo Requerimento 1.140-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 23 de abril de 1963.

Membros (16) — Partidos

Menezes Pimentel — PSD.
Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) — Presidente — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.
Jefferson de Aguiar (23 de abril de 1963) — PSD.

Guido Mondin (29 de outubro de 1962) — PSD.

Daniel Krieger — UDN.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira (Vice-Presidente) — UDN.

Lopes da Costa — UDN.
Vaga do Senador Pinto Ferreira (23 de abril de 1962) — Relator — PTB.

Bezerra Neto (23 de abril de 1963) — PTB.

Amáury Silva (23 de abril de 1963) — PTB.

Vivaldo Lima — PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PTN.

L) Projeto de Emenda à Constituição nº 9/61

(QUE MODIFICA O REGIME DE DISCRIMINAÇÃO DAS RENDAS)

Eleita em 20 de novembro de 1961.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 605-61 aprovado em 14 de dezembro de 1961;

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 782-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962;

— até 15 de dezembro de 1964, pelo Requerimento 1.141-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (16) — Partidos

Jefferson de Aguiar (23 de abril de 1963) — PSD.

Menezes Pimentel — PSD.
Filinto Múller — PSD.

Guido Mondin (29 de outubro de 1962) — PSD.

Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) — PSD.

Daniel Krieger (Relator) — UDN.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.

Rui Palmeira — UDN.
Amáury Silva (23 de abril de 1963) — PTB.

Barros Carvalho — PTB.
Argemiro de Figueiredo — PTB.

Bezerra Neto (23 de abril de 1963) — PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PTN.

M) Projeto de Emenda à Constituição nº 10/61

(APLICAÇÃO DAS COIAS DE IMPPOSTOS DESTINADAS AOS MUNICIPIOS).

Eleita em 28 de dezembro de 1962.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 783-63 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Req. 1.142-63 aprovado em 10 de outubro de 1963.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962 e 3 de abril de 1963.

Membros (16) — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.

Guido Mondin (29 de outubro de 1962) — PSD.

Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.

Lopes da Costa — UDN.
João Agripino (23 de abril de 1963) — UDN.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.

Josaphat Marinho (23 de abril de 1963) — S. leg.

Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PTN.

N) Projeto de Emenda à Constituição nº 11/61

(CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICIPIOS)

Eleita em 28 de março de 1962.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 794-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964, pelo Req. 1.143-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962, 23 de abril de 1963 e 22 de julho de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.
Guido Mondin (29 de outubro de 1962) — PSD.

Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.

Lopes da Costa — UDN.
João Agripino (23 de abril de 1963) — UDN.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.
Miguel Couto — PSP.

Caetano Pinheiro (23 de abril de 1963) — PTN.

O) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/62

(OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PARA INVESTIDURA EM CARGO INICIAL DE CARREIRA E PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÕES INTERINAS).

Eleita em 10 de maio de 1962.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1962 pelo Req. 186-62 aprovada em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 1.144-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.
Menezes Pimentel — PSD.

Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

João Agripino (23 de abril de 1963) — Vice-Presidente — UDN.

Daniel Krieger — UDN.
Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.
Aurelio Vianna (23 de abril de 1963) — Relator — PSB.

P) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/62

(INSTITUI NOVA DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS EM FAVOR DOS MUNICIPIOS).

Eleita em 23 de maio de 1962.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 786-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962;

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.145-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.

Bezerra Neto (23 de abril de 1963) — PSD.

Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira Vice-Presidente — UDN.

Menezes Pimentel — PSD.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — Relator — UDN.

Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) — Presidente — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PTN.

João Agripino (23 de abril de 1963) — UDN.

Daniel Krieger — UDN.

Q) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/62

(AUTORIZA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL A FIXAR DATA PARA A REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 — ATU ADICIONAL).

Eleita em 10 de julho de 1962.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 187-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.146 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.

Menezes Pimentel — PSD.
Leite Neto (23 de abril de 1963) — PSD.

Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.

João Agripino (23 de abril de 1963) — UDN.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Daniel Krieger — UDN.
Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.

Memo de Sá — PL.
Aarão Steinhilber — MTR.

R) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/62

(DISPOE SOBRE A ENTREGA AOS MUNICIPIOS DE 30% DA ARRECADACAO DOS ESTADOS QUANDO EXCEDER AS RENDAS MUNICIPAIS).

Eleita em 13 de setembro de 1962.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento nº 1.147-63 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.148 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Leite Neto (23 de abril de 1963) — PSD.
Menezes Pimentel — Presidente.

Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.

Josaphat Marinho (23 de abril de 1963) — Vice-Presidente — UDN.

Daniel Krieger — UDN.
Vaga do Senador Pinto Ferreira

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

26 de abril de 1963 — PTB.
Nogueira da Gama — PTB.

Barros Carvalho — PTB.
Memo de Sá — PL.

Miguel Couto (23 de abril de 1963) — PSP.

8) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/62

(AUMENTA PARA QUATRO O NÚMERO DE REPRESENTANTES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NO SENADO).

Eleita em 13.9.62

Prorrogada:

— até 15.12.63 pelo Requerimento 790-62, aprovado em 12.12.62;
— até 15.12.64 pelo Requerimento 1.148-63, aprovado em 18.12.63.
Completada em 23.4.63.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — Relator — PSD
Wilson Gonçalves (23.4.63) — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Milton Campos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Josaphat Marinho — (23.4.63) — UDN
Daniel Krieger — UDN
Eurico Rezende — (23.4.63) — Vice-Presidente — UDN
... Vaga do Senador Pinto Ferreira (23.4.63) — Presidente — PTB
Nogueira da Gama — PTB
Barros Carvalho — PTB
Mem de Sá — PL
Júlio Leite (23.4.63) — PR

(i) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/62

(REVOGA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, QUE INSTITUIU O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO E O ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 18 DE SETEMBRO DE 1946).

Eleita em 8.12.62.

Prorrogada:

— até 15.12.63 pelo Requerimento 791-62, aprovado em 12.12.62;
— até 15.12.64 pelo Requerimento 1.149-63, aprovada em 10.12.63.
Completada em 23.4.63.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Pedro Ludovico — PSD
Wilson Gonçalves (23.4.63) — PSD
Benedito Valladares — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Milton Campos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Eurico Rezende (23.4.63) — UDN
Daniel Krieger — UDN
João Agripino (23.4.63) — UDN
Amaury Silva (23.4.63) — PTB
Nogueira da Gama — PTB
Barros Carvalho — PTB
Mem de Sá — PL
Raul Gluberti — PSP

j) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/63

TRABALHO DE MULHERES E MENORES E TRABALHO EM INDÚSTRIAS INSALUBRES).

Designada em 23.4.63

Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento 1.150-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — Relator — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Leite Neto — PSD
Amaury Silva — PTB
Bezerra Neto — Vice-Presidente — PTB
... Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB
Silvestre Péricles — PTB

Argemiro de Figueiredo — PTB
Eurico Rezende (23.4.63) — UDN
Milton Campos — UDN
Daniel Krieger — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda
Aloysio de Carvalho — PL

V) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/63

(DIREITO DE PROPRIEDADE)

Designados em 23.4.63
Prorrogada:
— até 15.12.64 pelo Requerimento 1.151-63, aprovado em 10.12.63.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — Presidente — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Heribaldo Vieira — Vice-Presidente — PSD
Amaury Silva — PTB
Bezerra Neto — PTB
... Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Artur Virgílio — PTN
Eurico Rezende (23.4.63) — UDN
Milton Campos — Relator — UDN
João Agripino — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda
Aloysio de Carvalho — PL

W) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/63

(DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO).

Designada em 2.5.63
Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento 1.152-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Leite Neto — PSD
Amaury Silva — PTB
Bezerra Neto — PTB
... Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB
... Vaga do Senador Eduardo Catalão (Vice-Presidente) — PTB
... Vaga do Senador Eduardo Assmar — PTB
Eurico Rezende — Presidente — UDN
Milton Campos — UDN
Daniel Krieger — UDN
Aloysio de Carvalho — PL
Josaphat Marinho — Relator — Sem Legenda

X) Projeto de Emenda à Constituição nº 4/63

(CONCEDE IMUNIDADES AOS VEREADORES)

Designada em 20.5.63
Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.153-63, aprovada em 10.12.63.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Menezes Pimentel — PSP
Leite Neto — PSD
Amaury Silva — PTB
Bezerra Neto — PTB
... Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Adalberto Sena — PTB
Eurico Rezende (23.4.63) — UDN
Milton Campos — UDN
João Agripino — UDN
Aloysio de Carvalho — PL
Josaphat Marinho — Sem Legenda

Y) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/63

(DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES)

Designada em 31.5.63
Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.154-63, aprovado em 10.12.63

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Leite Neto — PSD
Amaury Silva — PTB
Bezerra Neto — PTB
... Vaga do Senador Humberto Neder — PTB
Argemiro de Figueiredo — PTB
Eurico Rezende — UDN
Milton Campos — UDN
Daniel Krieger — UDN
Aloysio de Carvalho — PL
Josaphat Marinho — Sem Legenda

Z) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/63

(INELEGIBILIDADE)

Designada em 2.10.63

Prorrogado até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.155-63, aprovado em 10.12.63.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
José Feliciano — PSD
Walfredo Gurgel — PSD
Argemiro de Figueiredo — PTB
Bezerra Neto — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Edmundo Levi — PTB
Eurico Rezende — UDN
Milton Campos — UDN
Aloysio de Carvalho — UDN
Afonso Arinos — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda
Raul Gluberti — PSP
José Leite — PR

Z-1 Projeto de Emenda à Constituição nº 7/63

(TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO MILITAR DA ATIVA QUE SE CANDIDATAR A CARGO ELETIVO).

Designada em 2.10.63

Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.156-63, aprovada em 10.12.63

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
José Feliciano — PSD
Walfredo Gurgel — PSD
Argemiro de Figueiredo — PTB
Bezerra Neto — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Edmundo Levi — PTB
Eurico Rezende — UDN
Milton Campos — UDN
Aloysio de Carvalho — PL
Afonso Arinos — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda
Júlio Leite — PR

Z-2 Projeto de Emenda à Constituição nº 8/63

(AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS)

Designada em 22.10.63

Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.157-63, aprovada em 10.12.63.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD

José Feliciano — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Bezerra Neto — PTB
Edmundo Levi — PTB
Argemiro de Figueiredo — PTB
Melo Braga — PTB
Eurico Rezende (23.4.63) — UDN
Aloysio de Carvalho — UDN
Afonso Arinos — UDN
Josaphat Marinho — Relator — Sem Legenda
Aurélio Vianna — PTB
Júlio Leite — PR

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

CRIADAS DE ACORDO COM O ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO E O ART. 149, ALÍNEA A, DO REGIMENTO INTERNO.

1ª) Para apurar a aquisição pelo Governo Federal, dos acêrvos de concessionárias de serviços públicos e importação de chapas de aço para a Cia Siderúrgica Nacional.

Criada pela Resolução número 11 de 1963, assinada pelo Senhor Nelson Maculan e mais 28 Senhores Senadores (apresentada em 30 de maio de 1963).

Designada em 31 de maio de 1963 — Prazo — 120 dias, até 28 de setembro de 1963.

Prorrogada:
— Por mais 120 dias, em virtude da aprovação do Requerimento número 656-63, do Senhor Senador João Agripino, na sessão de 18 de setembro de 1963 (21 horas).
— por mais um ano, em virtude da aprovação do Requerimento número 1.173-63, do Senhor Senador Leite Neto, na sessão de 12 de dezembro de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Leite Neto (Presidente) — PSD
Nelson Maculan — PTB
João Agripino (Relator) — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda

2ª) Para apurar fatos apontados da tribuna do Senado e outros, relacionados com irregularidades graves e corrupção no Departamento de Correios e Telégrafos

Criada pela Resolução número 83 de 1963, assinada pelo Senhor Jefferson de Aguiar e mais 39 Senhores Senadores (apresentada na sessão de 30 de outubro de 1963).

Prazo — até o fim da sessão legislativa de 1963.

Prorrogada por 90 dias até 15 de março de 1964, em virtude do Requerimento número 1.163-63 do Senhor Senador Wilson Gonçalves, aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963 (21.30).

Designação em 6 de dezembro de 1963.

Membros (11) — Partidos
Jefferson de Aguiar — PSD
Leite Neto — PSD
Aurélio Fontana — PSD
Wilson Gonçalves — Presidente — PSD

Artur Virgílio — PTB
Bezerra Neto (11.11.63) — Vice-Presidente — PTB
Melo Braga — PTB
João Agripino — UDN
Daniel Krieger — UDN
Eurico Rezende (23.4.63) — UDN
Aurélio Vianna — PSD
Secretário: Auxiliar Legislativo
FL-8, J. Ney Passos Dantas
Lobão da Silveira — PSD

Comissão do Projeto do Executivo

2ª REUNIAO REALIZADA EM 5 DE JUNHO DE 1964

As 15,30 horas, na Sala das Comissões sob a presidência do Senhor Presidente, presentes os Senhores Senadores Daniel Krieger, Lino de Sá, Wilson Gonçalves, Walfredo Gurgel, Bezerra Neto, reúne-se a Comissão dos Projetos do Executivo.

Deixam de comparecer, com causa justificada os Senhores Senadores Leite Neto, José Guimard, Barros Carvalho e Lino de Mattos.

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior, e, em seguida aprovada.

Inicialmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Daniel Krieger que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara número 54, de 1964, que cria o Serviço Nacional de Informações.

Submetido o parecer à discussão e votação é aprovado, tendo o Senhor Senador Lino de Sá votado vencido.

Em seguida, o Senhor Presidente suspende a reunião, por cinco minutos, afim de aguardar a presença do Senhor Senador Leite Neto para emitir parecer ao Projeto de Lei da Câmara número 55, de 1964.

Reaberta a sessão, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Leite Neto, que lá substitui o Projeto que autoriza a emissão de obrigações do Tesouro Nacional, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Submetido à discussão e votação, é o parecer aprovado, na forma do substitutivo.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, José Soares de Oliveira Filho, Secretário, "ad hoc", lavro a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Comissão de Segurança Nacional

6ª REUNIAO, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 1964

As 17 horas, na Sala da Comissão de Segurança Nacional, sob a presidência do Senhor Senador Zacarias de Assumpção, presentes os Senhores Senadores Raul Guberti, Afílio Fontan, Irineu Bornhausen e Oscar Passos, reúne-se a Comissão de Segurança Nacional.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Dix-Huit Rosado e Victorino Freire.

É lida e aprovada, sem restrições, a ata da reunião anterior.

Iniciando os trabalhos o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Raul Guberti, que apresenta parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo número 15, de 1964, que aprova o Acordo entre os Estados Unidos da América do Norte e Brasil para o estabelecimento de uma Missão Naval Americana no Brasil.

Submetido o parecer à discussão, e votação, sem restrições é aprovado.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião da qual eu, Alexandre Pfaender, Secretário, lavro a presente Ata, que uma vez aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DAS COMISSÕES

8ª REUNIAO, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 1964.

As 17 horas, na Sala da Comissão de Segurança Nacional, sob a presidência do Sr. Senador Zacarias de Assumpção, presentes os Srs. Senadores, José Guimard, Oscar Passos, Afílio Fontana, Emílio de Moraes, Raul Guberti e Irineu Bornhausen, reúne-se a Comissão de Segurança Nacional.

É lida e aprovada, sem restrições, a ata da reunião anterior.

Dos projetos constantes em pauta, são relatados os seguintes:

Pelo Senador Irineu Bornhausen:

— favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 163-C2, que regulamenta os artigos 163, 124, item XII e 5º do item XV, letra "f" da Constituição Federal (Reorganização das Polícias Militares).

— pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 50-64, que inclui no artigo 14 da Lei nº 2.976, de 1956, os Municípios de Pelotas e Rio Grande, no Rio Grande do Sul.

Pelo Senador Trêmio de Moraes:

— pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 14-64, que aprova o Acordo para o estabelecimento de uma Missão Militar Norte-Americana no Brasil, concluído em Washington a 29 de julho de 1948.

— pela diligência ao Ministério das Relações Exteriores sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 10-64, que aprova o Acordo para o estabelecimento de um programa de colaboração para o preparo de mapas topográficos e de cartas aeronáuticas no Brasil.

Submetidos os pareceres à discussão e votação, são aprovados, sem restrições.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Alexandre Pfaender, Secretário, a presente ata, que uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão de Finanças

12ª REUNIAO, REALIZADA EM 15 DE JUNHO DE 1964.

As 21 horas do dia 15 de junho de 1964, sob a presidência do Sr. Argeniro de Figueiredo, presentes os Srs. Eurico Rezende, Daniel Krieger, Irineu Bornhausen, Melo Faraga, Meneses Pimentel, Aurélio Vienna, Victorino Freire e Mem de Sá, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Lobão da Silveira, Sigefredo Pacheco, Wilson Gonçalves, Leite Neto, Antonio Jucá, Bezerra Neto, Pessoa de Queiroz e Lino de Mattos.

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior, e, em seguida, aprovada.

O Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Daniel Krieger que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1964, que cria o cargo de Ministro Extraordinário, e dá outras providências.

Submetido o parecer à discussão e votação, é aprovada pela Comissão

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades graves ocorridas no D.C.T.

ANEXO A ATA DA 22ª REUNIAO, REALIZADA NO DIA 14.5.64 E PUBLICADA NO D.C.N., SEÇÃO II, DO DIA 20.5.64.

PUBLICAÇÃO DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELO SENADOR PRESIDENTE DA COMISSAO DEPOIMENTO DO TENENTE CORONEL CARLOS AFONSO FILGUEIRAS.

Senador WILSON GONÇALVES — Estão abertos os trabalhos. Será ouvido, como depoente, o Tenente Coronel Carlos Afonso Filgueiras.

(Segue-se a qualificação do depoente.)

O SR. WILSON GONÇALVES — Coronel Carlos Filgueiras, esta Comissão foi constituída por deliberação do Plenário do Senado Federal, em face de discursos proferidos no plenário daquela Casa do Congresso pelo Senador Jefferson de Aguiar, que levava acusações sobre a existência de irregularidades administrativas, corrupção e influência de caráter comunista ou esquerdista na Administração do Coronel Dagoberto Rodrigues, à frente do Departamento dos Correios e Telégrafos. O Senhor foi indicado como testemunha e nota qualificação deve dar à Comissão amplos informes do que tem porventura conhecimento e que possa contribuir para que a Comissão faça um julgamento sobre a procedência ou não de tais acusações. De modo que, nestas condições, o nobre Relator, João Agripino, vai fazer o interrogatório e depois os mais senhores membros da Comissão far-lhe-ão as perguntas que entenderem necessário ao esclarecimento dos fatos.

O SR. JOÃO AGRIPINO — Coronel, o senhor teve alguma função no D.C.T., em alguma época?

O SR. CARLOS FILGUEIRAS — Em 1961, no Governo do Sr. Jânio Quadros, fui exercer, no D.C.T., a mesma função que desempenho hoje — Diretor de Telégrafos — quando era Diretor-Geral o Coronel Gustavo Borges.

O SR. JOÃO AGRIPINO — Deixou a função com o Coronel Borges?

O SR. CARLOS FILGUEIRAS — Deixei na véspera da saída do Coronel Borges.

O SR. JOÃO AGRIPINO (ditando) — que, em 1961, no governo Jânio Quadros, o depoente exerceu a função de Diretor de Telégrafos, deixou a função na véspera da saída do Coronel Borges que era o Diretor-Geral e voltando a assumi-la, agora depois da administração Dagoberto Rodrigues.

O depoente tem conhecimento de irregularidades ou de movimento subversivos, no D.C.T., da sua época até hoje?

O SR. CARLOS FILGUEIRAS — Só tive conhecimento palpável de um documento que encontrei num processo. O chefe da 1ª Divisão da Diretoria de Telégrafos era escrivão de uma Comissão de Inquérito, da qual era Presidente o Cel. Bandeira de Melo, que foi o Diretor de Telégrafos que me antecedeu, integrada pelo Senhor Alberto Molinari de Azevedo e pelo assessor jurídico Valtér Mendes da Silva, Postalista Nível 12-A. Essa Comissão funcionava para apurar denúncias veiculadas pelo vespertino "Tribuna da Imprensa" contra

o servidor Aquiles Dill Gomes, lotado no D.C.T. da Guanabara. Aquele funcionário, que era escrivão da Comissão, trouxe-me o processo e perguntou-me o que deveria fazer com ele, uma vez que o Cel. Bandeira de Melo deixara a função de Presidente da referida Comissão de Inquérito. Peguei o processo, foliei-o e pude fazer algumas anotações, que constam do ofício 16-C que dei ao Diretor-Geral, General Meneses, pedindo adotesse providências para a continuação do inquérito, que, no meu entender, examinando-o por alto, continha irregularidades palpáveis. Relacionei as principais no documento cujo cópia tenho em mãos.

O SR. JOÃO AGRIPINO — Pode ceder-me este documento?

O SR. JOÃO AGRIPINO (ditando) — Que o depoente, ao assumir as funções de Diretor de Telégrafos, ultimamente, foi procurado por servidor do Departamento que servia de Escrivão no inquérito mandado apurar denúncias feitas, digo, veiculadas pelo vespertino Tribuna da Imprensa contra o servidor Aquiles Dill Gomes e este lhe deu conhecimento de que o referido inquérito, cujo processo tem o nº 4.244-64, estava parado pelo fato de que, o antecessor do depoente, Cel. Gustavo Nilo Bandeira de Melo, ter sido designado Presidente do referido Inquérito e, já afastado do cargo, não podia mais ter o encargo de Presidente do Inquérito; que, no referido servidor, pedia instruções de como proceder; que, o depoente, apanhou o processo referente ao Inquérito e procedeu a rápida leitura do mesmo verificando então a existência de fatos que mereciam ser devidamente investigados, para sua constatação definitiva e punição dos responsáveis; que, anotando os fatos principais, dirigiu ao Diretor-Geral, em 5 do corrente mês, o ofício 16-C, e meque solicitava a substituição do Presidente do Inquérito para prosseguimento dos seus trabalhos e a apuração dos fatos que no ofício são relacionados, entre os quais figuram a concessão da exploração do Restaurante do DCT sem concorrência pública e subconcessão do mesmo ao servidor desertista Decipiste Pereira Lessa, também sem concorrência, a aquisição de fio de ferro galvanizado constante do empenho nº 12.68 pela rubrica de conservação e manutenção das redes Rádio Telégraficas, quando esse material não tem aplicação nesse serviço, a aquisição de tábuas de pinho de 3ª classe com preços divergentes e em parcelas que não ultrapassavam Cr\$ 5.000.000,00, mas, que no total representavam quantia superior, não podendo a compra consequentemente ser feita através de Coleta de Preços e irregularidades contidas na guarda e conservação do material de construção, imandado depositar em Brasília, local impróprio, mal guardado e mal aplicado;

O SR. CARLOS FILGUEIRAS — O documento que passo a V. Exª ainda não foi devidamente apurado, porque recentemente muitos processos foram instaurados no D.C.T. e nem sei se, neste caso, há alguma irregularidade.

Na gaveta da mesa do Diretor de Telégrafos encontrei uma caderneta do Dinner's Club, com três cartões em nome do D.C.T. Conta que havia mais de uma caderneta, mas não está apurada. Um cartão tem o vencimento de 31-8, outro de 30-11 e outro de 29-2-64; junto há um cartãozinho. Não conheço esse processo de funcionamento e talvez V. Exª e conheça melhor do que eu. Não sei nem se era do D.C.T. que pagava essas contas. É apenas documento que vai ser examinado por uma comissão de inquérito, que se deve instaurar no D.C.T. para verificar se

aquele Departamento pagava as cadernetas do Dinner's Club.

Quero frisar a V. Exª que trouxe esses cartões, porque vi publicado em um jornal que durante sua gestão havia uma assinatura do Dinner's Club, e achei interessante trazer à Comissão para que verificasse.

O SR. JOÃO AGRIPIÑO — (ditando) — Que, a imprensa divulgou haver o DCT tomado assinatura do Dinner's Club do Brasil, entidade que tem por objetivo garantir despesas dos seus associados, em todo território Nacional, feitas em estabelecimentos que figuram num caderno distribuído pela organização; que, o depoente, coincidentemente encontrou em uma das gavetas da mesa em que trabalhava o Senhor Cel. Gustavo Nilo Bandeira de Melo o citado caderno do Dinner's Club e três cartões de assinatura do mesmo cidadão Doutor Gustavo Nilo Bandeira de Melo; que, respectivamente, em 31 de agosto de 1963 e 31.11.63 e 29.2.64, conforme documento que deixa com a Comissão, digo que mandara a Comissão em fotocópia;

(Tomam-se nota dos dados, a fim de que a Comissão de Inquérito oficial pedindo esclarecimentos a respeito do que declarou o depoente)

O SR. CARLOS FILGUEIRAS — (Lendo o relatório do Dinner's Club)

Desejo que fique registrado que não sei se essas despesas eram pagas pelo D.C.T. Não posso afirmá-lo, no momento.

O SR. JOÃO AGRIPIÑO — (ditando) — Que o depoente não sabe informar e nem se lembrou ainda investigar se as despesas mencionadas pelo depoente realmente foram pagas pelo DCT;

Senhor Carlos Filgueiras, V. Exª tem mais alguma coisa a declarar?

O SR. CARLOS FILGUEIRAS — Não tenho mais nenhuma informação

específica, que repete de interesse para a Comissão Parlamentar de Inquérito. Coloco-me, antretanto, à disposição de V. Exª para prestar algum esclarecimento assessorio.

O SR. JOÃO AGRIPIÑO — O Senhor já apurou se o D.C.T. concedia franquia telefônica a servidores envolvidos em movimentos classistas?

O SR. CARLOS FILGUEIRAS — Soube apenas que concedia. Tenho aqui um documento, por cópia, do Diretor Regional dos Correios e Telegrafos de Pernambuco, datado de 11.4.64. Após tecer várias considerações, esse Diretor — que foi mandado assumir logo após a revolução, quando nós assumimos, também, a Diretoria de Telegrafos, junto com o General Lúcio Victor Paulino, por ordem do Senhor General Hugo Antonio Pradel, que estava supervisionando as comunicações telefônicas do País — diz o seguinte:

"Bati-me, denodadamente,

O documento só tem esse item importante. Os outros não o são.

O SR. JOÃO AGRIPIÑO — (ditando) — que, o depoente, ainda não teve tempo de apurar até que ponto os serviços telefônicos do DCT tiveram a serviço gratuito de servidores, do Departamento nas comunicações telefônicas de fomentação a greve ou a subversão, mas pode apresentar à Comissão para que seja devidamente copiado o trecho que lhe interessa, o de 11.4.64, ofício do Diretor Regional de Pernambuco, dirigido ao Diretor-Geral, e, que diz no item V: "Bati-me denodadamente contra a subversão, combatendo elementos oportunistas que, dentro do próprio Gabinete do Diretor-Geral do DCT — Coronel Dagoberto Rodrigues, viviam fomentando greves, agitando a classe decalística com proclamações subversivas, podendo inclusive citar o servidor Dalmo Macedo Gaspar, que naquela época exercia o cargo de Assistente do Senhor Diretor-Geral, como figura de proa nesses movimentos";

O SR. CARLOS FILGUEIRAS — Assumiu, por determinação do Comando Revolucionário, a Interventoria de Curitiba o Tenente Coronel José Oliveira Lopes e, antecipe, fez chegar às minhas mãos por intermédio do Coronel José Foch Lima cópia de um telegrama que lerei para conhecimento de V. Exas. Constará do processo aberto na DR de Curitiba.

O Telegrama de 30 de março de 1964, dirigido ao Coronel Dagoberto Rodrigues diz o seguinte:

"Coronel Dagoberto — DG — Rio — Regressei Porto Alegre hoje estive comandante Brizola pt Aqui Paraná Governo fechou Rádio Independente arbitrariamente pt Aguardamos General Crisantho deve regressar o CP hoje pt Estamos atentos aqui pt Aguardamos instruções pt Damasceno";

O SR. CARLOS FILGUEIRAS — Deve haver cópia autenticada, em Curitiba, no processo que está organizando sobre corrupção.

O SR. JOÃO AGRIPIÑO — (ditando) — Que, ainda sobre o assunto, recebeu cópia do Diretor Regional de Curitiba Cel. José de Oliveira Lopes, através do Cel. José Foch Lima, que foi expedido em 30.3.64, nos seguintes termos: "Cel. Dagoberto — DG — Rio — Regressei PA (Porto Alegre) hoje estive comandante Brizola pt Aqui Paraná governo fechou Rádio Independente arbitrariamente pt Aguardamos Cel. Crisantho deve regressar a CP hoje pt Estamos atentos aqui pt Aguardamos instruções pt Damasceno";

O SR. CARLOS FILGUEIRAS — Aliás, esse servidor, Damasceno, depois de preso, teve um enfarte e está muito mal. Estou orientando, porque, talvez, não possa ser ouvido.

O SR. JOÃO AGRIPIÑO — (ditando) — Que, o signatário do telegrama Damasceno é servidor do DCT em Curitiba e não está passando bem de saúde em consequência de um infarto do miocárdio;

O SR. WILSON GONÇALVES — O nobre Senador Jefferson de Aguiar tem perguntas a fazer?

O Sr. Senador Jefferson de Aguiar — Não, Senhor Presidente.

O SR. WILSON GONÇALVES — Alguns dos Senhores Senadores presentes tem mais alguma pergunta a formular? (Pausa) Nenhum Senador desejando usar da palavra, vou encerrar os trabalhos.

Agradeço o comparecimento do Tenente Coronel Carlos Afonso Filgueiras, bem como os esclarecimentos prestados.

Está encerrada a reunião.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

Ato do Diretor Geral

PORTARIA Nº 48 DE 12 DE JUNHO DE 1964

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve, nos termos do artigo 208 da Resolução nº 6, de 1963, suspender por três (3) dias, Mônica de Queiroz, Arcensorista, FT-7, por ocasião da falta de urbanidade e respeito para com seus superiores hierárquicos.

Secretaria do Senado Federal, em 12 de junho de 1964. — Eudécio Mendes Vianna, Diretor-Geral.